DO MESMO AUTOR

Manual do Comerciante — 1.ª edição: Olegario Ribeiro & Cia. São Paulo, 1919. — 2.ª edição revista e muito aumentada: Monteiro Lobato & Cia. - São Paulo, 1923. — 3.ª edição: Companhia Editora Nacional. - São Paulo, 1929.

Os Credores Privilegiados e o Direito de Pedir a Falencia. — Olegario Ribeiro & Cia., editores. - São Paulo, 1919.

A Hipoteca Naval no Brasil. — Olegario Ribeiro & Cia., editores. - São Paulo, 1919.

O Menor Comerciante. — Olegario Ribeiro & Cia., editores. - São Paulo, 1919.

Estudos de Direito Comercial. — Olegario Ribeiro & Cia., editores. - São Paulo, 1919.

Sociedades por Quotas. — 1.ª edição: *Revista de Comercio e Industria*, vol. 2, pags. 1 e 60. São Paulo, 1919. - 2.ª edição: *Revista Juridica*, vol. 14, pags. 25 a 48. Rio de Janeiro, 1919. — 3.ª edição: Tipografia da Livraria Universal. Echenique & Cia. - Pelotas, 1919. — 4.ª edição: nos *Estudos de Direito Comercial*. — 5.ª edição revista e aumentada: Companhia Grafico-Editora Monteiro Lobato. - São Paulo, 1925.

Curso de Direito Comercial. — Sales Oliveira, Rocha & Cia., editores. Tipografia Siqueira. - São Paulo, 1927. — 1.º Vol.: Do comerciante e seus auxiliares. 2.º Vol.: Da falência e da concordata preventiva.

Da responsabilidade civil da massa falida por culpa dos seus representantes. — São Paulo Editora Limitada. - São Paulo, 1927.

Sociedades Comerciais Irregulares. — São Paulo Editora Limitada. - São Paulo, 1927.

A Congregação da Faculdade de Direito de São Paulo na Centuria de 1827 a 1937. — Sales Oliveira, Rocha & Cia., editores. Tipografia Siqueira. - São Paulo, 1928.

Questões de Direito Comercial. — Sales Oliveira, Rocha & Cia. Ltda., editores. Tipografia Siqueira. — Primeira série: São Paulo, 1929. — Segunda série: São Paulo, 1932.

A nova lei de falencias e a sua elaboração. — Publicação da Associação Comercial de São Paulo.- São Paulo Editora Limitada, 1930.

O comercio maritimo e o navio. — Empresa Grafica da *Revista dos Tribunais*, editora. - São Paulo, 1931.

O conhecimento do transporte ferroviario. — Emprêsa Grafica da *Revista dos Tribunais*, editora. - São Paulo, 1932.

Discursos. — São Paulo, 1932.

As directrizes do direito mercantil brasileiro. — Tipografia da Emprêsa do Anuario Comercial. - Lisboa, 1933.

Tratado de direito mercantil brasileiro. — 1.º volume: Parte Geral. São Paulo Editora Ltda. - São Paulo, 1934.

O casamento religioso de efeitos civis. — Sales Oliveira & Cia. Ltda., editores. Tipografia Siqueira. - São Paulo, 1935.

O Estado de Assembléia e o Estado de Guerra. — De parceria com Juan Carlos Rébora. - São Paulo, 1937.

O loteamento e a venda de terrenos em prestações. — Emprêsa Grafica da *Revista dos Tribunais*, editora. - São Paulo, 1938.

Codigo das Sociedades Comerciais. — Emprêsa Grafica da *Revista dos Tribunais*. - São Paulo, 1938.

WALDEMAR MARTINS FERREIRA

PROFESSOR CATEDRATICO DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE S. PAULO E DOUTOR HONORIS CAUSA PELA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA.

PRINCIPIOS DE LEGISLAÇÃO SOCIAL E DIREITO JUDICIARIO DO TRABALHO

VOLUME I

1938

SÃO PAULO EDITORA LIMITADA *imprimiu*

S. PAULO

INSTITUIU a Constituição de 1934 a Justiça do Trabalho para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social.

Dando cumprimento a esse dispositivo constitucional, submeteu o sr. AGAMEMNON MAGALHÃES, Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, em outubro de 1935, ao exame e aprovação do sr. Presidente da Republica, um anteprojeto de organização da Justiça do Trabalho, elaborado sob a orientação e com a colaboração direta daquele, pelos tecnicos do seu Ministerio — o Consultor Juridico, o sr. OLIVEIRA VIANA, e a Procuradoria do Trabalho. Submeteu-o á apreciação presidencial, acompanhado de sugestiva e brilhante exposição de motivos.

Decorrido mais de um ano, em 1 de dezembro de 1936, aprouve ao sr. Presidente da Republica, por via de mensagem, encaminhar ao Poder Legislativo para o seu alto estudo e deliberação, tanto aquela exposição de motivos, como o anteprojeto organizador da Justiça do Trabalho.

Apresentada a mensagem presidencial á Camara dos Deputados, em sessão de 3 de dezembro de 1936, e remetida á Comissão de Constituição e Justiça, foi ali distribuida ao seu presidente, o sr. WALDEMAR FERREIRA, como relator.

Tais e tantos, em importancia e quantidade, eram os projetos levados ao estudo da Comissão de Constituição e Justiça, em grande parte no regime de urgencia, comum nos ultimos dias da sessão legislativa, que o seu presidente ficou impossibilitado de oferecer, com

presteza, o parecer sobre aquela mensagem presidencial. Eram os dias da discussão e votação da proposta orçamentaria, em sessões diurnas e noturnas.

A materia, a que a mensagem se referia, era nova e cheia de controversias doutrinarias. Exigia estudo minucioso e seguro, dada a natureza do novo aparelho jurisdicional, de evidente complexidade e não menor delicadeza.

A despeito da superveniencia de varias circunstancias não ter permitido ultimar-se antes o parecer, larga campanha se fez no jornalismo e na propria Camara dos Deputados contra o seu justificado retardamento, muitissimo inferior ao anterior e ao agora verificado, o que lhe acentuou o feitio e sentido nitidamente politicos.

Apresentado, em 9 de março de 1937, á Comissão de Constituição e Justiça, determinou ela fosse ele, desde logo, publicado, para o conhecimento e estudo de seus membros e demais interessados, atentas as proporções do trabalho e a natureza do assunto. Estamparam-no, na integra, *O Estado de São Paulo*, o grande orgão da imprensa brasileira, em sua edição de 13 de março de 1937, e o *Diario do Poder Legislativo* de 18 daquele mês.

Dias antes — pois a palavra de ordem era a de apressar, a todo transe, a discussão — o anteprojeto, destacado da mensagem, apresentou-se como projeto por iniciativa e proposta de um deputado, em 16 de fevereiro de 1937.

Julgado objeto de deliberação, aprovado em primeira, inumeras emendas recebeu em segunda discussão. Mais de uma centena. Enviadas á Comissão de Constituição e Justiça, sobre elas ministrou parecer o relator, em 8 de junho de 1937, fazendo-o acompanhar de notas á margem do primeiro, escritas pelo sr. OLIVEIRA

VIANA. Tiveram os dois pareceres, no seio daquela Comissão, largo debate, findo o qual se aprovaram as suas conclusões, sendo com elas encaminhados á Comissão de Legislação Social.

Viu-se o sr. WALDEMAR FERREIRA, em sessão da Camara dos Deputados, de 14 de julho de 1937, na necessidade de proferir um discurso, a seguir trasladado do *Diario do Poder Legislativo* de 15 de julho de 1937, e foi este:

"O Sr. WALDEMAR FERREIRA (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, venho falar, neste momento, apenas para esclarecer uma atitude.

"Não fui, não sou e não serei contra a Justiça do Trabalho. Não fui, nem poderia se-lo, pela razão primacial de que ela foi instituida por um dispositivo constitucional e este deve ser cumprido com absoluta lealdade (*Muito bem*).

"Falharia ao meu mandato e falharia, sobretudo, á minha conciencia de jurista, se fosse contrario a este projeto, pelo simples prazer de o ser. Não era possivel que assim fosse. Trata-se, em verdade, e me permito reafirma-lo mais uma vez da tribuna, de um dos mais sérios projetos que têm transitado por esta casa.

"Quando a mensagem presidencial foi distribuida á Comissão de Constituição e Justiça, um ano depois de ter sido elaborado o anteprojeto, que a acompanhou e permaneceu, doze mêses, na secretaria do Catete, tomei sobre mim a responsabilidade de o relatar, exatamente porque me interessava a questão e me seduzia o assunto.

"Não era, propriamente, materia da minha especialidade, mas com ela condizente, constituindo nova provincia da ciencia juridica, que sobremodo me atraía.

"Recebidos o anteprojeto e a mensagem, em dias de dezembro do ano passado, sobrevieram as férias de

dezembro, seguidas dos dias de janeiro, em que quasi todos, ou grande parte dos srs. deputados se achava ausente desta casa. Não obstante, isso não me impediu de elaborar um parecer, que só tive tempo de ultimar nos primeiros dias de março.

"Em 9 desse mês, apresentei um longo — e sem vaidade o digo — exaustivo parecer sobre o assunto, em que estudei o anteprojeto não só no seu aspeto constitucional, como no substantivo e tambem no adjetivo. Percorri as legislações sobre o assunto; verifiquei as dificuldades que o nosso meio apresentava para a execução do projeto, estudando-o com afinco e absoluta lealdade, porque alimentava o grande desejo de corresponder á confiança com que a Camara vem me distinguindo.

"Mal foi publicado o meu parecer, para estudos, no *Diario do Poder Legislativo*, o sr. BARRETO PINTO chamou a si a iniciativa de converter o anteprojeto em projeto e submete-lo, desde logo, á discussão.

"Não intervim nesta, muito de proposito. Tendo examinado o problema em todos os seus prismas, mais me aprazia ouvir as objeções que aqui se apresentassem e, sobretudo, aguardar os aureos suplementos que da competencia dos srs. deputados viessem para trabalho tão inçado de controversias.

"Foram apresentadas diversas emendas pelos srs. deputados MORAIS ANDRADE, LAERTE SETUBAL, JAIRO FRANCO, RICARDINO PRADO, FRANCISCO DE MOURA e outros e, á proporção que surgiam em plenario, para logo me entregava a seu estudo.

"Elaborei sobre tais emendas tambem um largo parecer e, justamente quando estava a ultima-lo, recebi do sr. OLIVEIRA VIANA farta série de observações ao meu primeiro parecer. Tive a fortuna de ver muitas

das minhas objeções esposadas pelo laureado sociologo, noutras não tive a felicidade de obter sua concordancia. Não obstante, aditei aquela brilhante dissertação ao meu parecer sobre as emendas de segunda discussão, publicando-a como parte integrante dele, sem afastar uma unica virgula, para que a Camara dele pudesse conhecer, reconhecendo as dificuldades que terá de vencer.

"Na Comissão de Constituição e Justiça, a materia foi discutida durante muitos dias, em reuniões sucessivas. Surgiu, de inicio, questão de ordem constitucional, levantada pelo deputado sr. SAMPAIO COSTA, e á qual o nosso eminente mestre, o sr. LEVI CARNEIRO, prestou logo sua adesão, apresentando alvitre, que foi aprovado. Versava sobre o torturante problema de saber se compete á lei federal instituir a Justiça do Trabalho e esgotar a legislação sobre ela, ou se tambem os Estados têm competencia para legislar sobre o mesmo assunto, subsidiaria e complementarmente. E' essa tese controvertida de direito constitucional, que por si reclama muita e ponderada atenção.

"De outro lado, havia ponto de maior relevancia: o da impossibilidade material do funcionamento das Comissões de Conciliação e Julgamento em todo o territorio do país. Os juizes paritarios, que devam constitui-las, como serão eleitos? Qual o processo de sua eleição? Devem trabalhar sem remuneração alguma?

"Na Espanha, salientei em um de meus pareceres, os jurados mixtos, como lá se chamam, não puderam funcionar regularmente, por não serem subvencionados. Identica observação tambem, em sua brilhante exposição de motivos, formulou o sr. ministro AGAMEMNON MAGALHÃES.

"As Juntas de Conciliação e Julgamento, que ora funcionam junto ao Departamento Nacional do Tra-

balho, dificilmente se reunem, pela razão de importar em sobrecarga de trabalho, e de trabalho não remunerado.

"Que se queira obrigar os patrões a trabalhar nessa justiça gratuitamente, ainda se compreenderia; mas os operarios, seria injustiça revoltante! (*Apoiados; muito bem*).

"Posto este problema de ordem pratica no tapete da discussão, tenho, só com ele, demonstrado as extraordinarias dificuldades do projeto.

"O sr. LEVI CARNEIRO — V. exa. permite um aparte?

"O sr. WALDEMAR FERREIRA. — Com muito prazer.

"O sr. LEVI CARNEIRO. — No sentido de corroborar as considerações que v. exa. vem desenvolvendo sobre o projeto, devo ajuntar que o proprio sr. OLIVEIRA VIANA, membro da comissão que organizou o anteprojeto e Consultor Juridico do Ministerio do Trabalho, declarou, nas observações a que v. exa. se referiu, que a organização eficiente da Justiça do Trabalho talvez só se possa conseguir mediante prevìa revisão da Constituição, tal a dificuldade constitucional do problema.

"O Sr. BARRETO PINTO. — Então é incoerente...

"O Sr. LEVI CARNEIRO. — Foi o sr. OLIVEIRA VIANA quem o disse.

"O sr. BARRETO PINTO. — ... porque, não obstante, apresentou ao Governo o anteprojeto.

"O sr. WALDEMAR FERREIRA. — Sr. Presidente, o que eu não poderia permitir, com a responsabilidade de meu nome, de minha consciencia de jurista e do meu mandato de deputado, é que se fosse dar ao trabalhador do Brasil a ilusão de uma justiça que não pudesse funcionar eficientemente (*Apoiados*).

"O sr. LEVI CARNEIRO. — Esta foi a questão.

"O sr. WALDEMAR FERREIRA. — Foi esta, simples e unicamente, a preocupação que me dominou. No mais, darei á Camara todo o esforço que de mim depen-

der e o da minha bancada para que essa lei seja cumprida e os trabalhadores brasileiros tenham a justiça, que querem e merecem. O que não poderia consentir é que se lhes désse uma ilusão, que serviria, apenas, para desmoralizar essa justiça e trazer, talvez, a convicção de que fossemos incapazes de elabora-la.

"O sr. MORAIS ANDRADE. — Esta é a questão.

"O sr. WALDEMAR FERREIRA. — As emendas apresentadas em plenario foram examinadas, uma a uma. A Comissão do Estatuto da Mulher, por seu turno, ofereceu tambem algumas emendas, que só anteontem me foram enviadas e distribuidas na minha Comissão e anteontem terminou ela a discussão de meu parecer, que, em grande parte, foi aceito, em boa parte remodelado e, tambem, nalgumas partes, recusado.

"Proponho-me, perante a Camara, consolidar e dar redação a essas emendas, dentro em poucos dias. Elas, entretanto, ainda vão, no plenario, depender da solução de uma preliminar. Tal seja a resolução que a Camara adote, tal será a orientação que se deverá dar ao projeto. Se a Camara entender que só á lei federal compete regular o assunto, instituindo a Justiça do Trabalho, na sua estrutura e no seu funcionamento, o projeto em debate poderá servir. Se, entretanto, entender que — de acôrdo com o ponto de vista sustentado pelo sr. LEVI CARNEIRO e vencedor na Comissão de Constituição e Justiça — á lei federal compete, neste assunto, traçar simplesmente as linhas diretrizes e aos Estados legislar sobre a materia, subsidiaria e complementarmente, o projeto tem de ser sensivelmente modificado, mercê de um substitutivo.

"É para esse substitutivo que devem convergir as atenções dos srs. deputados.

"Eu me permiti, vindo á tribuna, neste momento, pôr em evidencia estes serios problemas e esclarecer a

minha atitude. Não existe, nem da minha parte, nem da dos companheiros da minha bancada, nem dos ilustres e eminentes membros da Comissão de Constituição e Justiça, o minimo proposito de perturbar a marcha do projeto.

"Temos cumprido o nosso dever com dificuldades...

"O sr. LAURO LOPES.—Mas com dignidade(*Muito bem*)

"O sr. WALDEMAR FERREIRA. — ... concios de nossas responsabilidade; e pode a Camara dos srs. deputados ficar convicta de que estamos procurando cumpri-lo para fazer-se obra á altura dos meritos da propria Camara (*Muito bem; muito bem. Palmas. O orador é cumprimentado*).

Pareceres e projeto, aqueles especialmente, provocaram largo debate, na imprensa carioca. Dentre muitos, alguns artigos de OTO PRAZERES, no *Jornal do Brasil*, e de COSTA REGO, no *Correio da Manhã*. Por varias semanas OLIVEIRA VIANA ocupou as colunas no *Jornal do Comercio*, focalizando e contestando muitas das conclusões do parecer, numa série de monografias, ultimamente reunidas em volume — *Problemas do Direito Corporativo*.

Abertos, nas Faculdades de Direito, concursos para o preenchimento da nova cadeira de legislação social, alguns dos candidatos no parecer do presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Camara dos Deputados se abeberaram para a elaboração de capitulos de suas dissertações. Assim, a de MARIO GUIMARÃES DE SOUZA, *Objeto e Limites da Justiça do Trabalho*, para a Faculdade de Direito do Recife; e, para a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, as de THEOTONIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, *Justiça do Trabalho* e de FRANCISCO DE ANDRADE SOUZA NETO, *Da Justiça do Trabalho, Da sua Organização e Competencia*. Inumeros

artigos de revistas o discutiram, posto o problema, como ficou, em toda sua amplitude, no plano das contendas doutrinarias. Logrou ele, pois, seu primacial objetivo: o de chamar a atenção dos doutos para o assunto, de tanta magnitude e oportunidade.

O projeto, afinal, seguiu o seu destino, na Comissão de Legislação Social. Estava ela a ultimar a sua tarefa, quando sobreveiu o golpe de Estado de 11 de novembro de 1937, que dissolveu a Camara dos Deputados.

No ultimo dia de março deste ano foi publicado novo projeto de lei organica da Justiça do Trabalho, elaborado pela comissão especial, nomeada pelo Governo, para prepara-lo de acôrdo com os novos principios constitucionais, e composta dos srs. DEODATO MAIA, LUIZ AUGUSTO DE REGO MONTEIRO, OLIVEIRA VIANA, OSCAR SARAIVA, GERALDO FARIA BATISTA e HELVECIO XAVIER LOPES.

Já então se achava em composição tipografica este livro: formar-se-ia de uma introdução, do primeiro parecer, apresentado á Comissão de Constituição e Justiça, sobre o anteprojeto governamental e de uma exposição sumaria do decreto-lei, que viesse a ser expedido, organizando a Justiça do Trabalho. As notas ao projeto desta tomarãm tal vulto, que requerem um tomo especial, em grande parte já preparado.

Tanto que seja expedido o novo decreto-lei, será o segundo volume dado á publicidade, com o seu comentário, artigo por artigo.

São Paulo, setembro de 1938.

W. F.

«Hora novissima, tempora pessima sunt, vigilemus.»

Sumario

INTRODUÇÃO

CAPITULO I

As primeiras leis sociais brasileiras

CAPITULO II

O Patronato Agricola

CAPITULO III

Os Tribunais Rurais.

CAPITULO IV

Os contratos coletivos do trabalho

CAPITULO V

O sindicato ou associação profissional.

PRIMEIRA PARTE

A JUSTIÇA DO TRABALHO

CAPITULO I

As Comissões Mixtas de Conciliação

CAPITULO II

As Juntas de Conciliação e Julgamento

CAPITULO III

A Justiça do Trabalho na Constituição da Republica

CAPITULO IV

A Justiça do Trabalho e o mecanismo judiciario do regime

"á qual não se aplica o disposto no Capitulo IV do Titulo I" do art. 122 da Constituição. — *25.* O voto do ministro CARVALHO MOURÃO na Côrte Suprema. — *26.* O voto do ministro COSTA MANSO no mesmo julgamento. — *27.* A Justiça do Trabalho como justiça especial. — *28.* A subtração das controversias individuais á jurisdição espanhola de direito comum. — *29.* O pensamento dos constituintes brasileiros. — *30.* A função jurisdicional da Justiça do Trabalho. — *31.* A jurisdição especial da Justiça do Trabalho. — *32.* Os criterios diferenciais da justiça especial da ordinaria. — *33.* Os elementos carateristicos da justiça especial. — *34.* A autonomia da justiça especial. — *35.* A competencia federal ou estadual para legislar sobre o instituto. — *36.* O ponto de vista do ministro CARVALHO MOURÃO na Côrte Suprema. — *37.* As Comissões Mixtas de Conciliação e as Juntas de Concilição e Julgamento como instituições federais. — *38.* As normas gerais sobre trabalho na competencia legislativa federal. — *39.* A interpretação do art. 122 da Constituição pela Côrte Suprema.

CAPITULO V

A competencia da Justiça do Trabalho

40. A demarcação constitucional da competencia da Justiça do Trabalho. — *41.* A qualidade dos litigantes. — *42.* O empregado não sindicalizado em face da Justiça do Trabalho. — *43.* A inclusão dos sindicatos ou associações profissionais entre os litigantes do trabalho. — *44.* Os sindicatos como orgãos de defesa profissional. — *45.* A personalidade juridica dos sindicatos. — *46.* O ingresso dos sindicatos nos tribunais trabalhistas. — *47.* A pluralidade de litigantes e o litisconsorcio necessario. — *48.* Os sindicatos, no sistema legislativo brasileiro, como pessoas juridicas de direito privado. — *49.* As questões entre empregadores e empregados e sua regencia pela legislação social para cairem sob a jurisdição trabalhista. — *50.* A tecnica constitucional. — *51.* O sentido da expressão "legislação social". — *52.* A diferença entre "legislação do trabalho" e a "legislação social". — *53.* O conceito da legislação do trabalho no art. 121 da Constituição. — *54.* A continencia da legislação do trabalho na legislação social. — *55.* A fusão, em Portugal, de tres jurisdições distintas numa só magistratura do trabalho. — *56.* Os Jurados Mixtos da Espanha. — *57.* A Côrte de Apelação, na Italia, como Magistratura do Trabalho. — *58.* O elenco de questões entre empregadores e empregados da competencia da Justiça do Trabalho. — *59.* As deficiencias da enumeração. — *60.* O urbanismo da legislação social brasileira. — *61.* A permanencia de funcionamento da Justiça do Trabalho e a necessidade de remunerar os juizes trabalhistas. — *62.* A incompetencia dos tribunais do trabalho para conhecer das questões entre empregadores e empregados, não regidas pela legislação social. — *63.* Os conflitos de jurisdição entre os juizes e tribunais do trabalho e os juizes ou tribunais federais e estaduais. — *64.* Os principios á cuja luz se examina a exposição de motivos governamental.

CAPITULO VI

A exposição de motivos

65. Os resultados alcançados pela Comissões Mixtas de Conciliação e as Juntas de Conciliação e Julgamento. — *66.* Os sindicatos e as associações profissionais não são pessoas juridicas de direito publico interno no sistema politico brasileiro. — *67.* A arbitragem obrigatoria para a solução dos conflitos entre empregadores e empregados. — *68.* As normas conceituadoras da jurisdição especial do trabalho: *a*) a composição paritaria das comissões e tribunais; *b*) a identidade do juiz preparador e julgador; *c*) o processo oral; *d*) a prova imediata e a ausencia de dilação; *e*) a concentração processual; *f*) a unidade de instancia; *g*) a gratuitidade do processo; *h*) a execução, pela Justiça do Trabalho, de suas decisões.

CAPITULO VII

O anteprojeto

69. O anteprojeto como codigo de organização judiciaria e como codigo do processo do trabalho

SECÇÃO I

A organização judiciaria.

70. Os orgãos da Justiça do Trabalho. — *71.* O divorcio entre o art. 2 do anteprojeto e o art. 122 da Constituição. — *72.* A competencia da Justiça do Trabalho: *a*) tabela de salarios e as normas reguladoras das condições do trabalho; *b*) a fiscalização das decisões e acordãos; *c*) a interpretação generica das leis; *d*) o processo e a execução das multas. — *73.* A inconstitucionalidade do art. 6 dando ás versantes sobre condições de trabalho a força de convenção coletiva. — *74.* O direito subsidiario e as lacunas da legislação social. — *75.* O exame da estrutura dos orgãos da Justiça do Trabalho.

1

As Comissões de Conciliação e Julgamento.

76. A delimitação territorial das jurisdições é materia de competencia privativa do Poder Legislativo. — *77.* A irradiação da Justiça do Trabalho por todo o territorio nacional e as dificuldades decorrentes da criação de tribunais coletivos de primeira instancia — *78.* A constituição das Comissões de Conciliação e Julgamento. — *79.* A ausencia de dispositivo acerca do processo da eleção das vogais e as exceções ao preceito constitucional. — *80.* A incompetencia das Comissões de Conciliação e Julgamento para conhecer do contrato de empreitada ou de comissão. — *81.* As Comissões de Conciliação e Julgamento anexas ás Delegacias do Trabalho Maritimos

2

Os Tribunais Regionais do Trabalho.

82. A instalação nos Estados, no Distrito Federal e no Territorio do Acre de Tribunais Regionais do Trabalho. — *83.* A competencia dos Tribunais Regionais do Trabalho. — *84.* O ponto de vista constitucional. — *85.* A anulação dos atos praticados com infração das decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho.

3

O Tribunal Nacional do Trabalho.

86. O Tribunal Nacional do Trabalho como orgão superior da jurisdição trabalhista. — *87.* O processo eletivo e o sorteio das vogais. — *88.* A competencia privativa e originaria do Tribunal Nacional do Trabalho. — *89.* As observações sobre a materia da competencia. — *90.* A dissolução das associações profissionais. — *91.* As decisões da Justiça do Trabalho em face do principio constitucional assegurador da eficacia da coisa julgada.

4

A Procuradoria Geral do Trabalho.

92. A Procuradoria Geral do Trabalho como orgão de coordenação com o Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio e como orgão do Ministerio Publico. — *93.* O orgão de cooperação das atividades governamentais. — *94.* A competencia da Procuradoria Geral do Trabalho. — *95.* A função da Procuradoria Geral do Trabalho.

SECÇÃO II

O processo do trabalho.

96. A autonomia do direito processual do trabalho, em face da doutrina italiana e da brasileira.

1

O processo individual.

97. O conceito do processo individual do trabalho. — *98.* O significado do vocabulo "individual". — *99.* Os dois sujeitos da relação juridica do trabalho. — *100.* A inclusão entre os empregados de quantos na cidade e nos campos, na terra, na agua e no ar prestam serviços mediante remuneração. — *101.* A sujeição á jurisdição trabalhista dos trabalhadores intelectuais ou tecnicos. — *102.* As questões entre empregadores e empregados, não originarias de contrato de trabalho, mas regidas pela legislação social, em face da Justiça do Trabalho. — *103.* A formula unica para todas as questões da competencia da Justiça do Trabalho. — *104.* A necessidade de formulas especiais para o processo de inumeras questões da competencia da Justiça do Trabalho, como a dos acidentes do trabalho. — *105.* A necessidade de melhor exame do complexo assunto.

2

O processo coletivo.

106. As duas fases distintas do procedimento: a da conciliação e a do julgamento. — *107.* A instauração da instancia conciliatoria. — *108.* Os requisitos para a abertura da instancia. — *109.* A audiencia judicial e a conciliação. — *110.* A homologação do acordo e o julgamento do dissidio. — *111.* A sentença e sua execução. — *112.* A fiscalização da execução da sentença do trabalho. — *113.* Os recursos das decisões da Justiça do Trabalho. — *114.* A finalidade do processo coletivo do trabalho no direito italiano e no direito brasileiro. — *115.* A regulamentação do contrato do trabalho e a despedida injusta.

CAPITULO VIII

As conclusões

APENDICE

Introdução

CAPITULO I

As primeiras leis sociais brasileiras

1. Leis sociais são leis de proteção, destinadas a atender a situações econômicas de classes de pessôas que se encontrem no plano comum das mesmas necessidades. Buscam compensar a desigualdade resultante das fôrças econômicas que operam na sociedade, sob a égide do capitalismo e do industrialismo tão acentuado dos dias correntes. Objetivaram a principio a classe dos homens entregues ao trabalho manual, com o proposito de elevar-lhes o nivel de vida, rebaixado por salários inferiores aos das suas mais prementes necessidades. Estenderam-se a outras classes posteriormente, beneficiando até aos proprietarios, aos pequenos lavradores e industriais e outros não compreendidos entre os meros prestadores da mão de obra.

Estabeleceu-se, dessarte, uma legislação especial, particularissima, que está a alargar-se extraordinariamente, em todo o mundo.

2. País agricola, não ha muito enveredado para o industrialismo, elaborou o Brasil as suas primeiras leis sociais afim de dispensar proteção e assistencia aos trabalhadores dos campos.

Desde que, desaparecido o braço escravo, as lavouras exigiram o braço assalariado, fornecido pela imigração estrangeira, novos problemas se apresenta-

ram, exigindo solução adequada, para a fixação dos colonos vindos de outras terras e sua adaptação aos nossos meios e habitos de viver.

Como as primeiras correntes imigratorias procuraram o sul, tratou São Paulo, na execução de um plano traçado, de acolher os colonos, criando para isso a Hospedaria de Imigrantes, onde os recebeu, ministrando-lhes cuidados medicos, hospitalares e alimentação; fornecendo-lhes os meios indispensaveis para entregarem-se á lavouras; contratando-os e conduzindo-os para as fazendas em que se empregaram. Esse serviço publico, prestado desde a antemanhã republicana, com os recursos da epoca, sobremodo se desenvolveu e exigiu a criação de outros, para a maior eficencia dos trabalhos agricolas, concretizados no Departamento Estadual do Trabalho, instalado em 1911.

Estavam, naquele tempo, em execução as primeiras leis sociais brasileiras, entre as quais se destaca o decr. n. 979, de 6 de Janeiro de 1903, que facultou aos profissionais da agricultura e das industrias rurais a organização de sindicatos para a defesa de seus interesses. A despeito de não cuidar dos trabalhadores rurais, propriamente ditos, mas dos profissionais de agricultura, nem por isso é menor o seu significado social. Permitindo aos agricultores a organização de sindicatos de sua classe, antecipou ele, de muito, ao sindicalismo hodierno.

3. Não se veja nisso nenhuma originalidade procurada. Resultou das circunstâncias. Não teve o legislador brasileiro, por certo, o proposito de precipitar o movimento sindical, preferindo, para isso, os meios rurais.

Viu o seculo XX, como observou GEORGES RIPERT, o aparecimento de um direito rural profissional: pareceu dar o codigo civil, durante muito tempo, satisfação suficiente aos rurais. Quando, porém,

os de outras profissões obtiveram direito de favor, não se contentaram os rurais com o direito comum. Embóra seja o explorador agricola, muitas vezes, o proprietario do sólo, pois existe em França grande divisão da propriedade, obtemperou o eximio civilista, "quando eu falo duma legislação profissional viso a que protege a exploração e não a propriedade, ou, mesmo, quando as duas cousas estão separadas, a que protege o explorador contra o proprietario". Por isso, advertiu, no conflito entre o proprietario e o explorador do solo, toma o legislador o partido deste, beneficiando-o com larga série de medidas. Esforçou-se por organizar o credito agricola. Criou o warrant das colheitas. Admitiu a lesão do agricultor na compra de fertilizantes. Garantiu-o contra os vicios dos animais. Assegurou as culturas contra os danos causados pelo gado. Regulando as denominações de origem, procurou facilitar o escoamento dos produtos qualificados (1).

Dá-se, posto não seja comum na vida agricola, o arrendamento de terras pelo pequeno lavrador. E' isso mais correntío nas zonas pastoris, mas pelos grandes criadores, embóra, nestes tres ultimos anos, se tivesse tornado de alguma frequencia por efeito do progredir rapido da cultura do algodão, em alguns pontos do país, como aconteceu em São Paulo. Vem aqui se operando, no entanto, e desde muito tempo, a subdivisão e desmembramento das antigas fazendas, em que a cultura do café se encareceu pelo empobrecimento das terras por causas varias. Transformam-se colonos em pequenos lavradores, em vista das facilidades de aquisição dos lotes pelo sistema das vendas a prestações, cercadas de todas as garantías pelo decreto-

1. GEORGES RIPERT, *Le Régime Démocratique et le Droit Civil Moderne* n. 207, pag. 418.

lei n. 58, de 10 de dezembro de 1937 (2). O regime da pequena propriedade agricola está, pois, contribuindo, e consideravelmente, para os grandes indices da economia paulista, acontecendo o mesmo nos tres Estados do sul do Brasil.

Foi a esses profissionais das industrias rurais que se referiu o decr. n. 979, de 6 de janeiro de 1903, dando-lhes ensanchas para a sua organização profissional.

4. Não era aquela organização, porém, acentuadamente politica, como a de agora. Teriam os sindicatos agricolas feição mais econômica: seviriam de intermediarios de credito, em favor dos a eles associados, podendo adquirir para eles tudo que fosse de mister aos fins profissionais ou vender os produtos de suas lavouras, em especie ou beneficiados. Formar-se-iam os sindicatos á imagem e semelhança das sociedades anônimas.

Compreendeu entre eles o decr. n. 1.637, de 5 de janeiro de 1937, os que tivessem por objeto a criação do gado ou a industria pecuaria e facultou aos de profissões similares ou conexas, as liberais inclusivé, formarem sindicatos para o estudo, a defêsa e o desenvolvimento dos interesses gerais da profissão e dos interesses profissionais de seus membros.

Não careciam esses sindicatos, para constituirem-se, de autorização governamental. Nem de posterior reconhecimento. Para entrarem no exercicio de sua função especifica mais não era de mister que o deposito, no cartorio do registro hipotecario do distrito, de tres exemplares dos estatutos, da ata de instalação e da lista nominativa dos membros da diretoria, do conselho e de qualquer corpo encarregado da direção

2. Waldemar Ferreira, *O loteamento e a venda de terrenos em prestações.* Empresa Grafica da *Revista dos Tribunais*, editora. São Paulo, 1938.

da sociedade ou da gestão dos bens sindicais, com a indicação da nacionalidade, da idade, da residencia, da profissão e da qualidade dos membros efetivos ou honorarios. De posse daqueles tres exemplares, o oficial do registro enviaria um á Junta Comercial do Estado respetivo e outro ao procurador da Republica. Cabia a este dizer da regularidade do sindicato, dentro em tres mêses, ao fim dos quais se consideraria sanada a irregularidade acaso existente, se por ele não denunciada. Do cumprimento dessas formalidades resultaria a personalidade juridica civil do sindicato, mercê da qual poderia:

a) estar em juizo, como autor ou réu;

b) adquirir, a titulo gratuito ou oneroso, bens moveis e imoveis;

c) organizar, em seu seio e para seus membros, instituições de mutualidade, previdencia e cooperação de toda sorte, constituindo elas, porém, associações distintas e autônomas, com inteira separação de caixas e responsabilidades.

5. Não ficou nisso, porém, o decr. n. 1.687, de 5 de janeiro de 1907. Na antevisão dos acontecimentos sociais, consignou preceito relevantissimo — o do art. 8, deste teôr:

"Os sindicatos que se constituirem com o espirito de harmonia entre patrões e operarios, como sejam os ligados por conselhos permanentes de conciliação e arbitragem, destinados a dirimir as divergencias e contestações entre o capital e o trabalho, serão considerados como representantes legais, poderão ser consultados em todos os assuntos da profissão".

Pressentiu o legislador pudessem os sindicatos servir de ponto de aproximação entre patrões e operarios desavindos. Investiu-os de alta função social, apazi-

guadora de paixões e equilibradora de interesses em conflito, exercida por intermedio de conselhos permanentes de conciliação e arbitragem, destinados a dirimir divergencias e contestações entre o capital e o trabalho.

Já havia, a esse tempo, a lei federal da Australia, de 1904, modificada em 1914, instituido a conciliação e arbitragem obrigatorias para solucionar disputas entre patrões e operarios. Existia já esse meio de desvanecer dissidios entre os dois fatores da produção, mas com caráter facultivo, em alguns dos Estados Unidos da America do Norte (Missouri, lei de 1901; Mariland, lei de 1904; Massachussets, lei de 1904). Não estava, porém, ainda promulgada a lei espanhola de arbitragem e conciliação de 19 de maio de 1908, a primeira lei social espanhola, cuja modestia GALLART FOLCH pôs em evidencia e que teve aplicação tão escassa, não fazendo presagiar a frondosidade que, de futuro, alcançaria a legislação espanhola nessa materia ([3]).

Abriu vasa a lei brasileira para a organização sindical das classes e das profissões, mesmo as liberais. Ofereceu ensejo para que elas se servissem do remedio conciliatorio, instituindo o arbitramento para a solução dos litigios entre empregadores e empregados, por via de conselhos permanentes ligados aos sindicatos. Não tinha, porém, chegado o momento de consonancia daquela salutar disposição legislativa com as necessidades da vida real. Não era então de estilo resolverem-se por aquele processo dissidios entre patrões e empregados. A moda veiu depois. Enquanto isso não aconteceu, o texto legal ficou sendo letra morta, semente atirada em terra fertil, mas em tempo improprio para a germinação...

3. ALEJANDRO GALLART FOLCH, *Derecho Español del Trabajo*, pag. 231.

CAPITULO II

O Patronato Agricola

6. Privilegiou o decr. n. 1.150, de 5 de janeiro de 1904, a divida proveniente de salarios de trabalhador agricola, afim de ser este pago pelo produto da colheita para a qual houvesse concorrido com o seu trabalho, precipuamente a quaisquer outros creditos, salvo os garantidos por hipoteca ou penhor agricola devidamente inscrita ou transcrito.

Referia-se o privilegio á importancia da divida, resultante do saldo verificado em favor do trabalhador, na caderneta, que êle devia ter sempre em seu poder, aberta, numerada, rubricada e escriturada pelo proprietario da fazenda ou imovel rural, na qual se achassem lançadas, nas respetivas datas, as parcelas do debito e do credito.

Dispunha o trabalhador, para a cobrança do saldo de seu credito, assim verificado, de ação sumaria e do embargo ou arresto assecuratorio.

7. Criou-se, dessarte, um documento comprobatorio do credito do trabalhador rural — a caderneta agricola, ainda hoje mantida, em muitos lugares, com grande proveito.

Derrogando o art. 1 do decr. n. 1.150, de 5 de janeiro de 1904, na parte final, que restringia o privilegio por ele estabelecido, afim de serem pagos os salarios pelo produto da colheita para que houvesse o

operario concorrido com seu trabalho, precipuamente a quaisquer outros credores, mesmo o hipotecario e o pignoraticio; firmando-se a norma depois consignada nos arts. 759, § unico, e 1.566, n. 8, do codigo civil, e no art. 92, n. III, do decr. n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929 (lei de falencias) — o decr. n. 1.607, de 29 de dezembro de 1906, mandou aplicar á caderneta agricola o disposto no art. 3 do decr. n. 79, de 23 de agosto de 1903.

E o regulamento daquele, aprovado pelo decr. n. 6.437, de 27 de março de 1907, esclareceu que a divida ficaria plenamente provada pela aludida caderneta, desde que estivesse aberta, numerada em todas as folhas e escriturada pelo proprietario, seu representante ou preposto, ou pelo depositario ou possuidor do predio. A escrituração da caderneta, sempre na ordem cronologica dos lançamentos, seria encerrada mensalmente, verificando-se o saldo credor ou devedor, em concordancia com o dos livros de contabilidade da propriedade agricola.

Dava-se, de tal geito, ao trabalhador rural, meio e processo para haver o saldo creditorio, em seu favor consignado na sua caderneta e reconhecido pelo fazendeiro, seu representante ou preposto ou pelo depositario ou possuidor do imovel.

Encontravam-se na caderneta exaradas as condições do contrato de trabalho (4). Eram, em regra, uni-

---

4. Desenvolvendo as prescrições das leis federais, o decreto paulista n. 2.215, de 15 de março de 1912, que deu regulamento para o Patronato Agricola, estabeleceu normas no sentido de estabelecer-se uma bôa escrituração agricola.

E' util reproduzir os dispositivos daquele regulamento.

São estes:

"Art. 10. — Em cumprimento do decreto federal n. 6.437, de 27 de março de 1907, que regulamentou as leis n. 1.150, de 5 de janeiro de 1904, e n. 1.607, de 29 de dezembro de 1906, cada lavrador possuirá para sua escrituração agricola um livro de contas correntes e os operarios agricolas terão cadernetas que reproduzam os lançamentos daquele livro.

fórmes, principalmente nas zonas cafeeiras. Tinha-se, então, como agora, um contrato-tipo de trabalho, celebrado sob a fiscalização e, de certo modo, com a ingerencia do Estado. Vinham os colonos para São Pau-

---

As cadernetas serão numeradas e rubricadas em todas as suas folhas, com termo de abertura e encerramento, assinados pelo lavrador ou seu preposto, possuidor ou depositario do imovel.

§ unico. — As cadernetas serão fornecidas gratuitamente aos operarios agricolas, em seu primeiro estabelecimento, pela Agencia Oficial de Colocação; posteriormente, quando solicitadas, mediante um mil reis em selo, que a Agencia inutilizará.

"Art. 11. — Todos os lançamentos serão feitos em ordem cronologica e com a maior clareza possivel. A escrituração de cada caderneta encerrar-se-á mensalmente, com a declaração do saldo devedor ou credor, assinada pelo lavrador ou seu preposto, a quem incumbe ainda mencionar o dito saldo por extenso e em algarismos nos livros do imovel e nas cadernetas.

§ 1. — As cadernetas, como documentos civis, só valerão contra terceiros desde a data do reconhecimento da firma lançada em seguida á demonstração do saldo, do registro em notas de tabelião, da apresentação em juizo ou repartições publicas, ou do falecimento do sinatario, nos termos do art. 3 do decr. n. 79, de 23 de agosto de 1892.

§ 2. — Os oficiais publicos, a quem por lei competir o reconhecimento de letras e firmas, são obrigados a faze-lo gratuitamente nas cadernetas que lhes forem apresentadas.

"Art. 12. — Os livros de conta corrente a que se refere o art. 10, serão abertos e encerrados, numerados e rubricados pelos fazendeiros ou seus prepostos, depositario ou possuidor do imovel, constando do termo de abertura o nome da fazenda, do municipio e da comarca.

§ unico. — Incorre na multa prescrita pela lei o fazendeiro que não tiver a sua escrituração ou não emitir as cadernetas dos operarios nas condições estabelecidas na legislação em vigor.

"Art. 13. — Cada caderneta terá impresso em sua integra o decreto federal n. 6.437, de 27 de março de 1907, o contrato do trabalho agricola e a lei que criou o Patronato Agricola no Estado de São Paulo.

"Art. 14. — A data do inicio do ano agrario será sempre estipulada no contrato; e a sua terminação coincide com a espalhação do cisco após á colheita, não podendo em hipotese alguma exceder a 31 de dezembro."

Eis a fôrmula do contrato-tipo de locação de serviços agricolas, aprovado pelo governo do Estado de São Paulo e ato do Secretario da Agricultura, Industria e Comercio, que se encontra na caderneta oficial expedida pelo Departamento do Trabalho Agricola:

"CERTIFICO que pelo Sr.................. proprietario do estabelecimento rural.......... situado em.........., municipio de........ deste Estado de São Paulo, servido pela estação de......, da estrada de ferro......, inscrito na "Matricula dos Lavradores" deste Departamento sob o n...., sinatario da formula de "procura" de trabalhadores agricolas sob n...., arquivada neste Departamento, e o sr........... de nacionalidade......., com....

lo e eram, como ainda acontece, recebidos na Hospedaria dos Imigrantes. Dali saiam com as suas cadernetas e, pois, com os seus contratos concluidos, em demanda das fazendas em que os teriam de executar.

---

anos de idade, de estado civil......, procedente de...... sinatario da formula de "oferta" de serviço, sob o n...., tambem arquivada neste Departamento, o primeiro denominado "locatario" e o segundo "locador", foram aceitas como base de suas relações contratuais, as seguintes condições pelo cumprimento das quais ficaram legalmente obrigados:

Clausula 1.ª

O proprietario da fazenda fornecerá, gratuitamente, ao locador:

a) meios de transporte para ele, sua familia e bagagens, da estação mais proxima até á fazenda;

b) a casa de moradia, recentemente caiada e preenchendo as condições higienicas indispensaveis á vida rural;

c) pasto para grandes animais, na proporção da empreitada do locador e sua familia;

d) terras para plantação de mantimentos, fora do cafesal, proporcionalmente ao numero de cafeeiros de que tratam o locador e sua familia;

e) terreno para o plantio de hortaliças e para pequena criação, junto á casa de moradia.

Clausula 2.ª

O locador, mediante os salarios adiante estipulados, obriga-se:

a) a conservar os cafeeiros sempre no limpo, dando, para isso, o numero de carpas necessarias;

b) a cuidar assiduamente das replantas;

c) a desbrotar o café e retirar os cipós ou trepadeiras que aparecerem;

d) a proceder á varredura, de acôrdo com as ordens da administração da fazenda;

e) a tomar parte na colheita geral da fazenda, conforme as instruções da administração;

f) a fazer a espalhação do cisco, bem como dos montes de terra, na fórma tambem indicada pela administração;

g) a fazer o repasse obrigatorio por lei, na fórma e segundo as instruções dadas pela administração.

Clausula 3.ª

O locatario não fará adiantamento algum, salvo o que fôr estritamente necessario para alimentação dos recem-chegados; ou no caso de molestia, não podendo, porém, cobrar juros em hipotese alguma sobre os adiantamentos que fizer (codigo civil, art. 1.234).

Clausula 4.ª

O locador fará, sem remuneração, quando e como o determinar o locatario ou a administração da fazenda:

E' que, e muito melhor é dize-lo por palavras de um autorizado tratadista português, CUNHA GONÇALVES, "o contrato-tipo já era praticado antes de se falar em sistema corporativo; pois, muitas emprêsas,

---

a) o roçamento do pasto da colonia;

b) o concerto das cercas da mesma;

c) a reparação, uma vez por ano, do caminho que demanda a estação ferroviaria mais proxima;

d) a extinção de incendio nas matas, casas e cercas da fazenda.

Clausula 5.ª

Quando o locador não executar qualquer dos serviços enumerados nas clausulas 2.ª e 4.ª, a administração da fazenda poderá mandar executa-los por quem convier, debitando ao locador a importancia despendida com a execução do mesmo, salvo no caso de molestia ou força maior.

Clausula 6.ª

O locador só poderá ter porcos em mangueirões ou cabras em pastos apropriados e por ele conservados, em lugar para isso determinado, ficando responsavel pelos danos que possam por ventura esses animais causar.

Clausula 7.ª

Se o locatario, sem justa causa, despedir o locador, antes de findar-se o ano agricola, será obrigado a pagar-lhe, por inteiro, as retribuições já vencidas e, por metade, as que lhe tocariam de então ao termo legal do presente contrato (codigo civil, art. 1.228).

São justas causas para dar o locatario por findo o contrato:

I, força maior que o impossibilite de cumprir suas obrigações;

II, ofende-lo na honra de pessoa de sua familia;

III, enfermidade ou qualquer outra causa que torne o locador incapaz dos serviços contratados;

IV, vicios ou mau procedimento do locador, como seja embriaguez, insubordinação, malandrice, negligencia e semelhantes;

V, falta do locador á observancia do presente contrato;

VI, impericia do locador no serviço ora contratado (codigo civil, art. 1.229).

Clausula 8.ª

Se o locador, sem justa causa, despedir-se, antes de findar-se o ano agricola, terá direito ás retribuições vencidas até então, pagando, porém, ao locatario, a titulo de perdas e danos, uma multa correspondente á metade do que venceria dessa data até o termo legal do contrato (codigo civil, art. 1.226 e § unico).

em todos os países industriais, para facilitarem os contratos individuais, tinham formulários já prontos, aos quais os operarios só tinham de dar a sua adesão, como a davam aos *regulamentos da fabrica*, variaveis de

---

São justas causas para dar o locador por findo o contrato :

I, ter de exercer funções publicas ou desempenhar obrigações legais, incompativeis esta ou aquelas com a continuação do serviço ;

II, achar-se inhabilitado, por força maior, para cumprir o contrato ;

III, exigir dele o locatario serviços superiores ás suas forças, defesos por lei, contrarios aos bons costumes ou alheios ao contrato ;

IV, trata-lo o locatario com excessivo rigor ;

V, correr perigo manifesto de dano ou mal consideravel ;

VI, não cumprir o locatario com as obrigações do presente contrato ;

VII, ofende-lo o locatario, ou tentar ofende-lo, na honra de pessoa de sua familia (codigo civil, art. 1.226).

Clausula 9.ª

Se o presente contrato não fôr expressamente denunciado, por qualquer das partes contratantes, trinta dias, pelo menos, antes de sua terminação, ficará prorrogado por mais um ano agricola.

Clausula 10.ª

Se, prorrogado este contrato nos termos da clausula anterior, ou feito novo contrato, o locatario dispensar o locador, antes de iniciado o novo ano agricola, pagar-lhe-á, a titulo de multa, a importancia correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do contrato a ser executado.

A mesma multa pagará o locador ao locatario, se contratado para o ano agricola seguinte, retirar-se da fazenda antes de seu inicio.

Clausula 11.ª

Os animais, mantimentos e roças do locador são garantia do seu debito para com o locatario, tendo este direito de have-los, mesmo em mãos de terceiro.

Clausula 12.ª

O locatario mandará lançar, mensalmente, na presente caderneta, que é propriedade do locador, com toda a exatidão e clareza :

a) os pagamentos efetuados periodicamente, por conta do trato anual ;

b) o pagamento de carpas avulsas eventuais ;

c) o pagamento dos dias de serviços prestados ;

d) o pagamento da importancia do numero de alqueires de café colhidos;

e) o estorno, pelo seu valor, ou conforme combinação, dos instrumentos de trabalho e utensilios domesticos, fornecidos ao locador ;

f) as compras efetuadas pela fazenda de quaisquer produtos pertencentes ao locador ;

emprêsa a emprêsa, ou adotados por todas as emprêsas de uma região. O contrato-tipo é usado, até, pelas autarquias locais ou pelos serviços autônomos do Estado, ou por êste adotado nos diplomas de concessão de serviços publicos, a favor do respetivo pessoal ;

---

g) os adiantamentos feitos, de acôrdo com o que dispõe a clausula 3.ª ;

h) as contribuições destinadas ao serviço de assistencia medica e farmaceutica ;

i) os fornecimentos eventuais de instrumentos de trabalho e utensilios de uso domestico ;

j) as multas que forem impostas em virtude deste contrato ;

k) as importancias correspondentes aos serviços executados por terceiros, em virtude da disposição da clausula 5.ª

Será considerado de nenhum efeito todo o lançamento constante desta caderneta que se não relacione diretamente com a execução deste contrato.

Clausula 13.ª

O locador poderá comprar os generos de que precisar onde lhe convier, bem como vender os de sua produção a quem mais lhe oferecer, respeitando, porém, a preferencia do locatario em igualdade de preços.

Clausula 14.ª

O presente contrato terá a duração de um ano agricola, terminando com a colheita, ou com a espalhação das varreduras ; ou em data expressamente estipulada pelas partes. O inicio e a terminação do ano agricola constarão sempre desta caderneta.

O ano agricola, em hipotese alguma, irá além de 31 de dezembro.

Clausula 15.ª

O locatario é obrigado a dar ao locador atestado nesta caderneta, de que o contrato está findo e as respetivas contas inteiramente liquidadas (codigo civil, art. 1.230).

Clausula 16.ª

O Departamento do Trabalho Agricola fiscalizará a escrituração desta caderneta e dos livros da fazenda, imporá as multas legais, quando devam ser aplicadas ; dará assistencia amigavel ou judicial ao locador ; intervirá, quando solicitado, para harmonizar as partes contratantes ; e poderá ser eleito arbitro para resolver duvidas suscitadas entre elas.

Clausula 17.ª

Fica instituido o foro da comarca da Capital do Estado para discussão de toda e qualquer questão suscitada na interpretação ou execução deste contrato.

e nestes casos não resulta dum acôrdo, mas é imposto. Em todo o caso, êle reproduz as clausulas usuais, a situação de direito e de fato relativa ás relações a

Clausula 18.ª

O locatario obriga-se:

a) a creditar ao locador, na presente caderneta:
pelo trato anual de mil cafeeiros . . . . ---$---
por carpa avulsa de mil cafeeiros. . . . . ---$---
por alqueire (50 litros, de café colhido) . . . . ---$---
por dia de serviço dom ou sem comida . . . . ---$---

b) a efetuar o pagamento, em dinheiro, de------ em------ dias, na razão do ganho ou de ------$---- por mil cafeeiros;

c) a fazer o pagamento da colheita e a liquidação final do ano agricola, imediatamente á terminação dos respectivos trabalhos;

d) --

e) --

Clausula 19.ª

O locatario obriga-se:

a) a permitir ao locador plantar no cafesal;

b) a fornecer ao locador transporte dos generos de sua produção, á razão de ---$--- por viagem do cafesal ou do local em que se acharem á casa do locador;

c) a fornecer luz eletrica, na razão de ---$--- por lampada e por mês;

d) --

Clausula 20.ª

O locador é passivel da multa de 10$000 todas as vezes que perturbar a bôa ordem da fazenda ou desobedecer ás determinações do locatario ou da administração, relativas á regularidade dos serviços.

Clausula 21.ª

O locador pagará ao locatario justa indenização todas as vezes que, por si ou por pessoa que de si dependa, fôr causado na fazenda prejuizo ou dano de qualquer natureza. Nesse caso, proceder-se-á á avaliação do mal e ser-lhe-á debitado, com sua ciencia, o quantum da avaliação.

Data--
Assinatura do locador ou seu administrador ou de quem o represente legalmente------------------------------------
Assinatura do locador------------------------------------

Certifico que todas as condições do contrato acima, tanto gerais, como particulares, foram aceitas pelo locatario contratante e pelo locador contratado, conforme, consta da "procura de trabalhadores" n.--- e do "recibo de caderneta" n.----, documentos estes arquivados nesta Agencia.

São Paulo, -- de --------------- de 19--

Chefe da Agencia Oficial de Colocação."

que se refere, e as eventuais modificações de que é suscetivel" (5).

Foi o que se verificou na vida agricola, como, de resto, na comercial e, tambem, na civil. Contratos-tipos se encontram, desde muito, quotidianamente empregados, no comercio e na industria. Entre eles, o de seguros, o de transportes, os de venda de maquinas e utensilios domesticos, automoveis e outros, a prestações, com o pacto de reserva de dominio. Contratos-tipos são usuais nas bolsas de titulos e mercadorias. Com os contratos-tipos de trabalho, concluidos entre fazendeiros e colonos, servindo o Estado, na maioria dos casos, de intermediario nos ajustes, regularam-se as relações entre empregadores e empregados. Não cessaram, porém, os abusos na execução desses contratos.

8. No sadio proposito de dissipar os males denunciados na execução dos contratos agricolas, principalmente quando os trabalhadores se viram forçados a comparecer em juizo, na defêsa de seus salarios, destituidos de recursos para a salvaguarda de seus interesses, criou a lei paulista n. 1.299-A, de 27 de dezembro de 1911, o Patronato Agricola, regulamentado pelo decr. n. 2.215, de 15 de março de 1912.

Subordinado á Secretaria da Agricultura, ficou êle com atribuições para:

a) promover, por todos os meios ao seu alcance, a fiel execução do decreto federal n. 6.437, de 27 de março de 1907, e mais disposições sobre a colonização e imigração do Estado, procurando, além disso, resolver,

5. Luiz da Cunha Gonçalves, *Principios de Direito Corporativo* (Lisboa, 1935), pag. 202, n. 32; Georges Ripert, *Le Régime Démocratique et le Droit Civil Moderne* (Paris, 1936), pag. 426, n. 211; Waldemar Ferreira, *As Directrizes do Direito Mercantil Brasileiro* (Lisboa, 1933), pag. 209, e *Tratado de Direito Mercantil Brasileiro*, 1º vol. (S. Paulo, 1934), pag. 83.

por meios suasorios, quaisquer duvidas por ventura surgidas entre os operarios agricolas e seus patrões;

b) intentar e patrocinar as causas para cobranças de salarios agricolas e para fiel cumprimento dos contratos, nos termos da legislação vigente;

c) fiscalizar as cadernetas dos operarios agricolas, afim de verificar se se revestiam das formalidades prescritas pela lei federal n. 6.437, de 27 de março de 1907;

d) promover contra os aliciadores de colonos as providencias autorizadas por lei;

e) fiscalizar as agencias e sub-agencias de venda de passagens e de cambio aos operarios agricolas;

f) levar ao conhecimento das autoridades competentes as queixas dos operarios agricolas, relativamente a atentados contra a sua pessôa, familia e bens;

g) promover a organização e fiscalizar o funcionamento de cooperativas entre os operarios agricolas para assistencia medica, farmaceutica e ensino primario;

h) promover a organização de cooperativas para os acidentes do trabalho;

i) impôr e promover a cobrança de multas estabelecidas pela lei.

No rol das leis sociais brasileiras, a de criação do Patronato Agricola, com tais atribuições, assinala momento de singular relevancia [6]. Estabeleceu-se, por via dela, aparelhamento sagaz para a assistencia aos trabalhadores rurais. Deu ele, por isso, os mais propicios resultados. Posta a assistencia judiciaria a cargo de advogados-patronos, nos anais judiciarios paulistas se encontra a documentação do muito que eles

6. Examinando, *de visu*, as condições do trabalho agricola em São Paulo, teve FERNAND MAURETTE, sub-diretor da Repartição Internacional do Trabalho, ensejo de manifestar-se sobre o Patronato Agricola, nestes termos:

"Esta instituição resultou do fato do Govêrno desejar acabar com um estado de coisas que, em virtude de incompreensivel capacidade de organização dos

fizeram para a melhoria das condições do trabalho agricola. Procuraram sempre, pelos meios suasorios, tentando uma conciliação preliminar, extrajudicial, resolver os dissidios entre patrões e empregados. Dão

trabalhadores agricolas, os deixava inteiramente nas mãos dos patrões, alguns dos quais abusavam da situação, a ponto de prejudicarem a reputação do Estado no estrangeiro e o recrutamento dos imigrantes europeus. Os abusos praticavam-se por muitas fórmas: por exemplo, era notorio que, quando os negocios caminhavam mal, certos proprietarios de plantações não pagavam os salarios em divida aos colonos; em caso de liquidação, os créditos destes eram sempre os ultimos a serem pagos, se isso ainda fôsse possivel. Foi contra esses processos que o Governo procedeu em primeiro lugar. Em 27 de março de 1907, um decreto declarava o privilegio creditorio dos salarios sobre qualquer outra divida que incidisse numa emprêsa agricola, pelo menos no que respeitasse os produtos da colheita ou das colheitas em que tivessem cooperado os trabalhadores interessados. Esse mesmo decreto instituia tambem o uso obrigatorio da caderneta, especie de livrête individual do trabalhador, onde se inscreve o seu contrato de trabalho e se registram as suas contas com a emprêsa.

"O decreto de 1907 dava, em suma, ao trabalhador agricola um primeiro estatuto legal do seu trabalho. Mas a lei é uma coisa e a aplicação é outra, sobretudo em assuntos de trabalho agricola, visto os trabalhadores se encontrarem muito disseminados e a fiscalização ser tão dificil como necessaria. Foi por esta razão que o Governo de São Paulo criou, em 1911, o Patronato Agricola, instituição de multiplas atribuições, as principais das quais consistiam em intentar e acompanhar, por meio de assistencia judiciaria, os processos para cobrança de salarios em divida, garantir o respeito dos contratos, verificar a exatidão dos registros de contas das cadernêtas e levar ao conhecimento das autoridades competentes as queixas dos trabalhadores, relativas a atentados á sua propriedade, aos seus direitos, á sua pessôa ou ás pessôas da sua familia. Qualquer reclamação dirigida por um trabalhador agricola ao Patronato, verbalmente ou em simples carta, devia ser aceita. As despêsas judiciais dos processos intentados por motivo da reclamação constituiam encargo do patrão sempre que êle fôsse condenado; o queixoso, se a sua reclamação não fôsse atendida, tinha que pagar apenas um quarto dessas despêsas: as restantes eram pagas pelo Estado.

"O Patronato Agricola só começou a ser verdadeiramente eficaz a partir da data em que foi dotado de pessoal suficiente, em numero e qualidade, quer dizer, a partir do dia em que foi integrado no Departamento Estadual do Trabalho, onde pudemos verificar a existencia de um organismo administrativo bem montado e em pleno funcionamento. O corpo de funcionarios que o compõe dá provas não só da sua competência, como tambem da perfeita consciencia da importancia e da delicadêsa da missão social que tem a desempenhar. A assistencia judiciaria, quasi sempre precedida de uma tentativa de conciliação, é confiada a um advogado chefe e a oito advogados auxiliares, secundados por numeroso pessoal, entre os quais alguns interpretes, indispensaveis pela diversidade de origem dos trabalhadores agricolas.

"No interior do Estado, em cada um dos duzentos distritos municipais, o Departamento é representado por promotores, que recebem as queixas e

conta os relatorios oficiais do sem numero de contendas desfeitas a inteiro aprazimento dos interessados. Quando a conciliação não chegou a fazer-se ou as circunstancias o exigiram, vieram êles a juizo, defendendo, com galhardia, os interesses dos colonos, para o que, de resto, se editaram normas especiais[7]. Tornou-se

---

as reclamações dos trabalhadores e as transmitem á Diretoria do Departamento no prazo de cinco dias.

"Atualmente, os trabalhadores assistidos são isêntos de todas as despêsas ou custas do processo, seja qual fôr a sentença proferida ; e se a sua presença fôr necessaria, as despêsas de deslocação ficam a cargo do Departamento. Um decreto de 19 de abril de 1934, regulamentando a assistencia judiciaria, autoriza as sociedades protetoras de imigrantes a assistirem os trabalhadores que elas defendam ; igual autorização é dada aos representantes consulares dos seus respetivos países. Como é natural, visto a defêsa dos interêsses dos trabalhadores agricolas ser, em larga medida, um problema de inspeção, os inspetores de trabalho do Departamento colaboram com o serviço de assistência judiciaria sempre que este visita as fazendas.

"A impressão que se colhe de um exame, mesmo superficial, desta organização, é bastante favoravel. Evidentemente, como todas as instituições humanas, pareceu-nos que ainda poderia ser melhorada. Assim, por exemplo, por que não se criará uma magistratura especializada no respeitante ás condições de vida e de trabalho que podem levantar-se entre patrões e assalariados agricolas? O processo seria mais expeditivo e seguro. E isto seria uma extensão ao dominio agricola da concepção hoje em dia tão generalizada dos tribunais especializados nos exames e soluções dos conflitos provenientes das relações entre patrões e assalariados da industria" (FERNAND MAURETTE, *Alguns Aspetos Sociais do Desenvolvimento Atual e Futuro da Economia Brasileira* (Genebra, 1937), pag. 50).

Transcrevendo-se esse trecho, teve-se em mira, primeiramente, salientar, por conceitos de estrangeiro autorizado, a importancia da assistencia prestada aos trabalhadores agricolas em São Paulo. Depois, a de aduzir algumas considerações muito rapidas. Foi pena que o escritor, ainda ha pouco falecido, não tivesse sido informado da instituição dos Tribunais Rurais, a que paginas adiante se alude, como pré-realização infrutifera de uma de suas sugestões. Demais, ha a corrigir um engano. Não deu a lei, nem podia dar, ás sociedades protetoras de imigrantes e aos consules estrangeiros a faculdade ou poder de prestarem, estes aos súditos e áquelas aos seus protegidos, a assistencia judiciaria. Esta é e será prestada sempre pelos orgãos criados e mantidos pelo Estado, sem intervenção estranha. Mesmo porque somente a advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, é licito patrocinar direitos em juizo, de um lado ; e, de outro, a assistencia judiciaria esta regulada por leis, que excluem a colaboração daqueles sociedades e dos representantes consulares estrangeiros.

7. Traçou o regulamento, aprovado pelo decr. n. 2.215, de 15 de março de 1912, normas especiais para o processo judicial de cobrança de salarios agricolas, nestes termos :

"Art. 23. — Cabe ao operario agricola a ação sumaria estabelecida no regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850, arts. 236 a 245, para co-

frequente a fiscalização da escrituração agricola e das cadernetas, de modo a originar-se para os colonos um ambiente de segurança, em que pudessem viver e prosperar. Não obstante o empenho em dar-lhes situação condigna, muito ficou ainda a desejar. Norteou-se o novo sistema de organização do trabalho agricola pelos mais altos principios em voga ao seu tempo, sendo de notar a preocupação do legislador no espirito de iniciativa, que procurou desenvolver, para a constituição de cooperativas que pudessem trazer melhoria de vida para os trabalhadores. Entre aquelas, numa visão nitida do problema social, incluiu as destinadas a indenizar os danos resultantes dos acidentes do trabalho, adiantando-se, neste particular, ao legislativo federal, que só veiu a votar a lei reguladora das obrigações deles oriundas em 1919, mas tão somente na ordem industrial. Não na agricola.

---

brança das dividas provenientes de seus contratos ou cadernetas, assim como para solução judicial de quaisquer litigios sobre o cumprimento desses contratos e pagamentos dos seus saldos, seja qual fôr o valor da causa.

"Art. 24. — As causas a que se refere o art. 27 serão patrocinadas, perante o Tribunal de Justiça, pelo Procurador Geral do Estado.

"Art. 25. — Nas ações intentadas pelo advogado patrono em favor dos operarios agricolas, quando estes forem vencidos, as custas serão cobradas pela quarta parte do que estabelece o regimento respetivo e não serão exigiveis senão depois de sentença final.

"Art. 26. — No caso de acumulação de serviço do advogado patrono, será este auxiliado pelos promotores publicos, quando a causa correr na séde da comarca.

"Art. 27. — O colono que precisar dos serviços do advogado patrôno se dirigirá por simples carta ou por qualquer outro meio ao Patronato Agricola em São Paulo, dando-lhe endereço claro e seguro, e bem assim, em termos gerais, as razões do chamado e os fundamentos da sua pretenção".

CAPITULO III

Os Tribunais Rurais

9. A prestêsa das decisões judiciarias fica sempre além do desejo de alcança-la. Justiça rapida e barata é por todas as classes reclamada, mesmo nos países havidos como dos mais adiantados. Porque não se resolvem num instante as questões de pouca monta, como, em geral, as oriundas de contratos de salarios?

A despeito da assidua intervenção do Patronato Agricola, resolvendo suasoriamente grande numero de questiunculas entre patrões e colonos, quanto a salarios, ocorreu ao legislador paulista criar em cada comarca um Tribunal Rural para conhecer e julgar as questões, até o valor de 500$000, decorrentes da interpretação e execução dos contratos de locação de serviços agricolas.

Foi isso pela lei n. 1.869, de 10 de outubro de 1922, solicitada pelo então presidente do Estado de São Paulo, WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUZA, em mensagem de 14 de julho daquele mesmo ano.

"Um dos grandes estorvos", escreveu ele, "um dos obstaculos mais sérios á organização definitiva da nossa vida agricola com o trabalho estrangeiro, tem sido a dificuldade de solução rapida e barata das controversias entre fazendeiros e colonos, na execução dos contratos rurais.

"A nossa atual organização judiciaria, as nossas leis de processo, em vigor, eternizam ou permitem eternizar, como, aliás, em todas as partes do mundo civilizado, os feitos que são levados a juizo, e os encarecem extraordinariamente. Uma pequena questão de 300$000 absorve mais do seu valor em honorarios e custas e equivale a outro tanto pelo espaço de tempo que consome. Demanda menor de 300$000, nem ninguem pensa nela. A solução pronta e barata dessas controversias tem sido a preocupação maxima de todos os que, com responsabilidade, têm-se ocupado do problema imigratorio.

"Já suprimimos as custas judiciais, que baratearam extraordinariamente os processos levados á Justiça. Mas ainda não basta. E' preciso criar na nossa organização judiciaria uma função que atenda pronta e baratamente a essas questões, dando tranquilidade a fazendeiros e colonos. Para solução das controversias suscitadas na interpretação e execução dos contratos agricolas, entre fazendeiros e colonos, deverá ser criado um Tribunal Rural, composto do juiz de Direito da comarca e de dois membros designados, um pelo fazendeiro e outro pelo colono, sob a presidencia e direção do juiz, ao qual serão submetidas, pessoalmente, em audiencia publica, pelas partes interessadas, todas essas controversias. Informado o Tribunal, será tudo decidido de plano, pelos membros do Tribunal, quando a decisão fôr acórde, por desempate do juiz, em caso contrario; sendo a decisão reduzida a escrito por escrivão, para sua pronta execução.

"Não aumenta os serviços do juiz, porque o conhecimento desses feitos já lhe pertence e é muito mais trabalhoso nos processos ordinarios ou sumarios atuais.

"Todas essas sugestões ficam entregues ao estudo e sabedoria do Congresso, para serem transformadas em lei, com as garantias e cautelas que exigem todas as instituições destinadas a proteger os direitos privados".

10. Varias tentativas já se haviam feito em alguns países da instituição de comissões ou tribunais mixtos, de patrões e operarios, para o julgamento das suas querelas relativas á interpretação ou execução do contrato de trabalho. Comissões paritarias, circunstanciais ou permanentes, existiam na Espanha. Adotou o sistema a lei paulista, criando, por essa fórma, o primeiro orgão da Justiça do Trabalho, que funcionou no Brasil. Compunha-se o Tribunal Rural do juiz de direito da comarca onde estivesse situada a propriedade agricola e de dois outros membros, designado um pelo locador e outro pelo locatario, brasileiros natos ou naturalizados, com cinco anos de residencia no país. Era a formula mais simples e expedita. Louvava-se uma das partes num juiz, indicando-o ao levar a pendencia, verbalmente ou por escrito, ao conhecimento do juiz de Direito. A outra era logo citada para fazer identica indicação e, com o juiz por ela escolhido, comparecer no dia imediato, para a instalação do Tribunal Rural, perante o qual se desenvolveria o processo, pelo rito sumarissimo, na conformidade do regulamento aprovado pelo decr. n. 3.548, de 12 de dezembro de 1922. Exposição oral da controversia. Redução a termo das alegações e provas e das decisões dos dois juizes, ato continuo homologada pelo juiz de Direito, se concordantes. No desacôrdo decidiria êle, no mesmo ato, fundamentando a sua sentença, cuja execução perante êle se processaria, observadas as disposições do art. 63, § 7, do decr. n. 4.824, de 22 de dexembro de 1871.

Podiam as partes comparecer pessoalmente ou por procurador, levando, independentemente de citação, o juiz de sua escolha e as suas testemunhas. No caso de recusa do citado de indicar o juiz que, de sua parte, comporia o Tribunal Rural, o juiz de Direito escolheria pessôa que se desempenhasse da função, nomeando-a

Depois de formado o Tribunal, nenhum de seus membros podia retirar-se antes de encerrados os trabalhos ou deixar de proferir decisão sobre a questão sujeita a julgamento, sob pena de multa, impostá pelo juiz de Direito e cobrada executivamente.

11. Era original a criação, condizente com o espirito corporativo, que hoje norteia a legislação social. Não deu, porém, resultados satisfatorios. Varios motivos concorreram para isso.

As questões, que passaram para a competencia dos Tribunais Rurais, que funcionariam nas sédes das comarcas, sob a presidencia do juiz de Direito, eram então da alçada dos juizes de paz, com jurisdição nos distritos. Processavam estes e julgavam, pelo rito sumarissimo, em primeira instancia, de acôrdo com o disposto no art. 123, n. II, *d*), do decr. n. 123, de 10 de novembro de 1892, as causas de valor até 500$000.

Viram-se os operarios, que não trabalhavam no distrito da séde de comarca, obrigados a transportarem-se para esta, afim de dirigirem-se ao juiz de Direito. Se isso, de um lado, reverteu, para êles, numa garantia, por não ser aquele um juiz politico, como o de paz, de outro lhes trouxe maiores encargos e dificuldades nem sempre faceis de remover. A de maior substancia era, sem duvida, a da propria constituição do Tribunal Rural. Na escolha do juiz, que deveriam indicar para forma-lo, não eram pequenos os tropeços. Haviam os operarios de procura-lo no circulo de seus amigos e entre os de sua classe. Poucos se disporiam a romper a sua natural timidez, reflexo da sua condição social, para coparticipar de um tribunal em que teriam de hombrear com o juiz de Direito e, em face dêle, manifestar, de publico, o seu juizo. Seria seu voto, certamente, favoravel ao litigante, que o escolhera. Se de modo contrario pensasse, constrangido

ficaria em manifestar sua divergencia, receioso de ser havido como traidor da confiança, com que fôra distinguido. E isso era profundamente humano.

Praticamente, o julgamento seria do juiz de Direito: os dois juizes, indicados pelas partes, decidiriam sempre contraditoriamente, um num sentido e no oposto o outro. Ou pelos notivos expostos, ou pelo espirito faccioso da classe, impregnado no animo de cada qual.

12. Esse é, de resto, o ponto saliente dos tribunais paritarios. Defrontam-se neles as classes, por intermedio de representantes autorizados. Profere cada um o seu julgamento na convicção de agir com inteira justiça, imbuido dos preconceitos estimuladores do conflito entre os fatores da produção. Não houvesse a luta de classes e injustificar-se-ia a criação de tribunais especiais destinados á mantença do instavel equilibrio em que elas se encontram, labutando, desesperadamente, cada uma pela sua supremacia no plano econômico e politico. Desse antagonismo é que se faz, nestes dias crudelissimos, a base das relações sociais no mundo do trabalho. A legislação predominante na maioria dos países admite a existencia das classes. Admite-a. Estimula-a. Organiza-a. Enquadra as classes em associações, sindicatos e categorias, dando-lhes parcelas de poder publico, por um desgaste do Estado. Acelera a luta entre elas, no proposito de amortecê-la. O contrato coletivo do trabalho, por exemplo, é função desse conflito. Tambem o é a justiça trabalhista quando investida da fórma paritaria. Diante desse estado de cousas e, naturalmente, influenciado pela doutrina nacional socialista em vóga em seu país, formulou um tratadista alemão observações e perguntas deste jaez:

"O sistema coletivo representa um ensaio de organização juridica da luta de classes e faz dela ponto de partida do desenvolvimento do direito objetivo. Resulta disso um estado de tensão necessario que até hoje tem caraterizado o direito alemão do trabalho. Reconhece o legislador, de um lado, a existencia das classes e sua oposição e a necessidade de uma explicação violenta entre elas. Abstem-se, de outro, de tomar partido no combate. E' possivel, numa sociedade dividida em classes, organizar juridicamente a luta e fazer dela um elemento de vida juridica? Póde o Estado reconhecer a luta das classes e conservar a sua neutralidade? Não ha de a luta, no final das contas, fazer saltar a organização juridica? Ou será que cabe a esta abafa-la?"[8].

Nessa emergência, convencido da necessidade imprescindivel de preparar e realizar a unidade do povo alemão para a conquista de sua finalidade historica, decidiu-se o nazismo pela cessação da luta de classes. Considerando que, para alcançar o seu proposito, devia começar pela supressão dos sindicatos, suprimiu-os, em 2 de maio de 1934, levantando no lugar deles a Frente Alemã do Trabalho, a Deutsche Arbeits-front. Estabeleceu a unidade perfeita dos trabalhadores e patrões. Nada de classes sociais! Uniu, naquela poderosa organização, todos os participantes da vida laboriosa, sem nenhuma distinção por motivo de sua situação econômica e social. Pôs o empregado ao lado do empregador, sem separa-los por grupos ou associações, que defendem, na maioria das vezes, interesses particulares.

Afim de evitar desordens, que o novo sistema poderia provocar, a lei de 19 de maio de 1933 criou, a

8. KAHN-FREUD, *Der Funktionswandel des Arbeitsrechtes*, 1932, pag. 174, citado em RENÉ BOLLECKER, *La Charte du Travail du IIIe Reich* (Paris 1937), pag. 37.

titulo provisorio, os comissarios de trabalho, com a missão de fixar as condições deste, no lugar das associações profissionais suprimidas; de velar pela conservação da paz publica e de ocuparem-se de outros afazeres, de que viessem a ser encarregados em casos especiais, como, por exemplo, a preparação da nova Carta do Trabalho.

Apareceu esta, com efeito, em 20 de janeiro de1934.

13. A concepção nacional-socialista das relações industriais e do sistema de regulamentação das condições de trabalho está subordinada ao principio de autoridade, ao Fuehrerprincip, assim enunciado por Hitler:

"O Estado deve, na sua organização, a começar pela mais pequena celula da comuna até a direção suprema de todo o Reich, realizar e sublimar o principio da personalidade. Não ha decisões de maiorias, mas somente de pessôas responsaveis. A palavra "conselho" deve revestir-se de seu significado primitivo. Tem cada chefe, sem duvida, conselheiros a seu lado, mas a decisão não é negocio senão de um só homem. O princípio que, em tempo, fez da armada prussiana o mais magnifico instrumento ao serviço do povo alemão, deve, em sentido transposto, estar hoje na base de realização positiva de nossa concepção geral do Estado. Autoridade de cada chefe em baixo, responsabilidade para o alto".

Esse foi o principio predominante na elaboração da lei de 20 de janeiro de 1934. Em cada emprêsa, nas relações de empregador a empregado, existirá a "comunidade da emprêsa", na qual o patrão é arvorado em "chefe", ou dirigente, tendo como pessoal os empregados, seus colaboradores. Trabalharão estes, de combinação, para realizarem-se os fins da emprêsa e o

bem comum do povo e do Estado. E' o enunciado no art. 1 da Carta do Trabalho:

"Na emprêsa trabalham em comum o empresario como chefe, os empregados como pessoal, para a realização dos fins da emprêsa e para o bem comum do povo e do Estado".

Em tais condições, o chefe de emprêsa decide, em relação á coletividade dos empregados, todos os negocios que interessem á emprêsa, na medida em que se acharem regulados na lei. Cada membro da comunidade de emprêsa assume a responsabilidade pela execução concienciosa dos deveres que lhe incumbem, de acôrdo com a sua situação na comunidade. Deve êle, por sua conduta, mostrar-se digno da estima que essa situação lhe confere. Deve, em particular, consagrar todas as suas forças ao serviço da emprêsa e, sempre concio de sua responsabilidade, submeter-se ao bem comum. O interesse da emprêsa ao do Estado se subordina. Na que ocupar ao menos vinte pessoas, "homens de confiança", escolhidos entre o pessoal, ficam adidos ao chefe, a titulo de conselheiros, formando com êle, e sob sua direção, o Conselho de Confiança da Emprêsa. Delibera este sobre todas as medidas tendentes á melhoria de rendimento da emprêsa ou concernentes ás condições de trabalho, assegurando a aplicação do regulamento da emprêsa. E' um organismo de apaziguamento e de prevenção dos conflitos de trabalho. Viu um tratadista nesse conselho, aparentemente inocente, um germe premeditado para as futuras corporações(9).

Mercê desse sistema, tem cada emprêsa a sua regulamentação especial do trabalho, fixadas as condi-

9. Dragaslav B. Todorovitch, *Le Droit Syndical et les Doctrines Syndicalistes* (Paris, 1934), pag. 166; Bureau International du Travail, *Les Conventions Collectives*, (Genebra, 1936), pag. 248; René Bollecker, *La Charte du Travail du IIIe Reich* (Paris, 1937), pag. 72.

ções deste pelo chefe, por via de regulamento escrito, quando tiver vinte empregados no minimo, ouvido o Conselho de Confiança previamente. Não reveste essa regulamentação a fórma de uma convenção coletiva entre o chefe e o pessoal.

Sempre pronto para intervir na regulamentação dos salarios e das outras condições do trabalho, afim de manter a paz social, o Estado previu, no entanto, o desacôrdo entre o chefe da emprêsa e o Conselho de Confiança. Deu, neste caso, a este recurso para o comissario de trabalho, ao qual conferiu poderes para anular o regulamento e substitui-lo, ouvindo uma comissão de peritos. Tem aquele comissario funções muito amplas, quasi ditatoriais, no estabelecer as condições do trabalho.

Como se vê, a lei do trabalho faz da emprêsa individual o centro de gravidade de toda a organização econômica e social. Cada emprêsa — e são estes conceitos de um monografista francês, aqui traduzidos — deverá formar uma especie de familia econômica independente, reunindo patrão e empregados numa comunidade indissoluvel de trabalho, ligados todos por laços de confiança e de fidelidade que se devem mutuamente todos os que trabalham, em qualquer posição que seja, na emprêsa. Vê a lei do trabalho, no seio da emprêsa, não a oposição entre patrão e empregados, mas a sua colaboração em uma verdadeira comunidade fundada na estima reciproca e na convicção de trabalhar para todo o povo alemão[10].

---

10. Refoge o sistema nacional-socialista de organização do trabalho, como se vê, do vigente nos demais países. Apresenta certa originalidade. Funda-se na lei do chefe e da fidelidade do pessoal. O patrão é um soldado ao serviço da comunidade alemã. Representante do interesse geral, o Estado atribue-lhe vasto poder de direção. Exige dèle alto senso do bem comum. Dá-lhe um pôsto de comando. Mas exerce severo contrôlo sobre sua pessôa, dando-lhe grande soma de responsabilidades. Pune-o se faltar ao cumprimento de seus deveres ou servir-se mal dos seus poderes. A emprêsa é um

14. Foram os Tribunais Rurais, criados em São Paulo, os primeiros tribunais trabalhistas, instituidos no Brasil. Tribunais nitidamente de classes, constituidos pelo sistema paritario, não chegaram a produzir os beneficos resultados esperados pelos seus ideiadores.

Adotou o mesmo criterio a Constituição de 1934 ao instituir a Justiça do Trabalho para dirimir as questões entre empregados e empregadores, regidas pela legislação social.

---

organismo vivo de trabalho, animado do espirito de comunidade, que lhe é peculiar. Se cabe ao chefe preocupar-se com o bem do pessoal, deve-lhe êste fidelidade. Une-os a honra social, que a todos iguala. Não devem os patrões considerar os trabalhadores como homens de segundo plano, que vendem a sua força de trabalho por certa soma de dinheiro. Solidariza-os o mesmo pensamento, num ambiente de ordem moral em que a lealdade é a qualidade maior. A noção de honra, por isso, está na base da lei do trabalho, que fará, como se escreveu alhures, o retorno definitivo do trabalhador alemão á sua patria, a realização cabal da comunidade nacional e a solidariedade indissoluvel de todos os alemães num povo unido e forte.

Sob o influxo dessa doutrina, instituiu a lei os Tribunais de Honra Social — os Sociale Ehrengerichte, incumbidos, exclusivamente, de punir as ofensas graves á honra social, um em cada circunscrição econômica em que exista um comissario de trabalho. Compõe-se de um presidente, funcionario judiciario nomeado pelo Ministro da Justiça, e dois assessôres : um chefe de emprêsa e um homem de confiança, nomeados pelo presidente do Tribunal, de acôrdo com listas propostas pela Frente do Trabalho. A função de tais juizes é honorifica e não remunerada. Tribunais existem em Berlim, Hamburgo, Munich, Bremen, Konigsberg, Breslau, Stettin, Esse, Colonia, Weimar, Francforte s/Meno, Dresde, Karlsruhe.

Cáem sob a alçada dos Tribunais de Honra Social o abuso de poder dos chefes ou dirigentes, maliciosamente usando da força de trabalho dos membros do pessoal ou ofendendo-lhes a honra. Os membros do pessoal que ponham em perigo a paz do trabalho na emprêsa, provocando agitação perniciosa no pessoal, em particular quando na qualidade de homens de confiança se permitirem concientemente intervenções proibidas na direção da empresa e perturbam de má fé e reiteradamente o espirito de comunidade da empresa. Os membros da comunidades da empresa que dirigirem repetidas e infundadas queixas e reclamações ao comissario do trabalho. Os membros do Conselho de Confiança que publicarem, sem autorização, informações confidenciais, segredos de fabricas ou de negocios, de que tiverem conhecimento no exercicio de suas funções.

(René Bollecker, *La Charte du Travail du IIIe Reich*, Paris, 1937, pags. 65 e 178 e seguintes).

Foi objeto de larga e documentada critica a proposição governamental do anteprojeto de lei de organização daquela justiça, naquele regime, na dissertação que fórma a primeira parte deste volume.

Mudou de conceito e de orientação o decreto de 10 de novembro de 1937, em face do qual se aduzem, nos capitulos seguintes, notas e observações a proposito do contrato coletivo de trabalho e dos novos orgãos jurisdicionais.

CAPITULO IV

Os contratos coletivos do trabalho

15. Trouxe o decreto de 10 de novembro de 1937, que, por um golpe de Estado, deu nova organização politica ao Brasil, implantando a republica oligarquica, novas disposições atinentes á convenção coletiva de trabalho, disciplinada pelo decr. n. 21.761, de 23 de agosto de 1932. Estabeleceu êle, com efeito, no art. 137, dever a legislação do trabalho obedecer, além de outros, aos seguintes preceitos :

"*a*) os contratos coletivos de trabalho concluidos pelas associações, legalmente reconhecidas, de empregadores, trabalhadores, artistas e especialistas serão aplicados a todos os empregados, trabalhadores, artistas e especialistas que elas representam ;

b) os contratos coletivos de trabalho deverão estipular obrigatoriamente a sua duração, a importancia e as modalidades do salario, a disciplina interior e o horario do trabalho".

16. A primeira observação ha de ser a de ordem terminologica. Tanto a lei, que a instituiu, quanto a Constituição de 1934, de *convenção coletiva* a chamaram, com grandes gabos dos comentadores. Um dêles, ORLANDO GOMES, houve a expressão *contrato coletivo,* por, além de ambigua, impropria. "Comquanto", escreveu êle, "o aspeto convencional da instituição seja um dos seus traços carateristicos, vimos que esta não se confunde absolutamente com o con-

trato. Este obriga imediatamente. A convenção coletiva só produz efeitos, só engendra obrigações se as partes nela figurantes se unirem pelos laços do contrato de trabalho. A expressão contrato é, assim, fonte de confusão, pois aproxima instituições radicalmente dissemelhantes. Demais disso o emprego do termo contrato como que sombreia o carater normativo da instituição".

E insistiu:

"A expressão contrato coletivo encerra, ainda, um inconveniente. Permite se confunda a regulamentação das condições de trabalho, feita convencionalmente, com o contrato celebrado por um patrão com varios operarios, para a realização de determinada tarefa. São, como vimos, figuras inteiramente distintas. A essa ultima é que, a rigor, se poderia denominar contrato coletivo, não só porque é um verdadeiro contrato, como tambem porque o vinculo contratual se estabelece entre um patrão e um grupo de operarios. Tal confusão é suficiente para condenar a denominação" (11).

Ela é, no entanto, a mais generalizada, a despeito das objeções, que despertou. No decreto, de que se trata, dominou o proposito de variar de denominação do instituto, como a assinalar a variante de sua conceituação juridica.

17. Como o codigo federal suisso das obrigações de 1911, a lei francêsa de 1919 sobre as convenções coletivas e a lei rumena de 1929 sobre o contracto de trabalho, a brasileira conferia o direito de concluir convenções coletivas a um ou varios empregadores e seus empregados, ou entre sindicatos ou qualquer ou-

11. Orlando Gomes, *A Convenção Coletiva do Trabalho* (Bahia, 1936), pags. 19 e 21; Helvecio Xavier Lopes, *A Convenção Coletiva do Trabalho na Legislação Brasileira* (Rio, 1936), pag. 26; Alejandro Gallart y Folch, *Las Convenciones Coletivas de Condiciones de Trabajo en la Doctrina y en las Legislaciones Estranjeiras y Espanola* (Barcelona, 1932), pag. 8.

tro agrupamento de empregadores e sindicatos ou qualquer outro agrupamento de empregados. Esse sistema mereceu criticas sevéras, proporcionando ao Departamento Internacional do Trabalho estas considerações:

"Este modo contratual não desempenha, na pratica, senão um papel subordinado, pois o funcionamento das convenções coletivas baseiadas em simples agrupamento de empregados leva ás mais graves dificuldades no concernente tanto á sua conclusão, quanto á sua aplicação.

"Dificuldades concernentes á sua conclusão: os simples agrupamentos de empregados, não possuindo, evidentemente, personalidade juridica, não podem concluir convenções coletivas juridicamente validas se não estiverem investidos, caso por caso, de mandato especial de todos os empregados interessados.

"Dificuldades concernentes á sua aplicação: agrupamentos efemeros, partes no contrato coletivo, desprovidos, no mais das vêses, de orgãos de direção e de estatutos, não se acham em condições de assumir obrigações derivantes de convenções coletivas e, sobretudo, de impô-las aos seus membros"(12).

O decreto constitucional, seguindo a maioria das legislações, voltou-se para o sistema da regulamentação dos contratos coletivos de trabalho concluidos por associações legalmente reconhecidas e, portanto, investidas de personalidade juridica.

Ficou essa orientação bem definida no art. 138. Inscreveu-se nele o principio da liberdade de associação profissional ou sindical. Mas, a coarcta-lo, ajuntou-se logo que somente o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituido e de defender-lhes os direitos

12. Bureau International du Travail, *Les Conventions Collectives* (Genebra, 1936), pag. 84.

perante o Estado e as outras associações profissionais, "estipular contratos coletivos de trabalho, obrigatorios para todos os seus associados", impôr-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de poder publico.

Não ha, pois, duvida possivel: só os sindicatos legalmente reconhecidos pelo Estado podem estipular contratos coletivos de trabalho, obrigatorios para todos os seus associados.

18. Tem sido geralmente admitida, em doutrina e em legislação, a capacidade contratual dos empregadores individuais: a emprêsa, a usina, a sociedade que a explore ou o industrial a que pertença[13]. Do lado dos empregados, porém, e a representa-los, ha de estar sempre, e necessariamente, a sua associação profissional — o sindicato. Nada impede, todavia, se celebre o contrato coletivo entre um sindicato de empre-

13. Consiste o contrato coletivo de trabalho, por direito comum, é ensinamento de GIORGIO DE SEMO, no acôrdo entre uma coletividade de empregadores ou um simples empregador e uma coletividade de empregados, com a finalidade de disciplinar de modo uniforme as relações de trabalho, em relação aos contratos individuais que vierem a ser, em seguida, estipulados entre os pertencentes ás coletividades interessadas. Doutrinou emergir, claramente, desse conceito, ser pressuposto estrutural do contrato coletivo, a existencia, entre os estipulantes, pelo menos do lado dos empregados, de uma coletividade. Reconheceu ser frequente o caso de unico empregador, pessôa natural ou juridica, convencionar com uma coletividade de empregados.

E reiterou ser a coletividade dos sujeitos, ao menos nos limites delineados, requisito necessario á existencia do contrato coletivo, apresentando-se, de outro modo, contratos individuais, em que cada individuo estipula por si mesmo, mesmo que pelo tramite de um negocio de representação. Assim, asseverou, "não se teria um puro contrato coletivo na hipotese de não se vincular a *coletividade como tal*, mas obrigar-se-iam os individuos que a compuzessem, e singularmente, firmando, por exemplo, sucessivamente o documento em que se achasse o contrato exarado. Ter-se-ia uma mera pluralidade, não uma coletividade. De resto, a expressão *coletividade de sujeitos* indica aparecerem estes, no contrato, como um bloco unico, através das associações ou sindicatos que os agrupem" (GIORGIO DE SEMO, *Il Contratto Collettivo di Lavoro* (Padua, 1935), pag. 7, n. 3).

O contrato, naquelas condições, poder-se-ia, em rigor, chamar de plural ou plurimo, como alguem o qualificou, não de coletivo.

gadores e outro sindicato de empregados. Algumas legislações, como a italiana, a holandêsa e a estoniana requerem seja sempre uma associação profissional de empregadores o sujeito patronal do contrato coletivo de trabalho.

Não é muito claro, a este respeito, o dispositivo do art. 137, *a*), do decreto constitucional. Os contratos coletivos de trabalho, concluidos pelas associações, legalmente reconhecidas, de empregadores, trabalhadores, artistas e especialistas, serão aplicados a todos os empregados, artistas e especialistas, que elas representam. Deu-se, na parte final, uma omissão — a dos empregadores. Porque? Não se lhes aplicará, por ventura, o contrato coletivo de trabalho concluido pelas associações que os representem?

Ha de ser, á vista do preceituado no art. 138, afirmativa a resposta. Ali está a regra geral de serem obrigatorios para todos os seus associados os contratos coletivos de trabalho estipulados pelas associações profissionais regularmente reconhecidas pelo Estado. Afastada não se acha, ademais, a possibilidade de ajustar-se aquele contrato diretamente com os empregadores, pessôas naturais ou juridicas, independente da intervenção da associação profissional.

19. Poderá inferir-se das duas primeiras alineas do art. 137 terem elas, muito de industria, restringido o conceito do instituto a que se referem. Está a dize-lo o haverem elas aludido ao contrato coletivo em vez de á convenção coletiva do trabalho. Tem-se feito muito nitida distinção entre um e outra, em razão da substancial diferença de seus objetivos.

O contrato coletivo, afirma-se, é, no rigor da expressão, um contrato de trabalho. Toda a especie de serviço ou trabalho licito, material ou imaterial, póde

ser contratada mediante retribuição. E' a locação de serviços, qual se acha definida no art. 1.216 do codigo civil. Não a desfigura a circunstância de aparecerem de um ou dos dois lados, como contratantes, duas ou mais pessôas naturais, conjunta ou solidariamente, adquirindo direitos e assumindo obrigações. Não o desnatura tão pouco a de ser um dos contratantes, ou ambos, pessôa juridica de direito privado ou, mesmo, de direito publico interno. O contrato é sempre de trabalho.

Assás diferente é a convenção coletiva de trabalho. Não constitue ela, propriamente, contrato de trabalho. A parecença advem da pluralidade de contratantes. Se, como observou GALLART FOLCH, o caráter coletivo dos sujeitos contratantes, sobretudo quando associações, aparenta esta fórma plural convencional com as convenções coletivas de trabalho, o que uma da outra distingue é que no contrato coletivo se ajusta trabalho e, na convenção ou pacto coletivo, se estabelecem normas que hão de regular os futuros contratos, tanto individuais, como coletivos. Nessa ordem de ideias deu GIORGIO DE SEMO como assentado que, por direito comum, consiste o contrato coletivo, ou, melhor, a convenção coletiva, no acôrdo entre uma coletividade de dadores de trabalho e uma coletividade de prestadores de serviços, de molde a disciplinar de modo unifórme as relações de trabalho quanto aos contratos individuais que vierem a ser celebrados entre os pertencentes ás coletividades interessadas. Porque, como obtemperou GRACCO D'AGOSTINO, o escôpo que se tem em mira ao formular a convenção coletiva é o de fixar normas destinadas a regular, de maneira unifórme, no tempo convencionado, os contratos que deverão ser feitos, individualmente, entre dadores de trabalho e trabalhadores, sendo esta, precisamente, a

parte a ser tomada em consideração quando se tratar de definir a convenção coletiva do trabalho[14].

Tem o contrato coletivo, pois, por objeto a prestação de serviços. E' trabalho que, por via dêle, se ajusta. Outro é o objeto da convenção coletiva : nesta se pactuam normas, regras, a que hão de subordinar-se, por força, os contratos individuais que os membros das associações profissionais contratantes vierem a celebrar. A convenção coletiva é, em tais condições, por essencia e por finalidade, normativa.

Uma lei recente, a bulgara, de 1936, pôs os pontos nos is. Definiu a convenção coletiva no seu primeiro artigo, salientando-lhe o caráter normativo, como sendo "uma convenção entre representantes de sindicatos de trabalhadores, legalmente constituidos, e patrões isolados ou representantes dos seus respetivos sindicatos profissionais, tambem legalmente constituidos, cujo objeto é fixar o conteudo dos futuros contratos individuais (singulares ou coletivos) a serem feitos entre operarios e patrões". Isto posto, tratou do contrato individual de trabalho, no art. 4. Póde este ser concluido tanto por trabalhadores isolados, como por grupos de trabalhadores, seja diretamente, seja por meio de um representante escolhido pelos mesmos. Constituem-se, neste ultimo caso, para o patrão as mesmas obrigações e direitos, em relação a cada componente do grupo, como se o contrato fosse concluido separadamente com cada um dêles[15].

Desde, pois, que o decreto constitucional expressamente se referiu ao contrato coletivo de trabalho, quando cuidou de traçar as linhas mestras do instituto, abstendo-se de aludir á convenção coletiva, mas

14. ALEJANDRO GALLART FOLCH, *Derecho Espanol del Trabajo*, pag. 94 ; GIORGIO DE SEMO, *Il Contratto Collectivo di Lavoro* (Padua, 1935), pag. 6 n. 3 ; GRACCO D'AGOSTINO, *La Validitá del Contratto Colletivo di Lavoro* (Padua, 1935), pag. 122.

15. *Jornal do Comercio*, do Rio de Janeiro, de 31 de outubro de 1937.

estabeleceu, peremptoriamente, aplicar-se aquele, independentemente de ato de autoridade administrativa ou de sentença judiciaria, a todos os empregados, artistas e especialistas, pertencentes ás associações profissionais contratantes, não existe ensejo para duvidas. Tanto mais que, em relação a seus membros, podem elas exercer funções delegadas de poder publico. Passa a ser meramente academica, em face do dispositivo em apreço, a distinção entre o contrato e a convenção coletiva.

20. Permitia o decr. n. 21.761, de 23 de agosto de 1932, ao Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, quando uma convenção coletiva se houvesse celebrado em um ou mais Estados ou Municipios por tres quartos de empregadores ou empregados do mesmo ramo de atividade profissional, torna-la, ouvida a competente Comissão de Conciliação, obrigatoria, naqueles Estados ou Municipios, para os demais empregadores do mesmo ramo de atividade profissional e em equivalencia de condições, se assim o requeresse um dos estipulantes. A deliberação ministerial nesse sentido tornaria sem efeito, naqueles Estados ou Municipios, desde a data da publicação do despacho no *Diario Oficial*, todas as outras convenções atinentes á mesma atividade profissional, excetuadas nelas as clausulas não colidentes com as da convenção generalizada e as mais favoraveis aos empregados.

Se, no regime constitucional de 1934, desapareceu essa atribuição ministerial, muito menor valia tem ela no regime subsequente ao golpe de Estado de 1937. Em face dos dispositivos do decreto, que o deferiu, o contrato coletivo obriga a todos os componentes das associações profissionais contratantes. Mas só a esses. Não atinge aos estranhos ao seu êlenco associativo. Nem alcança aos membros de outras associações, ain-

da que da mesma categoria. E' o que parece deduzir-se do art. 61, *d*. Atribuiu êle competencia ao Conselho da Economia Nacional para editar nórmas reguladoras dos contratos coletivos de trabalho entre os sindicatos da mesma categoria da produção ou entre associações representativas de duas ou mais categorias.

Muito explicitamente defere esse preceito poder normativo, em materia de contratos coletivos de trabalho, ao Conselho da Economia Nacional. Ele o exercerá em dois casos – quando fôrem ou houverem de ser entabolados :

a) entre os sindicatos da mesma categoria da produção ;

b) entre associações representativas de duas ou mais categorias.

Mas, e convem não esquecer, as nórmas, que editar, só se tornarão obrigatorias mediante aprovação do presidente da Republica.

21. Desume-se do exposto tornarem-se, os contratos coletivos de trabalho, concluidos pelas associações profissionais regularmente reconhecidas, desde logo, obrigatorios para todos os seus associados. Não poderão estes esquivar-se de observa-los e cumpri-los. Dispensavel será indagar, para esse efeito, se os estatutos encerram, ou não, clausula estabelecendo, para êles, aquela obrigatoriedade, como era de mister no regime do decr. n. 21.761, de 23 de agosto de 1932 ; ou se foram elas autorizadas a celebra-los por deliberação em assembléia geral especialmente convocada para isso e para os ratificar. Não é imprescindivel inquirição alguma nesse sentido. Basta verificar a legitimidade do reconhecimento das associações profissionais. Os contratos coletivos, que depois de reconhecidas, vierem a ajustar, terão força obrigatoria para todos os seus associados, valendo, no ambito associativo,

como lei, no sentido de fazer o contrato lei entre as partes contratantes.

22. Por delegação plebiscitaria poderá o Conselho da Economia Nacional legislar sobre algumas ou todas as materias de sua competencia, cabendo-lhe, enquanto isso não acontecer, emitir parecer sobre todas as questões relativas á organização e reconhecimento dos sindicatos ou associações profissionais; propôr ao governo a criação de corporações de categoria, promovendo a organização corporativa da economia nacional; estabelecer normas relativas á assistencia prestada pelas associações, sindicatos ou institutos, e, principalmente, como já ficou dito, editar normas reguladoras dos contratos coletivos de trabalho entre os sindicatos da mesma categoria da produção ou entre associações representativas de duas ou mais categorias.

No concernente aos contratos coletivos de trabalho, portanto, tem o Conselho da Economia Nacional função normativa. Colaborando com o Parlamento Nacional, mediante parecer nas materias de sua competencia, exerce êle, todavia, em certos casos, por direito proprio, parcelas do poder legislativo. Assim é quanto ao contrato coletivo.

Este, pelo referido no art. 137, *b*) do decreto de 10 de novembro de 1937, deve, obrigatoriamente, estipular:

a) a sua duração;
b) a importancia e as modalidades do salario;
c) a disciplina interior;
d) o horario do trabalho.

Mais não diz. De maior latitude era o decr. n. 21.761, de 23 de agosto de 1932, nesse particular([16]).

16. O texto do decr. n. 21.761, de 23 de agosto de 1932, é este:
"Art. 6. — As convenções coletivas devem conter obrigatoriamente:
a) a designação precisa dos convenentes;

Nem por isso, entretanto, a enumeração de requisitos daquele, e o mesmo acontecia com a deste, é taxativa. Outros requisitos ha de o contrato coletivo conter, variando o seu conteúdo de caso em caso, acompanhando as circunstancias do tempo e do espaço. Caberão nele, certamente, todas as clausulas concernentes a condições de trabalho, não proibidas por lei. Podem as associações profissionais e sindicatos fixa-las livremente, convertendo-as em normas obrigatorias para todos os seus associados.

Na tarefa legislativa do Conselho da Economia Nacional estará a edição das normas reguladoras do contrato coletivo. E' das suas atribuições prescrever os seus elementos de fórma e de fundo, dando-lhe estrutura, com aproveitamento dos mencionados no decreto de 10 de novembro de 1937, feição e essencia. Estabelecerá, portanto, a disciplina juridica daquele contrato. As nórmas, que para isso prescrever, valerão como lei, desde que aprovadas pelo presidente da Republica. Da aprovação dêste é que lhes advirá a força obrigatoria.

23. Emprestou o decr. n. 21.761, de 23 de agosto de 1932, iniludivelmente, como já se demonstrou no n. 3 do parecer que fórma a primeira parte deste livro, aspeto nitidamente contratual á convenção coletiva. Não é desinteressante, pois, examinar se o mesmo acontece com o contrato coletivo, dados os termos em que

b) o serviço ou serviços a serem prestados e as categorias de empregados que os prestarão;
c) o local ou os locais do trabalho, a fixação dos salarios ou ordenados e a fórma do seu pagamento — se por unidade de tempo ou de obra, por tarefa ou qualquer outra maneira;
d) a duração do ajuste, que póde ser determinada, indeterminada ou para especificado serviço;
e) a fórma e condições para rescisão, revogação ou alteração da convenção.
§ unico. — Além das clausulas prescritas neste artigo, poderão ser, nas convenções coletivas, incluidas outras, atinentes ás normas para a solução pacifica das divergencias surgidas entre os convenentes ou a quaisquer assuntos de seu interesse".

está lançado no decreto de 10 de novembro de 1937 e os debates que continua a provocar. Estão estes generalizados, mesmo na Italia, onde mais carateristico e vigoroso é o direito corporativo. Fortissima corrente, de que participam SACERDOTI, E. RANELETTI, O. RANELETTI, BARASSI, NAVARRA, ROVELLI, ASQUINI, GRECO, ZANGARA, MELONI, LA LUMIA, CHIARELLI, PERETTI-GRIVA, VASSALLI, SETTE, PACINOTTI, TOESCA, DE SEMO, nêle divisa a natureza contratual, até com exclusão do normativismo juridico. Na oposta, não menos robusta, BALELA, CASANOVA, PERGOLESI, SALEMI, ZANOBINI, SERMONTI, BETTI, GUIDI, D'AGOSTINO, MAZZONI, denegam ao contrato coletivo natureza contratual, por ser de sua essencia a função normativa : reside nêle uma das fontes, e por ventura a mais abundante, da regulamentação das relações coletivas do trabalho[17]. De permeio, inumeras variantes, como a que o considera um *genus maximum*, um contrato hibrido, que compreende o contrato individual, assim o qualificou FRANCESCO CARNELUTTI, "e tem o corpo do contrato e o animo da lei ; através do mecanismo contratual joga uma força, que transcende ao direito subjetivo de desprender um movimento, que alcança a relação juridica entre as partes".[18]

Se bem inspirado se mostrou GIORGIO DE SEMO no conceitua-lo "um negocio juridico contratual, mas radicado no fecúndo e multifórme terreno do direito publico", não menos se revelou GRACCO D'AGOSTINO admitindo nêle, bem distintas, duas partes : uma, que contem as obrigações, que as associações legalmente reconhecidas assumem reciprocamente ; outra, que con-

17. Vasta é, a este respeito, a nota bibliografica de GRACCO D'AGOSTINO, em *La Validitá del Contratto Collettivo de Lavoro* (Padua, 1932), pag. 21, nos dois sentidos, referidos no texto.

18. FRANCESCO CARNELUTTI, *La Teoria del Regolamento Collettivo dei Rapporti di Lavoro*, (Padua, 1936), n. 54, pag. 117.

tem verdadeiras e proprias normas juridicas. Reputa êle, por isso, exata a observação dos que só a esta parte reservam a denominação de contrato coletivo[19].

Ora, não é preciso grande esforço para convir em que o decreto de 10 de novembro de 1937 :

a) mudou de terminologia, referindo-se tão somente ao contrato coletivo ;

b) entre os preceitos a que, além de outros, a legislação do trabalho obedecerá, mandou incluir o de aplicarem-se os contratos coletivos de trabalho, concluidos pelas associações, legalmente reconhecidas, de empregadores, trabalhadores, artistas e especialistas, a todos os empregados, artistas e especialistas, que elas representam.

Destes preceitos deflúe a natureza contratual do contrato coletivo de trabalho : êle, concluido por associação profissional, legalmente reconhecida, obriga a todos os seus associados. Obriga-os, por efeito da representação, á associação conferida pela lei.

Chegaram BARASSI, RANELLETTI, LA LUMIA, DONATI, a essa mesma conclusão, que a GALLART FOLCH pareceu somente na Italia invocavel, por se não encontrar em outros países texto analogo ao do art. 5 da lei italiana de 3 de abril de 1926. Nele se afirma que "as associações legalmente reconhecidas têm personalidade juridica e representam a todos os patrões, trabalhadores, artistas ou profissionais da categoria em que se tenham constituido, estejam ou não nas mesmas inscritos, em todo o ambito da circunscrição territorial em que operem"[20]. Mas o texto do art. 138 do decreto de 10 de novembro de 1937 é reprodução quasi literal daquele, de cujo espirito se embebeu.

19. GIORGIO DE SEMO, *Il Contratto Collettivo di Lavoro* (Padua, 1935), pag. 3 ; GRACCO D'AGOSTINO, *La Validita del Contratto Collettivo di Lavoro* (Padua, 1932), pag. 22.

20. ALEJANDRO GALLART Y FOLCH, *Las Convencionaes Colletivas de Condiciones de Trabajo en la Doctrina y en las Legislaciones Estranjeras y Espanola* (Barcelona, 1932), pag. 77.

21. Suprimidos os sindicatos, na Alemanha, desapareceram, os orgãos produtores de contratos coletivos. Bem poucos estarão lá ainda a prevalecer.

Estabeleceu, com efeito, a lei do trabalho — a Gesetz zur Ordnung der Nationaler Arbeit, de 20 de janeiro de 1934, que as convenções coletivas vigentes em 1 de dezembro de 1933 ou entradas em execução depois dessa data, continuariam a produzir efeitos até 30 de abril de 1934, mesmo que seu termo se desse em data anterior, a menos que anuladas ou modificadas pelo comissario do trabalho. Decidiu o Ministro do Trabalho, pela ordenança de 28 de março de 1934, continuassem elas a subsistir por tempo indeterminado, como regulamentos coletivos, sempre sob a reserva de abrogação ou modificação pelo comissario do trabalho. As que não foram anteriormente declaradas de obrigatoriedade geral ficaram valendo apenas entre as partes.

Como, porém, era impossivel, do lado dos trabalhadores, distinguir os antigos sindicalizados dos que não o eram, adotou-se o criterio da emprêsa. Se estava ela ligada por convenção coletiva, todos os contratos passados continuaram a ser regidos pelas disposições das convenções prolongadas, como preceituou a ordenança de 20 de outubro de 1934. Mas essas convenções, prolongadas como regulamentos coletivos, vieram a ser interpretadas segundo o direito novo e não de acôrdo com as regras aplicaveis das convenções coletivas(21).

Estabeleceu-se, portanto, um direito transitorio, de modo a passar-se, sem maiores dificuldades e gravames, do regime das convenções coletivas para o dos regulamentos coletivos, que é agora o dominante na Alemanha. Atribuiu a lei ao comissario de trabalho, funcionario do Reich, um para cada qual das mais importantes regiões industriais e subordinado ás diretrizes e instruções do governo, competencia para, com a audiencia de peritos, estabelecer o conteudo dos regulamentos de emprêsa e dos contratos individuais. Age êle, no exercicio dessa função eminentissima, discricionariamente. Quando, para a proteção dos trabalhadores, empregados num grupo de emprêsas da sua circunscrição, se tornar absolutamente necessaria a fixação de condições minimas do trabalho, êle poderá, por escrito, baixar um regulamento coletivo. Não é uma convenção. Não resulta da concordancia entre o chefe e o pessoal da emprêsa, precisamente por aparecer em caso de dissidio, dando-lhe a solução adequada. E' o regulamento um ato administrativo. Substitue, automaticamente, o regulamento da emprêsa fixando condições inferiores ás nele prescritas. Invalida o contrato individual de trabalho que se não compadeça com o minimo nêle assentado. Não as mais vantajosas para o pessoal.

Em cada emprêsa, eis, em resumo, o sistema atualmente em vigor na Alemanha, a fixação das condições do trabalho é feita pelo chefe de emprêsa, que é obrigado, antes de tomar a deliberação, a consultar o conselho de confiança, se tiver mais de vinte empregados. E isso por escrito, num regulamento ou regimento. Deste constarão as condições minimas, de maneira a deixar margem para que cada membro do pessoal possa ser remunerado segundo o seu rendimento. Este metodo permite aplicar numa mesma emprêsa condições de trabalho acusando notaveis diferenças(22).

21. René Bollecker, *La Charte du Travail du IIIe Reich* (Paris, 1937), pag. 159.

22. Bureau International du Travail, *Les Conventions Collectives* (Genebra, 1936), pag. 249 e nota 2.

CAPITULO V

O sindicato ou associação profissional

25. Tem o sindicato, como se acaba de verificar, preponderante papel na formação e ajuste do contrato coletivo. Não se concebe a existencia deste senão como função daquele orgão. Tão axiomatico é isso que, suprimindo, para sustar o conflito de classes, o sindicato, deu a lei alemã, por via de consequencia, cabo do contrato coletivo.

Emprestou-lhe a lei brasileira aquele mesmo objetivo, além do de contribuir para a eleição dos representantes de classes na extinta Camara dos Deputados. Conceituou-se, naquele regime [23], não obstante isso, como pessôa juridica de direito privado.

Cabe bem, neste ponto, estudar o sindicato em face do regime ditatorial agora vigorante.

26. Vinda á baila a indagação do que é e deve ser o sindicato, nele se vislumbra, em primeiro lance, um agrupamento de homens para a defesa de interesses comuns. Apresenta-se como associação profissional [24] pois estes interesses devem ser os da função, mistér ou meio de vida dos congregados. Nem de outro modo o concebe a carta ditatorial de 1937. Nela está estabelecida a sinonímia das expressões *sindicato* e *associação profissio-*

23. Ver os ns. 45 a 48 e 66 da primeira parte.

24. "*Sociedade* e *sindicato*", esclareceu um tratadista, "são variedades do genero *associação*, as quais se diferenciam mais pelo lado funcional do que pelo de sua estrutura; estruturalmente, podem assemelhar-se tanto que pareçam emfim identicas; mas a mesma estrutura presta-se para diverso escopo. Tendo isto em conta, refletindo que a palavra *associação* tende a indicar o

nal, seja ao estatuir que "a associação profissional ou sindical é livre", seja ao conferir ao sindicato, regularmente reconhecido pelo Estado, o direito de representação legal dos participantes da categoria de produção para que foi constituido, perante o Estado "e as outras associações profissionais", qual se lê no art. 138. E, mais precisamente, no art. 61, *g*), ao atribuir ao Conselho da Economia Nacional competencia para emitir parecer sobre todas as questões relativas á organização e reconhecimento "dos sindicatos ou associações profissionais". Esta clausula é nimiamente significativa e revéla, na terminologia, a influencia da lei italiana. Tambem esta chama aos sindicatos de "grupos profissionais" [25].

O sindicato é, pois, associação profissional. Reune em seu seio os empregadores ou os empregados, os participantes da categoria de produção. Reunião daqueles ou destes, separada e não conjuntamente, mas ligados pela comunidade interesseira cada um na sua classe. Sindicato de empregadores. Sindicato de empregados. Homogeneidade. Não se terá de outra fórma a categoria de produção. Desmancha-se ela em dois ramos

fenómeno generico, de que o sindicato e a sociedade constituem duas especies diversas; e considerando, finalmente, a conveniencia de empregar uma palavra só, em vez duma longa perífrase, para a indicação de cada uma destas espécies, bem é que a linguagem cientifica o designe com o nome de *sindicato*, mais do que nunca difundidissimo na pratica, mau grado haver a lei, com discutivel vantagem, preferido o termo *associação*" (Francesco Carnelutti, *Teoria del regolamento colletivo dei rapporti di lavoro* (Padua, 1936), n. 36, pag. 77).

25. Partindo do suposto de ser a associação um agrupamento formádo por pessôas que se propõem unir seus esforços em busca de um fim — material ou moral, pouco importa — de interesse coletivo ou geral, Jean Cruet escreveu: "Como recusar aos sindicatos a qualidade de associações? Os sindicatos, é verdade, oferecem aos seus aderentes certas vantagens materiais: participação em caixas de socorros ou de pensões, supressão de intermediarios para a compra de mercadorias, etc. Mas essas vantagens materiais são, na realidade, servicos prestados pelos sindicatos a seus associados, mais do que operações tendo fim lucrativo. E é natural que os particulares tirem da associação um proveito pessoal: não dissemos que a associação tinha fim desinteressado, mas tão somente que ela tinha um fim coletivo... A solidariedade que se manifesta nos sindicatos não é isenta de calculo: ela é a fórma, mais ou menos inteligente, do egoismo profissional" (Jean Cruet, *Le Syndicat, Personne Morale*, pag. 7).

de interesses antagonicos: o dos patrões e o dos operarios, o dos empregadores e o dos empregados. Formam eles, a bem dizer, o sistema venoso e o arterial da ordem economica, no ambito da luta de classes.

Emerge o sindicato das necessidades e exigenicas de cada classe ou profissão, com a finalidade de obter a redução ao mesmo denominador comum das condições de trabalho de seus associados e, quiçá, de todos os da mesma categoria. Por isso é ele, universalmente, tido e havido como associação profissional.

27. Tem já o sindicato fisionomia propria, nos termos do decr. n. 24.694, de 12 de julho de 1934, de sua instituição como tipo especifico de organização profissional, objetivando a atividade licita, com fins economicos, de qualquer função ou mister. Funcionando ora como orgão de defesa profissional, ora como orgão de coordenação de direitos e deveres reciprocos entre empregadores e empregados, não se incluiu na engrenagem dos poderes do Estado. Ficou na dependencia de reconhecimento por este, mas a sua personalidade juridica permaneceu na orbita do direito privado.

Fóra de duvida, outorgou a carta ditatorial de 1937 ao sindicato maior amplitude de ação e, para isso, maior soma de direitos, entre os quais:

a) o de representação legal dos participantes da categoria de produção para que foi constituido;

b) o de defesa dos direitos daqueles perante o Estado e as outras associações profissionais;

c) o de estipular contratos coletivos de trabalho, obrigatorios para todos os seus associados;

d) o de impôr-lhes contribuições;

e) o de exercer, em relação a eles, funções delegadas de poder publico.

Será que, ampliados desse modo os seus poderes, alçou-se entre as pessôas juridicas de direito publico?

28. Seguindo as pégadas de outros publicistas já citados ([26]), observou outro, e dos de maior reputação, importar o reconhecimento do sindicato numa atribuição de capacidade. Capacidade de direito publico. Capacidade de direito privado. Cabem ao sindicato, por efeito daquela, poderes que ultrapassam á raia dos direitos subjetivos privados: o tributario e o regulamentar — o de impôr contribuições anuais a seus membros, correspondentes, no maximo, a um dia de trabalho; e o de concorrer para a elaboração, por meio do contrato coletivo ou do processo coletivo, do regulamento coletivo das relações de trabalho.

E, rematando larga série de considerações — entre as quais a de ser a inclusão do sindicato reconhecido no ról das pessôas juridicas privadas ou publicas questão facilmente resoluvel pelo criterio da importancia comparativa dos dois nucleos de poderes, pois a atribuição de direitos ou poderes publicos certamente não basta para imprimir carater publico a uma pessôa juridica — firmou-se nesta conclusão:

"O sindicato reconhecido é, pois, uma pessôa juridica publica, não um orgão do Estado. E' uma pessoa juridica porque constitue um sujeito de direitos e poderes distintos dos homens ou, em geral, dos entes que a compõem. E' uma pessôa juridica publica porque o exercicio dos poderes publicos, que lhe são conferidos, constitue a sua função essencial. Não é um orgão do Estado porque exercita os seus poderes publicos no interesse dos seus componentes" ([27]).

Ora, do ponto de vista do direito brasileiro, o alargamento funcional do sindicato não o erige, realmente, em orgão do Estado. Não o é. Mas tambem não lhe modifica a natureza juridica. Continúa ele sendo o que era antes

---

26. Ver n. 48 da primeira parte.

27. FRANCESCO CARNELUTTI, *Teoria del regolamento collettivo dei rapporti di lavoro* (Padua, 1936) n. 43, pag. 89, e n. 45, pag. 99.

do reconhecimento governamental: não tem este por efeito necessario retira-lo da ordem privada para situa-lo entre as pessoas juridicas de direito publico. O exercicio, pela pessôa natural ou juridica, de poderes ou funções publicas, não opera nenhuma transfiguração. Assim, por exemplo, a concessionaria de serviços publicos, a bem destes, alguns deles exerce, sem que sofra mudança de personalidade. Nem se póde, de outro lado, sem a contribuição legislativa expressa nesse sentido, alterar-lhe a fissionomia, mudando-a de posição, mesmo que militem argumentos doutrinarios da mais alta valía. Só a lei póde personalizar, na ordem publica ou na ordem privada, agrupamentos humanos em redór de certos patrimonios ou de comunidades de interesses.

29. Sendo, como é, livre a associação profissional ou sindical, quantos sindicatos se organizarem, dentro embóra da mesma categoria, adquirem personalidade juridica desde que observem as disposições legais, na sua formação estrutural e cumpram as determinações referentes ao registro e publicidade. Licito lhes será exercitar a sua atividade programatica como qualquer outra pessôa juridica de direito privado. Não lhes será permitido, por certo, exercer, em favor de seus componentes, as funções publicas de que só o reconhecimento governamental os investe, submetendo-se ao contrôlo do Estado. Agem, então, por efeito duma delegação de poderes, sem que por isso se imiscúa este no seu organismo e na sua atividade administrativa. Nenhuma imixtão. Nenhum infiltramento. Orientação. Vigilancia.

Se esta delegação de poderes dá em resultado transplantar o sindicato, enquanto os detiver, da ordem privada para a publica, enquadrando-o entre as pessôas juridicas de direito publico, é assunto muito discutido. Vulgariza-se a pratica de destacar serviços publicos e

imprimir-lhes certa autonomía, formando os corpos de administração autonoma, os entes autarquicos, as autarquias administrativas. Opera-se o fenómeno, na maioria dos casos, por sissiparidade: é o Estado que se desagrega de uns ou alguns de seus aparelhos administrativos, dando-lhes certa autonomía para a realização, com maior eficiencia, dos serviços, que lhes atribuir. Mas, ao lado desses orgãos, que formam um como que sistema planetario estatal, erguem-se agrupamentos de homens, disputando parcelas de poderes e de funções publicas, tanto legislativas, quanto administrativas e até, judicantes, em beneficio dos que formam a sua corporação ou a sua classe.

O elemento decisivo para a determinação da natureza juridica desses agrupamentos reside, no sentir de afamado publicista, "no fato de se acharem eles investidos do direito de dominação estatica (*imperium*), do poder de comando. O fim de cada um desses agrupamentos decide se esses orgãos têm esse poder de comando somente em relação aos membros do grupo ou tambem em relação a terceiros. Na medida em que os agrupamentos exerçam funções de autoridade, suas relações com os submetidos ao seu poder são regidas pelo direito publico". E, por essa razão, os qualificou de agrupamentos de direito publico, sem dizer isso comtudo de sua natureza juridica ([28]).

28. Fritz Fleiner, *Les Principes Généraux du Droit Administratif Allemand*, trad. de Ch. Eisenmann (Paris, 1933), § 7, pag. 70.

Em nota ao ultimo dos textos indicados, chamou o escritor a atenção para um ponto de relevancia. "mas é preciso não tirar daí a falsa conclusão de que todos os agrupamentos que o uso vulgar qualifica, com prodigalidade, de corporações e estabelecimentos de direito publico, apresentam o carater indicado. Tem-se, sem razão, começado a qualificar como pessôa de direito publico toda a corporação ou todo o estabelecimento que o legislador eléva, por um atributo qualquer (adesão obrigatoria, proteção penal reforçada, etc.) acima da esfera do direito privado. Seria preferivel, em casos semelhantes falar de "corporações qualificadas (*qualifizierte Korporationen*) como o propôs Kahl, *Lehrsystem des Kirchenrechts und der Kirchenpolitik*, I, 1894, p. 340".

As relações do agrupamento com os seus membros ou com terceiros são, evidentemente, regidas pelo direito publico. Exercem eles funções publicas, delegadas pelo Estado. Mas continuam com a mesma natureza juridica que tinham no momento de receber a delegação. Não perdem a sua personalidade juridica de direito privado: os seus orgãos, embóra acrescidos de novas funções, prosseguem na sua atividade interna, sem modificações. Os seus componentes não sofrem diminuição nos seus direitos, resultantes do contrato ou estatuto de sua instituição. O reconhecimento governamental lhes concede prerrogativas e vantagens. Em beneficio deles, precisamente, é que a delegação se dá: deles e, tambem, dos de sua categoria.

30. Tratando das pessôas juridicas, classificou-as o codigo civil em pessôas juridicas de direito publico externo e interno e em pessôas juridicas de direito privado. No quadro das pessôas juridicas de direito publico interno incluiu, de acôrdo com a organização politica e administrativa do país, a União [29], os Estados, o Distrito Federal [30] e os Municipios. No das pessôas

29. "*União* é o termo usado pela Constituição republicana para designar a Nação brasileira, nas suas relações com os Estados Federados, que a compõem e com os individuos, que se encontram no seu territorio. Indica a organização politica dos poderes nacionais, considerada em seu conjunto. A personalidade juridica da federação brasileira oferece uma face triplice, segundo se reflete na ordem internacional (a Nação, os Estados Unidos do Brasil); na ordem constitucional interna (a União); e na ordem privada (a União, a Fazenda Nacional, a Fazenda Federal) (CLOVIS BEVILAQUA, *Codigo Civil Comentado*, 1.º vol., 5.º ed., pag. 205).

30. Dificil é reconhecer personalidade juridica ao Distrito Federal em face do texto da carta ditatorial de 10 de novembro de 1937. O atual Distrito Federal, está no art. 7, enquanto séde do governo da Republica, será administrado pela União; ou, nos termos do art. 30, por um Prefeito de nomeação do presidente da Republica, com a aprovação do Conselho Federal, e demissivel *ad nutum*, cabendo ao conselho Federal as funções deliberativas. Não tem o Distrito Federal, portanto, administração propria da cousa propria. Não é autônomo. Não tem personalidade juridica: a sua personalidade confunde-se com a da União, que o administra. Não tem êle, ao menos, um orgão administrativo proprio: a Camara Municipal. Não chega a ser um territorio. Mas tambem não é um Municipio. Não passa, como a sua denominação indica,

juridicas de direito privado colocou as sociedades civis, religiosas, pias, morais, cientificas ou literarias, as associações de utilidade publica e as fundações; e as sociedades mercantis [31].

Adotou o codigo civil, neste ponto, doutrina coincidente com a de GIORGIO GIORGI, ao considerar a distinção das pessoas juridicas em publicas e privadas a unica que pode servir de guia nas consequencias praticas de toda a doutrina. Tenta-se agora, em face das novas teorias, ampliar aquela divisão, de molde a adaptala ás necessidades contemporaneas. Esboçando nova teoria, propõe CHIARELLI classificar as pessôas juridicas de direito publico assim:

I, os entes juridicos internacionais: a Sociedade das Nações, a Santa Sé;
II, o Estado;
III, os entes autarquicos:
  a) territoriais: Provincias, Comunas, etc.;
  b) institucionais: instituições de beneficencia, etc.;
  c) sociais: os sindicatos ou associações profissionais reconhecidas [32].

Traçou as linhas duma teoria sugestiva, com o desejo de pôr termo á ardída controversia ainda em aberto, no tapete doutrinario. Pode o legislador estanca-la, tomando posição de um ou de outro lado, ao influxo da teoria condizente com o sistema legislativo em voga.

de um Distrito. Mas distrito de organização especial, sem personalidade juridica. Póde-se conceitua-lo como uma autarquia administrativa ou ente autarquico territorial. Tem o seu administrador – o Prefeito, por delegação do Presidente da Republica, mercê de dispositivo legal, não só o poder legislativo, quanto aos negocios do peculiar interesse do Distrito, como o tributario que é o predominante.

31. Codigo civil, arts 13 a 16.

32. CHIARELLI, *La personalitá giuridica delle associazioni professionali* pag. 217.

Encontrou aquela teoría não poucos sequazes, embóra um tantinho divergentes, mais por terminologia do que pela essencia. Um deles é COSTAMAGNA. Fez este escritor da associação profissional terceira categoria, pósta entre os entes autarquicos territoriais e os entes autarquicos institucionais, com o nome de entes corporativos. Só nisto se distanciou de CHIARELLI. Dando de barato fosse necessaria essa terceira categoria e salientando a justeza da objeção de que, a admiti-la, deveria enquadrar-se entre os entes sindicais, afim de evitar, além de outras, confusão com os orgãos corporativos, tomou posição VIRGILIO FEROCI. A associação profissional é, para ele, um ente autarquico. Tem personalidade distinta da do Estado. Exercita funções, que lhe são proprias, mas que correspondem a necessidades gerais. Sotopõe-se ao contrôlo do Estado, particularmente rigido e estrito. E', indubitavelmente, um ente autarquico, não territorial, mas institucional, que se inclue entre os entes que, embora exercitando as suas funções no ambito de determinada circunscrição, não têm o territorio como um dos elementos essenciais da sua estrutura (33).

Vendo na aquisição de personalidade juridica pelo sindicato o primeiro efeito de seu reconhecimento, prelecionou ANTONINO CONIGLIO, para firmar-lhe a natureza juridica, que ele tem por objetivo um interesse proprio, o profissional, o dito interesse de categoria. Apresenta-se este, por seu turno, como um interesse de grupo, uni-

33. COSTAMAGNA, *Diritto Corporativo*, pag. 81 ; VIRGILIO FEROCI, *Diritto Sindicale e Corporativo*, 5.º ed., pag. 77.

Anotou este ultimo, de um lado, que as instruções ministeriais de 5 de julho de 1928 definiriam os sindicatos como pessoas juridicas de direito publico, o que parece mais correntio entre os tratadistas italianos ; e, de outro, que os jornais de 1929 referiram haver o Ministro das Finanças disposto que o pessoal dependente das associações sindicais devia fruir do tratamento de maior favor estabelecido pela lei das isenções tributarias para as familias numerosas, por terem as associações sindicais o carater de entes autarquicos.

Estão, pois, as duas teorias sustentadas pela autoridade de escritores dos de mais alto quilate.

lateralmente considerado, só dos empregadores ou só dos empregados, mas interesse unitario dos grupos antiteticos, constituintes da categoria, isto é, correspondentes a cada ramo da produção. Propõe-se, ao mesmo tempo, a prover ao interesse economico da nação, ou, melhor, ás exigencias superiores da produção. Entrosa-se, deste geito, naquele *tertium genus* das pessoas juridicas, que FERRARA chamou de corporações institucionais e, outros, de entes publicos sociais. Não achou dificil o professor da Universidade de Catania concluir pela pertinencia do sindicato a esse terceiro tipo, mas observou ser mais pacifica a opinião dos que o classificam entre as pessôas juridicas de direito publico, por ser criado com o destino fundamental e organico de satisfazer aos interesses publicos que o Estado considera seus, atribuindo-lhe, por isso, poderes que se ligam diretamente ao *jus imperii*, qual o normativo, qual o tributario (34).

Foi mais adiante ISIDORO LA LUMIA. Prelecionou êle, na Universidade de Milão, que, feita a divisão das pessôas juridicas em publicas e em privadas, é certo incluír-se a associação profissional entre as primeiras, por considera-la como ente publico, "ente de direito publico e, pois, enquadrado no Estado". Levou-o a essa conclusão não apenas a esplicita declaração governamental, consignada na exposição de motivos do projeto da lei de 3 de abril de 1926, de que "o sindicato legalmente reconhecido se tornou parte integrante do Estado". Contribuiram muito para isso os indices reveladores essenciais das pessoas juridicas de direito publico. O sindicato reconhecido não somente exerce funções publicas, isto é, estatais, e tem por escopo interesses gerais, mas aparece, em primeiro lugar, dotado de poderes de supremacía : o disciplinar e o tributario ; e, em segundo, se submete á tutela, não somente quanto á atividade,

34. ANTONINO CONIGLIO, *Lezioni di Diritto Corporativo* (Padua, 1932), pag. 129 e seguintes.

que desempenha sob a direção do Estado, exercitando funções de interesse coletivo e transcendentes da esfera dos interesses de seus representados, senão ainda quanto á sua propria vida interna [35].

31. Se reina controversia desse porte na Italia acerca da personalidade juridica, se publica, se privada, do sindicato, ha de ela subsistir no Brasil, com maioria de razão. No regime, ainda ha pouco vigente, a duvida era inadmissivel: o sindicato era pessoa juridica de direito privado. Não podia incluir-se entre as pessoas juridicas de direito publico interno, dada, principalmente, a circunstancia da inexistencia de personalidade dessa especie sem a base territorial. Assim, a União. Do mesmo modo, os Estados e o Distrito Federal. E tambem os Municipios.

Não mudou o problema de aspeto por efeito do regime inconfundivelmente ditatorial, ora existente. Não entrosou ele o sindicato no organismo estatal. Deixou-o onde estava, a despeito de outorgar-lhe o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituido e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais e não obstante permitir-lhe a imposição de contribuições. Nem colhe o argumento de poder conferir-lhe o exercicio, em relação a seus associados, de funções delegadas do poder publico. Com tudo isso não lhe emprestou a lei a personalidade juridica de direito publico interno. Conservou-o á ilharga do organismo politico do Estado, dele recebendo o influxo salutar, que o agita. E a delegação de funções do poder publico não será jamais em relação a terceiros senão em relação aos seus associados, em beneficio dos quais se organiza e opera.

Poderá o sindicato, portanto, considerar-se ente autarquico não territorial, se a lei o determinar.

35. Isidoro la Lumia, *Lezioni di Diritto Industriale* (Padua, 1932), pag. 159.

Primeira parte

Parecer do deputado WALDEMAR FERREIRA, presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Camara dos Deputados, sobre a mensagem presidencial, exposição de motivos e anteprojeto de lei organizando a Justiça do Trabalho.

FRASE DE JORNAL

" O parecer do professor Waldemar Ferreira foi bem um curso sintetico de legislação social e direito processual do trabalho.

OLIVEIRA VIANA".

TRECHO DE CARTA

"Poços de Caldas, 31-7-937"

"Dias antes de partir, estive com o Deputado Gomes Ferraz, a quem falei da circunstância inesperada, para todos os que imaginavam a vida da Constituição nas futuras legislaturas, de ser o amigo, comercialista de todos os tempos, o constitucionalista do Poder Legislativo. Era de esperar-se isso de algum politico profissional, ou, quando muito, de alguns daqueles constitucionalistas improvisados na Constituinte. No entanto, a figura de constitucionalista que a legislatura ordinaria nos dá é a do professor de direito comercial em São Paulo. E o cuidado, a assiduidade, a corajosa argumentação, com que o amigo procura chamar os seus pares ao terreno constitucional, e a galhardia com que tem defendido a Carta de 1934 ! São Paulo foi sempre o fóco dos grandes processualistas, alguns civilistas e os maiores comercialistas. E' bom que se inicie nova fase, de que dá exemplo, retomando a linha dos problemas constitucionais.

PONTES DE MIRANDA".

CAPITULO I

As Comissões Mixtas de Conciliação

1. No proposito, já manifestado com a criação do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio, de realizar um programa de renovação social, politica e administrativa do país, muito cuidou daquele primeiro aspeto o governo provisorio, instituido em 1930. Quasi de um impeto, escreveu um de seus tecnicos, "numa crise de febre legisferante", se elaborou nossa legislação social, "uma das mais avançadas e completas dentre as legislações congeneres latino-americanas".

Um dos primeiros institutos saidos daquela forja legislativa foi o da convenção coletiva do trabalho, "conquista moral e juridica em beneficio dos trabalhadores, mas regra imprescindivel a toda organização industrial". Instituiu-a e disciplinou-a o decr. n. 21.761, de 23 de agosto de 1932. Instituiu-a, imbuido do conceito, expresso pelo Ministro do Trabalho, Industria e Comercio ao justifica-la, de que "o resultado da livre concurrencia sem contrôlo significa a prosperidade de uns á custa do sacrificio de outros, e isso na politica economica nada mais é do que desorganização", pois "a luta entre os interesses individuais tem de ser condicionada, por lei, á observancia de um certo numero de regras gerais, determinantes de um nivel comum ás condições de produção". Não ha, acrescentou a exposição ministerial, "não ha principio economico defensavel em virtude do qual, numa mesma região e

num mesmo periodo de tempo, as horas de trabalho e sua remuneração não hajam de guardar um nivel mais ou menos igual de emprêsa a emprêsa. São, assim, os proprios industriais os que mais interesse devem ter na fixação de regras uniformes de trabalho".

Erigida, sob tais auspicios, a convenção coletiva do trabalho, de mister se tornava criar uma justiça especial para interpreta-la e solver os litigios dela originarios.

2. Assim foi, com efeito, na Italia.

Reconhecida ali, mercê dos principios inscritos na Carta do Trabalho, nova fonte de produção de normas reguladoras das relações trabalhistas, constituiu-se a Magistratura do Trabalho, dentro do mecanismo judiciario do Estado. E constituiu-se como secção especial em cada Côrte de Apelação e, em tais condições, como orgão judiciario incumbido de satisfazer ás particulares exigencia do novo regime.

Não se lhe deu, força é considerar, desde logo, função méramente jurisdicional nas novas condições do trabalho. Colocou-se o problema em bases profundamente diferentes. Restringindo a autonomia privada no regular as relações individuais do trabalho, para substitui-la pela disciplina do Estado nas convenções trabalhistas, transformadas de individuais em coletivas, deu êle á Magistratura do Trabalho duplo papel: o jurisdicional, propriamente dito; e o normativo, por uma delegação de soberania, em razão da qual ficou com poderes para intervir e, em certos casos, ditar as regras disciplinadoras do contrato, obrigatorias para as duas partes.

Observou, com propriedade, ALESSANDRO RASELLI, que a organização formal da Magistratura do Trabalho, o modo por que se disciplinou o processo perante ela e a propria nomenclatura usada na lei claramente demonstram ter tido ela o proposito de criar um

orgão jurisdicional. Esta observação, todavia, foi feita depois de ter êle salientado possuir aquela magistratura "uma função bem mais nova e interessante, pela sua natureza e pelos criterios informativos, respeito á propria formação e eficacia das normas postas no contrato coletivo".

E dissertou:

"Temos dito que as condições gerais do trabalho se regulam mediante acôrdos estipulados entre as associações representativas das duas categorias profissionais interessadas em cada ramo da produção (por exemplo, empregadores e empregados da industria metalurgica). Este acôrdo apresenta-se perfeito e assim deve ser se as associações forem exatas no cumprimento de seus deveres, como veremos. Mas pode acontecer que o acôrdo se não complete porque uma ou as duas associações se obstinem em exageradas exigencias. Assume o Estado, neste caso, a função de determinar, por meio da Magistratura do Trabalho, as justas condições que devem regular uma dada série de relações: as decisões da Magistratura contêm, á semelhança do contrato coletivo, normas gerais, abstratas e preventivas, com a mesma eficacia daquele.

"Esta necessidade de que a Magistratura do Trabalho formule as novas condições se verifica sempre que se não estabeleça o acôrdo, não apenas quando se trate da primeira convenção coletiva, senão tambem quando se cuide de renova-la ao fim do prazo de duração da primitiva, como a lei prevê.

"Póde dar-se, finalmente, que embora dure o prazo de vigência da convenção coletiva tal mudança do estado de fato se haja verificado que isso reclame uma modificação das normas da propria convenção afim de torna-la adequada ás novas necessidades. Tambem neste caso a discordancia das associações na alteração do

contrato abre ensejo para a Magistratura do Trabalho estabelecer em que condições deva ser o contrato anterior modificado. Nestas hipoteses a função da Magistratura é, em tudo, analoga á de determinar *ex novo* as condições do trabalho" (1).

3. A convenção coletiva de trabalho apareceu na legislação brasileira não como norma comum e obrigatoria a empregadores e empregados dos mesmos ramos de industria, mas como um simples ajuste relativo a condições de trabalho, concluido:

a) entre um ou varios empregadores e seus empregados;

b) entre sindicatos ou qualquer outro agrupamento de empregadores e sindicatos ou qualquer outro agrupamento de empregados.

Bem claro deixou a lei só poderem os sindicatos e federações sindicais ou associações de empregadores ou de empregados celebrar convenções coletivas de trabalho se autorizados expressamente por disposição de seus estatutos ou por deliberação de assembléia geral especialmente convocada para esse fim, dependente a validade dos ajustes, num e noutro caso, de ratificação, em outras assembléias, por maioria de dois terços de associados ou em terceira convocação, nos termos dos estatutos.

Acentuou-se, dessarte, o aspeto fundamentalmente contratual da convenção coletiva, por isso mesmo declarada facultativa, mas suscetivel de obrigatoriedade na conformidade do art. 11 do decr. n. 21.761, de 23 de agosto de 1932, assim redigido:

"Quando uma convenção coletiva houver sido celebrada em um ou mais Estados ou Municipios por tres quartos de empregadores ou empregados do mes-

---

1. ALESSANDRO RASELLI, *La Magistratura del Lavoro*, pag. 20, n. 11.

mo ramo de atividade profissional, poderá o Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, ouvida a competente Comissão de Conciliação, tornar o cumprimento da convenção obrigatorio, naqueles Estados ou Municipios, para os demais empregadores e empregados do mesmo ramo de atividade profissional e em equivalencia de condições, se assim o requerer um dos convenentes.

"O requerimento, para esse fim, será instruido com a prova plena de haver sido a convenção coletiva firmada por tres quartos de empregadores ou empregados do mesmo ramo de atividade profissional e deverá conter:

"*a*) a designação do ramo de atividade profissional e dos Estados ou Municipios visados pelo requerente;

"*b*) o prazo ajustado.

"Submetido pelo Ministro o requerimento á Comissão de Conciliação, será o mesmo publicado, por determinação desta, durante quinze dias e marcado o prazo de trinta dias para que sobre êle se manifestem empregadores e empregados, opinando a favor ou contra a obrigatoriedade generalizada da convenção coletiva.

"Findo o prazo da publicação, remeterá o Presidente da Comissão de Conciliação ao Ministro do Trabalho, Industria e Comercio um relatorio, acompanhado de suficiente documentação, consignando:

"*a*) o numero de empregadores e empregados já participantes da convenção coletiva:

"*b*) o numero de empregadores e empregados não participantes da convenção coletiva;

c) o numero de empregadores e empregados que sejam favoraveis á obrigatoriedade generalizada da convenção coletiva e dos que não o sejam;

d) todos os dados oficiais que sirvam para fornecer ao Ministro elementos de convicção acerca da capacidade produtora de cada um dos empregadores.

"Concordando o Ministro em tornar geralmente obrigatoria a convenção coletiva, ficarão sem efeito naqueles Estados ou Municipios, desde a data da publicação do despacho no *Diario Oficial*, todas as outras convenções coletivas atinentes á mesma atividade profissional, excetuadas nelas as clausulas que não colidirem com as da convenção generalizada e forem mais do que as desta favoraveis aos empregados.

"Se ao Ministro parecer que a obrigatoriedade possa ser deferida mediante modificações na convenção a ser generalizada, fará devolver o relatorio e os documentos á Comissão de Conciliação, para submeter as modificações á deliberação dos tres quartos de empregadores e empregados, e só depois de aprovados por estes procederá na conformidade do paragrafo quarto.

"Caso o Ministro não considere justificavel a obrigatoriedade generalizada da convenção coletiva, indeferirá o requerimento, fazendo devolver o relatorio e os documentos á Comissão de Conciliação".

E no art. 12 se dispôs ;

"A convenção coletiva, quando tornada geralmente obrigatoria, vigorará pelo mesmo prazo que tenha sido nela estipulado ou por outro, resolvido entre as partes interessadas, respeitado o disposto no paragrafo segundo do art. 7".

Neste setimo artigo se estabeleceu a vigencia por um ano da convenção coletiva, salvo estipulação em contrario, jamais ultrapassavel de quatro anos, mesmo por via de prorrogação expressa ou tacita.

4. Como se infere do texto transcrito, que oportunamente será examinado quanto ao seu conteúdo, instituindo a convenção coletiva de trabalho, previu a

lei a existencia de uma Comissão de Conciliação, mais como orgão consultivo do que, propriamente, jurisdicional.

Prevista, deu-lhe vida e fórma o decr. n. 21.396, de 12 de maio de 1932, que instituiu nos municípios ou localidades, onde existissem sindicatos ou associações profissionais de empregadores ou empregados, Comissões Mixtas de Conciliação, com a finalidade de dirimir dissidios entre empregadores e empregados.

Atribuiu-lhe a lei, dessarte, função especificamente jurisdicional, lançando as linhas de um autentico tribunal trabalhista, em cuja formação se encontrem representantes, em igual numero, de empregadores e de empregados, decidindo sob a presidencia de pessôa estranha aos interesses profissionais, de preferencia membros da Ordem dos Advogados do Brasil, magistrados ou funcionarios federais, estaduais ou municipais, escolhidos aqueles por sorteio de nomes constantes de listas apresentadas pelos sindicatos ou associações profissionais.

5. Do exercício das funções especificas da Comissão Mixta de Conciliação, melhor é dar conta transcrevendo os arts. 13 a 16 do decr. n. 21.396, de 12 de maio de 1932 :

"A Comissão reunir-se-á dentro do prazo maximo de quarenta e oito horas, contados da comunicação do dissidio ao presidente; ouvirá as partes interessadas ou seus representantes devidamente autorizados e formulará ou os induzirá a formular, propostas de conciliação.

"Verificada, na primeira reunião, a impossibilidade de apresentação de propostas, ou se, apresentadas, houverem sido rejeitadas, reunir-se-á novamente a Comissão, no prazo maximo de tres dias, afim de serem, mais uma vez, ouvidos os dissidentes e examinadas e discutidas outras propostas de conciliação.

"Do acôrdo a que chegarem os dissidentes lavrar-se-á uma ata, assinada por todos e transcrita em tres vias, duas das quais serão entregues ás partes e a terceira remetida ao Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio ou á repartição correspondente do Estado ou Municipio.

"Sempre que julgar necessario, procederá a Comissão a inqueritos afim de melhor esclarecer o dissidio e assegurar a sua justa solução, podendo nomear tecnicos para emitirem parecer, no prazo de cinco dias, prorrogavel por igual tempo, no maximo.

"Verificada a impossibilidade de conciliação, do que igualmente se lavrá ata, por todos assinada, o presidente da Comissão proporá ás partes submeter o litigio a juizo arbitral.

"Aceito o alvitre, assumirão os dissidentes o compromisso, em ata por todos assinada, de cumprir, sem restrições, o laudo que fôr proferido.

"A escolha dos juizes arbitrais será imediatamente feita, nos termos do art. 2, § 2, 3, 4, e 5.

"Do laudo deverão constar, além do compromisso das partes pela sua fiel execução, as circunstâncias e motivos que determinaram o dissidio entre empregadores e empregados.

"Depois de assinado o laudo por todos os interessados, dêle se extrairá uma copia para cada uma das partes, remetendo-se o original ao Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio ou á repartição correspondente ao Estado ou Municipio, para que faça guardar e cumprir a decisão respetiva.

"Recusada, por uma das partes ou por ambas, a proposta de submeter o litigio a juizo arbitral, serão os motivos da recusa tomados por termo e remetidos pelo presidente, no prazo de vinte e quatro horas, ao Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio, ou á autoridade que o representar, para a respetiva solução.

"Conhecendo dos motivos da recusa, poderá o Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio nomear uma comissão especial que, sobre o dissidio, proferirá o seu laudo.

"O empregador que, em consequência de dissidio com empregados, suspender o trabalho, sem haver antes tentado, junto á Comissão de Conciliação, um acôrdo com os mesmos, ou que, sem motivo justificado, deixar de comparecer á reunião da Comissão, realizada nos termos do art. 13, ou, ainda, que, celebrado o acôrdo ou proferido o laudo, se recusar a cumpri-lo integralmente, será passivel de multa na importancia de 500$ a 10:000$000, além das compensações patrimoniais que forem devidas pelo não cumprimento do laudo.

"A suspensão do trabalho, prevista neste artigo, eximirá o empregador da responsabilidade nêle fixada, quando devidamente comprovada, como medida de segurança pessoal ou do proprio estabelecimento, perante o Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio ou autoridade que o represente".

6. Instituindo as Comissões Mixtas de Conciliação o governo ditatorial legislou no vacuo. Criou um orgão destinado a permanecer no acervo da sua elaboração legislativa, mais do que a prestar os serviços relevantissimos, que dêle seria licito esperar. Desconhecida era então a convenção coletiva de trabalho, a que se não chegara ainda, por motivos de varia natureza, facilmente compreensiveis. Nem era razoavel esperar para logo entrasse nos habitos de nossa vida industrial, em que predomina, de um lado, a escassez de braços, e, de outro, está o contrato de trabalho subordinado a circunstâncias, que são peculiares ao país.

Se, realmente, nenhuma convenção coletiva de trabalho até a data do decr. n. 21.761, de 23 de agosto de 1932, se celebrara, o que não éra proíbido, antes

permitido pelo direito vigente, por se não ter feito sentir a sua necessidade, nenhuma depois dêle, naquêle ano, se registrou no Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio. Informações oficiais asseguram não ter tido o instituto maior incremento nos anos posteriores. Apenas cinco se registraram em 1934: uma de Pernambuco, uma do Espirito Santo, uma do Distrito Federal e duas do Rio Grande do Sul. Não passaram de meia duzia as registrados em 1935: uma do Maranhão, tres de Pernambuco, um da Bahia e uma de Mato Grosso.

Asseguram as mesmas informações ter-se aumentado o numero das convenções coletivas, em 1936, em Pernambuco; mas falta a indicação precisa de seu numero.

7. Estavam as Comissões Mixtas de Conciliação, em tais condições, fadadas a não funcionar, senão artificialmente ou de raro em raro, pela carência de canas por via das quais se movimentassem as moendas.

Como quer que seja, uma verdade merece destaque: a convenção coletiva do trabalho entrou, definitivamente, no elenco das instituições juridicas brasileiras e, á margem da organisação judiciaria, e com funções especificas, se erigiram as Comissões Mixtas de Conciliação.

CAPITULO II

As Juntas de Conciliação e Julgamento

8. Tendo criado as Comissões Mixtas de Conciliação para conhecer das questões oriundas da convenção coletiva do trabalho, como já se viu então inexistente e, depois de sua instituição, não generalizada, cuidou o governo de preparar outro orgão, incumbido de decidir as controversias individuais entre empregadores e empregados.

Pelo decr. n. 22.132, de 25 de novembro de 1932, instituiu as Juntas de Conciliação e Julgamento, postas sob a egide do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio. São formadas por dois vogais, com dois suplentes, indicados, respetivamente, por empregadores e empregados, e por um presidente, tambem com um suplente, nomeados pelo titular daquele Ministerio, ou autoridade que o represente, devendo a escolha recair em terceiros, estranhos aos interesses profissionais, de preferencia membros da Ordem dos Advogados, magistrados, funcionarios federais, estaduais ou municipais. Para a escolha dos vogais e seus suplentes, os sindicatos ou associações interessados enviam anualmente ao Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e ás Inspetorias Regionais, nos Estados e no Territorio do Acre, listas com vinte nomes, dos quais trimestralmente são indicados pelo Diretor Geral do Departamento Nacional do Trabalho, no primeiro caso, e pelo inspetor geral no segundo caso, dois nomes para as funções de vogais e dois para as de su-

plentes. Os nomes alistados devem ser de cidadãos brasileiros, maiores, que saibam ler e escrever, tenham bons antecedentes e exerçam, efetivamente, ha mais de dois anos, atividade profissional.

São as Juntas de Conciliação e Julgamento constituidas pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio, a requerimento de qualquer sindicato interessado, nos Estados e no Territorio do Acre, por municipios, e, no Distrito Federal, por freguezias, tantas quantas fôrem necessarias.

Ficaram elas com competencia para dirimir os litigios oriundos de questões do trabalho, em que sejam partes empregados sindicalizados e que não afetem a coletividade a que pertencerem os litigantes [2].

9. Não formou a lei apenas o orgão.

Tratou de pô-lo em funcionamento, estabelecendo as normas de processo dos litigios que lhe haviam de ser submetidos. "As reclamações determinantes dos

---

2. Destacam-se da exposição apresentada pelo Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, em 1937, ao Presidente da Republica, e estampada em volume, sob o titulo de — *O Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio, seus serviços, orientação e atitude diante dos problemas da nossa economia nacional*, estas notas:

"Estão instaladas nos Estados e no Distrito Federal 38 Comissões Mixtas de Conciliação e 75 Juntas de Conciliação e Julgamento.

"As Comissões Mixtas, incumbidas de solucionar os dissidios coletivos, não tiveram quasi atuação. As Juntas de Conciliação e Julgamento, incumbidas de dirimir os dissidios individuais do trabalho, apresentaram apreciavel rendimento.

"As duas Juntas existentes no Distrito Federal realizaram, durante o ano de 1936, 435 audiencias, proferindo julgamentos na importancia de ... 2.789:475$400, contra 172 audiencias na importancia de 681:553$842, no ano anterior.

"Pelas duas Juntas foram julgados improcedentes 581 casos e procedentes 1.002 reclamações no valor de 1.276:269$400.

"A taxa de 2% atingiu nas duas Juntas a importancia de 55:789$508. No ano de 1935, essa arrecadação atingiu apenas a 13:631$000.

"A Junta de Conciliação e Julgamento que funciona na capital do Estado de São Paulo julgou 34 processos em numero equivalente de audiencias. Dos processos julgados, nove foram considerados improcedentes, um arquivado e tres solucionados por conciliação. Os processos julgados montaram, nas respetivas indenizações, á importancia de 414:500$000, tendo a taxa

litigios", convem conservar a terminologia legal," são dirigidas pelos interessados ou seus representantes legais, no Distrito Federal, aos procuradores do Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados ou Territorio do Acre, ás Inspetorias Regionais, aos delegados ou funcionarios federais indicados pelo Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, por escrito ou verbalmente, neste ultimo caso reduzidas a termo, assinado pelo reclamante ou por alguem a seu rogo.

Recebida a reclamação, marca o funcionario a audiencia da Junta de Conciliação e Julgamento a que deve comparecer o reclamante, dando, por carta re-

---

legal de 2% atingido a 8:089$944. Em igual periodo do ano anterior, com 53 audiencias, os processos julgados montaram, nas indenizações, a 91:000$000.

"No municipio de Belem do Pará estão instaladas e funcionam com regularidade tres Juntas de Conciliação e Julgamento, o que demonstra a soma de seus encargos. Os processos solucionados atingiram a um total de 116, sendo 36 reclamações na importancia total de 20:696$500 e 40 processos no total de 14:338$200. As reclamações improcedentes foram em numero de 29, no valor de 15:240$500. A taxa de 2% atingiu a 1:123$352.

"Em Manaus, capital do Amazonas, funciona uma unica Junta de Conciliação e Julgamento. Foram encaminhadas, durante o ano de 1936, 37 reclamações de empregados contra empregadores, tendo sido arquivados cinco processos e os restantes 32 devidamente julgados.

"Em 1936, a Junta de Conciliação de Fortaleza, no Ceará, examinou 98 reclamações de empregados, das quais sete foram julgadas improcedentes e 19, na importancia total de 14:735$550, foram resolvidas por conciliação.

"Em Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, funciona uma Junta de Conciliação e Julgamento. Dos casos levados ao conhecimento da Inspetoria Regional, 14 dissidios foram encaminhados a esse Tribunal de Trabalho. Foram julgados improcedentes cinco e resolvidos nove, num total de 11:151$000.

"As duas Juntas instaladas em Recife, nas audiencias efetuadas, em 1936, julgaram procedentes 69 reclamações no valor de 137:754$300. No ano anterior, em 44 audiencias, as duas Juntas proferiram julgamentos na importancia de 278:372$500, sendo que uma só reclamação representava mais de 150:000$000. As conciliações realizadas no ano passado atingiram a 50, representando 19:647$800, e 54 reclamações foram julgadas improcedentes.

"Pela Junta que funciona em Vitoria, no Esprito Santo, foram recebidas 41 reclamações sobre dissidios entre empregados e empregadores, tendo sido conciliadas oito, julgadas procedentes sete e sete improcedentes, uma arquivada, seis convertidas em diligencia e 12 adiadas.

"No Estado de Santa Catarina funcionam com regularidade seis Juntas de Conciliação e Julgamento, instaladas nos seguintes municipios: Florianopolis, Itajaí, Blumenau, Brusque, Joinville e São Francisco. Por decisão desses orgãos da Justiça do Trabalho, segundo relatorio da Inspectoria Regional, foram pagas 62 indenizações, no valor de 49:353$800".

gistrada, conhecimento "ao reclamado do objeto da reclamação, notificando-o a comparecer á audiencia designada com as testemunhas e outras provas que tiver".

Na audiencia marcada, presentes as partes, lida a reclamação, ouvido o reclamado, realizadas as diligencias e finda a instrução, o Presidente propõe a conciliação. Não sendo aceita, procede-se, então, a julgamento, por maioria, tendo voto, tambem, o Presidente.

Reduzem-se por termo os debates, sendo o termo de conciliação assinado pelos litigantes e o do julgamento pelo Presidente e pelos vogais.

Pode o julgamento fundar-se em indicios e presunções e, em falta de lei expressa, nos usos e costumes locais.

Feita a conciliação, marca-se o prazo para seu cumprimento; proferido o julgamento, a parte condenada é intimada, na propria audiencia, a cumpri-lo no prazo maximo de cinco dias, ou no de dez, se tiver sido revel, feita a notificação necessaria.

A execução é promovida perante o fôro federal na Capital Federal ou, onde houver, pelos procuradores do Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados ou no Territorio do Acre, pelo representante do Ministerio Publico Federal. Processa-se independentemente do pagamento das custas, só do vencido exigiveis afinal, como no executivo comum.

10. Constituem as Juntas de Conciliação e Julgamento instancia unica para os julgamentos que proferirem, os quais só poderão ser discutidos nos embargos á sua execução, para a qual se extrai copia autentica do termo da respetiva audiencia e que "valerá como titulo de divida liquida e certa para execução judicial".

A decisão, em tais condições, circunscrita a uma unica instancia, é irrecorrivel.

Mas em termos

Facultou a lei ao Ministro do Trabalho, Industria e Comercio avocar qualquer processo, "dentro em seis mêses", a requerimento da parte, "provando esta ter havido flagrante parcialidade dos julgadores ou violação de direito".

De modo que, em rigor, a instancia não é unica e a decisão só se torna definitiva depois de decorridos seis mêses. Dentro desse semestre, sempre é possivel ao interessado promover a revisão do julgado, quer sob o fundamento da parcialidade dos julgadores, quer sob o de violação de direito.

Confiou-se nas Juntas de Conciliação e Julgamento; mas não muito...

11. Ficaram elas, no sistema da lei de sua instituição, com a função de dirimir litigios oriundos de questões do trabalho "em que sejam partes empregados sindicalizados". Se, de um lado, afastou de sua competencia as que pudessem afetar a coletividade a que pertencerem os litigantes; deixou á margem dela, e sujeitas á jurisdição dos comuns dos mortais, as referentes a empregados não sindicalizados. Foram estes postos fóra do alcance das Juntas de Conciliação e Julgamento, caraterizados, dessarte, como orgãos de classe e, dentro dela, sem a generalização, que seria de mister.

CAPITULO III

A Justiça do Trabalho na Constituição da Republica

12. Formada a Assembléia Nacional Constituinte de representantes do povo e de representantes eleitos pelas organizações profissionais, haviam de aparecer na nova carta politica do Brasil os institutos juridicos trabalhistas, modelados pelo governo provisorio. Tratava-se de uma conquista, com tantos sacrificios em outros paises alcançada, e que não mais podia, nem devia, ser desprezada.

Estava no debate parlamentar o projeto constitucional, elaborado pela comissão governamental que se reunia no Palacio do Itamarati. Não cogitara do assunto. Uma emenda, a de n. 1.188, de autoria do sr. ABELARDO MARINHO, por inumeros deputados subscrita, e apresentada em 22 de dezembro de 1933, mandou aditar áquele projeto este capitulo:

"Art. 1. — Fica instituida a Justiça do Trabalho, tendo por orgãos: o Tribunal Superior, na Capital da União; Tribunais Regionais, por Estados ou grupos de Estados; conselhos de conciliação e arbitramento nos municipios.

"Art. 2. — Compete á Justiça do Trabalho resolver as questões entre o capital e o trabalho e sobre tudo o que diga respeito á atividade e organização profissional.

"Art. 3. — Os conselhos de conciliação e arbitramento compôr-se-ão de representantes dos patrões e dos empregados, em numero igual, e serão presididos por um juiz, designado pelo Tribunal.

"Art. 4. — Será bienal a renovação dos conselhos e facultativa a reeleição dos seus membros.

"Art. 5. — As questões relativas aos trabalhos dos profissionais livres serão decididas, originariamente, pelo juiz presidente dos conselhos de conciliação e arbitramento.

"Art. 6. — Lei ordinaria proverá á organização da Justiça do Trabalho e fixará as atribuições dos orgãos respetivos.

"Art. 7. — A lei de organização da Justiça do Trabalho só poderá ser modificada pelo voto favoravel de dois terços dos membros do Poder Legislativo".

Justificando-o, assim se manifestou o seu autor:

"A criação da Justiça do Trabalho, como um aparelhamento completo, de molde a satisfazer integralmente os elevados intuitos que deseja colimar — é uma necessidade que não póde deixar de ser atendida na hora presente pelos constituintes brasileiros.

"São tantos e tão variadas as feições, que podem assumir os conflitos entre as forças de produção; tamanhos podem ser os desentendimentos entre o capital e o trabalho, entre os que prestam e os que recebem serviço; tão intensa é a sêde de justiça experimentada, em muitos dos seus sectores, pelas massas operarias das capitais e do interior do país, que tudo isso bem está a exigir uma organisação judiciaria permanente que, diante dos textos das nossas leis, dos principios da nossa legislação social, resolva de modo rapido, num largo ambiente de serenidade, fóra da influencia do arbitrio, os casos trazidos á sua apreciação e julgamento. Completar-se-á assim, com a instituição

permanente da Justiça do Trabalho, o muito que já lhe tem feito o governo provisorio, através do Ministerio do Trabalho, no sentido da ordem e da harmonia entre as forças produtoras.

"E dotar-se-á o Brasil, por essa fórma, com uma criação definitiva que, na maior parte dos países civilisados, já se acha de ha muito adotada, com os melhores e os mais propicios resultados".

13. Tomando conhecimento de tal emenda, acolheu-a o sr. LEVI CARNEIRO, membro da comissão constitucional, dando-lhe esta redação, no substitutivo, que elaborou :

"Art. 18. — Para dirimir questões entre patrões e empregados, reclamações de natureza administrativa, poderá a lei federal instituir juntas de conciliação e arbitragem, e tribunais especiais, sem feição judiciaria, atribuindo á sua decisão plena eficiencia, ressalvado, sempre, o disposto no art."

Se, dessarte, num só enunciado se resumiam os sete artigos da emenda, nêle se deixou consignado competir á Justiça do Trabalho dirimir :

a) questões entre patrões e empregados :

b) reclamações de natureza administrativa.

E acentuou-se que as juntas de conciliação e arbitragem e os tribunais especiais não teriam feição judiciaria ; mas a lei daria ás suas decisões plena eficiencia.

14. No projeto n. 1-A, de 1934, levado á discussão do plenario, a materia, entretanto, se inscreveu no primeiro capitulo, o das disposições gerais, do titulo quarto, do poder judiciario, nestes termos :

"Art. 104. — Para dirimir questões entre patrões e empregados, poderá a lei federal instituir juntas de

conciliação e arbitragem, atribuindo plena eficacia ás suas decisões, ressalvado o disposto no art. 105.

"Art. 105. — As decisões de autoridades, ou tribunais administrativos organizados sem as formalidades e garantias desta Constituição, não excluem a apreciação, no juizo commum competente, da prova produzida sobre materia de fato e da interpretação da lei aplicavel".

Voltou á carga, não obstante, o sr. ABELARDO MARINHO.

Insistindo na sua proposição anterior, reiterou êle a sua emenda, oferecendo-a de novo, em 13 de abril de 1934.

Passou a ter o n. 1.516.

15. Não foi essa, todavia, a unica. Outra, no dia antecedente, havia sido apresentada pelo sr. WALDEMAR FALCÃO, propondo acrescentar-se ao capitulo quarto, da Justiça Militar, um capitulo especial sobre a Justiça do Trabalho, nestes termos concebido :

"Art. — A Justiça do Trabalho, destinada a dirimir e a resolver os litigios do proletariado e os conflitos e os choques entre empregadores e empregados, terá por orgãos principais : o Tribunal de Arbitragem permanente, com séde na Capital da Republica, e tantos Tribunais Regionais de Arbitragem, quantos a lei determinar ; e ainda tantas Comissões de Conciliação e Arbitragem, instaladas nos municipios, quantas a lei autorizar.

"Art. — A constituição desses tribunais e comissões de conciliação obedecerá sempre ao principio de serem os seus juizes e membros componentes eleitos, metade pelas organizações representativas dos empregados e outra metade pelas dos empregadores, devendo o presidente ser de livre nomeação do gover-

no, dentre os juristas ou pessoas de notavel saber e experiencia.

"Art. — Nos processos para o exame e julgamento dos casos e litigios a que se reporta este capitulo, deverá ser adotado o rito mais sumario possivel, sem prejuizo dos direitos das partes.

"Art. — Lei ordinaria disporá sobre os detalhes e regras accessorias, indispensaveis ao funcionamento da Justiça do Trabalho".

Recebeu essa emenda o n. 1852 (3).

16. Não vingaram essas emendas.

Mereceram aprovação do plenario, em sessão de 7 de maio de 1934, os arts. 104 e 105 do projeto, compreendidos no capitulo primeiro, das disposições gerais, do titulo quarto, do poder judiciario, mas sem prejuizo dos destaques(4).

17.. Votou-se, em sessão de 17 de maio de 1934, requerimento do sr. MEDEIROS NETO no sentido de serem destacadas do art. 104 as palavras finais "poderá a lei federal instituir juntas de conciliação e arbitragem, atribuindo plena eficacia ás suas decisões, ressalvado o disposto no art. 105", afim de serem suprimidas.

Aprovou-se o destaque, para tal efeito, depois de ter o sr. LEVI CARNEIRO, para encaminhar a discussão, proferido pequeno discurso, que bem merece ser relembrado:

"O SR. LEVI CARNEIRO — Sr. Presidente, desejo apenas fazer breves ponderações no sentido de acentuar que o dispositivo atinente á Justiça do Trabalho não deveria figurar no capitulo do Poder Judiciario, no qual ele não se pode, evidentemente, enquadrar.

3. *Diario da Assembléia Nacional Constituinte*, de 14 de abril de 1934, suplemento, pag. 63.

4. *Diario da Assembléia Nacional Constituinte*, de 8 de maio de 1934, pag. 3.497.

"O ponto, entretanto, em que eu quero me demorar é o referente á segunda parte do dispositivo.

"O SR. WALDEMAR FALCÃO — A Nova Zelandia tem a sua Junta Nacional de Arbitramento, como Côrte Suprema de Justiça Operaria, logo abaixo da Côrte Suprema de Justiça, dentro, pois, do seu aparelhamento judiciario.

"O SR. LEVI CARNEIRO — Mas é um orgão judiciario permanente.

"O SR. WALDEMAR FALCÃO — Pois não; este tambem o será.

"O SR. LEVI CARNEIRO — Aqui se fala, até, em junta de conciliação.

"Vamos esclarecer: creio que a intenção de v. exa. e da Comissão não será organizar as juntas de conciliação e arbitragem como orgãos judiciarios. Seria, mesmo, inconveniente sob certos aspectos, porque o que se diz é que a mentalidade judiciaria é inadequada para a solução dessas questões. E' com outra mentalidade que tais questões têm de ser resolvidas.

"O SR. WALDEMAR FALCÃO — Por esse raciocinio, v. exa. não admitiria os juizos de paz como orgãos judiciarios.

"O SR. LEVI CARNEIRO — Como disse, porém, a questão que mais me interessa é a referente á parte final do dispositivo.

"O SR. NEREU RAMOS—Não parece que a objeção de v. exa. ficaria resolvida pela comissão de redação final?

"O SR. LEVI CARNEIRO — Está claro. Não tomaria a atenção da casa por este motivo. Quero focalizar a questão envolvida no final do dispositivo, que ressalva a apreciação "do juizo comum competente, da prova produzida sobre materia de fato e da interpretação da lei aplicavel".

"Essa parte que o nobre *leader* da maioria recomendou seja excluida, e que se contem no artigo 105

do projeto da Comissão dos 26, é um dispositivo a ser aplicado nos termos mais gerais, mais amplos possiveis. Como tive oportunidade de dizer, constitue uma garantia da supremacia do Poder Judiciario, pois, mesmo entre nós, já se tem entendido que a apreciação administrativa sobre materia de fato escapa á apreciação judiciaria. Em questões, por exemplo, de expulsão de estrangeiros, varias vezes se sustentou, em nosso país, que o Judiciario não podia reconsiderar a materia de fato.

"Foi com esse pensamento que a Comissão dos 26 incluiu, no projeto, o artigo 105, no qual a regra firmada na parte final, ora em vias de ser suprimida a requerimento do *leader* da maioria, ficava considerada como regra geral aplicavel a todos os casos. Tive ocasião de referir aqui as consequencias verificadas em varios países, restringindo-se a apreciação judiciaria para ampliar a da administração.

"O Sr. Nereu Ramos — Aliás, a Comissão estava de acôrdo com v. exa.

"O Sr. Prado Kelly — A lei ordinaria regulará detalhadamente, quer a competencia, quer a constituição dessa justiça.

"O Sr. Levi Carneiro — Estou de acôrdo com v. exa. Não me refiro, porém, a esse ponto.

"Quereria, apenas, ficasse consignado um principio geral como o do artigo 105 do projeto, assegurada sempre ao Judiciario a ultima palavra em todas as questões de fato e de interpretação das leis, ainda que já consideradas em tribunais administrativos ou em tribunais de indole quasi judiciaria.

"Meu voto, pois, Sr. Presidente, se inspirará neste pensamento"(5).

5. *Diario da Assembléia Nacional Constituinte*, de 18 de maio de 1934, pag. 3.338.

18. Outro requerimento de destaque, do sr. Medeiros Neto, na mesma sessão se aprovou, no sentido de se adotarem as palavras: "Fica instituida a Justiça do Trabalho", da emenda n. 1516, de autoria do sr. Abelardo Marinho.

Tambem teve a mesma sorte o requerimento do sr. Prado Kelly de destaque do art. 2 da emenda n. 1852, de autoria do sr. Waldemar Falcão, deste teôr:

"Art. — A constituição desses tribunais e comissões de conciliação obedecerá sempre ao principio de serem os seus juizes e membros componentes eleitos, metade pelas organizações representativas dos empregados e outra metade pelas dos empregadores, devendo o presidente ser de livre nomeação do governo, dentre os juristas ou pessôas de notavel saber e competencia(6).

19. Tomando conhecimento do votado e do sugerido, a comissão trina, incumbida da redação final da Constituição retirou os dispositivos atinentes á Justiça do Trabalho do capitulo relativo ao Poder Judiciario e os transplantou para o sobre a ordem econômica e social, num só artigo.

Foi este:

"Art. 150. — Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituida a Justiça do Trabalho, á qual se não aplica o disposto no Capitulo I do Titulo IV.

"Paragrafo unico. — A constituição dos Tribunais do Trabalho, e das Comissões de Conciliação, obedecerá sempre ao principio de serem os seus membros eleitos, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo

6. *Diario da Assembléia Nacional Constituinte*, de 18 de maio de 1934, pag. 3.842.

o Presidente de livre nomeação do Governo, escolhido dentre pessôas de experiencia e notoria capacidade moral e intelectual"([7]).

20. Veiu aquele texto a converter-se, definitivamente, no que se encontra no titulo IV, da ordem econômica e social, da Constituição de 16 de julho de 1934, deste teôr:

"Art. 122. — Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituida a Justiça do Trabalho, á qual não se aplica o disposto no Capitulo IV, do Titulo I.

"Paragrafo unico. — A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao principio da eleição de seus membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o Presidente de livre nomeação do Governo, escolhido dentre pessoas de experiencia e notoria capacidade moral e intelectual".

7. *Diario da Assembléia Nacional Constituinte,* de 29 de junho de 1934, suplemento, pag. 17.

CAPITULO IV

A Justiça do Trabalho e o mecanismo judiciario do regime

21. Partiu do sr. LEVI CARNEIRO, como se viu, na Assembléia Nacional Constituinte, a observação de não dever a Justiça do Trabalho figurar no capitulo do Poder Judiciario, "no qual êle não se pode, evidentemente, enquadrar".

Acolhendo-a, a comissão trina, composta dos srs. RAUL FERNANDES, HOMERO PIRES e GODOFREDO VIANA, que ficou com a missão de dar a ultima redação ao texto constitucional, preferiu escrever no art. 122, que á Justiça do Trabalho "não se aplica o disposto no Capitulo IV do Titulo I", que é o referente ao Poder Judiciario.

Que tal se dispuzesse tendo em vista o aparelhamento criado pelo governo ditatorial para a solução das questões oriundas dos contratos individuais e dos coletivos de trabalho, compreender-se-ia. Tanto as Comissões Mixtas de Conciliação, quanto as Juntas de Conciliação e Julgamento, ainda em funcionamento, tinham função arbitral. As suas decisões, porém, eram executadas, e isso acontece ainda, na Capital Federal, no fôro federal, ou onde houver, pelos procuradores do Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados ou no Territorio do Acre, pelo representante do Ministerio Publico Federal.

Desde que a Constituição instituiu a Justiça do Trabalho, determinando o principio da eleição dos membros dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação, com que, evidentemente, a organizou, devera ela ter ficado no capitulo do Poder Judiciario, onde estão a Justiça Militar e a Justiça Eleitoral. Não se desvirtuaria ela por isso. Não perderia o seu principal carateristico. Nem falharia á sua finalidade.

Onde deve ser enquadrada? Como categoria á parte em nosso mecanismo jurisdicional, não subordinada ao Poder Judiciario? Ou será que deve ficar subordinada ao Poder Executivo? Ou será, mesmo, que participa da essencia de um quarto poder, de que expressamente não cogitou o art. 3 da Constituição, declarando orgãos da soberania nacional, dentro dos limites, que ela lhe traçou, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciario, independentes e coordenados entre si?

22. Em interessantissima dissertação, publicada no *Jornal do Comercio*, de 13 de dezembro de 1936, epigrafada — *Da Justiça do Trabalho no Mecanismo Jurisdicional do Regime*, esboçou Castro Nunes, com a sua alta competencia, o ensaio de uma sistematização doutrinaria a proposito daquele instituto. Tocou em pontos relevantes, de que se destaca este topico :

"A Justiça do Trabalho não faz parte do Poder Judiciario — "não se lhe aplica", diz o art. 122, "o disposto no Capitulo IV do Titulo I".

"A Constituição, no art. 63, enumera *os orgãos do Poder Judiciario*. Entre esses orgãos não estão expressamente mencionados os tribunais do trabalho.

"Isso não quer dizer, porém, que a lista das instancias judiciarias federais esteja esgotada com aquela enumeração. O juri não está mencionado e é uma jurisdição *judiciaria*. Tambem o Tribunal Especial, jurisdição politico-social, que, já hoje, alcança até os Ministros da Côrte Suprema, nos crimes de responsabilidade. Do mesmo modo os tribunais de *exceção*, nascidos do estado de guerra, de que temos o exemplo atual. São instancias judiciarias, ainda que não mencionadas entre "os orgãos do Poder Judiciario".

"Inclino-me a crer que a remissão feita pelo art. 122 ao tit. I, cap. IV não exclue a possibilidade de se conceituarem os tribunais do trabalho como *tribunais federais*, refere-se á organica judiciaria na sua competencia, ás garantias da função judicial, ás proibições a que estão sujeitos os juizes de carreira. Nada disso se aplica realmente aos magistrados do trabalho, que são eletivos e leigos, como, aliás, o são tambem os juizes de paz (Const., art. 104, paragr. 4), estranhos á carreira, como, por igual, os jurados, do que resulta á carreira, como, por igual, os jurados, do que resulta que a composição eletiva dos tribunais do trabalho e a função leiga e eventual dos que nêles tenham assento não bastará para que se não possam ter tais aparelhos como instancias judiciarias.

"Tambem não será obstaculo o fato de se tratar de uma justiça coordenada com o Ministerio do Trabalho, e não com o da Justiça, o que decorre da Constituição mesma, que dela cogita no capitulo sobre a Ordem econômica e social, conhecida a expressão social da instituição. Aliás o mesmo ocorre com a Justiça Militar, tambem coordenada, em razão da materia, com outro Ministerio, que não o da Justiça, o da Guerra.

"Não suponho, entretanto, que com esses simples reparos esteja resolvida a dificuldade. A questão é de molde a gerar duvidas. Reconheço mesmo que se poderá sustentar que a nova jurisdição é *administrativa*, ainda que de carater especial, *privilegiada*, digamos assim para justificar que se trata de uma jurisdição administrativa *sui generis*, inconfundivel com as

jurisdições administrativas comuns, que são emanações do proprio Governo, ao passo que a Justiça do Trabalho, se como administrativa se houver de concluir, terá uma posição á parte, será uma jurisdição *constitucional* criada para *dirimir* certa ordem de litigios em razão da materia e das partes, paralela, e não subordinada a administração ativa, sem possibilidade de recurso de suas decisões para o Governo, equidistante deste e do judiciario, autonoma nos limites da sua competencia restrita".

23. A função da Justiça do Trabalho não é, em face do texto constitucional, simplesmente conciliatoria. Bem ao contrario disso, ela foi instituida "para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social". Revela a analise do texto, como obtemperou CASTRO NUNES na dissertação já aludida, um dos carateristicos da instituição: o de tratar-se de uma justiça eletiva e profissional, mas *conclusiva* dentro da sua competencia restrita, evidenciada pelo verbo *dirimir*, sinonimo de *decidir*, *extinguir*, *terminar*. De origem latina, foi empregado por CICERO no sentido entre nós corrente, de resolver, decidir controversias, extinguindo-as, terminando-as. Não dirimem questões os tribunais senão julgando-as, no exercício da sua função judicial.

Podem os magistrados do trabalho exercer, igualmente, funções de conciliação e arbitramento nos conflitos entre empregadores e empregados, especialmente quando não existam senão simples contratos individuais ou quando seja impossivel aplicar a lei, estritamente. Disse-o o art. 51 do Estatuto do Trabalho Nacional de Portugal, posto em execução pelo decr. n. 24.363, de 15 de agosto de 1934. Disse-o expressamente. Mas de modo diverso não se exprimiu a Constituição Brasileira ao fazer, no paragrafo unico do art. 122, referencia:

a) aos Tribunais do Trabalho:
b) ás Comissões de Conciliação.

Se daqueles e destas cogitou, ao tratar da instituição da Justiça do Trabalho, foi isso, sem duvida, por salientar a duplicidade de sua função, arbitral nestas e judiciais daqueles.

25. Verdade é, e esta circunstancia deve sempre ser tida em linha de conta, que a sugestão do sr. LEVI CARNEIRO, posta no substitutivo, foi a de que "para dirimir questões entre patrões e empregados" e, tambem, "reclamaçõs de natureza administrativa", pudesse a lei instituir "juntas de conciliação e arbitragem e tribunais especiais, sem feição judiciaria, atribuindo á sua decisão plena eficiencia".

Esse ponto de vista, porém, não prevaleceu.

Daquele substitutivo só conservou o voto do plenario a frase inicial "para dirimir questões entre patrões e empregados", substituido o vocabulo "patrões" pelo de "empregadores", generalizado na legislação social vigente. Tudo o mais, que no texto constitucional se lê, veiu das emendas ABELARDO MARINHO e WALDEMAR FALCÃO, a não ser a clausula "á qual não se aplica o disposto no Capitulo IV o Titulo I", advindo do sugerido pelo sr. LEVI CARNEIRO em seu discurso atrás transcrito.

25. Proferindo voto, na Côrte Suprema, publicado no *Jornal do Comércio*, de 14 de agosto de 1936, o sr. Ministro CARVALHO MOURÃO neste sentido se manifestou:

"Convem, todavia, desde logo, declarar, quanto á Justiça do Trabalho, que esta não constitue, propria-

mente, uma "Justiça", apesar de serem as citadas juntas (as de Conciliação e Julgamento), instituições federais.

"O art. 122 da Constituição fala em "Justiça do Trabalho". No paragrafo unico refere-se a "Tribunais de Trabalho e Comissões de Conciliação". Apesar de tudo, essas instituições não são tribunais propriamente ditos, nem fazem parte, tambem, de uma Justiça á parte. Entendo que elas constituem verdadeiros tribunais arbitrais com atribuições necessarias para uma resurreição de instituições antigas, secularmente já sepultadas, esquecidas, e que ressurgem agora como novidades, principalmente quando remontam ás instituições medievais, que ressurgem acrescidas de verdadeiros adornos, como se fossem verdadeiras inovações aos olhos dos modernos, pouco imaginosos. O que é certo é que tais instituições não são mais do que um renascimento dos tribunais de arbitragem. Foi estabelecida a arbitragem necessaria, *ex lege*, para as referidas questões. E essa arbitragem se realiza por meio de juntas de conciliação, de corporações ou qualquer nome que se dê aos Tribunais de Arbitragem. Por isso, a Constituição, chamando-os de Justiça do Trabalho, os exclue da esfera do Poder Judiciario, porque diz no art. 122, do Titulo IV : "Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituida a Justiça do Trabalho, á qual não se aplica o disposto no Capitulo IV do Titulo I". Isto quer dizer que essa não é, propriamente, uma "Justiça", nem está subordinada a nenhuma das normas fundamentais e reguladoras do Poder Judiciario, o que importa dizer que não é uma justiça, no sentido de tribunal judicante, mas um tribunal arbitral, assim como são internacionalmente chamados os tribunais de arbitragem : o Tribunal de Haia, o Tribunal Permanente de Arbitragem, o Tribunal de Prud'hommes do

comércio francês e, entre nós, nos casos em que havia arbitragem no comércio com os países que adotam esses tribunais, em que as questões não se decidem por sentenças do Poder Judiciario, mas por uma decisão arbitral, necessaria, *ex lege*.

"Se não fôr assim interpretado esse dispositivo da Constituição, não tem sentido, porque diz que á Justiça do Trabalho não se aplica o que foi fundamentalmente estabelecido para a Justiça Federal Comum. Se fosse justiça propriamente dita, se fosse um tribunal, faria parte integrante do Poder Judiciario.

"A Constituição refere-se á Justiça Ordinaria, aos Tribunais Eleitorais e á Justiça Militar, com o carater de verdadeiros tribunais judicantes, mas não se refere á Justiça do Trabalho, que é apenas uma resurreição dessas antigas instituições a que ha pouco aludi".

26. Na mesma sessão e no mesmo recurso, enunciando o seu voto, teve o sr. Ministro COSTA MANSO ensejo de exprimir-se em sentido contrario, afirmando ora que "a Constituição manda instituir uma Justiça especial do Trabalho", ora que se trata de "uma função que a lei fundamental deixou de prevêr, porque mandou criar uma Justiça do Trabalho autonoma".

Discutia-se, então, e era no julgamento do agravo de petição n. 6.374, do Maranhão, se, não tendo sido ainda criada, por lei, a Justiça do Trabalho, instituida pela Constituição, tinha a Justiça Federal competencia para executar decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento.

E aquele magistrado, no correr de seu voto, deixou bem claro o seu pensamento, neste topico :

"Dir-se-á que, não estando o caso previsto na Constituição, a atribuição seria dos Juizes locais, nos termos do art. 7, n. IV. Não é possivel admitir esta asserção, porque as Juntas de Conciliação e Julgamento,

assim como a nossa Justiça do Trabalho, ainda não organizada, são instituições federais. Não ha, como nos Juizes comuns, Justiça do Trabalho federal e Justiças do Trabalho locais. O assunto não comporta divisões, nem a Constituição estabelece criterio para a discriminação de competencia entre a União e os Estados.

"Assim sendo, as execuções, de que estou tratando, hão de correr perante os Juizes da União, porque os locais não têm o poder de apreciar, para manter ou modificar, sentenças de um corpo judicante federal".

Deixou assentado o insigne magistrado e jurista tres pontos de grande relevancia para o estudo do complexo problema em debate:

a) que a Constituição mandou instituir uma justiça especial do Trabalho;

b) que a Justiça do Trabalho é autonoma;

c) que a Justiça do Trabalho, ora em vias de organização, é uma instituição federal: "não ha Justiça do Trabalho federal e Justiças do Trabalho locais".

27. Não ha argumento capaz de convencer de que a Justiça Trabalho, qual se acha instituida pelo art. 122 da Constituição, não seja, propriamente, uma justiça, por motivo de não se lhe aplicar o disposto no capitulo IV do titulo I da carta constitucional. Ela não entra, com efeito, por força desse dispositivo, na estrutura organica do Poder Judiciario, afim de submeter-se á sua disciplina. Mas ficou instituida, clara e inconfundivelmente, tal qual sôam as palavras de sua denominação, em toda sua intensidade: Justiça do Trabalho. O texto, que lhe deu vida, assegurou-lhe dois orgãos: os Tribunais do Trabalho e as Comissões de Conciliação. E atribuiu-lhe a função precipua de dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social.

A Justiça do Trabalho é, sem duvida, nos precisos termos do art. 122 da Constituição, uma justiça especial.

28. São de varia natureza as razões, escreveu JUAN BALELLA, que induziram o legislador a subtrair as controversias individuais do trabalho á competencia da jurisdição de direito comum. Fundam-se na convicção de que a justiça ministrada pelos tribunais ordinarios é demasiado lenta e de que o magistrado comum não tem, na generalidade dos casos, a competencia necessaria para julgar todas as questões relativas ao contrato de trabalho. E alguns acrescentam que a jurisdição especial se propõe oferecer ao trabalhador maior garantia de imparcialidade, visto que são os trabalhadores chamados a coparticipar dos orgãos que os hão de julgar(8).

Por isso, advertiu ALEJANDRO GALLART FOLCH, "a jurisdição do trabalho tem que ser uma jurisdição especial, caraterizada pela simplicidade processual, pela rapidez e pela gratuitidade; e os seus titulares devem ser pessôas que, no terreno dos fatos, conheçam todas as particularidades do trabalho industrial, toda a complexidade das categorias profissionais, toda a variedade dos usos e costumes trabalhistas, e que, no terreno do direito, desfrutem de dilatada margem de arbitrio judicial, que deixe campo aberto para o criterio de equidade, predominando nelas espirito consoante com o que anima as instituições do direito do trabalho"(9).

29. Pelo que se expôs linhas atrás, não foi concorde o pensamento dos constituintes brasileiros que contribuiram para a formação do texto do art. 122 da

8. JUAN BALELLA, *Lecciones de Legislacion del Trabajo*, edição espanhola, traduzida do italiano por TEODOMIRO MORENO, pag. 336, n. 2.

9. ALEJANDRO GALLART FOLCH, *Derecho Espanol del Trabajo*, pag. 326.

Constituição. Teve o sr. ABELARDO MARINHO, ao elaborar a emenda n. 1.188, o proposito de criar a Justiça do Trabalho "como um aparelhamento completo" e como "instituição permanente". Dêle divergiu o sr. LEVI CARNEIRO, propendendo pela organisação de juntas de conciliação e de arbitragem e de tribunais especiais, "sem feição judiciaria". Mas a aceitação da primeira parte da emenda do sr. ABELARDO MARINHO e do segundo artigo da emenda n. 1852, do sr. WALDEMAR FALCÃO, deram em resultado constituir-se uma justiça especial, de feição nitidamente judiciaria, embóra á margem do Poder Judiciario.

Com a incorporação de tais emendas ao texto constitucional, mais acertado fôra que êle ficasse onde, a principio, e com toda razão, foi posto.

A despeito disso, a Justiça do Trabalho, instituida pela Constituição, é uma justiça especial.

30. Que se trata de justiça especial não ha questionar diante do sistema de formação dos seus orgãos judicantes.

Refoje ela da tradição judiciaria brasileira.

Muito preciso é o texto constitucional:

"A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao principio da eleição de seus membros, metade pelas associações representativas dos empregados e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido dentre pessôas de experiencia e notoria capacidade moral e intelectual".

Deixou-se o legislador brasileiro influir pelo sistema da legislação espanhola, em que se procurou, e vale mais falar por palavras de ALEJANDRO GALLART FOLCH, professor da Universidade de Barcelona, recorrer "á formula do jurado paritario patronal e operario que se pronuncia sobre os fatos e de uma magistratura especial que estatua e declare o direito". Estabeleceu-se em Espanha, dessarte, "uma jurisdição especial de trabalho que, se temos de a chamar por seu verdadeiro nome, é, como disse ALARCON, uma "jurisdição de privilegio no mais puro sentido gramatical da palavra" e que processualmente se ha de qualificar de privilegio de foro, que se defere em razão da qualidade da pessôa, neste caso qualidade ou categoria profissional, e não, como sucede em outras situações processuais, exclusivamente em consideração á relação juridica, qualquer que seja a caraterização das pessôas que dela participem".

Se especial é a Justiça do Trabalho, especial não deixa de ser a sua jurisdição, conceituada por MORTARA como o complexo das atribuições pelas quais o magistrado é autorizado a ministrar a justiça e a munir de eficacia executiva as suas deliberações.

31. Os problemas, que a instituição da Justiça do Trabalho está a apresentar ao legislador e ao magistrado do Brasil, foram examinados em todos os países em que de igual modo se procedeu, principalmente na Italia. Se alí, pelo que preceitúa a Carta do Trabalho, a Magistratura do Trabalho é o orgão por via do qual o Estado intervem para regular as controversias do trabalho, seja as que se originam da observancia dos pactos e de outras normas existentes, sejam as que resultam das novas condições do trabalho, com as leis que regulamentaram ou completaram a organização da Magistratura do Trabalho se esboçou a questão atinente á natureza da função do juiz do trabalho. A despeito de ser uma e unica a função jurisdicional, diversas são as formas por que ela se realiza. Ao lado da jurisdição ordinaria, existe sempre a jurisdição especial. Posto, na Italia, seja a jurisdição do trabalho uma especie da jurisdição civil, ela é inteiramente autonoma;

e essa natureza autonoma deriva, a observação é de LUIGI DE LITILA, mais do que da particular composição do orgão, da sua competencia distinta e limitada á materia dos conflitos coletivos em unico gráu e do processo especial adotado[10].

De modo diferente se instituiu a Justiça do Trabalho no Brasil, afastando-a da justiça ordinaria, para dar-lhe feitio proprio e, por isso mesmo, especial. Aqui, a jurisdição do trabalho não é especie da jurisdição civil; bem ao contrario disso, ela constitue jurisdição especial.

32. Os elementos que, em regra, professa ANTONINO CONIGLIO, se consideram diferenciais da jurisdição especial da jurisdição ordinaria são a constituição do orgão, a especialidade da materia, a especialidade do processo, sendo de acrescer-se, muitas vezes, mas raramente, a qualidade das pessôas. Só os dois primeiros elementos pareceram áquele tratadista oferecer criterio decisivo, quando contemporaneamente coexistentes. Ha, portanto, um orgão de jurisdição especial quando se trate de controversias ou materias especiais bem circunscritas e quando para dirimi-las se criem orgãos especiais[11].

Não teve mão em si aquele professor da Universidade de Catania que não reconhecesse que a materia atribuida ao conhecimento dos novos orgãos jurisdicionais italianos, notadamente quanto ás controversias coletivas, é especial e autonoma.

Ora, em face desses principios, não ha senão concluir, e necessariamente, que a Justiça do Trabalho é, no Brasil, uma justiça especial.

Especial e, tambem, autonoma.

---

10. LUIGI DE LITALA, *Diritto Processuale del Lavoro*, pag. 46.
11. ANTONINO CONIGLIO, *Lezioni di Diritto Corporativo*, pag. 376.

33. Emergem, com efeito, do texto constitucional todos os elementos por via dos quais se carateriza uma justiça especial, a saber:

a) a especial constituição dos orgãos judiciarios: Tribunais de Trabalho e Comissões de Conciliação, com membros eleitos, metade pelas associações representativas dos empregados e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do governo, escolhido dentre pessoas de experiencia e notoria capacidade moral e intelectual;

b) a especialidade da materia: questões regidas pela legislação social;

c) a qualidade profissional das pessôas: empregados e empregadores;

d) a especialidade do processo, com a adoção do procedimento oral.

Não existe, nem pode existir, em tais condições, justiça mais especial que a Justiça do Trabalho.

34. Além do mais, é ela autonoma.

Tem a forma de sua constituição determinada no texto constitucional que a instituiu. Os seus membros têm de ser eleitos, metade pelas associações representativas dos empregados, metade pelas dos empregadores. A missão do legislador será tão somente a de fixar-lhes o numero e de determinar quais as associações admitidas a tomar parte na eleição. Só o Presidente é que será nomeado, livremente, pelo Governo, escolhido dentre pessôas de experiencia e notoria capacidade moral e intelectual.

Deve a lei evitar a intervenção de qualquer autoridade na formação dos Tribunais do Comercio e das Comissões de Conciliação, para que as associações profissionais, tanto as dos empregados, como as dos empregadores, exercitem o poder, que a Constituição lhe deu, de elegerem os seus membros.

Essa é faculdade, antes constitue direito impostergavel, digno do maior acatamento.

35. E' a Justiça do Trabalho, como justiça especial e autonoma, uma justiça federal? Ou será que os Estados têm competencia para organiza-la?

Instituindo-a, pura e simplesmente, e ditando o principio eletivo da constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação, não exarou o texto constitucional palavra de que se pudesse, desde logo, concluir ter a materia ficado na competencia privativa da União.

A questão é de singular importancia.

Tal seja a resposta, tal será a rumo a seguir na elaboração da lei reguladora da Justiça do Trabalho, quanto á sua organização simplesmente. Quanto ao processo, nenhuma controversia é possivel. Eliminou-a, definitivamente, o art. 5, n. XIX, *a*), da Constituição, atribuindo á União competencia privativa para legislar sobre o direito processual, no qual, por força, se inclue o direito processual do trabalho.

Mas, e vale insistir na pergunta, quanto á organização da Justiça do Trabalho: compete aos Estados legislar a respeito?

Pela negativa, como já se viu, linhas atrás, manifestou-se o sr. Ministro Costa Manso: "não ha", disse ele, "como nos Juizes comuns, Justiça do Trabalho federal e Justiças do Trabalho locais". A instituição é federal na sua organização e no seu funcionamento.

36. Com êle, na mesma assentada, concordou o sr. Ministro Carvalho Mourão, nesta passagem de seu voto:

"O sr. Ministro Costa Manso, em interessantes considerações, encarou a questão em debate. Estou

de acôrdo com s. exa. em que essas juntas são instituições federais, porque a propria Constituição na parte geral que trata da organização da Justiça Federal, no capitulo I, estabelece como competindo privativamente á União legislar sobre assistencia social. Assim, no art. 5, n. XIX, letra *c*), refere-se a "normas fundamentais do direito rural, do regime penitenciario, da arbitragem comercial, da assistencia social, da assistencia judiciaria e das estatisticas de interesse coletivo".

"Na legislação do trabalho, essas Comissões de Conciliação podem se enquadrar sob a rubrica de "leis de assistencia social", porque são verdadeiras leis de amparo aos trabalhadores, contra os contratos singulares de trabalho, em que se encontram em fundamental desigualdade de fato, que é norma inspiradora das modernas legislações sobre o assunto.

"Além disso, se duvida houvesse sobre a compreensão desse texto da Constituição, ainda estaria reforçada pela interpretação dada á letra *i*) do n. XIC do citado art. 5:

"*i*) legislar sobre "comércio exterior e interestadual, instituições de credito; cambio e transferencia de valores para fora do país; normas gerais sobre o trabalho, a produção e o consumo, podendo estabelecer limitações exigidas pelo bem publico".

"Por estas duas letras conjugadas vê-se que a Constituição reservou á União competencia para legislar sobre o trabalho, bem como sobre as instituições protetoras do trabalho, porque, evidentemente seria inexequivel conferir aos Estados tal competencia, primeiro pela falta de uniformidade e, depois, por falta de recursos e prestigio especial, para se impôr semelhante legislação nos Estados.

"Além disso, é sabido que essas normas de trabalho tendem a uniformizar na comunhão universal por

iniciativa da Sociedade das Nações, constituindo objeto de tratados internacionais.

"Por conseguinte, como poderiam as questões suscitadas por essas juntas ser entregues á competencia dos Estados? E' da indole dessa legislação e de tais instituições a uniformidade em todo o paiz"[12].

37. São as Comissões Mixtas de Conciliação e as Juntas de Conciliação e Julgamento, instituidas no periodo discricionario, efetivamente, instituições federais. Estavam concentrados nos poderes do chefe do Governo Provisorio os de legislar para a União e para os Estados, mercê da unificação governamental. Eram os Estados mais expressões territoriais e administrativas do que politicas.

A despeito de se não aplicarem os dispositivos constitucionais do Poder Judiciario á Justiça do Trabalho, a criação desta não rompeu com o sistema de poderes e de sua partilha entre a União e os Estados. Subsiste êle em sua integridade, por ser isso da essencia da federação.

Compete privativamente aos Estados, segundo o art. 7, n. IV, da Constituição, exercer, em geral, todo e qualquer poder ou direito, que lhes não fôr negado explicita ou implictamente por clausula constitucional expressa.

Não existindo a negatoria aos Estados de competencia para privativamente, organizarem a Justiça do Trabalho, ha de ela resultar implicitamente de clausula expressa.

38. Não decorre, em verdade, de nenhuma clausula expressa a privativa competencia da União de

12. Arquivo Judiciario, vol. 39, pag. 358.

legislar sobre a Justiça do Trabalho[13]. Não decorre explicitamente. Ela está implicta em varias clausulas expressas, argumenta-se, tais como:

a) a do art. 5, n. XIX, *c*):

"*normas fundamentais* do direito rural, do regime penitenciario, da arbitragem comercial, *da assistencia social*, da assistencia judiciaria e das estatisticas de interesse coletivo";

b) a do art. 5, n. XIX, *i*):

"................*normas gerais sobre o trabalho, a producção e o consumo, podendo estabelecer limitações exigidas pelo bem publico*".

13. Voltando a tratar da interessante controversia, em novo parecer, desta feita sobre as emendas de segunda discussão, em 8 de junho de 1937, o presidente da Comissão de Constituição e Justiça, como relator, assim se externou:

"Tomou a Comissão de Constituição e Justiça, em reunião extraordinaria de 31 de maio de 1937, conhecimento do parecer de seu presidente, como relator, sobre o anteprojeto de lei de organização da Justiça do Trabalho, encaminhado com a mensagem do sr. Presidente da Republica. Deteve-se, porém, no exame de uma preliminar, examinada, de resto, naquele mesmo parecer. Será a Justiça do Trabalho, inquiriu o Sr. Sampaio Costa, trazendo a questão ao debate, federal? Ou estadual? Dividiram-se, desde logo, as opiniões. Ela é federal, afirmou aquele, porque, como resulta do § unico do art. 122. da Constituição, o Governo, a que ali se alude, como o que deve nomear os presidentes das Comissões de Conciliação e dos Tribunais do Trabalho, não póde deixar de ser senão o federal. De modo diferente não argumentou o Sr. Pontes de Miranda, nos *Comentarios á Constituição*, vol. 2, pag. 337, n. 4.

"Na discussão, que então se generalizou, mas não chegou a concluir-se, o Sr. Levi Carneiro redigiu esta conclusão:

"A Justiça do Trabalho não faz parte do Poder Judiciario. Assim — além de outras consequencias em que é inoportuno insistir — caberá recurso de suas decisões para os orgãos judiciarios ordinarios, nos casos que a lei determinar. A lei federal fixará as normas gerais, ou fundamentais, na expressão do art. 5, n. XIV, letras *c* e *i* da Constituição Federal, dessa Justiça, regulando o processo, perante ela, mas deixando, portanto, aos Estados os detalhes ou regras complementares, assim como a sua efetiva organização, ao menos em certos casos, ou instancias, dentro daquelas normas da lei federal" (*Diario do Poder Legislativo*, de 2 de junho de 1937, pag. 31.283).

"Suscitando esta interessantissima tése de direito constitucional, no parecer redigido pelo relator deste se expuseram, com inteira lealdade, os argumentos pró e contra ela. Deu-se nela por assentado não decorrer, em verdade, de nenhuma clausula expressa a privativa competencia da União de legislar sobre a Justiça do Trabalho. Nem decorrer de qualquer delas implicitamente (*Diario do Poder Legislativo*, de 18 de março de 1937, pag. 27.949). Bem ao con-

Desses dois dispositivos conjugados o que se infere é caber á União competencia privativa para legislar sobre: *"normas fundamentais da assistencia social"* ou *"normas gerais sobre o trabalho"*. Tanto assim é que, no paragrafo 3 do mesmo art. 5, deixou a Constituição bem acentuado que *"a competencia federal para legislar sobre as materias dos ns.* XIV e XIX, *letras* c e i, *in fine*, etc......... *não exclue a legislação estadual supletiva ou complementar sobre as mesmas materias.*

E acrescentou:

"As leis estaduais, nestes casos, poderão, atendendo ás particularidades locais, suprir as lacunas ou deficiencias da legislação federal, sem dispensar as exigencias desta".

39. Servem estas ponderações para evidenciar a dificuldade da materia, em seu aspeto constitucional. Torna-se ela maior ainda diante da privativa competencia da União para legislar sobre o processo do trabalho.

Existindo a interpretação do art. 122 da Constituição pela Côrte Suprema, reconhecendo a Justiça do Trabalho como instituição federal, sujeita, em tudo e por tudo, á lei federal, é sempre arriscado divergir dela. Mas não se pode deixar de reconhecer, por outro lado, que ela é resultado de uma primeira im-

---

trario disso, os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte revelam haver esta posto de lado, expressamente, as clausulas explicitas nesse sentido.

"Assim é que:

a) na emenda n. 1.188, apresentada em 22 de dezembro de 1933, pelo Sr. ABELARDO MARINHO, se deixou dito:

"Art. 7. — A lei de organização da Justiça do Trabalho só poderá ser modificada pelo voto favoravel de dois terços dos membros do Poder Legislativo".

b) no substitutivo ao projeto constitucional se inscreveu este dispositivo:

"Art. 18. — Para dirimir questões entre patrões e empregados, reclamações de natureza administrativa, poderá a lei federal instituir juntas de conciliação e arbitragem, e tribunais, sem feição judiciaria, atribuindo á sua decisão plena eficiencia, ressalvando, sempre, o disposto no art. "

"Explicitamente se declarou, nestes dispositivos, que os orgãos de que se comporia a Justiça do Trabalho seriam instituidos por lei federal. Não haveria lugar para duvida. A lei federal instituiria e organizaria a Justiça do Trabalho. Mas a Assembleia Nacional Constituinte, aprovando, em sessão de 17 de maio de 1934, requerimento de destaque, formulado pelo Sr. MEDEIROS NETO, suprimiu a clausula expressa, que se encontrava no art. 104, então votado, e de que resultou o atual art. 122 da Constituição.

"Está, com efeito, por esta instituida a Justiça do Trabalho e fixada a materia de sua competencia, em formula muito precisa: "para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituida a Justiça do Trabalho". Instituida, portanto, ela está. Existe. Mas depende, para o seu funcionamento, da constituição dos seus orgãos. Quanto a estes, o paragrafo unico do art. 122 estabeleceu:

"A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao principio da eleição de seus membros, metade pelas associações representativas dos empregados e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido dentre pessoas de experiencia e notoria capacidade moral e intelectual".

"Se, nos termos do art. 7, n.IV, da Constituição, compete privativamente aos Estados "exercer, em geral, todo e qualquer poder, ou direito, que lhes não fôr negado explicita ou implicitamente por clausula expressa desta Constituição"; se não existe, como se acaba de verificar, clausula expressa, negando, explicita ou implicitamente, aos Estados o poder de legislar sobre a Justiça do Trabalho, pois a esta se não aplica o disposto no capitulo IV do Titulo I da Constituição — não ha senão poderem eles legislar a respeito.

"Como, porém, no art. 5, n.XIX, na competencia privativa da União se incluiu, pela letra *i*), a de legislar sobre normas fundamentais da assistencia social, em que se pode compreender a assistencia judiciaria aos empregados; e, pela letra *u*), a de legislar acerca das normas gerais sobre o trabalho, podendo estabelecer limitações exigidas pelo bem publico e, portanto, sobre a Justiça do Trabalho — não se pode tirar diferente conceito do mencionado no § 2 do mesmo art. 5 da Constituição, segundo o qual "a competencia para legislar sobre as materias dos ns. XIV e XIX, letra *c* e *i*, *in fine*... não exclue a legislação estadual supletiva ou complementar sobre as mesmas materias. As leis estaduais, nestes casos, poderão, atendendo ás peculiaridades locais, suprir as lacunas ou deficiencias da legislação federal, sem dispensar as exigencias desta".

"E' irresistivel essa conclusão".

Assim entendendo, a Comissão de Constituição e Justiça, afinal, e contra os votos dos srs. SAMPAIO COSTA, TEIXEIRA PINTO e CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, concluiu que a lei federal deveria:

a) traçar as normas gerais, ou fundamentais, a que devia submeter-se a Justiça do Trabalho, em todo o país, regulando-lhe o processo;

b) organizar a Justiça do Trabalho para o Distrito Federal e para o Territorio do Acre.

As leis estaduais, atendendo ás peculiaridades locais, poderiam suprir as lacunas ou deficiencias da legislação federal, sem dispensar as exigencias desta (*Diario do Poder Legislativo*, de 21 de julho de 1937, n. 670, pag. 35.006 e 35.050).

— Adotou MARIO GUIMARÃES DE SOUZA, em dissertação de concurso, apresentada á Faculdade de Direito do Recife, em 1937, as conclusões expostas

pressão, suscetivel, portanto, de modificar-se por efeito de mais meditado exame da controversia.

Inexistindo clausula, que explicitamente confira á Justiça do Trabalho qualificado nitidamente federal, o que resulta implicitamente das clausulas explicitas trazidas á discussão é que á União compete, privativamente, legislar sobre as normas fundamentais ou gerais da Justiça do Trabalho e seu processo, cabendo aos Estados legislar sobre ela complementar ou suplementarmente.

Não entra ela, por certo, na competencia estadual de legislar sobre organização judiciaria precisamente porque o art. 122 expressamente preceituou não se lhe aplicarem os dispositivos referentes ao Poder Judiciario, pelo tratar-se de justiça especial, á margem daquele e insubordinado á sua disciplina.

---

no contexto, não sem ver nelas certa e inexistente vacilação, que lhe causou mossa. Foi neste trecho:

"Não vejo razão no douto mestre. De primeiro, não ha vacilação possivel, diante dos textos citados, sobre a competencia privativa da União para legislar sobre o direito do trabalho e do seu processo.

"Os Estados só poderão, atendendo ás particularidades locais, legislar supletivamente para preencher as lacunas ou deficiencias da legislação federal, mas sem altera-la ou dispensar qualquer exigencia dela.

"De segundo, não me parece que o art. 122, vedando a aplicação á Justiça do Trabalho das normas contidas no Capitulo IV do Titulo I, que trata dos demais orgãos do Poder Judiciario, implique em negar atribuições aos Estados para organizar aquela justiça, nos seus respetivos territorios.

"Nem a decisão tomada pela Côrte Suprema, referente ao carater federal da justiça do trabalho, tomada, como reconhece o proprio WALDEMAR FERREIRA, por "uma primeira impressão" e, consequentemente, "suscetivel de modificar-se por efeito de mais meditado exame da controversia", pode servir de obice a que o legislador entenda diferentemente.

"Ao contrario, até, estou a crer que se existisse lei expressa reconhecendo aos Estados o direito de organizarem as suas justiças de trabalho, aquela Côrte, á falta de dispositivo em contrario, na Constituição, ter-lhes-ia reconhecido legitimidade" (MARIO DE SOUZA, *Objeto e Limites da Justiça do Trabalho*, pag. 95).

CAPITULO V

A competencia da Justiça do Trabalho

40. Tendo sido instituida "para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pelas legislação social", ficou a competencia da Justiça do Trabalho especialmente demarcada, não somente pela qualidade das pessoas litigantes — empregadores e empregados, como ainda pela qualidade do assunto — questões regidas pela legislação social.

São esses os dois polos até onde chegam as raias de sua jurisdição.

41. A questão prejudicial a ter em conta no àdito da Justiça do Trabalho é a da qualidade dos litigantes. Hão de ser êles, sempre e em todos os casos, empregadores e empregados, uns de um lado e outros do outro.

Incabivel é a exigencia de serem sindicalizados, ou não: basta que sejam empregadores ou empregados sejam. O texto constitucional não estabeleceu nenhuma restrição, nem deveria estabelece-la para não fugir aos princípios que o nortearam. Todos são iguais perante a lei, é o preceito do art. 113, n. 1, da Constituição. Não haverá privilegios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões proprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias politicas.

Todos os empregadores e empregados são iguais e sujeitos á Justiça do Trabalho na dirimencia de suas questões, regidas pela legislação social.

42. Acabou a Constituição, dessarte, com a restrição vigente ao tempo de sua feitura.

No proposito de tornar obrigatoria a sindicalização, o decr. n. 21.396, de 12 de maio de 1932, determinou a instalação de Comissões Mixtas de Conciliação, "para dirimir os dissidios entre empregadores e empregados", onde existissem sindicatos ou associações profissionais regularmente organizados. Nos municipios e localidades em que inexistissem estes, em tais condições, elas não funcionariam. E o decr. n. 22.132, de 25 de novembro de 1932, mais categoricamente estabeleceu que os litigios oriundos de questões do trabalho, em que fossem partes empregados sindicalizados, seriam dirimidos pelas Juntas de Conciliação e Julgamento. A sindicalização do empregado era essencial para que tomassem elas conhecimento das questões ao seu julgamento submetidas.

Não ha mais lugar para indagação de tal naipe. Pouco importa, em face do texto constitucional, seja o empregado sindicalizado, ou não. O empregado ou o empregador. Podem sê-lo. Mas isso não constitue privilegio por que se submetam á jurisdição da Justiça do Trabalho. Não. A qualidade a ser alegada e comprovada pelos litigantes, ao invocarem a proteção desta, consiste em serem um empregador e outro empregado, pura e simplesmente. Não entra em linha de conta a circunstancia de serem, ou não, sindicalizados.

A ninguem, nem ao legislador ordinario, é licito, a seu alvedrio, restringir os dispositivos constitucionais.

43. Posto nessa altura o entendimento do texto constitucional em apreço, urge inquirir se entre os empregadores e os empregados, nele alludidos, se enquadram os sindicatos ou associações profissionais, em dissidio acerca de convenções coletivas do trabalho.

Já se conhece o conteúdo e a significação destas, na sua alta finalidade social e convem não esquecer que foi para resolver as questões delas oriundas que se instituiram as Comissões Mixtas de Conciliação, antes das Juntas de Conciliação e Julgamento, destinadas a conhecer dos litigios oriundos de questões de trabalho, em que fossem partes empregados sindicalizados e empregadores.

Ora, e no art. 1 do decr. n. 21.761, de 23 de agosto de 1932, está dito, as convenções coletivas são ajustes relativos ás condições do trabalho, concluidos:

a) entre um ou varios empregadores e seus empregados;

b) entre sindicatos ou qualquer outro agrupamento de empregadores e sindicatos ou qualquer outro agrupamento de empregados.

Ha, na primeira hipotese, pluralidade de contratantes (um ou varios empregadores e seus empregados); e, na segunda, a unidade, quando um sindicato contrata com outro as condições do trabalho, ou a pluralidade, quando mais de um sindicato, de um lado, ou agrupamento de empregadores, as ajusta com outros sindicatos ou agrupamentos de empregados.

Se, no agrupamento de empregadores ou de empregados ou no de sindicatos daqueles e destes, tambem a pluralidade de contratantes se manifesta, o mesmo não acontece quando o contrato se forma entre um sindicato de empregadores e um sindicato de empregados.

44. Surgiram os sindicatos, na conformidade do decr. n. 24.694, de 12 de julho de 1934, como "tipos especificos de organização das profissões que, no territorio nacional, tiverem por objeto a atividade licita, com fins economicos, de qualquer função ou mister".

Como orgãos de defesa profissional ficaram com faculdade de:

a) representar, perante autoridades administrativas e judiciarias, não só os seus proprios interesses e os dos seus associados, como tambem os interesses da profissão respetiva;

b) fundar e administrar caixas beneficentes, agencias de colocações, escolas, hospitais e outros serviços de assistencia e de previdencia social;

c) pleitear junto aos poderes publicos, para os seus serviços de previdencia e assistencia social, auxilios, subvenções e outros favores, ou a criação desses mesmos serviços, quando, por falta de recursos, não os puderem instituir ou manter.

Como orgãos de coordenação de direitos e deveres reciprocos entre empregados e empregadores, ficaram com poderes para:

a) firmar ou sancionar convenções coletivas de trabalho, nos termos da respetiva legislação;

b) cooperar, por intermedio dos seus representantes, nas comissões e tribunais de trabalho, para a solução dos dissidios entre empregados e empregadores.

45. Muito se tem discutido, e a controversia não é nova, acerca da personalidade juridica dos sindicatos. Não são êles criação do moderno direito corporativo, a que preexistiram. Deu a perlenga assunto para muitas monografias, entre as quais se salienta a em que JEAN CRUET, o versou, largamente, antevendo o papel por êles hoje desempenhado em quasi todos os países[14].

Considerando pessôas juridicas de direito privado as sociedades civis, religiosas, pias, morais, cientificas ou literarias, as associações de utilidade publica

14. JEAN CRUET, *Le Syndicat, Personne Morale* (Paris, 1908).

e as fundações, deixou o art. 16 do codigo civil lugar para entre elas se compreenderem os sindicatos ou associações profissionais. Mas nem é de mister recorrer a esse dispositivo de ordem geral porquanto a lei especial deixou resolvida a duvida, definitivamente. Assim é que o decr. n. 19.770, de 19 de março de 1931, regulador da sindicalização das classes patronais e operarias, preceituou que os sindicatos, constituidos de acôrdo com os seus dispositivos, adquirem personalidade juridica pela aprovação de seus estatutos pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Comércio, podendo, desde logo, entrar em funcionamento. Não ficou só nisso. Peremptoriamente asseverou que "como pessôas juridicas, assiste aos sindicatos a faculdade de firmarem ou sancionarem convenções ou contratos de trabalho de seus associados e patrões com outros sindicatos profissionais, com empresas e patrões, nos termos da legislação, que, a respeito, fôr decretada" (arts. 2 e 7).

Não modificou esse conceito o decr. n. 24.694, de 12 de julho de 1934. Pelo contrario, deixou expressamente firmado serem os sindicatos orgãos de defesa profissional, dando-lhes poderes de representação, perante autoridades administrativas e judiciarias, dos seus associados.

46. Sob este aspeto e investidos, por força desses dispositivos legais, de poderes de representação de seus associados — os empregadores ou os empregados, para a defesa de seus interesses em juizo e fóra dêle, licito será aos sindicatos ingresso nos tribunais trabalhistas tanto em razão dos contratos individuais, quanto dos coletivos.

E' de entender-se neste sentido a clausula constitucional, mesmo porque, em materia de representação, a lei ordinaria pode estabelecer os principios havidos

como essenciais para o bom e proficuo funcionamento do aparelhamento judiciario.

47. Conveniente será regular a situação dos litigantes em caso de pluralidade, ativa ou passiva, estabelecendo entre êles o litisconsorcio necessario. Coaduna-se isso com a natureza do direito processual do trabalho, principalmente depois do advento, na lei, das convenções coletivas do trabalho que o art. 120, § 1, j), da Constituição, reconheceu.

Reconhecendo-as, admitiu a instauração do processo coletivo, destinado a imprimir-lhes eficacia, no interesse não de uns ou outros, senão de todos os contratantes.

Quando as convenções coletivas tenham sido celebradas entre sindicatos, hão de êles, sem duvida, ser admitidos em juizo, no exercicio dos seus poderes legais e na defesa tanto dos seus proprios, quanto, e principalmente, dos interesses dos seus associados, cumprindo missão de interesse publico.

48. Diga-se, de passagem, serem os sindicatos, na sistematica legislativa brasileira, pessôas juridicas de direito privado. Não se dá o mesmo em face da organização corporativa italiana. Segundo a opinião generalizada na Italia, aos sindicatos deve reconhecer-se a natureza de *entes corporativos não territoriais*. São êles, ali, dotados de uma série de poderes, seja na defesa dos associados (poder disciplinar), seja na defesa de todos os membros da categoria mesmo não inscritos no sindicato (poder tributario : de impôr e exigir contribuição pecuniaria), servindo-se destas contribuições para a consecução de suas diversas funções (de assistencia, educativas ou culturais). Sobreleva, entre todas, e de modo absoluto, a função normativa, essencial para a formação e, por conseguinte, para a modificação, do regulamento coletivo das relações de trabalho e exercitada extrajudicialmente, mediante a estipulação da convenção coletiva e, indiretamente, tambem provocando a ordenança corporativa, ou judicialmente, mediante a atividade desenvolvida no processo coletivo [15].

A ação dos sindicatos, como observa outro tratadista, sáe tanto do campo do direito privado, que não fica subordinada á disciplina juridica do mandato. Adquire um carater publico no exercício de poder, conferido pelo Estado, de ajustar normas obrigatorias para toda a categoria, com finalidade de interesse publico. Não se pode, realmente, explicar a obrigatoriedade do contrato coletivo, para os não inscritos no sindicato, de acôrdo com os princípios do direito privado sobre a aceitação voluntaria ou presumida, mas tão somente como a imposição de um comando, no exercício de autoridade conferida pelo Estado para evitar os inconvenientes de varia natureza resultantes da incompleta e incerta observancia do contrato coletivo[16].

Ora, os sindicatos brasileiros não são, absolutamente, pessôas juridicas de direito publico interno, nem entram na economía dos poderes do Estado. Constituidos como simples associações civis, têm apenas a sua personalização juridica a depender de reconhecimento do poder publico. Podem estipular convenções coletivas de trabalho, é certo ; mas, para isso, sobre ser de mistér disposição expressa de seus estatutos, permitindo-o, ou deliberação de assembleia geral especialmente convocada para esse fim, é indispensavel a ratificação em outra assembleia, por maioria de dois terços dos associados ou em terceira convocação.

---

15. NICOLA JAEGER, *Corso di Diritto Processuale del Lavoro*, n. 42, pag. 75.

16. ALESSANDRO RASELLI, *La Magistratura del Lavoro*, n. 5, pag. 12.

As convenções coletivas, em tais condições, não obrigam senão os associados dos sindicatos, pela regra de fazerem os contratos lei entre os contratantes.

Ha, portanto, manifestação da vontade dos associados. Não têm os sindicatos brasileiros a função normativa, por via da qual os seus ajustes se tornam obrigatorios para todos os da mesma categoria.

49. Não basta para ficarem as questões sob a jurisdição da Justiça do Trabalho sejam as partes empregadores e empregados, ou sindicatos ou associações profissionais de uma e outra categoria. E de mistér ainda sejam elas regidas pela legislação social.

Este é um dos dois pontos dominantes no novo instituto.

Compreendeu-o muito bem GUILHERME GOMES DE MATTOS, ao relatar perante o Congresso Nacional de Direito Judiciario a tese sobre a Justiça do Trabalho. Destaca-se de seu relatorio, estampado no *Jornal do Comércio* de 12 de agosto de 1936, este topico sugestivo:

"Vê-se que, acertadamente ou não, o preceito constitucional criou uma justiça á parte da comum, organizada nos moldes paritarios determinados no seu paragrafo unico do artigo citado, para dirimir as questões entre empregadores e empregados, *regidas pela legislação social.*

"A sua competencia, *ratione materiae*, é a legislação social. Nesta se compreenderá toda e qualquer controversia das relações de trabalho? Compreenderá essa competencia especializada o contrato de trabalho, ou o dissidio individual, muito embóra aquele se revista, hoje em dia, de uma caraterização propria, mas que não faz perder a sua feição de contrato bilateral, consensual e oneroso, para o qual se exigem os mesmos requisitos de capacidade e de objeto licito e dele não

se pode apartar a noção de responsabilidade contratual subjetiva?

"Assim, todas as disposições legais referentes ás relações individuais de trabalho, o Titulo III — dos agentes do comércio; o Titulo IV — do mandato mercantil, do nosso codigo do comércio, e, por seu turno, o Capitulo IV, do nosso codigo civil, na parte referente á locação de serviços constituem normas de legislação social e como tal passarão á competencia unica e privativa dos tribunais e comissões paritarios instituidos pelo art. 122 da Constituição Federal".

50. Adotou esta, sem duvida, tecnica diversa das dos decretos que criaram as Comissões Mixtas de Conciliação e as Juntas de Conciliação e Julgamento. Se o decr. n. 21.396, de 12 de maio de 1932, deu áquelas a incumbencia de "dirimir os dissidios entre empregadores e empregados", nos municipios ou localidades onde existissem sindicatos ou associações profissionais daquelas categorias; o decr. n. 22.132, de 25 de novembro de 1932, atribuiu a estas competencia para dirimir "os litigios oriundos de questões do trabalho, em que fossem partes empregados sindicalizados e desde que êles não afetassem a coletividade a que pertencessem os litigantes".

Ora, a Constituição modificou a clausula do primeiro texto, que no seu se incorporou, substituindo o vocabulo "dissidios" por "questões", mas focalizou, não "os litigios oriundos de questões de trabalho", do segundo, e sim as questões entre empregadores e empregados, "regidas pela legislação social".

Teve ela a preocupação de alargar a linha demarcatoria da materia de competencia da Justiça do Trabalho?

Que se deve entender "por legislação social?"

51. Sustentando a tese de estar o direito industrial abalado em seus alicerces antes mesmo de ter atingido a sua autonomia, escreveu o autor deste trabalho, recentemente, estas considerações, então, como agora, oportunas :

"Examinando-se, entretanto, as leis mais recentes de todos os países, tem-se a impressão de estar o direito industrial relegado para outro plano. Incorporaram-lhe ao conteúdo quasi todos os tratadistas capitulos sobre a organização geral do trabalho, no triplice aspeto da sua liberdade, da arregimentação dos operarios em associações profissionais e da reunião destas em sindicatos. A seguir, normas sobre a regulamentação particular do trabalho. A policia e a higiene das fabricas. O trabalho das mulheres e das crianças. O trabalho nas minas e nos estabelecimentos perigosos, incomodos ou insalubres. Disciplinas especiais orientam os contratos de trabalho, tanto o individual, quanto o coletivo, e as instituições de previdencia contra os riscos do trabalho e de melhoria da vida social dos operarios. Como centro de tudo, a propriedade industrial, nos varios direitos que a formam.

"Todo esse ról de relações e institutos, entretanto, em sua maioria, constitue a chamada — *legislação do trabalho*, de um lado, e de, outro — a *legislação social.* A legislação do trabalho representa como, observou ODDONE FANTINI, *Legislazione sociale nell'Italia corporativa e negli altri Stati*, pag. 11, o complexo das normas juridicas referentes á disciplina e á tutela do trabalho. A instrução para o preparo ao trabalho (fase de preparação) ; a organização cientifica do trabalho (fase organizadora) ; a remuneração do trabalho, a produção do trabalho, a segurança do trabalho (tutela do trabalho) ; os contratos e a magistratura do trabalho (disciplina do trabalho). A legislação social constitue-se pelo complexo das normas juridicas concernentes

á mutualidade, á previdencia, á assistencia e ao serviço social. As sociedades de socorro mutuo. As caixas mutuas. O seguro contra o infortunio, a velhice, a invalidez, as doenças e a desocupação involuntaria. A colocação dos desocupados. A mutualidade escolar. Os institutos de assistencia" [17].

Ficou, em tais termos, e com precisão, estabelecida a linha lindeira entre a legislação do trabalho e a legislação social, de resto perfeitamente distintas, na essencia e na forma, embora convergentes na sua finalidade.

52. Posto se possa fazer, doutrinariamente, essa separação, muito nitida, entre a legislação social e legislação do trabalho, defendida pela generalidade dos escritores, dificil é sustenta-la em face da Constituição. As questões entre empregadores e empregados não são, em verdade, regidas pela legislação social, como se diz no texto constitucional, mas pela legislação do trabalho.

E' o direito do trabalho, no sentir de um tratadista italiano de nossos dias, a disciplina da prestação da obra subordinada seja do ponto de vista coletivo, seja do ponto de vista individual, e seja ainda quando, por exemplo, os sindicatos de categorias ajustam pactos coletivos, a serem obedecidos em determinado ramo da atividade profissional, ou quando esses pactos se amoldam, se particularizam e se individualizam nos contratos individuais, que possam ter valor e eficacia juridica no que consôem com os contratos coletivos. Viu no direito do trabalho, em geral, vasta complexidade de normas compreendendo a disciplina juridica das relações coletivas, que se realiza com o contrato coletivo, com a norma corporativa e com a sentença do magistrado do trabalho, na sua carateristica expres-

---

17. WALDEMAR FERREIRA, *Tratado de Direito Mercantil Brasileiro*, vol. 1, pag. 105.

são normativa, de fonte de direito, obrigatoria para todos os pertencentes ás categorias produtoras interessadas. Viu no direito de trabalho em particular o regulador da norma geral já expressa, no momento e no ambito de sua aplicação contratual pratica. Vendo tudo isso, chegou a esboçar os dois ramos do direito do trabalho; o *direito publico do trabalho*, o que de geral acima se tratou; o *direito privado do trabalho*, o como particular conceituado[18].

53. Não se referiu a Constituição, declaradamente, ao direito de trabalho; mas preocupou-se, e muito, como no art. 121 ficou consignado, com amparar, por lei especial, a produção e estabelecer as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos.

Nêsse proposito, entendeu de traçar preceitos, que deve a legislação do trabalho observar, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador, tais como:

a) proíbição de diferença de salario para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

b) salario minimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, ás necessidades normais do trabalhador;

c) trabalho diario não excedente de oito horas, reduziveis, mas só prorogaveis nos casos previstos em lei;

d) proíbição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16; e em industrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;

e) repouso hebdomadario, de preferencia aos domingos;

f) férias anuais remuneradas;

18. GUIDO BORTOLOTTO, *Diritto del Lavoro*, Ed. Hoepli, pag. 24.

g) indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa;

h) assistencia medica e sanitaria ao trabalhador e á gestante, assegurado a esta o descanso antes e depois do parto, sem prejuizo do salario e do emprego, e instituição de previdencia, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes do trabalho ou de morte;

i) regulamentação do exercício de todas as profissões;

j) reconhecimento das convenções coletivas do trabalho.

Eis debulhados pelo texto constitucional preceitos norteadores da legislação do trabalho.

Percorrer o elenco transcrito é o suficiente para ter a segurança da existencia de uma legislação do trabalho, perfeitamente definida, e, consequentemente, de um direito de que ela seja a expressão formal.

54. Rematando esta série de considerações resulta que ou a legislação social, referida pelo art. 122, contem a legislação do trabalho, com a materia exarada no art. 121; ou o texto foi infeliz na sua terminologia. Em rigor, as questões suscitadas entre empregadores e empregados, possiveis de ser dirimidas pela Justiça do Trabalho, são as regidas pela legislação do trabalho.

55. Em Portugal, os preceitos constitucionais e os do Estatuto do Trabalho Nacional foram desenvolvidos e postos em termos de execução pelo decr. n. 24.363, de 15 de agosto de 1934, que fundiu numa só magistratura do trabalho três jurisdições distintas: a dos arbitros avindores, a dos desastres no trabalho e a das mutualidades[19].

19. LUIZ DA CUNHA GONÇALVES, *Principios de Direito Corporativo*, pag. 283, n. 49.

E aquele decreto deu competencia aos tribunais de trabalho para conhecer e julgar :

a) todas as questões que se suscitem entre organismos corporativos, ou entre qualquer entidade de um organismo e este, ou outro organismo ;

b) todas as questões relativas á interpretação ou execução dos contratos coletivos de trabalho, ou dos acôrdos realizados entre entidades patronais, só ou agrupadas, e os sindicatos nacionais, ou só entre estes, desde que os mesmos acôrdos estejam aprovados pelo subsecretario das Corporações ;

c) todas as questões de desastre no trabalho ;

d) o contencioso das associações de socorros mutuos e caixas de previdencia ;

e) o contencioso dos organismos corporativos de previdencia ;

f) as controversias do horario de trabalho e, de um modo geral, todas as questões que respeitam ás disposições reguladoras da disciplina do trabalho ;

g) todos os conflitos emergentes dos regulamentos dos organismos corporativos, aprovados ou não pelo governo, e para cuja resolução ou interpretação seja solicitada a intervenção destes tribunais ;

h) a interpretação, aplicação, modificação, prorrogação, adaptação ás modificações eventuais das condições economicas e até a estipulação de novos contratos e acôrdos coletivos de trabalho ;

i) todas as questões de arbitragem intersindical, bem como as demais que, por sua natureza, demandem arbitragem, e sejam submetidas por acôrdo das partes ou por despacho do subsecretario das Corporações ;

j) as questões emergentes de contratos individuais de trabalho e cujo valor não exceda o valor de 50:000$000 em Lisboa e Porto e 5:000$000 nos demais distritos ;

l) as questões similares em que não tenha de se fazer aplicação do direito estrito ;

m) a revisão das sentenças e mais decisões, nos termos em que a lei substantiva o permita ;

n) as execuções das sentenças, por custas, multas e outras.

Não ficou, porém, nessa enumeração.

Maior é o elenco das materias de competencia dos tribunais de trabalho. Que entra mais nas suas atribuições? Vigiar o cumprimento do Estatuto do Trabalho Nacional. Fiscalizar o desenvolvimento e o exercício da atividade profissional e corporativa. Fazer assentar as disposições obrigatorias reguladoras do trabalho. Receber queixas e repreender disciplinarmente os patrões ou operarios pela inobservancia dos princípios de equidade, doçura, respeito e obediencia, que devem presidir entre uns e outros. Proceder ao levantamento de autos, enviando-os ás autoridades policiais ou criminais, quando os fatos que os provocaram sejam bastantes para a aplicação das respetivas penalidades.

56. Na Espanha, os Jurados Mixtos, pelos dispositivos do decreto de 29 de agosto de 1935, que ditou a norma fundamental da jurisdição de trabalho, agora unificada ; e do decreto de 11 de novembro de 1935, que estabeleceu as normas do processo contencioso, têm compentencia para tomar conhecimento e julgar :

a) as demandas sobre pagamentos de salarios ou diferenças dêles ou sobre abono de horas extraordinarias e, em geral, as que versem sobre a formação, existencia, validade, interpretação e cumprimento dos contratos de trabalho, individuais ou coletivos, os de aprendizagem e outros analogos ;

b) as reclamações motivadas pela despedida do empregado e, em geral, as surgidas entre empregadores e empregados sobre rescisão e terminação dos contratos indicados anteriormente ;

c) as questões entre trabalhadores de um mesmo patrão, derivadas do trabalho em comum ou das relações entre elas criadas ;

d) as demandas e reclamações baseadas no cumprimento ou não dos pactos coletivos de condições de trabalho ;

e) as reclamações oriundas da aplicação da lei de acidentes no trabalho, já dirigidas a patrões particulares, já com respeito ao Estado, Provincia ou Municipio, ou qualquer outro organismo oficial, exceto as que, em virtude de preceitos especiais, sejam das Comissões paritarias de previsão social ;

e) as demandas baseadas na inobservancia das leis e disposições de carater social que afetem particularmente ao litigante e que não tenham processo especial.

Não entram na competencia judicial dos Jurados Mixtos as questões derivadas do serviço domestico, as dimanadas de serviços que se prestem em carater particular ou por titulares de profissões liberais, exercidas por conta propria ; e as que surjam no trabalho das industrias e propriedades exploradas diretamente pela administração, assim como o prestado em serviços publicos por conta do Estado, Provincia ou Municipio, ou qualquer outro organismo administrativo ou oficial (20).

57. Todas as controversias relativas á disciplina das relações coletivas de trabalho, quanto á aplicação dos contratos coletivos ou de outras normas existentes, ou quanto á implantação de novas condições de trabalho, são, na Italia, da competencia da Côrte de Apelação, funcionando como Magistratura do Trabalho. E' o que se lê no art. 13 da lei n. 563, de 3 de abril de 1926. Comentando-o, escreveu um processualista que o elemento objetivo da controversia coletiva é dado pelo

20. Alejandro Gallart Folch, *Derecho Espanol del Trabajo*, pag. 333.

regulamento coletivo, o qual se substancia no interesse profissional de determinada categoria e póde, portanto, concernir.

a) á formação de normas coletivas novas ;

b) ao ajustamento de normas coletivas existentes ;

c) á resolução de regulamento não correspondente com a situação de fato (juizo de revisão) ;

d) á interpretação de normas coletivas.

E a identificação da controversia coletiva se obtem, de modo preciso, quando o seu objeto reside no conflito de dois interesses de categorias, interesse coletivos, entre o interesse dos particulares e o geral ou do Estado(21).

Deu o art. 1 do decreto n. 1.073, de 21 de maio de 1934, ao Pretor e aos Tribunais, nos limites de sua respetiva competencia por valor, a de decidir :

a) as controversias individuais derivadas das relações de trabalho ou de emprego, que sejam ou possam ser objeto de contratos coletivos de trabalho ou de outras normas que tenham valor ou efeito de contratos coletivos, nos termos da lei n. 563, de 3 de abril de 1928, e da lei n. 1.130, de 1 de julho de 1926 ;

b) as controversias em materia de parceria rural, quanto regulada por contratos coletivos ;

c) as controversias concernentes á responsabilidade civil dos empregadores e dos empregados e destes para com as associações sindicais, nos termos do art. 10, quinto inciso, da lei n. 563, de 3 de abril de 1926 ;

d) as controversias atinentes ás relações de trabalho dos dependentes de entes publicos de qualquer natureza.

Para as controversias relativas a relações de emprego dos dependentes de entes publicos de qaulquer

21. Luigi de Litala, *Diritto Processuale del Lavoro*, pags. 88 e 89, ns. 35 e 36.

natureza continuarão a ser observadas as disposições legais vigentes.

58. Não se fez esta digressão inutilmente. Não é original a legislação trabalhista brasileira embora haja consultado os pontos de vista nacionais, ou pela observancia dos fatos, ou pelas convicções dos que a elaboraram. Veiu ela de fonte estranha. Procurou-se, nos capitulos anteriores, mostrar a materia de competencia dos tribunais do trabalho fornecendo elementos para a elaboração da lei reguladora da Justiça do Trabalho, abrindo veredas aos futuros aplicadores e interpretes. Não é desprezivel o trabalho dos abridores de picadas. Tanto mais que sendo a materia da competencia dos juizes e tribunais, no sistema constitucional brasileiro, de direito estrito, a Justiça do Trabalho, posta á ilharga do Poder Judiciario e fóra do influxo salutar da sua disciplina bemfazeja, ficou com competencia especial, a de dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, a abranger toda a materia da legislação do trabalho, sem o que ela ficaria sem conteúdo bastante para que a nova jurisdição não ficasse cheia de vacuo.

Se o texto constitucional alargou a competencia da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe a dirimencia das questões regidas pela legislação social, força é convir que sobremodo a estreitou, adstringindo-a ás questões entre empregadores e empregados.

Entre elas, hão de incluir-se :

a) as de interpretação ou execução dos contratos de trabalho, individuais ou coletivos ;

b) as relativas a diferença de salario, afim de nivela-lo, quando proveniente de motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil : ao trabalho igual corresponde, por dispositivo constitucional, salario igual ;

c) as atinentes ás condições do trabalho, sua segurança e higiene, decorrentes da inobservancia das leis sociais ;

d) as concernentes á concessão das férias anuais remuneradas ;

e) as a proposito do horario de trabalho e, em geral, emergentes das disposições reguladoras da disciplina do trabalho, tanto legais, quanto dos regimentos internos das fabricas ou usinas ;

f) as para a efetividade do repouso hebdomadario, de preferencia aos domingos ;

g) as motivadas pela despedida do empregado e para a indenização legal no caso de despedida injusta ;

h) as para a indenização dos acidentes no trabalho ;

i) as destinadas a tornar efetiva a assistencia medica e sanitaria ao trabalhador ;

j) as assecuratorias do direito da gestante ao repouso antes e depois do parto, sem prejuizo do salario e do emprego ;

k) as baseiadas na inobservancia das leis e disposições de carater social, que afetem particularmente ao empregador e ao empregado, estabelecendo direitos e obrigações entre êles.

59. Está, por certo, incompleta esta enumeração ; mas serve de paradigma a ser adotado e completado.

E dela defluem observações do mais variado tomo e de muita importancia, algumas das quais passam a ser examinadas, no interessante ao objetivo desta dissertação.

60. Um dos autores da legislação social brasileira, pelo menos dos de maior destaque pelos galões que a a sua obra lhe conferiu, é o sr. F. J. Oliveira Viana, consultor juridico do Ministerio do Trabalho, Industria e Comércio. Prefaciando o *Curso de Legislação Bra-*

sileira do Trabalho, obra, por muitos titulos, valiosa, de W. NIEMEYER, recentemente publicada, escreveu o consagrado sociologo estas linhas:

"... tambem não é rigorosamente exato que esta legislação não corresponda ás exigencias do nosso meio, que este não esteja preparado para recebe-la. E' um outro equivoco, resultante da falta de conhecimento preciso da natureza e do alcance desta legislação. Julgam que ela é feita para todo o Brasil; que tem aplicação á totalidade da população nacional. Ora, a verdade é que esta legislação tem um campo de aplicação limitado; abrange apenas as populações urbanas e maritimas; não, as populações rurais. E' esta uma distinção que não tem sido feita, mas que é essencial para um juizo objetivo e imparcial desta legislação e do seu valor pragmatico.

"O problema social no Brasil, com efeito, não foi, nem poude ser ainda considerado na universalidade dos seus aspetos; nem a solução, que lhe foi dada na obra legislativa da Revolução, é uma solução completa e integral, atacando-o em toda a sua imensa complexidade. Neste dominio, estamos por assim dizer ainda encerrados dentro do perimetro das cidades. O mundo rural brasileiro continua intacto, fóra da ação tutelar e renovadora desta nova politica social. Não enfrentamos ainda os problemas sociais que o nosso interior, com a sua numerosa população proletaria, encerra.

"Na verdade, o que temos até agora tentado resolver, com as nossas leis sociais, são as questões do trabalho na industria e no comércio, isto é, do trabalho das populações que vivem dentro das nossas capitais e cidades, que são os centros do nosso capitalismo nascente e onde a grande industria começa a levantar as suas poderosas estruturas de cimento e aço".

Sente-se, ao fim destas considerações, que elas não são integralmente exatas. Ha, na legislação social brasileira, mesmo na esboçada antes da Revolução, e principalmente na obra desta, muito que se aplique além das zonas suburbanas das capitais e cidades da orla maritima do paiz. São universais, no sentido de sua eficiencia em todo o territorio brasileito, os principios exarados no titulo da ordem econômica e social da Constituição. Não são poucos os dispositivos regulamentadores do trabalho agricola ou rural. Por se encontrarem em textos de leis ordinarias, nem por isso perdem o seu carater social. Como de legislação social hão de haver-se. E disso decorre a necessidade da criação e instalação dos orgãos da Justiça do Trabalho em todo territorio brasileiro, pois ela terá de funcionar e exercitar a sua jurisdição especialissima onde quer que, mezmo além das capitais e cidades, surja uma questão, entre empregador e empregado, regida pela legislação social, a já existente e ainda a por vir.

Carece a justiça ordinaria, tanto a federal, quanto a estadual, de competencia para conhecer dela e julga-la, desde que a Constituição criou a Justiça do Trabalho. No cumprimento de altissimo papel social e politico, que se lhe não pode negar, reconheceu a Côrte Suprema a validade do funcionamento das Comissões Mixtas de Conciliação e das Juntas de Conciliação e Julgamento[22].

Não tardará muito, porém, que se organize definitivamente a Justiça do Trabalho, nos termos constitucionais, e ela terá de atender á função nacional, que lhe foi atribuida.

61. Não é possivel duvida acerca do carater social da legislação sobre acidentes no trabalho. Nem have-

22. *Arquivo Judiciario*, vol. 39, pag. 358.

rá contestar serem as questões, por ela regidas, questões entre empregadores e empregados.

Não vale, no momento, entrar na indagação doutrinaria do fundamento da obrigação do empregador de indenizar ao empregado do dano por ele sofrido por acidente no trabalho, e sua familia, em caso de morte. A obrigação existe e resulta da lei, que a instituiu. Tem o empregado direito para exigi-la. Essa é questão entre empregador e empregado, regida pela legislação social. Nenhuma outra existe que seja, mais carateristicamente, da competencia da Justiça do Trabalho.

Ha de ter esta, por conseguinte, funcionamento permanente, principalmente nos grandes centros de vida industrial em todo o país. Só isso bastará para salientar as dificuldades a vencer para a organização das comissões conciliatorias e dos tribunais de trabalho pelo sistema paritario, que foi o da perferencia do legislador constituinte brasileiro. Não teve êle em vista a pratica espanhola do sistema, que adotou. A organização jursidicional de trabalho prevista na lei de 19 de maio de 1908, com tribunais industriais compostos de um juiz de primeira instancia, que funcionava, como presidente, de três jurados e um suplente, empregadores, e outros tanto jurados empregados, não deu o resultado almejado ; e pelas seguintes razões :

"Esta lei, entretanto, por alguns de seus defeitos de ordem fundamental e por seus defeitos de detalhes, entre êles a absoluta gratuitidade do cargo e as fortes sanções pecuniarias impostas ao vogal que não comparecesse, resultou impraticavel na pratica e isso o fez notar o Instituto de Reformas Sociais ao proprio governo, indicando a necessidade primeiro, de suspender dita lei e, de reforma-la, em seguida, como aconteceu[23].

23. ALEJANDRO GALLART FOLCH, *Derecho Espanol del Trabajo*, pag. 328.

Desvenda-se, dessarte, ponto de extrema delicadeza e singular relevancia, a reclamar cuidadosa atenção, para que a Justiça do Trabalho venha a ter a eficacia de mistér. Os membros de suas comissões e tribunais terão trabalho permanente e, em tais condições, hão de ser suficientemente remunerados. Se se puder instituir, em cada comarca brasileira, um juiz singular de trabalho, será o problema de mais facil resolução. Desde que, porém, se trate de juizo coletivo e paritario, composto, no minimo, de um empregador e de um empregado, com um presidente de livre nomeação governamental, as dificuldades se acumularão, mesmo do ponto de vista financeiro.

62. Escapam á jurisdição dos tribunais de trabalho as questões, regidas pela legislação social, que não sejam, positivamente, entre empregadores e empregados. Ficarão elas na alçada da justiça comum.

Entre elas, como é de ver, as emergentes das controversias entre os empregadores ou os empregados e as associações profissionais ou sindicatos, de que fizerem parte, acerca da inobservancia de dispositivos da legislação social.

63. Estabelecendo-se o conflito de jurisdição entre os tribunais do trabalho e os juizes ou tribunais federais ou estaduais, será êle resolvido pela Côrte Suprema, qual preceitúa o art. 76, *f*), da Constituição.

Atribuiu êle á Côrte Suprema competencia para processar e julgar originariamente os conflitos de jurisdição entre juizes ou tribunais federais, entre estes e os dos Estados, e entre juizes ou tribunais de Estados diferentes, incluidos, nas duas hipoteses ultimas, os do Distrito Federal e os dos Territorios.

64. Expostos estes princípios, á luz dêles é que se ha de examinar a exposição de motivos que, em 11 de novembro de 1936, o sr. ministro do Trabalho, Industria e Comércio apresentou a s. exa. o sr. Presidente da Republica, e este, com a mensagem de 1 de dezembro de 1936, encaminhou ao Poder Legislativo, acompanhada de um anteprojeto de lei de organização da Justiça do Trabalho, agora submetido ao estudo da Comissão de Constituição e Justiça da Camara dos Deputados.

CAPITULO VI

A exposição de motivos

65. Merecem meditação as palavras do sr. ministro do Trabalho, Industria e Comércio quanto aos resultados alcançados com as Comissões Mixtas de Conciliação e as Juntas de Conciliação e Julgamento, destinadas estas a dirimir os dissidios individuais e aquelas os coletivos.

Convem, para isso, transcreve-las :

"Os decretos ns. 21.396 e 22.132 estabelecem, como preliminar, para a solução dos dissidios, a conciliação. Nos dissidios individuais, não sendo possivel acôrdo, as Juntas proferem o julgamento. Mas nos dissidios coletivos, não sendo aceita a proposta de conciliação, e recusado o juizo arbitral por uma das partes, encerra-se a instancia, ficando o conflito sem decisão. E' a arbitragem facultativa, apesar da competencia concedida ao ministro, no art. 15 do decreto n. 21.396, de nomear, quando houver recusa do juizo arbitral, uma comissão "que, sobre o dissidio, proferirá laudo".

"A experiencia autoriza-nos a afirmar que a arbitragem facultativa torna as Comissões Mixtas de Conciliação, na maioria dos casos, inoperantes. As Juntas de Conciliação e Julgamento dos dissidios individuais, não obstante o esforço de faze-las funcionar pela falta de remuneração de seus membros, têm dado resultados apreciaveis. Entretanto, a execução de suas decisões no juizo ordinario se processa com tama-

nhos entraves e delongas que desencorajam as partes e tornam ineficientes os seus julgamentos.

"Na fase de experiencia ou de ensaio da legislação social, o Governo Provisorio não podia organizar a Justiça do Trabalho, nem seguir orientação diversa da que adotou. As Comissões Mixtas de Conciliação e as Juntas de Conciliação e Julgamento representam consideravel esforço para disciplinar os conflitos, aproximando empregadores e empregados e criando um ambiente de conciliação, que se vai generalizando de maneira sensivel.

"A Justiça do Trabalho, noutros paizes em que as questões sociais assumem aspetos muito mais complexos do que entre nós, ainda é rudimentar, e não passou de sua primeira fase, que é a arbitragem facultativa. Temos, porém, que avançar, porque adotamos uma legislação social de base sindicalista, que exige disciplina e tribunais de ação rapida e eficaz. No Brasil, o Estado criou o sindicato e deu-lhe estrutura e funções publicas. O sindicato é uma associação de autodefesa econômica. A sua tendencia é a luta para a conquista de um salario sempre mais elevado e de garantias que atenuem as desigualdades economicas. O patronato tambem se organizou em sindicatos, formando nucleos fortes de resistencia contra as reivindicações trabalhistas. Assim, se não organizarmos a Justiça do Trabalho, a greve e o *lock out* serão os unicos recursos, e então legitimos, para a solução do conflito.

"A arbitragem obrigatoria, na impossibilidade de conciliação, justifica-se não só pela necessidade de harmonizar os interesses em luta, como em defesa da autoridade do Estado, que não póde ser neutro, nem abstencionista, diante das perturbações coletivas, deixando as forças sociais entregues aos proprios impulsos. A instancia conciliatoria oferece ás partes amplos meios para entendimento, transigencia e acôrdo, constituindo a arbitragem coercitiva instancia subsidiaria e ultima, por não ser possivel fiquem os conflitos sem solução. Tendo os conflitantes a certeza de que, se não transigirem na instancia preliminar de conciliação, terão de se submeter á arbitragem, preferirão entender-se mediante reciprocas concessões.

"A execução da Justiça do Trabalho em outro juizo aberra de todos os princípios de organização judiciaria, originando complicações processuais e delongas insuperaveis. Essas complicações e delongas produzem a descrença, fator psicologico relevante e que desprestigia qualquer instituição".

Bateu a exposição de motivos em duas teclas de ampla sonoridade: a de terem os sindicatos estrutura e funções publicas e de ser indispensavel estabelecer a arbitragem obrigatoria para a solução dos conflitos entre empregadores e empregados.

66. Já se desenvolveu, linhas atrás, a tese contraria: os sindicatos e as associações profissionais são pessôas juridicas de direito privado. Constituem-se livremente, por agrupamento de pessôas da mesma categoria profissional, como todas as associações civis. Mas sómente adquirem personalidade juridica, como muitas associações e sociedades, até mercantis, com a aprovação de seus estatutos pelo ministro do Trabalho, Industria e Comércio.

Não se incluem, absolutamente, entre as pessôas juridicas de direito publico interno. Nem ha, mesmo, como integra-los na estrutura juridica do Estado, no sistema constitucional brasileiro. Não exercem a minima parcela de poder publico. A ordem econômica brasileira deve ser organizada, refere o art. 115 da Constituição, conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existencia digna: dentro desses limites é garan-

tida a liberdade econômica. Não tem base sindicalista. Mas isso não importa que ela dispense a disciplina e tribunais de ação rapida e eficaz, em qualquer provincia da atividade social, supremo anhelo de todos os povos, que a complexidade da vida contemporanea torna cada instante maior e mais angustioso, em todos os países, ainda os de civilisação mais apurada. No que concerne aos sindicatos e ás associações profissionais, não fez mais o art. 120 da Constituição do que prescrever que "serão reconhecidos de conformidade com a lei" e que esta "assegurará a pluralidade sindical e a completa autonomia dos sindicatos".

Traçando o princípio da "completa autonomia dos sindicatos", instaurou a Constituição novo regime, incompativel com a vigente, em que a autonomia dos sindicatos ainda é precaria, tanto nêles intervêm os representantes do poder publico, como se em casa propria.

Assiste ás organizações profissionais, é certo, uma função publica, de natureza politica : a que lhes conferiu o art. 23 da Constituição, de elegerem, na forma que a lei indicar, os representantes profissionais na Camara dos Deputados, em total equivalente a um quinto da representação popular.

67. Dever-se-á, no entanto, seguindo a exposição de motivos, erigir em regra a obrigatoriedade da conciliação entre empregadores e empregados? Não é, tecnicamente, sob o ponto de vista juridico, contrasenso, falar em conciliação obrigatoria? Conciliar não é, por ventura, persuadir as duas partes em conflito, convence-las suasoriamente, mostrar-lhes os prós e os contra, por-lhes diante dos olhos as vantagens e as desvantagens da controversia e, afinal, sem coação de especie alguma, leva-las a um entendimento, a um acôrdo de vontades, a uma avença, a um ajuste, a um contrato?

Têm, devem ter, os juizes do trabalho esse poder conciliatorio, que nossos maiores outrogaram aos juizes comuns, de tal sorte que, nos tempos de antanho, nenhuma ação se iniciava sem que, antes, tentassem os juizes levar as partes a entendimento reciproco. De outro modo não pensaram os elaboradores da disciplina juridica das relações coletivas do trabalho. Antes da decisão, ficou expresso no art. 13, terceira aliena da lei italiana n. 563, de 3 de abril de 1926, é obrigatoria a tentativa de conciliação das partes pelo presidente da Côrte. A tentativa de conciliação, é de notar : *"il tentativo di conciliazione"*. Não a obrigatoriedade de conciliação.

Não se perca a oportunidade de ouvir, neste passo, as palavras de um processualista do trabalho :

"A explicação deste poder conciliatorio foi considerado pelo legislador de tamanha relevancia, que o erigiu em pressuposto processual para o exercício das ações relativas ás controversias coletivas do trabalho ; e, por isso, estabeleceu o texto principal do art. 17 da lei que não é processavel a ação perante a magistratura do Trabalho sem que haja sido tentada a solução amigavel da controversia pelos orgãos para isso destinados.

."A função conciliatoria pode e deve mesmo ser explicada pelas associações de grau superior ou pelo ministro das Corporações. Conclúa-se a conciliação por qualquer dos orgãos dela incumbidos e não se considere o seu resultado como decisão arbitral. Tem a conciliação, com o laudo arbitral, identidade de conteúdo e a mesma amplitude de efeitos, pois substitue sempre o contrato coletivo que as associações profissionais poderiam ajustar, embora não se diferencie substancialmente. A conciliação da controversia de trabalho, por obra das associações de grau superior, dos

orgãos centrais de recrutamento ou do ministro das Corporações, não deixa de ser uma solução, por assim dizer, contratual ou consensual. A obra de conciliação, a este proposito explicada, não se reduz senão a aproximar as associações profissionais reconhecidas e que se encontrem em contraste, a recolher as pretenções de uma e de outra e fazer trabalho de persuasão, indicando quais delas podem ser acolhidas, quais as suscetiveis de recusa e quais as de possivel modificação" (24).

A lei, se a experiencia demonstra a ineficacia da conciliação, pode dispensa-la e instaurar, desde logo, a instancia trabalhista, dando aos juizes competencia para a solução da controversia entre empregadores e empregados, pela forma, que estabelecer. Pois ainda se não descobriu meio de obrigar as partes em litigio a fazer um entendimento, a entabolar um acôrdo. De modo diferente não se agiria se se quizesse, afim de suprimir a jurisdição contenciosa de casamentos, obrigar os casais em ponto de separação por incompatibilidade de genios ou outro dos motivos previstos na lei; a celebrar um "desquite por mutuo consentimento", ou por "desquite amigavel"...

Não somente concedeu a lei italiana ao presidente da Côrte esse poder conciliatorio, como permitiu ainda a instituição do juizo arbitral, por via do compromisso, na conformidade do disposto nos arts. 8 e seguintes do codigo do processo civil.

Tem sido, de resto, reconhecida a validade da clausula compromissoria em contrato individual de trabalho, por via da qual se devolva o juizo a um só arbitro, embora a clausula não contenha a precisa indicação do objeto da controversia. Resulta essa validade de

---

24. Gracco D'Agostino. *L'Arbitratto nelle Controversie del Lavoro*, pag. 3.

dispositivo expresso do art. 4 do decr. n. 1.073, de 21 de maio de 1934 (25).

68. Estatuindo as normas que conceituam a jurisdição especial do trabalho e que dominam a organização de seus tribunais, a exposição de motivos disse serem elas as seguintes:

a) composição paritaria das comissões e tribunais;

b) identidade de juiz — isto é, um só juiz preparador e julgador;

c) processo oral;

d) prova imediata, não havendo dilação;

e) concentração processual, isto é, todos os incidentes e meios de prova feitos em conjunto e, tanto quanto possivel, na mesma audiencia;

f) instancia unica, quando possivel, não havendo recurso das decisões, incidentes ou interlocutorias, e só se permitindo a apelação das sentenças definitivas com efeito suspensivo, em casos restritos;

g) gratuitidade de processo até 1:000$000 e pagamento das custas somente afinal;

h) execução, pela Justiça do Trabalho, das proprias decisões.

Como, sob a egide destes princípios, foi que se gizou o anteprojeto, antes de examina-lo mais por miudo, se torna conveniente enfrenta-los por alto, em linhas muito rapidas.

a) *a composição paritaria das comissões e tribunais:*

Dispensa comentarios, com efeito, a precisão do texto constitucional dominante da materia, já bem examinado em suas minudencias e na sua trajetoria pelos tramites parlamentares.

---

25. Luigi de Litala, *Diritto Processuale del Lavoro*, pag. 446, n. 338.

A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de seus membros, metade pelas associações representativas dos empregados e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do governo e escolhidos dentre pessôas de experiencia e notoria capacidade moral e intelectual.

Não ha, pois, fugir ao rigor do enunciado.

As Comissões de Conciliação e os Tribunais do Trabalho terão sempre organização paritaria e os seus membros hão de ser empregadores e empregados, tanto a tanto.

Compor-se-á a Justiça do Trabalho, qual se acha delineada no texto de sua instituição, somente de orgãos coletivos e, em tais condições, paritarios? Ou será possivel a criação de juizes singulares?

b) *a identidade do juiz preparador e julgador :*

Referiu-se a exposição de motivos ao que chamou de *identidade de juiz*, isto é, á existencia de *"um só juiz preparador e julgador"*. Deu, á primeira analise, a impressão de haver admitido a possibilidade da criação de juizes singulares para o preparo e, tambem, para o julgamento das questões entre empregadores e empregados, não dirimidas perante as Comissões de Conciliação. A impressão logo se desfez. Denunciando a organização da Justiça do Trabalho, enumerou os seus três orgãos : as Comissões de Conciliação e Julgamento, os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Nacional de Trabalho. Não abriu lugar para os juizes singulares. O juiz, preparador e julgador, cuja identidade pôs em evidencia, não é o singular : é o coletivo e paritario. Antecipando o sistema de exercício de suas funções, assentou que "os dissidios individuais ou coletivos, levados á Justiça do Trabalho, serão sub-

metidos, preliminarmente, á conciliação" ; e, "se não houver acôrdo, o juizo conciliatorio se converterá obrigatoriamente em arbitral, proferindo o tribunal a decisão, que valerá como sentença". Prenunciou controversia de grande tomo : a de ser, ou não, arbitral a jurisdição dos tribunais de trabalho. Melhor se andará afastando-a definitivamente, dando, em primeira instancia, competencia aos tribunais, afastada a questão de sua denominação, para, preliminarmente, tentarem a conciliação, iniciando-se, em caso de frustrar-se, a instancia contenciosa.

Não se perca o ensejo de encarar a possibilidade e a conveniencia de instituir juizes singulares para o preparo e julgamento das questões entre empregadores e empregados, em primeira instancia. Nem se diga que os juizes do trabalho hão de ser sempre, e necessariamente, coletivos e paritarios. Os coletivos, as Comissões de Conciliação e os Tribunais de Trabalho, hão de ser, por efeito de dispositivo constitucional, paritarios. Mas não se encontra expressa proíbição da existencia de juizes singulares, nem decorre ela, implicitamente, de clausula expressa. Não se pensou em incluir na competencia da Justiça do Trabalho as questões de acidentes no trabalho. Mas cabem elas, indubitavelmente, na jurisdição trabalhista, excluida a da justiça ordinaria. Teve-se em mira, por outro lado, que a Justiça do Trabalho seria permanente, como não podia deixar de ser, mas exercendo a sua jurisdição somente quando houvesse questões entre empregadores e empregados a dirimir. Os acidentes no trabalho, porém, acontecem constante e diariamente, em maior ou menor numero conforme a intensidade da vida industrial de cada localidade, de molde a exigirem justiça sempre alerta e pronta a conhecer das questões deles emergentes, quasi sem solução de continuidade. Centros industriais haverá, co-

mo o das grandes capitais brasileiras, em que mais de um deverão ser os tribunais de trabalho, todos com serviços exaustivos. A estatistica dos acidentes no trabalho indicará quais deverão ser elas. Ou serão mais de um os tribunais ou terá o unico, se um só se criar, varias turmas ou camaras de julgamento.

c) *o processo oral:*

Traçando as normas processuais das Comissões Mixtas de Conciliação, previu o decr. n. 21.396, de 12 de maio de 1932, as duas hipoteses: a da conciliação, propriamente dita, e a da instauração do juizo arbitral; mas não regulou a hipotese da discordancia, fixando o processo de solução do dissidio contenciosamente. Não se verificou o mesmo com as Juntas de Conciliação e Julgamento. Cuidou o decr. n. 22.132, de 25 de novembro de 1932, do processo perante elas. Permitiu o inicio dêle com a apresentação das reclamações determinantes dos litigios por escrito ou verbalmente, sendo nesta hipotese reduzidas a termo assinado pelo reclamante ou alguem a seu rogo. Comparecimento das partes em audiencia, com as provas, que tiver. Conversão, quando de mistér, do julgamento em diligencia, para produção de provas. Frustrada a conciliação, o julgamento. Os debates serão reduzidos a termo, pelo presidente ou vogal por êle designado. Assinatura do termo de conciliação pelas partes litigantes ou a seu rogo; e o julgamento, pelos vogais.

Esse é o processo oral vigente. Nenhuma novidade. Mais acertadamente traçou o regul. n. 737, de 1850, o procedimento oral da ação sumaria ou de audiencia, que a pratica desnaturou, por força das circunstancias. Dos defeitos do em execução, disse bem sentença de 10 de setembro de 1936, prolatada por José de Castro Nunes:

"Do termo de julgamento se vê que os reclamados, ora executados, compareceram e arrolaram testemunhas. Não consta, porém, que tais testemunhas tenham sido ouvidas. No entanto, a Junta fundou-se nesses depoimentos para condenar os reclamados. Essas testemunhas, segundo se vê da parte expositiva da decisão, inocentaram o reclamante e depuzeram contra o patrão que as arrolara, declarando-se por este coagidas a lhe confirmar a defesa. A defesa assenta nessa prova que, produzida pelo patrão, terá sido para êle um tiro pela culatra. Accentuo com esse reparo apenas a inverosimilhança, que estaria excluida se os depoimentos houvessem sido escritos, isto é, constassem do processo, assinados pelos depoentes. Mas tal prova não existe. E se não existe materialmente, não existe legalmente, de nada valendo as referencias que a ela faz a decisão. Porque prova testemunhal supõe o depoimento, subscrito pela testemunha, depois de qualificada e compromissada. Falta, pois, á decisão exequenda a prova em que esta declaradamente assentou para pronunciar a condenação.

"O processo perante as Juntas comporta produção de provas, mencionadamente por testemunhas debates, etc. (decr. n. 22.132, arts. 12 e seguintes). Sem isso não haverá processo, pressuposto no dito decreto para garantia das partes e validade de julgamento.

"As Juntas são aparelhos de uma jurisdição. Estão obrigadas á observancia do direito formal, prescrito no aludido decreto e constante dos principios gerais de processo. Não podem prescindir dessas formas elementares, á semelhança dos *prud, hommes* pescadores do Mediterraneo que, no uso de um direito historico, se julgam dispensados até mesmo de escrever as suas decisões, segundo informam os expositores, entre os quais Garsonnet e Cesar Bru.

"Do exposto resulta a nulidade da decisão pelo vicio da supressão da prova, termo essencial e, pois, nulidade substancial ou insuprivel (decr. n. 3.084, III, art. 99, *d*, comb. arts. 89, *c* e 90, *c*)" ([26]).

E' de tomar tento, portanto. O procedimento oral deve adotar-se nas condições e nos casos em que seja possivel, sem a supressão dos termos essenciais do processo, sem os quais não haverá como admiti-lo. Degeneraria numa insegurança de tal quilate, que as proprias partes, que com êle deveriam ser favorecidas, sairiam redondamente prejudicadas.

Hão de ser orais os debates em audiencia. Os atos e provas terão de ser escritos. Outro não é o sentido da oralidade processual. Vale a pena, neste particular, traduzir esta pagina de um processualista italiano do trabalho :

---

26. *Jornal do Comercio*, do Rio de Janeiro, de 25 de setembro de 1936. — Tomando conhecimento do agravo n. 7.529, do Distrito Federal, o Côrte Suprema, por acordão de 11 de agosto de 1937, deu-lhe provimento para julgar insubsistente executivo proposto pelo Procurador do Departamento Nacional do Trabalho contra certo empregador, que foi condenado por despedida injusta de empregado.

No voto, proferido pelo relator, o Ministro LAUDO DE CAMARGO, ficou a questão bem esclarecida.

Foi este o voto :

"Não padece duvidas que a condenação foi proferida com verdadeiro cerceamento de defesa.

"A Junta, sob o fundamento da se achar instruido o processo, recusou-se a ouvir as testemunhas da defesa. E, entretanto, elementos de prova não existiam para justificar a arguida dispensa. Tanto assim que o Consultor Juridico se manifestou nestes termos : "Não está, sem duvida, muito clara a prova de que o reclamante foi despedido ; mas, na duvida, devemos opinar pela procedencia da reclamação, pois a reclamada não provou, de modo convincente, que o empregado abandonou o emprego".

"Como, porém, dar essa prova, se as suas testemunhas foram recusadas ?

"Releva notar que, no curso do executivo, produziram-se testemunhas em favor do agravante.

"Entendo assim insubsistente a condenação, pelo que dou provimento ao agraavo para, reformando a decisão recorrida, julgar nenhum o executivo pagas as custas na forma legal" (*Jornal do Comercio*, do Rio de Janeiro, de 29 de outubro de 1937).

"Embora no concernente aos requisitos subjetivos e tambem a alguns objetivos (vontade e causa) dos atos das partes no processo coletivo de trabalho seja de enviar-se ao sistema do direito processual comum, merecem, entretanto, especiais considerações, e podem ser resolvidos diversamente, os problemas relativos á *forma* dos atos do nosso processo : a forma em sentido amplo, a bem dizer compreendendo tanto a *forma intrinseca* dos atos, quanto as suas modalidades de *lugar* e, muito especialmente, de *tempo*.

"A *forma documental* é imposta pela lei sobretudo para o *libelo* (ato introdutivo), por via do qual o agente pede ao juiz a decisão da controversia ; para a *resposta*, que, a nosso aviso, deve conter o pedido de outra parte, o ato por via do qual novo sujeito intervem no juizo (arts. 74 a 78 do reg. sind.). Note-se que um extrato do pedido e da ordenança presidencial de citação devem ser publicados, segundo a extensão das categorias interessadas na lide, no jornal dos anuncios judiciarios da provincia ou na Gazeta Oficial do Reino.

"A *forma oral*, a que corresponde a documentação no processo verbal da audiencia, é a forma normal para as arguições preparatorias processuais e de merito, para as alegações e para as deduções. Ela se encontra prescrita pelo art. 79 do reg. sind. para as declarações decisorias e para as arguições preparatorias processuais, correspondentes ás exceções em sentido proprio. A propria lei prevê o uso da escritura para as afirmações, as deduções e os pedidos preparatorios (*forma escrita autorizada*), admitindo a produção e notificação de *comparse*, depois da audiencia preliminar e do cumprimento da instrução probatoria"([27]).

---

27. NICOLA JAEGER, *Corso di Diritto Processuale del Lavoro*, n. 66, pag. 101.

O principio da oralidade deve ser entendido em termos habeis e eficazes.

Nem oito, nem oitenta.

d) prova imediata e a ausencia de dilação :

Pretende a exposição de motivos suprimir a dilação probatoria, com o alto proposito de cortar as delongas processuais. Não se compreende, argumenta-se, torne-se obrigatoria tal dilação, que tanto se tem prestado para o retardamento processual. Não poucas vezes a prova é simplesmente documental e pode ser oferecida desde logo. Para que, em tais condições, inscrever a dilação entre os termos essenciais do processo? Nada aconselha isso. Bem andaram alguns codigos processuais, entre êles o paulista, permitindo não somente a supressão por acôrdo das partes, da dilação probatoria, como dispensando-a em certos casos, como o de não haverem as partes protestado por ela.

Era assim, tambem, no curso das ações sumarissimas, da alçada dos juizes de paz, e das sumarias, propriamente ditas, de acentuado feito verbal ; umas e outras, porém, não poucas vezes se retardavam mais que as ações ordinarias.

e) *a concentração processual :*

E' da essencia do procedimento, como de oral chamado, se processem todos os atos, incidentes e diligencias na mesma audiencia, sendo possivel, o julgamento inclusivé. Isso ficou expresso no art. 81 da lei italiana n. 1.130, de 1 de julho de 1926.

f) *a unidade de instancia :*

Imbuida sempre do preconceito de obter, a todo transe, a rapidez da justiça, defende a exposição de

motivos a instancia unica, cortando recurso das decisões, incidentes ou interlocutorias e só permitindo a apelação das sentenças definitivas, com efeito suspensivo, em casos restritos. Tese é essa sempre trazida ao tapete da discussão e que tem encontrado defensores e opositores dos mais autorizados.

Tratar-se-á do assunto mais de perto, paginas adiante.

g) *a gratuitidade do processo :*

No proposito de baratear a justiça do trabalho e torna-la, portanto, accessivel aos empregados, sugeriu a exposição de motivos a gratuitidade do processo, até 1:000$000, firmando a regra do pagamento das custas somente afinal.

As disposições legais desses princípios decorrentes serão os mais salutares ; mas, para isso, é de mistér colocar os escrivães do trabalho sob o estatuto do funcionalismo publico e tomar as providencias necessarias para que os seus serviços se desenvolvam eficientemente. O regime das custas só existe no fôro, pois todos os funcionarios publicos do país, a contar do presidente da Republica e a terminar no de mais baixa hierarquia, todos trabalham, fazendo serviços da mais alta responsabilidade e dos mais arriscados, mediante vencimentos. Assim é no funcionalismo civil, no exercito e na marinha. Nos institutos tecnicos. No ensino, em todos os seus graus. No fôro, não : o empregado forense não sabe trabalhar sem custas. E' a unica exceção, que subsiste, mas reclama a atenção de todos. Até o juiz pode trabalhar sem custas : os seus auxiliares, não. Estes têm que ganhar mais do que os juizes.

Esse é o problema a estudar em todos os seus pormenores.

h) *a execução, pela Justiça do Trabalho, de suas decisões :*

Disse, neste particular, a esposição de motivos :

"A execução das decisões da Justiça do Trabalho em outro juizo aberra de todos os princípios de organização judiciaria, originando complicações processuais e delongas insuperaveis. Essas complicações e delongas produzem a descrença, fator psicologico relevante e que desprestigia qualquer instituição".

Nem seria compreensivel que, instituida, pela Constituição, uma justiça especial para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, justiça a que se não aplica o disposto no capitulo referente ao Poder Judiciario, ficasse o cumprimento de suas decisões a cargo de outra justiça, quebrando-se a unidade daquela.

CAPITULO VII

O anteprojeto

69. O anteprojeto governamental não cuida somente da organização da Justiça do Trabalho. Maior é a sua amplitude. Não é só um codigo de organização judiciaria senão, e em mór parte, um codigo do processo do trabalho, tanto do coletivo, quanto do individual.

Visto por qualquer das faces desse prisma, a sua complexidade é evidente.

Insta, pois, examina-lo de frente.

SECÇÃO I

A organização judiciaria

70. Três são, nos termos do art. 1, os orgãos da Justiça do Trabalho :

a) as Comissões de Conciliação e Julgamento ;
b) os Tribunais Regionais do Trabalho ;
c) o Tribunal Nacional do Trabalho.

71. Depois de estabelecer quais os orgãos da Justiça do Trabalho, o anteprojeto, no art. 2, preceituou competir-lhe dirimir, de acôrdo com a legislação social, todas as questões entre empregadores e empregados. Nisso, distanciou-se do texto constitucional : o que, mercê dêle, lhe compete é dirimir não "todas as questões entre empregadores e empregados, de acôrdo

com a legislação social", mas sim "as questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social".

A diferença entre os dois dispositivos é palpavel e conveniente se mostra restaurar o texto constitucional em toda a sua pureza.

72. Deu o anteprojeto, ademais, competencia á Justiça do Trabalho para:

a) estabelecer, quando em julgamento de dissidios coletivos, a tabela de salarios e normas que regulem as condições do trabalho em determinados ramos de atividade profissional;

b) fiscalizar a execução de suas decisões e acordãos e impor aos que os infringirem as sanções previstas em lei;

c) determinar, de maneira generica e com força obrigatoria, a interpretação das leis cuja aplicação lhe deva caber;

d) processar a execução das multas impostas por ela, ou pelas autoridades administrativas, por infração das leis sociais.

Partindo-se do pressuposto de tratar-se de justiça especial, com jurisdição especial, constitucionalmente instituida, e tão somente para "dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social", segue-se que outra jurisdição não lhe cabe senão a que lhe foi pela Constituição outorgada. Tudo o mais é da competencia da justiça comum. A lei, que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos, que especifica. Na jurisdição especial somente cabem as questões para que ela foi criada.

Cogitemos das outras hipoteses.

a) *a tabela de salarios e as normas reguladoras das condições do trabalho:*

Caberá, por força do texto constitucional, á Justiça do Trabalho competencia para, no julgamento dos dissidios coletivos, estabelecer a tabela de salarios e normas reguladoras das condições de trabalho em determinados ramos de atividade profissional?

No sistema italiano a resposta é afirmativa. E o é porque, pelo regime fascista, tem a magistratura do trabalho a função normativa, de estabelecer disposições e normas obrigatorias, como orgão criador do direito, legisferante. Nisso reside, de resto, uma das originalidades daquele regime, de que tanto se vangloriam os seus legisladores. Mas a Justiça do Trabalho, no regime constitucional brasileiro, tem a só e unica função de dirimir as questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social. Resolve ela os casos concretos. Resolvendo-os, firma os precedentes judiciarios, a outros casos aplicaveis, por via da analogia. Por essa forma, e nesse sentido, ela pode criar normas juridicas, de caso em caso, como a justiça ordinaria. Fóra disso, não.

Compete privativamente ao Poder Legislativo, com a sanção do Presidente da Republica, pelo disposto no art. 39, *e*), da Constituição, toda a materia de competencia da União, constante do art. 5, ou dependente, por força daquela, de lei federal.

Ora, na conformidade daquele art. 5, n. XIX, *i*), compete privativamente á União legislar sobre "normas gerais sobre o trabalho, a produção e o consumo, podendo estabelecer limitações exigidas pelo bem publico".

Como, por outro lado, ainda pelo dispositivo do art. 3, § 1, da Constituição, é vedado aos poderes constituicionais delegar as suas atribuições — é evi-

dente que o Poder Legislativo não pode delegar á Justiça do Trabalho a sua privativa competencia de legislar, estabelcendo, no julgamento dos dissidios coletivos, normas gerais reguladoras das condições do trabalho.

E' flagrante a inconstitucionalidade do dispositivo em apreço, do anteprojeto.

b) *a fiscalização das decisões e acordãos :*

Que caiba á Justiça do Trabalho executar suas decisões e acórdãos, é princípio convinhavel, já convenientemente justificado na exposição de motivos. Mas a fiscalização de sua execução deve ficar a cargo dos interessados e do Ministerio Publico, para esse e outros misteres organizado e aparelhado. Foi, de resto, o que no anteprojeto se propôs.

Conferiu o seu art. 79 á Procuradoria Geral do Trabalho atribuições para promover a execução das decisões dos tribunais do trabalho, mais a de fiscalizar a aplicação da legislação social, denunciando seus infratores. Não se duvide, todavia, que quanto á imposição de sanções, estas não podem ser senão as que decorram dos julgamentos das questões entre empregadores e empregados.

c) *a interpretação generica das leis:*

Não é possivel aplicar a lei sem interpreta-la, investigando-lhe o sentido e os propositos, afim de aplica-la aos casos concretos. Não póde a Justiça do Trabalho, como a ordinaria, aplica-la sem interpreta-la. Não é licito, entretanto, concluir por que possam juizes e tribunais, mesmo os do Trabalho, determinar, de maneira generica e com força obrigatoria, como pretende o anteprojeto, a interpretação das leis, cuja aplicação lhes caiba.

Decorre a força obrigatoria das decisões e sentenças judiciais do principio de que elas fazem lei, tanto que transistem em julgado ou se esgotem os recursos contra elas admissiveis, entre as partes litigantes. Não têm elas tal força contra terceiros, estranhos ao litigio. Constituindo precedentes, podem estes ser invocados em casos identicos. Essa é a força da jurisprudencia, emergente dos casos concretos.

d) *o processo e a execução das multas :*

Incluiu o anteprojeto, tambem, na competencia da Justiça do Trabalho processar a execução das multas impostas por ela, ou pelas autoridades administrativas, por infração das leis sociais. Devera, realmente, ser assim. Mas, infelizmente, não é. A competencia da Justiça do Trabalho, tem sido dito e redito, é, constitucionalmente, apenas a de dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social. Não tem ela outra finalidade. Cumpre-lhe, portanto, executar as multas que fizerem parte da condenação. Multas, porém, ela não pode impor senão em tais condições.

Não pode impo-las por infração das leis fiscais: estas terão de ser impostas administrativamente, em processos administrativos, e a cobrança das importancias respetivas é da competencia da justiça ordinaria, a federal ou a local, conforme o caso.

Não se deslembre ninguem haver a Constituição, no art. 79, criado um tribunal, cuja denominação e organização a lei estabelecerá, composto de juizes, nomeados pelo Presidente da Republica, na forma e com os requisitos determinados no art. 74, isto é, com aprovação do Senado, dentre brasileiros natos de notavel saber juridico e reputação ilibada, alistados eleitores, não devendo ter, salvo os magistrados, menos de

35, nem mais de 65 anos. A esse tribunal, que será a Côrte Federal de Justiça, nos termos do projeto, elaborado pelo sr. LEVI CARNEIRO, e que está a correr os tramites regimentais, competirá, privativa e definitivamente, salvo recurso voluntario para a Côrte Suprema nas especies que envolverem materia constitucional, julgar os recursos de atos e decisões definitivas do Poder Executivo, a das sentenças dos juizes federais nos litigios em que a União fôr parte, contanto que uns e outros digam respeito ao funcionamento de serviços publicos, ou se rejam, no todo ou em parte, pelo direito administrativo.

Ora, o processo de cobrança das multas impostas pelas autoridades administrativas, ainda que por infração das leis fiscais, entra, em grau de recurso, sem a minima duvida, na competencia daquele tribunal, por ser de sua competencia privativa.

Não pode, em tais circunstâncias, entrar essa materia na competencia restritissima da Justiça do Trabalho.

73. Do que ficou espendido no numero anterior deflue a inconstitucionalidade do disposto no art. 6:

"Quando a decisão do tribunal versar sobre condições de trabalho, terá força de convenção coletiva, fixando o tribunal, na propria decisão, o prazo de sua vigencia.

"O Tribunal Nacional do Trabalho, *ex-officio*, ou mediante representação fundamentada por parte da Procuradoria ou do Tribunal Regional que houver proferido a decisão, poderá estende-la a outras atividades, na mesma ou em outras regiões interessadas".

O preceito, nessas linhas expresso, dimana dos princípios que presidiram á elaboração, na Italia, da Carta do Trabalho, e ali se executam. Mas não vingaram, na Constituição Brasileira, os princípios do Estado Corporativo. O contrato coletivo de trabalho é, no Brasil, inteiramente consensual; não pode impor-se por nenhum tribunal, pela razão obvia de ser outro, muito diverso do italiano, o sistema politico brasileiro.

Ninguem, é canon constitucional brasileiro, expresso no art. 113, n. 2, da Constituição, será orbigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude de lei.

Desde que a sentença da Justiça do Trabalho não faz lei senão entre os litigantes, não é possivel que possa ela ter força de convenções coletivas, afim de extenderem-se a outras atividades, na mesma ou em outras regiões interessadas.

74. Quanto ao direito subisidiario, esboçou o anteprojeto, no art. 5, a regra de que, "na falta de disposição espressa de lei ou de contrato, as decisões de Justiça do Trabalho deverão fundar-se nos princípios gerais do direito social".

Não ha lugar para esse preceito, senão reproduzindo o texto do art. 113, n. 37, da Constituição, deste teôr:

"Nenhum juiz deixará de sentenciar por motivo da omissão na lei. Em tal caso, deverá decidir por analogia, pelos principios gerais de direito ou por equidade".

E' este mais amplo e estabelece, naturalmente, a seriação das fontes complementares de direito. Em caso de lacuna legislativa, aplica o juz os princípios concernentes ou emergentes dos casos analogos. Os precedentes judiciarios, portanto, são de extrema relevancia, por estabelecerem a continuidade do mesmo pensamento e da mesma doutrina na solução dos casos identicos. Não havendo caso analogo a invocar, entra o juiz na posse da mais alta função, que se lhe podia atribuir: a de criar a norma juridica, aplicando-a ao

caso em debate. Funcionam então, como observou um civilista brasileiro, o maior dêles, as antenas do espirito do jurista, procurando "apanhar as correntes diretas do pensamento juridico e canaliza-las para onde a necessidade social mostra a insuficiencia do direito positivo. E', então, que o direito melhor se lhe deve figurar como a *ars boni et aequi*".

E acrescentou:

"Supôr que, em qualquer desses momentos, o juiz deve procurar a vontade do legislador, é de todo injustificavel, pois que êle vem, iluminado pela doutrina e estimulado pelas necessidades da vida, justamente fazer o que o legislador não soube ou não poude fazer"[28]

Entre os princípios gerais do direito, aludidos na clausula constitucional estão os que o anteprojeto chamou de princípios gerais de direito social, com o proposito de restringir o que deve ser o mais amplo possivel. Poder-se-ia haver, de resto, como pleonastica a expressão, pois todo o direito é direito social.

Não encontrando o juiz, dentro desse cosmos, como apanhar as correntes do pensamento juridico e canaliza-las para o caso concreto, êle tem que decidir por equidade; e esta, nas controversias de trabalho, tem o seu campo apropriado. Nem foi outra a razão por que, no paragrafo unico do art. 5, escreveu-se deverem "os julgadores subordinar os interesses dos litigantes ao da coletividade, de modo que nenhum interesse particular ou de classe possa prevalecer contra o interesse publico". Ajustado se entremostra o conceito expresso nesta pagina sugestiva:

"A lei, para indicar o criterio fundamental em que deve inspirar-se a magistratura do Trabalho, usa da palavra equidade, que, neste caso, tratando-se de determinar as condições gerais do trabalho e não de resolver caso singular, deve ser entendida no sentido de equidade geral, isto é, complexo das exigencias que devem inspirar a disciplina de determinada relação, para condizer com a justiça e com as condições fundamentais da vida social. Afirmo, por isso, ter a palavra equidade, neste caso, o mesmo significado que na expressão jurisdição de equidade, com que se designam as jurisdições que resolvem as controversias juridicas, que lhes são submetidas não aplicando o direito estrito, mas inspirando-se nas exigencias da conciencia coletiva e na necessidade da organização social. De tal geito, idetifica-se a equidade com a justiça, do modo mais amplo; ela é o complexo das exigencias oriundas do fato que, nas relações sociais, se encontre em relação com dois ou mais sujeitos, cada um dos quais deve gozar de igual garantia pelos atributos e as manifestações da sua personalidade" [29].

75. Feitas estas considerações em torno das disposições preliminares do anteprojeto, urge estudar, por alto, os orgãos da Justiça do Trabalho, na sua estrutura.

1

AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

76. As Comissões de Conciliação e Julgamento, pelo disposto no art. 11 do anteprojeto, serão instituidas pelo Presidente da Republica, sob proposta do Ministro do Trabalho, Industria e Comércio, tantas quantas fôrem necessarias:

a) no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, por distritos;

---

28. CLOVIS BEVILAQUA, *Teoria Geral do Direito Civil*, 2.ª ed., pag. 46, n. 32.

29. ALESSANDRO RASELLI. *La Magistratura del Lavoro*, n. 6, pag. 13.

b) no interior dos Estados e no Territorio do Acre, por municipios;

c) nos portos, por Delegacias do Trabalho Maritimo, a que ficarão anexas.

Poderão instituir-se, tambem, nos municipios, Comissões Distritais de Conciliação e Julgamento, se assim julgar necessario o Tribunal Regional do Trabalho.

Parece, todavia, em se tratando de fixar a zona de jurisdição das Comissões de Conciliação e Julgamento, que só á lei pode contribuir no assunto. Privativo é isso do Poder Legislativo e, nessas condições, indelegavel. Só a lei fará a divisão territorial do país em tantas ou quantas circunscrições as circunstancias indicarem, para a jurisdição da Justiça do Trabalho, mercê de um tribunal coletivo, como sugere o projeto. Não tem o Poder Executivo, nesse capitulo, senão competencia para nomear o presidente, escolhendo-o de entre pessôas de experiencia e notoria capacidade moral e intelectual.

77. Não teve o anteprojeto em atenção circunstâncias de duas ordens:

a) a de, por força do dispositivo constitucional, não ter a Justiça do Trabalho de instalar-se e funcionar apenas na orla litoranea, onde as industrias se localizaram, mas em todo o paiz onde existem empregadores e empregados, para lhes dirimir as questões, regidas pela legislação social;

b) a de entrarem os acidentes do trabalho na competencia daquela justiça especial.

Postos estes dois fatores em equação, tem-se demonstrada a necessidade de por a Justiça do Trabalho em funcionamento regular e permanente, por um de seus orgãos, em cada comarca brasileira. Quantas são? A resposta segura depende das estatisticas, mas razoavelmente se calculam em quinhentas. Sejam, porém, quantas forem, hão de ser criadas. Se se estruturarem como tribunais coletivos, mil e quinhentos juizes, no minimo, terão de nomear-se em primeira instancia. Como, necessariamente, hão de ser remunerados, sob pena de não funcionarem, as dificuldades de ordem financeira serão intransponiveis, no momento atual.

Ou se nomeará um juiz singular, que poderá, até, ser o juiz de direito da comarca; ou a justiça do Trabalho falhará á alta missão, que lhe incumbe e em que residem tantas esperanças.

Nem se objete que importaria isso em desnaturar, por completo, o intuito do legislador constituinte, que procurou afastar as questões entre empregadores e empregados da justiça ordinaria afim de entrega-la a juizes especiais. E a quem assim objetar faça-se meditar sobre estas palavras de ALFREDO ROCCO, no Senado Italiano:

"A magistratura ordinaria julga, a todo o instante, gravissimas questões de natureza tecnica; e julga bem. E eu acrescento: o deferir á magistratura ordinaria esta alta competencia é a prova da absoluta imparcialidade com que entende o Estado em administrar justiça entre as classes. Se nós houvessemos instituido magistraturas especiais, compostas somente de tecnicos e de funcionarios, teriamos aberto o flanco á suspeita de parcialidade ou de intromissão politica. Dando, em vez, tal competencia á magistratura que, por sua natureza, está habituada á imparcialidade e está em posição juridica de perfeita independencia, o Governo dá prova de seu firme proposito de que as decisões sobre as controversias do trabalho se profiram com a maxima liberdade e com a maxima objetividade. Fizemos a prova de uma magistratura especial, composta de funcionarios, nesta materia de conflitos do trabalho. Tal era, no fundo, a *Commissione*

per l'equo trattamento, que funcionava nas ferrovias e nas rodovias; e não podemos dizer que a prova tivesse sido muito feliz, especialmente em tempos de governos debeis e de demagogia triunfante. Aquela comissão se inspirou, nos seus julgamentos, mais nas verdadeiras e supostas necessidades politicas do momento do que em razões de justiça. Ora, a lei quer que a politica seja completamente afastada do campo de jurisdição do trabalho e que o Governo, como poder executivo, permaneça estranho aos conflitos, os quais devem ser resolvidos pela justiça de um magistrado imparcial e independente".

E estes sabios conceitos foram emitidos em defesa da mensagem, em que o Governo salientou o seu ponto de vista:

"Outro passo dêmos nesta jornada, atribuindo a jurisdição, nas controversias de trabalho, não a um juiz especial, mas ao juiz ordinario, que tem o habito de julgar, perfeitamente independente do poder executivo e inteiramente afastado de qualquer influencia politica e econômica. Em lugar de criar uma jurisdição especial, uma das inumeraveis jurisdições especiais que tem prejudicado as nossas organizações judiciarias e nos tem feito caminhar setenta anos para traz, conferimos a jurisdição do trabalho á Côrte de Apelação, magistratura elevadissima, cujo prestigio e cuja autoridade são indiscutiveis"(30).

Não se podia, em verdade, dizer mais. Nem melhor.

78. Constituiu o anteprojeto as Comissões de Conciliação e Julgamento de um presidente e dois vogais, cada um com um suplente. O presidente e suplente

30. Luigi de Litala, *Diritto Processuale del Lavoro*, pag. 62, nota n. 3.

serão escolhidos pelo Governo dentre pessôas estranhas aos interesses profissionais, de preferencia bachareis em direito, especializados em legislação social. Os vogais, eleitos e sorteados, em dezembro, dentre os nomes das listas apresentadas, separadamente, ao presidente da Comissão, por uma e outra classe: a dos empregadores e a dos empregados.

Para esse efeito, nos municipios, em que funcionarem uniões de sindicatos, cada um apresentará, em novembro, á respetiva união, dois nomes de associados eleitos, em assembleia geral, para vogal e suplente, os quais constituirão a lista de sorteio, que será enviada pelo presidente da União Sindical ao da Comissão. Onde não houver uniões, mas existirem sindicatos, estes comunicarão, diretamente, ao presidente desta, os nomes dos eleitos. Onde não houver sindicato, o presidente da Comissão convocará empregadores e empregados e, em reunião por êle presidida, se procederá á eleição dos vogais e suplentes das duas classes.

Quando uma ou duas classes não indicarem candidatos ou o fizerem em numero insuficiente, ou ainda na hipotese de não comparecimento de empregadores ou de empregados á reunião, o presidente comunicará a ocurrencia ao Ministro do Trabalho, Industria e Comércio; e este nomeará os vogais e suplentes, que deverão funcionar no periodo legal. O mandato é de um ano, podendo ser renovado.

O vogal que, no periodo para o qual fôr sorteado, servir seis mezes consecutivos, poderá excusar-se do tempo restante, convocando-se, para substitui-lo, o respetivo suplente.

Prova-se a qualidade de empregador com o recibo de quitação do imposto de industrias e profissões e a do empregado com a carteira profissional, expedida por autoridade competente. Quando esse documento

não puder ser obtido na localidade, será suprido por atestado do empregador ou da autoridade policial.

As contestações ao mandato dos vogais serão julgadas, sem efeito suspensivo, pelo Tribunal Regional a cuja jurisdição pertencer a Comissão.

Essas são as linhas do anteprojeto.

79. Cabem, neste capitulo, muito de industria, considerações diversas.

E' de examina-las.

I. Não estabeleceu o anteprojeto como e onde hão de processar-se as eleições dos vogais e suplentes. Marcou ele apenas o tempo da eleição. Mas não basta. E' imprescindivel determinar, com precisão e clareza:

a) a forma do alistamento dos eleitores, afim de evitar as confusões e incertezas naturalmente oriundas dos processos eleitorais ;

b) a maneira de comporem-se as mesas eleitorais, tanto para a recepção, quanto para a apuração dos votos, se se quizer evitar a instituição de um regime de arbitrio, cheio de surpresas e capaz de desmoralizar a Justiça do Trabalho ;

c) as normas do processo eleitoral, estabelecendo-lhe as condições essenciais de garantias aos direitos dos eleitores, principalmente para as primeiras eleições :

d) os prazos e forma da interposição dos recursos contra as apurações eleitorais e proclamação dos eleitos.

Não haja duvida, por outro lado, que, pelo numero dos eleitores, que estarão obrigados a cumprir o dever de escolher os juizes dos tribunais coletivos da Justiça do Trabalho, elas se apresentarão com a com-

plexidade das eleições para a composição dos poderes publicos.

II. Rompendo com o princípio de ter a constituição do Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação de obedecer sempre ao princípio da eleição de seus membros, o anteprojeto abriu duas exceções :

a) estabelecendo o criterio do sorteio para a escolha dos vogais e suplentes ;

b) atribuindo ao Ministro do Trabalho, Industria e Comércio a faculdade de os nomear, na hipotese das classes não procederem á eleição ou de indicarem candidatos ao sorteio em numero insuficiente.

Estas exceções padecem do vicio da inconstitucionalidade. Contrariam, flagrantemente, o texto da Constituição, segundo o qual a investidura dos juizes componentes dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação, "*obedecerá sempre ao principio da eleição*". Nada mais categorico. Não se admite duvida sobre a legitimidade da investidura judicial. Não podem os membros dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação ser sorteados ou nomeados : hão de ser eleitos, necessaria e obrigatoriamente. Os que eleitos não forem naqueles tribunais e comissões não poderão jamais tomar assento.

Porque a Constituição não o permite.

Só o presidente pode ser de nomeação do governo ; os outros, os membros dos tribunais e comissões, vogais se chamem ou tenham diversa denominação, têm que ser eleitos.

80. Reservou o anteprojeto para as Comissões de Conciliação e Julgamento competencia para conciliar e julgar, em unica instancia, os dissidios individuais de valor até 1:000$000 ; e os de valor superior, em primeira instancia, bem assim os dissidios coletivos que

couberem dentro da sua jurisdição e, fóra dela, nos casos previstos em lei. Tambem têm elas competencia para julgar, em unica instancia, a suspeição levantada contra qualquer de seus membros e, em primeira instancia, as questões relativas á estabilidade dos empregados, mais a de fiscalizar a execução de suas decisões, impondo multa aos infratores. De tudo isso já se escreveu o bastante no que está dito em um dos numeros anteriores. Mas a atenção deve recair sobre o paragrafo unico do art. 16, que é este:

"Compete, igualmente, ás Commisões o julgamento, em unica instancia, das questões que independentemente da relação de emprego, tenham fundamento em contrato de empreitada, ou comissão, de valor não excedente de dois contos de réis (Rs. 2:000$000)".

A inconstitucionalidade do texto é indiscutivel. Se a Justiça do Trabalho tem por principal e, em rigor, unica função — a de dirimir questões entre empregadores e empregados, dificil é retirar da justiça ordinaria a competencia para o processo e julgamento das questões que independam da relação de emprego e tenham fundamento em contrato de empreitada, ou comissão, de valor não excedente de 2:000$000. Inexistindo a relação de emprego, a questão não pode ser entre empregador e empregado. Será entre o empreiteiro e o dono da obra ou da cousa ou entre o comitente e o comissario.

Não ha como se possa atribuir tal competencia ás Comissões de Conciliação e Julgamento sem flagrante desrespeito ao princípio constitucional.

81. Nos portos, e anexas ás Delegacias do Trabalho Maritimo, pretende o anteprojeto instituir Comissões de Conciliação e Julgamento, com competencia para conhecer dos dissidios individuais relativos aos serviços de navegação e portuarios, ou á industria da

pesca, mas funcionando, nos dissidios coletivos, apenas como tribunais de conciliação[31].

Seguiu, assim, as linhas do decr. n. 24.743, de 14 de julho de 1934.

2

OS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

82. Pelo anteprojeto, em cada Estado, no Distrito Federal e no Territorio do Acre, funcionará, com jurisdição nas respetivas circunscrições, um Tribunal Regional do Trabalho, composto de um presidente, quatro vogais, sendo dois empregadores e dois empregados, e um secretario.

Para a escolha dos vogais e suplentes, a forma é a mesma estabelecida para as Comissões de Conciliação e Julgamento, cabendo, porém a remessa das listas ao presidente do Tribunal Regional do Trabalho. As contestações á eleição dos vogais e suplentes serão por tal tribunal julgadas, com recurso para o Tribunal Nacional do Trabalho, reputando-se valido, até ao pronunciamento deste, o mandato do recorrido. Quer

---

31. Instituiu o decr. n. 23.259, de 20 de outubro de 1933, as Delegacias de Trabalho Maritimo, para os serviços de inspeção, disciplina e policiamento do trabalho nos portos. Colocou-as sob a imediata fiscalização do respetivo Capitão do Porto ou seu Delegado, um representante da Capitania, assistido por um representante do Departamento Nacional do Trabalho ou da Inspetoria Regional do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio; outro do Ministerio da Viação e Obras Publicas; ainda outro, do Ministerio da Agricultura, mais dois, indicados, respetivamente, pelos empregados e empregadores interessados nas industrias portuarias, na navegação e na pesca, cada um deles com um suplente.

Ficaram as Delegacias de Trabalho Maritimo com as atribuições de:

a) fixar o numero de estivadores necessarios ao movimento do respetivo porto, podendo promover a revisão das matriculas até então feitas;

b) acreditar perante os concessionarios ou empreiteiros de trabalhos nos portos e empresas ou agencias de navegação ou de pesca as associações de trabalhadores nos serviços do porto, da navegação ou da pesca, depois de seu devido reconhecimento;

c) fiscalizar o horario do trabalho, de acôrdo com a legislação vigente;

o anteprojeto, dessarte, dizer que cabe o recurso, mas com efeito suspensivo.

83. Atribuiu o anteprojeto aos Tribunais Regionais do Trabalho competencia para:

a) julgar, em primeira instancia, os dissidios coletivos ocorridos nos municipios e cuja conciliação não tenha sido possivel;

b) conciliar e julgar os dissidios coletivos que se estenderem por mais de um municipio;

c) julgar, em primeira instancia, os dissidios coletivos ocorridos entre portuarios, maritimos e na industria da pesca;

d) homologar os acôrdos celebrados perante as Comissões de Conciliação e Julgamento, para dirimir conflitos coletivos;

e) julgar os recursos das decisões proferidas pelas Comissões de Conciliação e Julgamento sobre dissidios individuais, inclusivé as questões relativas á estabilidade dos empregados;

---

d) fixar, para o respetivo porto, segundo as exigencias locais, a tabela de remuneração dos trabalhos da estiva, por tonelagem ou cubagem;

e) fiscalizar os trabalhos de carga e descarga e movimentação de mercadorias nos trapiches e armazens, fixando o numero necessario de trabalhadores para esses serviços e a remuneração que lhes deva caber;

f) emitir pareceres sobre materia atinente ao trabalho portuario, da navegação ou da pesca, e que seja da alçada do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio.

Erigiu o decr. n. 23.259, em cada Delegacia de Trabalho Maritimo, uma Junta de Conciliação e Julgamento, nos moldes das instituidas pelo decr. n. 22.132, de 25 de novembro de 1932, composta pelos representantes dos empregadores e dos empregados, escolhidos de listas de nomes indicados na fórma do decr. n. 22.132, de 25 de novembro de 1932, e funcionando sob a presidencia do Delegado. O representante do Departamento Nacional do Trabalho ou da Inspetoria Regional ficou com as funções que tocam ao funcionario incumbido de receber as reclamações. E a Junta de Conciliação e Julgamento, assim formada, teve a incumbencia de dirimir os conflitos oriundos do trabalho no porto, na navegação e na pesca, tanto de natureza individual, como coletivos, quando da alçada do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio, e com recurso, sem efeito suspensivo, para este, das decisões por ela proferidas e das penalidades por ela aplicadas.

Estavam funcionando, em 1936, 23 delegacias, distribuidas pelos portos nacionais.

f) julgar os recursos de revisão das decisões por êles proferidas ou homologadas;

g) julgar os recursos referentes ás eleições dos vogais das Comissões de Conciliação e Julgamento;

h) julgar os recursos de multas impostas pelas mesmas Comissões;

i) declarar, em primeira instancia, a nulidade dos atos praticados com infração de decisões por êles proferidas, impondo as penalidades cominadas em lei;

j) conhecer e julgar, com recurso para o Tribunal Nacional do Trabalho, as questões relativas aos atos lesivos de direitos praticados pelas diretorias ou pelas assembleias gerais dos sindicatos;

k) deprecar ás autoridades competentes a realização das diligencias necessarias ao esclarecimento dos feitos submetidos á sua apreciação.

84. Correndo os olhos por esse ról de atribuições, estudadas quando se tratou, genericamente, da competencia da Justiça do Trabalho, tem-se que algumas reclamam novas observações, sob o ponto de vista constitucional.

85. Pôs o anteprojeto na competencia dos Tribunais Regionais do Trabalho declarar, em primeira instancia, a nulidade dos atos praticados com infração das decisões por êles proferidas, impondo as penalidades cominadas em lei; e conhecer e julgar, com recurso para o Tribunal Nacional do Trabalho, as questões relativas aos atos lesivos de direito praticados pelas diretorias ou pelas assembléias gerais dos sindicatos.

Tenha-se tento no dispositivo.

As questões a serem submetidas ao conhecimento e julgamento da Justiça do Trabalho, é de repetir, têm de ser, necessariamente, entre empregadores e em-

pregados, de um lado ; e, de outro, regidas pela legislação social.

Encarando-as por este prisma, observou PONTES DE MIRANDA,

"E' preciso, porém, que as questões sejam regidas pela legislação social. Se a ação se funda, direta e exclusivamente, em dispositivo da Constituição Federal (art. 81, *h*), ou em concessão federal ou em contrato celebrado com a União (art. 81, *c*), ou se ocorre uma das especies do art. 81, *d*), ou se o empregador é Estado estrangeiro e se se trata de *causa* (art. 81, *e*) ou, na mesma hipotese, se o empregador é á União (art. 81, *a*), ou vem a exame, com fundamento da controversia, contrato ou tratado do Brasil com outra nação (art. 81, *f*), ou se se trata de alguma das questões do art.. 81, *g* e *h*, ou materia criminal do art. 81, *i* e *l*, a competencia é da Justiça Federal. A materia de *habeas corpus* é estranha á legislação social ; não se pode alterar o que, a respeito da competencia, se estatue na Constituição. Outrossim, a materia de mandado de segurança" ([32]).

Se, na competencia dos Tribunais Regionais do Trabalho estiverem as questões relativas aos atos lesivos de direito praticados pelas diretorias ou pelas assembleias gerais dos sindicatos, não poucos serão os mandados de segurança, que se lhes impetrarão.

Fique, portanto, o aviso, salutar e cauteloso.

3

O TRIBUNAL NACIONAL DO TRABALHO

86. Colocou o anteprojeto, no topo da organização judiciaria trabalhista, o Tribunal Nacional do Trabalho, com séde na capital da Republica e jurisdição

---

32. PONTES DE MIRANDA, *Comentarios á Constituição*, vol. 2, pag. 336.

em todo o territorio do país, composto de oito vogais : quatro eleitos pelos empregadores e quatro pelos empregados, sob a chefia de um presidente escolhido dentre brasileiros natos, diplomados em direito, de reconhecida idoneidade e notavel saber em materia de direito social. Substitui-lo-á, em seus impedimentos, o Procurador Geral do Trabalho.

Está no § 1 do art. 42 o sistema de investidura dos vogais :

"Em novembro de cada bienio, as federações de sindicatos de empregadores e empregados deverão enviar, por intermedio da respetiva confederação, ao presidente do Tribunal Nacional do Trabalho os nomes de quatro associados dos sindicatos federados, afim de constituirem a lista da qual serão sorteados os vogais e suplentes do Tribunal, cabendo ao mesmo presidente, em dia de dezembro, designado com antecedencia de oito dias, presidir ao sorteio de que deve resultar a escolha definitiva".

O mandato dos vogais será de dois anos e renovavel por igual periodo, podendo a eleição sofrer contestação perante o Tribunal, no prazo de oito dias.

87. Muito já foi escrito, nesta dissertação, a proposito do sistema, adotado pelo anteprojeto, para o sorteio dos vogais.

Consigne-se, no entanto, e de passagem, este topico de PONTES DE MIRANDA:

"Os corpos a que se refere o art. 122 da Constituição são *judiciarios* — decidem como corpos de juizes. Mas sómente podem ser considerados tais se satisfazem as seguintes exigencias :

a) terem a função de dirimir questões entre empregadores e empregados ;

b) serem eleitos os seus membros, metade pelos empregadores e metade pelos empregados, com a pre-

sidencia de pessôa nomeada pelo Governo, não sendo possivel a delegação da faculdade de escolha ainda que pela apresentação de listas ;

c) não haver dêles recurso para corpo ou autoridade administrativa (não viola a Constituição a execução por juizes federais ou locais, conforme os principios de devolução das competencias das duas Justiças, como embargos, nem a possibilidade de ação e processo rescisorios ou de revisão das sentenças de carater penal" [33].

Não escapa á censura, portanto, a apresentação de listas de nomes para sorteio, que é inadmissivel. A investidura judicial do trabalho só é legitima se obedecer ao princípio da eleição. Os juizes terão de ser eleitos e não poderão ser sorteados. Hão de ser, precisamente, os que as urnas indicarem, como representantes da confiança dos de suas classes : a dos empregadores ou a dos empregados.

88. Competencia terá o Tribunal Nacional do Trabalhos, privativa e originariamente, para :

a) conciliar e julgar os dissidios coletivos que se estenderem por mais de um Estado ;

b) elaborar o seu regimento e o dos demais Tribunais Regionais do Trabalho ;

c) julgar os recursos relativos á eleição dos vogais que o devem compor e dos respetivos suplentes ;

d) julgar as suspeições arguidas contra os vogais ou o seu presidente ;

e) rever as proprias decisões, nos casos previstos na lei anteprojetada ;

f) impor multas e demais penalidades cominadas por infração de suas decisões e julgados ;

g) aplicar as penalidades previstas por lei nos casos de sua competencia ;

33. PONTES DE MIRANDA, *Comentarios á Constituição*, vol. 2, pag. 338.

h) declarar a nulidade de atos praticados com infração de suas decisões ;

i) fixar, *ex-oficio*, ou mediante provocação dos demais Tribunais do Trabalho ou da Procuradoria, a interpretação das leis sociais ;

j) declarar dissolvidas, nos casos previstos pela legislação social, ás associações profissionais ;

k) mandar suspender a execução dos seus acordãos ou das decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho ;

l) deprecar ás autoridades federais, estaduais e municipais as diligencias e informações que se fizeram necessarias á instrução dos processos.

E julgará, em segunda instancia, os recursos das decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho.

89. Muitas das observações feitas a proposito da competencia da Justiça do Trabalho, em geral, e das Comissões de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais Regionais do Trabalho, em especial, devem ser mentalmente relembradas, neste passo, por inteiramente oportunas e aplicaveis.

Outras, porém, exigem meditação.

90. Será que, realmente, se pode confiar á Justiça do Trabalho competencia para declarar dissolvidas, nos casos previstos pela legislação social, as associações profissionais?

Não cause mossa a interrogação.

Não cause extranheza porque, garantindo a liberdade de associação para fins licitos, a Constituição exarou, no art. 113, n. 12, o principio, segundo o qual "nenhuma associação será compolsoriamente dissolvida senão por sentença judiciaria".

Esse texto, como bem acentuou PONTES DE MIRANDA, "permite questão delicada sobre a extensão do poder de policia. A associação de fins ilicitos é *nula*,

— nulidade *pleno jure*. Não existe direito constitucional a associar-se para fim ilicito. Uma vez estabelecida a associação, só o Poder Judiciario pode dissolve-la compulsoriamente. Pergunta-se : a alegação de ser ilicito o objeto da associação, ou a prova disso, basta para que a policia a dissolva ? A resposta é tirada da ciencia do direito e dos proprios sistemas juridicos em que não aparece, com tão clara explicitude, a frase final do art. 113, 12): "nenhuma associação será compulsoriamente dissolvida senão por sentença judiciaria" ; e essa resposta é negativa. Só a Justiça *declara* a nulidade absoluta, só ela *anula*, só ela comina pena de nulidade, só ela decreta dissolução" [34].

Eis afirmado pelo comentador somente ao Poder Judiciario competir decretar a dissolução das associações, mesmo as profissionais. Não se aplicando á Justiça do Trabalho, por força do art. 122 da Constituição, os seus dispositivos concernentes ao Poder Judiciario, é obvio que ela não pode investir-se de competencia áquele conferida. De resto, a clausula "senão por sentença judiciaria" afasta, de logo, a controversia, inadmitindo-a.

A despeito de regidas pela legislação social, as associações profissionais não podem ser dissolvidas pela Justiça do Trabalho, por ser isso de exclusiva competencia do Poder Judiciario. As questões, regidas pela legislação social, que ela tem competencia para dirimir, são exclusivamente as entre empregadores e empregados.

91. Criam as decisões da Justiça do Trabalho o caso julgado?

Chama-se coisa julgada, ou caso julgado, como preceitua o art. 3, § 3, da introdução do codigo civil, a decisão judicial, de que já não caiba recurso.

---

34. PONTES DE MIRANDA, *Comentarios á Constituição*, vol. 2, pag. 163, n. 4.

Desde que a Justiça do Trabalho foi instituida para dirirmir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, as suas decisões são judiciais. O fato, e são ponderosas as considerações de PONTES DE MIRANDA, nos *Comentarios á Constituição*, vol. 2, pag. 337, n. 4, "o fato de lhes não ser aplicavel o Capitulo IV do Titulo I, não é argumento bastante contra a sua juridiciariedade. Por outro lado, não se precisa discutir se, ou sejam administrativos ou sejam judiciarios, são *federais* ou *estaduais*. E' de evidencia que são *federais* (arts. 5, XIX, *i*, 3 parte, 122). Governo, no art. 122, § unico, é o Governo federal. Tambem não é argumento bastante contra a juridiciariedade não ser dado considerar-se judiciario o corpo que não tem garantias de Poder Judiciario : as garantias da Justiça do Trabalho são as que constarem da lei".

E acentuou :

"A função da Justiça do Trabalho, ainda quando conciliadora, não é administrativa ; é jurisdição, pois que atua em caso de controversia, dirime questões, como diz o proprio art. 122. Não se trata de edição de normas para a generalidade, o que a faria legislativa ; nem se exerce com a discricionariedade que caracteriza o ato de administração, ainda quando se tem por fim aplicar a lei. A Justiça do Trabalho decide"[35].

Tendo ela jurisdição e decidindo, a sua decisão é judicial, embora emanando de justiça especial.

Esgotados os recursos, contra ela cabiveis, ela se torna exequivel, como caso julgado e faz, consequentemente, coisa julgada.

Se, pelo principio do art. 113. n. 3, da Constituição, a lei não pode prejudicar a coisa julgada, inad-

---

35. PONTES DE MIRANDA, *Comentarios á Constituição*, vol. 2, pag. 337 n. 4.

missivel se mostra que possa ela dar á Justiça do Trabalho atribuição, que lhe falece, qual a de mandar suspender a execução dos seus acórdãos e das decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Fosse isso possivel e caminhar-se-ia para um regime de absoluta insegurança, incompativel com a definitividade das decisões judiciarias, cuja força reside na sua obrigatoriedade e na sua exequibilidade integral, ainda que seja de mister invocar a força coercitiva do Estado para que sejam cumpridas tão inteiramente como nelas se determina e declara.

A doutrina, aqui defendida, por outro lado, foi acolhida pelo proprio anteprojeto, no art. 52:

"As decisões dos tribunais do trabalho, proferidas em ultima instancia, constituem coisa julgada".

Divorciou-se um tanto da sadia doutrina do codigo civil, para só admitir como coisa julgada a decisão de ultima instancia, mas essa é falha corrigivel, que não destroe a tese demonstrada.

4

A PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

92. Para funcionar com o carater de Ministerio Publico e de orgão de coordenação do Ministerio do Trabalho, Industria e Comércio com a Justiça do Trabalho, o projeto instituiu a Procuradoria Geral do Trabalho. Um procurador geral. Sete procuradores. Vinte e seis adjuntos. O procurador geral, com assento no Tribunal Nacional do Trabalho, como orgão de assistencia e esclarecimento, sem voto, mas tomando parte nos debates; e substituto do presidente nas suas faltas e impedimentos. Os procuradores, com assento nos tribunais de trabalho, funcionarão em todas as instancias, tomando parte nos debates, interrogando

partes, peritos e testemunhas e propondo todas as diligencias. Os adjuntos, com assento nos Tribunais Regionais do Trabalho nos Estados e do Territorio do Acre, dois nos de primeira categoria, excetuado o do Distrito Federal, e um nos demais. Nos municipios os adjuntos poderão ser representados pelos orgãos locais do Ministerio Publico.

93. Primeiro dos reparos seria o de atribuir-se á Procuradoria Geral do Trabalho "o carater de Ministerio Publico", numa como que timidez no conceitua-lo. Ela tem que incluir-se, indubitavelmente, no Ministerio Publico, havido, constitucionalmente, como orgão de cooperação das atividades governamentais. Lançou o art. 95 da Constituição, com efeito, um princípio de ordem geral: o Ministerio Publico será organizado na União, nos Distrito Federal e nos Territorios, por lei federal, e, nos Estados, pelas leis locais. Passou, em em seguida, a fixar normas atinentes aos membros do Ministerio Publico nos juizes comuns, sem ter esquecido os das justiças militar e eleitoral, organizados por leis especiais, tendo, na segunda, as incompatibilidades que estas prescreverem.

Não se fez a minima alusão ao Ministerio Publico na Justiça do Trabalho. Mas isso não impede seja êle, como tal, instituido, e, mercê de sua propria natureza, se haja como um dos orgãos de cooperação nas atividades governamentais.

94. Na competencia da Procuradoria Geral do Trabalho se subentendem poderes para:

a) promover acôrdos nos dissidios de trabalho, quando submetidos ao seu conhecimento por qualquer interessado, e encaminha-los ao tribunal competente, para os efeitos de homologação, se esses acôrdos não

forem relativos a dissidios individuais em que houver pagamento imediato;

b) fiscalizar a aplicação da legislação social, denunciando seus infratores;

c) oficiar em todas as questões submetidas ao conhecimento da Justiça do Trabalho, emitindo parecer oral ou escrito;

d) proceder a todas as diligencias solicitadas pelos tribunais da Justiça do Trabalho;

e) interpôr recurso de todas as decisões em que haja violação da lei;

f) promover a execução das decisões dos tribunais do trabalho;

g) promover a execução das multas ou penas impostas pelas autoridades do Ministerio do Trabalho, Industria e Comércio por infração de preceitos da legislação social, bem como a cobrança das custas não satisfeitas;

h) fazer a publicação dos atos da Justiça do Trabalho no respetivo orgão oficial.

95. Reparos de outra ordem podem ainda ser feitos neste capitulo, não somente quanto ao estudo da competencia atribuida á Procuradoria Geral do Trabalho, senão ainda acerca da que lhe não foi dada. Dentre as suas atribuições é essencial inscrever as que lhe dêm maior interferencia na assistencia aos empregados de todas as categorias para a defesa dos seus direitos e interesses perante a Justiça do Trabalho e, tambem, perante a justiça comum. Nem todos os direitos dos empregados emergem das relações oriundas do contrato do trabalho. Não são poucos os que lhes resultam da propria organização sindical, dignos da proteção do Estado. Nem menores os que, fóra do contrato trabalhista, lhes assegura a Constituição.

Essa é contribuição que se torna indispensavel não dispensar.

O processo do trabalho

96. De permeio com a materia de organização judiciaria do trabalho, apresentou o anteprojeto as normas processuais. Parece conveniente separa-las, por todos os motivos. Não foi com diferente criterio que se orientou esta dissertação, considerando-as separadamente, quando por mais não fosse, por simples questão de metodo.

Que constitua o direito processual do trabalho ciencia autonoma é tese vitoriosa nos dias atuais, principalmente na Italia, onde êle tomou vigoroso impulso. Encontram-se nêle, a desenvolverem-se autonomamente, institutos que, no afirmar de um dos tratadistas, poderão transformar-se amanhã em institutos do direito processual comum, pela fusão do direito processual civil e o do trabalho num unico ramo, embora, no estado atual, constituam unidade sistematica[36].

Assim se profetiza em país em que a Justiça do Trabalho está confiada á justiça comum, mas de mais não é que se medite no asserto em país em que se instituiu uma justiça especial para dirimir as questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fóra dos quadros e da disciplina dos orgãos do Poder Judiciario.

Lá se viu no direito processual do trabalho o ramo da ciencia juridica que dita as normas instrumentais para a atuação do direito do trabalho e disciplina a atividade do juiz e das partes em todos os procedimentos concernentes a materia do trabalho. Seria de ver-se identicamente no Brasil se a jurisdição trabalhista não houvesse ficado adstrita ao dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social.

---

36. LUIGI DE LITALA, *Diritto Processuale del Lavoro*, pag. 18.

Se se atentar em que o direito processual do trabalho tem sido, na Italia, onde êle tem fisionomia e estrutura proprias, conceituado como o complexo de normas relativas á constituição e competencia do juizo, á disciplina do procedimento, á sentença e meios de impugna-la, para a resolução das controversias coletivas, intersindicais não coletivas e individuais do trabalho e, até, para a fixação de normas substantivas do trabalho — não ha senão reduzir tal conceito aos justos termos da lei brasileira, em face da qual refogem da jurisdição do trabalho as controversias sindicais ou intersindicais, individuais ou coletivas, que se não exprimam por uma relação juridica emergente de contrato de trabalho e se não manifestem entre empregadores e empregados.

Bem andou, por isso, o anteprojeto, orientando-se no sentido de regulamentar, precipuamente, as duas séries de relações, oriundas do contrato de trabalho — as individuais e as coletivas.

A cada uma deve corresponder fórma especial de processo.

1

O PROCESSO INDIVIDUAL

97. Que se ha de entender por processo individual do trabalho?

Sem duvida, e eis uma primeira resposta, o em que se desenvolva a ação tendente a assegurar direito resultante de contrato individual do trabalho, ou, melhor, o direito individual derivado de contrato de trabalho, seja êle individual ou coletivo. Instituindo a convenção coletiva de trabalho, o decr. n. 21.761, de 23 de agosto de 1932, a entendeu como "o ajuste relativo ás condições do trabalho, concluido entre um ou varios empregadores e seus empregados ou entre sindicatos ou qualquer outro agrupamento de empregado-

res e sindicatos, ou qualquer outro agrupamento de empregados".

Podem, portanto, do contrato coletivo surgir controversias individuais entre empregadores e empregados, tanto quanto do contrato individual.

98. Não se deixe, por outro lado, ninguem enganar — a advertencia é de NICOLA JAEGER, — quanto ao significado, no caso, do vocabulo *individual*: "tem-se e pode-se ter processo individual mesmo quando muitos empregados agem contemporanea e conjuntamente contra o mesmo empregador. O processo é, então, um processo individual cumulativo e não, rigorosamente, um processo coletivo: pede-se ao juiz a tutela, não de interesses abstratos, de categorias, mas interesses concretos de individuos, cuja eventual coincidencia é de valor relativo. Resulta a contraprova do asserto de que, se substituisse a composição judicial (sentença) pela auto-composição (transação), não poderia esta fazer-se mediante a estipulação de um contrato coletivo, estipulado pelos sindicatos, como se dá nos conflitos coletivos, senão mediante tantos contratos individuais de transação, quantos os litigantes"[37]

A pluralidade de partes, ativa ou passivamente, como se vê, não transforma em coletivo o processo individual, a menos que a lei, em casos tais, estabeleça o consorcio necessario, assunto de monta, que não deve ser posto á margem na elaboração da lei processual do trabalho.

---

37. NICOLA JAEGER, *Corso di Diritto Processuale del Lavoro*, pag. 53, n. 16.

— Notou, de resto, o tratadista que, mais corretamente, se deveria dizer — *processo interindividual*. Exato seria o reparo. Mas a adoção, pela lei e pela jurisprudencia, ha longo tempo, da expressão *individual*, tanto para controversia, quanto para o processo, aconselha a não abandonar a denominação comum, já consagrada pelo uso, com significado claro e univoco (NICOLA JAEGER, *Le Controversie Individuali del Lavoro*, 4.ª ed., (Padua, 1936), pag. 1, nota 1).

99. Um ponto, no entanto, é pacifico.

Tal qual foi no Brasil instituida, tem a Justiça do Trabalho competencia privativa e restrita para dirimir questões entre empregadores e empregados: a sua função é, por conseguinte, a de dizer do direito quanto a determinadas e concretas relações suscitadas pelo contrato do trabalho, em todas as suas modalidades.

Entendendo-se, como não pode deixar de ser, como relação de trabalho a relação juridica cujo conteúdo consista na prestação remunerada das energias, manuais ou inteletuais, do trabalhador, conclue-se comportar ela dois sujeitos:

a) o *empregado*, como prestador ou locador do trabalho proprio, pois, como se lê no art. 1.216 do codigo civil, toda a especie de serviço ou trabalho licito, material ou imaterial, póde ser contratada mediante retribuição;

b) o *empregador*, em cujo interesse e beneficio é o trabalho prestado ou locado, seja êle pessôa natural ou juridica.

Do contrato de trabalho, ajustado diretamente entre empregadores e empregados, pode emanar a controversia, o conflito, ou dissidio ou, melhor, a questão suscetivel de ser, por via do processo individual, dirimida pela Justiça do Trabalho.

100. Incluem-se, na larga série dos empregados, quantos, na cidade e nos campos, na terra, na agua e no ar, prestam, mediante remuneração, o seu trabalho no interesse de outrem.

Não desconheça ninguem haver a Constituição mandado promover, por lei, o amparo da produção e estabelecer as condições do trabalho, na cidade e nos cam-

pos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país. Não se desconheça isso e, tambem, não se diga que, no § 4 do art. 121, determinou ela fosse o trabalho agricola objeto de regulamentação especial, em que se atenda, quanto possivel, ao neste artigo disposto, procurando-se fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural e assegurar ao trabalhador nacional a preferencia na colonização e aproveitamento das terras publicas. Não se diga tal senão para dar ao texto o seu razoavel significado e jamais para assegurar que os trabalhadores rurais ou agricolas se acham afastados da jurisdição da Justiça do Trabalho. Organize a lei como quizer e for possivel o trabalho agricola. Nunca, porém, lhe será permitido, a ela ou a qualquer interprete, assentar que as questões entre empregadores e empregados agricolas não são regidas pela legislação social, de modo a afasta-los da Justiça do Trabalho, quando as quizerem ver dirimidas. Não existe, no texto constitucional, restrição em favor dessa hermeneutica. Onde a lei não distingue, não ha distinção a fazer, principalmente a lei magna, a Constituição.

101. E' de não esquecer, na elaboração da lei processual trabalhista, que, para o efeito do art. 121 da Constituição, e mercê do disposto no § 2 deste, "não ha distinção entre o trabalho manual e o intelectual ou tecnico, nem entre os profissionais respetivos".

Subtrairam-se, destarte, da jurisdição ordinaria inumeras questões, agora sujeitas á jurisdição trabalhista e que, por isso mesmo, devem ser tomadas na devida conta pela sua manifesta importancia.

Saliente-se, para torna-la mais evidente, haverem tribunais italianos colocado sob a competencia jurisdicional do trabalho, além de outras,

a) as controversias entre serventuarios judiciais e os seus empregados, pelo tratar-se de relações empregaticias (38);

b) as controversias entre sindico de massas falidas, autorizado ao exercicio provisorio do comércio do falido, e um empregado colocado sob sua dependencia, por tratar-se de relação de trabalho sujeita ao regulamento coletivo (39);

c) as controversias entre advogados e procuradores e os respetivos clientes para o pagamento dos honorarios a estes devidos pelo seu patrocinio (40).

Bastem estas decisões para pôr em fóco a magnitude do problema, que está a depender da regulamentação legislativa.

102. Nem somente as questões emanadas do contrato de trabalho entram na competencia da Justiça do Trabalho. Outras questões, entre empregadores e empregados, são por ela dirimidas, desde que regidas pela legislação social. Ha a referir as de acidentes do trabalho. Não resultam, diretamente, nem indiretamente, do contrato de trabalho. Não contêm relação juridica deste emergente. Dimana a obrigação do empregador de indenizar ao empregado do prejuizo por êle sofrido em razão do acidente, que o tenha atingido, não do contrato de trabalho, mas de disposição expressa de lei, orientada pela teoria do risco profissional, segundo a maioria dos escritores, e por outras e varias teorias, no sentir de outros.

Como quer que seja, as questões relativas á indenização dos danos resultantes dos acidentes do trabalho são entre empregadores e empregados. Rege-ás,

---

38. Il Diritto del Lavoro, 1934, parte segunda, pag. 181 ; *Rivista del impiego privato e del lavoro commerciale*, 1935, pag. 428.

39. Rivista del Lavoro, 1935, pag. 426.

40. La Magistratura del Lavoro, 1935, pag. 991.

inquestionavelmente, a legislação social. Recaem, portanto, sob a jurisdição da Justiça do Trabalho.

Não paira, a êste respeito, a minima duvida.

103. São as mais variadas e diversas as questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, que a Justiça do Trabalho será chamada a dirimir, por via do processo individual.

Estabeleceu o anteprojeto, para isso, uma unica formula, nestes dispositivos desdobrada:

"No caso de dissidio individual, o interessado apresentará á Comissão, por intermedio do secretario, reclamação escrita ou verbal, reduzida a termo e assinada pelo reclamante ou por alguem a rogo dêle.

"Ao receber a reclamação, o secretario, designando a audiencia a que deve comparecer o reclamante, dará conhecimento dela ao reclamado, notificando-o para comparecer á audiencia designada.

"A notificação ao reclamado será feita em carta registrada, com recibo de volta, que terá franquia postal; se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento, ou não fôr encontrado, far-se-á a notificação por edital, publicado no orgão oficial ou afixado em local publico para isso designado.

"O reclamante e o reclamado deverão comparecer á audiencia acompanhados das testemunhas que tiverem, apresentando, nessa ocasião, as demais provas que julgarem necessarias.

"Os interessados deverão comparecer pessoalmente á audiencia, podendo ser assistidos pelos respetivos sindicatos. E' facultado ao empregador fazer-se representar pelo gerente ou por qualquer outro empregado da administração do seu estabelecimento. Em caso de doença ou impedimento por motivo de força maior, o empregado poderá representar-se por mandatario que exerça a mesma profissão. Os menores puberes e as

mulheres casadas poderão pleitear sem assistencia de seus pais, tutores ou maridos.

"Não comparecendo á audiencia qualquer dos interessados será a reclamação julgada á sua revelia. Todavia, se em tempo habil fôr a ausencia justificada, a criterio do presidente, designar-se-á nova audiencia.

"Na audiencia designada, lida a reclamação ou o respetivo termo, será ouvido o reclamado, podendo, em seguida, o presidente e qualquer vogal interrogar os interessados, as testemunhas e os peritos. Não concluidos, na primeira audiencia, os trabalhos iniciados, ou sendo necessaria a realização de diligencias, será marcada outra ou outras audiencias. Finda a instrução, o presidente proporá a conciliação das partes, e, não prevalecendo a proposta, os vogais proferirão o julgamento, que será feito por maioria de votos, cabendo ao presidente o de desempate.

"Os debates serão reduzidos a termo pelo secretario da Comissão, sendo o da conciliação assinado pelos interessados, ou por alguem a seu rogo, e pelo presidente, e o de julgamento por estes e pelos vogais. Em materia de sua competencia as Comissões poderão tomar conhecimento de qualquer reconvenção.

"Aceita a conciliação, será fixado prazo para seu cumprimento. Não tendo havido acôrdo, proferido o julgamento, a parte condenada será intimada, na propria audiencia, a cumprir a decisão no prazo maximo de cinco dias. Quando se tratar de pagamento, e na falta de outra convenção, será êle efetuado perante o secretario. Sendo o vencido revel, ser-lhe-á assinado, em audiencia, o prazo de dez dias para cumprimento da decisão.

"Se o acôrdo ou a decisão não fôr cumprido, o secretario, a requerimento do interessado, extrairá copia autentica do termo da audiencia, que valerá como carta de sentença para a respetiva execução".

104. Estabeleceu o anteprojeto, em tais termos, uma e unica formula processual, por via da qual serão dirimidas na Justiça do Trabalho todas as questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social. Não se distanciou muito, como já se teve ensejo de salientar, da ação sumaria regulada pelo decr. n. 737, de 25 de novembro de 1850. Coincide, em tudo, com a ação sumarissima, correntia no juizado de paz. São, uma e outra, ações de curso rapidissimo, que numa só audiencia podem iniciar-se e ser sentenciadas, por predominar nelas a oralidade processual, a concentração dos atos processuais e a imediata produção das provas, dispensada a abertura de dilação especial para isso.

Não são, porém, as questões decorrentes do contrato do trabalho as unicas sujeitas á jurisdição da Justiça do Trabalho: ficaram-lhe sujeitas, pelo dispositivo constitucional, todas as questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social.

Entre estas, e elas são inumeras, sobressáem as relativas á indenização dos danos provindos de acidentes do trabalho, disciplinadas pelo decr. n. 24.637, de 10 de junho de 1934, que o decr. n. 85, de 14 de março de 1935, regulamentou. Tem a lei por acidente do trabalho toda lesão corporal, perturbação funcional ou doença, produzida pelo exercício do trabalho ou em consequencia dêle, que determine a morte, ou a suspensão ou limitação, permanente ou temporaria, total ou parcial, da capacidade do trabalho. Não se trata de questão relativa ao contrato de trabalho, mas decorrente do exercício do trabalho ou consequencia dêle. Deu-se-lhe um processo especial, que não se ajusta á formula do anteprojeto, pois que este não cuidou de outras hipoteses senão as produzidas pelo contrato do trabalho.

Entremostra-se, pois, a necessidade de ajustar o anteprojeto á lei de acidentes do trabalho, fazendo acomodação tal, que permita o bom e regular funcionamento dos orgãos da Justiça do Trabalho e sua eficiencia, principalmente se se instituirem, em primeira instancia, os orgãos coletivos, seja qual fôr a sua denominação.

Quer isso dizer que o processo individual do trabalho reclama mais de uma formula processual e que elas devem ser examinadas e articuladas com o maximo de atenção afim de evitar situações dificilmente soluveis, por serem as leis processuais de ordem publica e inalteraveis, a não ser por disposição legislativa.

105. Demonstrada fica, destarte, a necessidade de elaborar-se completo exame de todos os aspetos deste complexo assunto para preparar-se uma lei processual ou, melhor, um codigo do processo do trabalho, digno da cultura juridica brasileira. O anteprojeto é, como se viu, deficiente e precisa ser ampliado convenientemente. Ha nêle, entretanto, e não se pode deixar de reconhecer, muito que aproveitar. Ditou-o o proposito de fazer o melhor e o mais adaptado ás conveniencias e condições do tempo e do espaço.

2
O PROCESSO COLETIVO

106. Distinguindo as questões do trabalho em individuais, já aqui conceituadas, e em coletivas, muito se preocupou o anteprojeto com estabelecer, para a solução destas, diferente formula da para aquelas adotada. Tendo dado ás Comissões de Conciliação e Julgamento competencia para conciliar os dissidios coletivos cabiveis na sua jurisdição, determinada pelo lo-

cal do exercício da atividade profissional do agente ou em que se verifique o dissidio, salvo quando o empregado trabalhar em comissão fóra do lugar habitual de sua atividade, caso em que o fôro será o deste ultimo — o anteprojeto atribuiu aos Tribunais Regionais do Trabalho competencia para o julgamento, em primeira instancia, dos dissidios coletivos ocorridos nos municipios e cuja conciliação se torne impossivel.

Delimitou, portanto, duas fases distintas do procedimento : a da conciliação e a do julgamento.

107. Converteu a primeira fase em instancia conciliatoria, que pode ser instaurada :

I, não havendo suspensão do trabalho, pelos empregadores ou seus sindicatos ou pelos sindicatos dos empregados ;

II, havendo suspensão do trabalho, pelos mesmos interessados, o presidente da Comissão do lugar onde ocorrer o dissidio, se ali existir Comissão de Conciliação e Julgamento, hipotese em que o presidente do Tribunal Regional do Trabalho poderá ordenar que outra qualquer Comissão, de preferencia a da localidade mais proxima, dêle tome conhecimento, *ex-officio* ou por provocação dos interessados, e, bem assim, pela Procuradoria do Trabalho ;

III, nos demais casos :

a) pelos empregadores ou seus sindicatos ;

b) pelos sindicatos de empregados ;

c) pelos empregados do estabelecimento em que ocorrer o dissidio, em numero nunca inferior a um terço, ou, quando impossivel apurar esse numero, por um grupo de mais de vinte dos mesmos empregados.

108. Provoca-se a abertura da instancia por via da representação escrita, dirigida ao presidente da Comissão de Conciliação e Julgamento, ou por ato deste.

A representação requer:

a) a individuação dos reclamantes, com indicação de nome, nacionalidade, profissão, domicilio e estabelecimento em que trabalhem ou sejam empregados;

b) os motivos do dissidio e bases da proposta de conciliação;

c) a designação de representante ou representantes dos dissidentes, no caso de serem estes empregados do estabelecimento, em numero inferior a um terço, salvo a impossibilidade de alcançar este numero, em que poderão ser mais de vinte.

109. Recebida a representação e designada a audiencia, nesta, presentes ambas as partes ou apenas uma delas, por si ou por via de representantes, o presidente apresentará a proposta de conciliação ou convidará, se inexistente, os interessados a formularem-na.

Feita a conciliação, lavrar-se-á respetiva ata, da qual, depois de assinada pelo presidente e interessados, se remeterá copia autentica ao Tribunal Regional do Trabalho, no prazo de cinco dias, afim de ser homologada.

Não havendo conciliação ou não tendo comparecido nenhuma das partes, o presidente da Comissão de Conciliação e Julgamento, dentro de quarenta e oito horas, enviará ao Tribunal Regional do Trabalho o processo, com a ata do ocorrido, devidamente assinada, as propostas oferecidas e demais esclarecimentos que se fizerem necessarios.

110. Nos casos de dissidio coletivo da competencia originaria do Tribunal Regional do Trabalho, a conciliação seguirá o mesmo processo, acima indicado, exclusivamente perante o respetivo presidente. Chegadas as partes a acôrdo, convocará êle o Tribunal, dentro de cinco dias, para o homologar. Desavindas, para o julgamento do dissidio.

111. O julgamento do dissidio coletivo, como bem se vê, encerra um processo, de tramites muito rapidos, depois de frustrada a tentativa conciliatoria. Encerra-se com a sentença, sobre cujos requisitos foi omisso o anteprojeto, devendo, por isso, considerarem-se aplicaveis, quanto a ela, os dispositivos da lei processual comum.

Transitada em julgado, executa-se a sentença no mesmo juizo e nos mesmos autos, mercê de mandado executivo, passado pelo presidente do Tribunal, que funcionará como juiz de execução, observadas as seguintes regras:

a) mediante provocação da Procuradoria, ou *ex-officio*, poderá o presidente deprecar ás justiças ordinarias as diligencias necessarias;

b) o presidente do Tribunal Nacional do Trabalho e os dos Tribunais Regionais poderão, *ex-officio* ou a requerimento da Procuradoria, designar qualquer presidente de Comissão de Conciliação e Julgamento para processar *in loco* os atos de execução;

c) o processo de execução judicial das decisões dos tribunais do trabalho será, no que lhe for aplicavel, o do executivo fiscal da União e correrá independentemente de custas, pagas a final pelo vencido, na forma da lei;

d) o julgamento dos embargos á execução e dos seus incidentes competirá aos presidentes dos tribunais, em instancia unica;

e) havendo resistencia ao cumprimento das diligencias da execução, poderão os presidentes dos tribunais requisitar o auxilio de força ás autoridades federais, estaduais ou municipais.

São partes legitimas para promover a execução: os interessados, a Procuradoria do Trabalho ou as autoridades que a representem, ou mediante solicitação do interessado.

112. A execução da sentença, porém, é suscetivel de fiscalização:

a) pelos membros do tribunal prolator;

b) pelos procuradores do Trabalho ou pelas autoridades que os substituirem;

c) pelos fiscais do Ministerio do Trabalho, Industria e Comércio.

Não somente a esses cabe tal atribuição fiscalizadora, senão tambem aos delegados dos sindicatos, na forma do art. 2 do decr. n. 22.300, de 4 de janeiro de 1933, que traçou normas para a fiscalização por funcionarios do quadro competente do Departamento Nacional do Trabalho e das Inspetorias Regionais, da duração normal do trabalho no comércio, bem assim da divisão ou distribuição do respetivo horario.

E' deste conteúdo o texto referido:

"Sem prejuizo da fiscalização a que se refere o art. 1, qualquer empregado no comercio, sindicalizado, e autorizado por delegações do respetivo sindicato, ou todo funcionario publico federal, estadual ou municipal, que presenciar violação flagrante do dispositivo do decr. n. 21.186, de 22 de março de 1932, ou do regulamento aprovado pelo decr. n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, poderá redigir um termo de verificação do ato infringente da lei, entregando-o, desde logo, ás autoridades competentes, que são, no Distrito Federal, o diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados e Territorio do Acre, os inspetores regionais ou seus delegados, e na ausencia de representante do Ministerio do Trabalho, Industria e Comércio, os coletores federais.

"Esse termo será escrito e assinado pelo denunciante, com duas testemunhas, sendo declaradas a residencia, nacionalidade e profissão ou função de todos e descrito em todas as circunstancias, com indicação precisa de data e hora de sua verificação e do nome e local do estabelecimento do infrator, o fato incriminado como contrario ás disposições legais

"Todo aquele que proceder na forma deste artigo deverá, no ato da verificação, abster-se de debates ou discussões com o infrator, cingindo-se tão somente á lavratura discreta do termo e sua entrega á autoridade competente".

Tocou o anteprojeto em ponto de extrema delicadeza, abrindo ensejo para incidentes, que poderão ser dos mais desagradaveis e, até, dos mais perniciosos para a boa e fiel execução das sentenças. Ficarão juizes e tribunais, se vingar o preceito, despidos de autoridade suficiente para a execução dos seus julgados, sujeitos á critica discricionaria e nem sempre razoavel dos interessados, por intermedio dos delegados de sindicatos quando não dos proprios fiscais do Ministerio do Trabalho, Industria e Comércio, que se arvorarão, sem sombra de duvida, em censores e em orgãos correcionais da Justiça do Trabalho, superpondo-se a esta, em detrimento da sua propria magestade.

Para bem pôr em fóco a gravidade da medida, registre-se, na integra, o texto do paragrafo unico do art. 55 do anteprojeto:

"Os delegados dos sindicatos, na fórma do art. 2 do decr. n. 22.300, de 4 de janeiro de 1933, poderão tambem fiscalizar a execução das decisões da Justiça do Trabalho, apresentando ao secretario do Tribunal competente os termos de verificação, que houverem lavrado, para o respetivo processo".

Não disse o anteprojeto em que termos se deve desenvolver "o respetivo processo", podendo parecer que no da execução da sentença se ha de tomar conhecimento do incidente, que sobremodo a tumultuará.

Dar-se-á, dessarte, e ainda que o incidente não se processe nos autos da execução da sentença, a intervenção de terceiros na lide. Assunto é este dos que re-

clamam cuidado muito atento para que se não possa perturbar, ao sabor das paixões de uns e de outros, a marcha regular do processo executorio.

113. Não reclama menores cuidados o capitulo concernente aos recursos das decisões da Justiça do Trabalho.

Essa é materia que reclama a maior atenção e sobre o qual o anteprojeto consignou os preceitos, a seguir transcritos:

"Salvo o disposto nesta lei, os incidentes do processo serão resolvidos pelos proprios tribunais perante os quais forem suscitados.

"O prazo para a interposição do recurso das decisões dos tribunais do trabalho é de dez dias, contados da data da intimação, sendo de cinco dias quando se tratar de dissidio coletivo em empresa de serviço publico.

"Os recursos das decisões do Tribunal Nacional do Trabalho, inclusivé o de revista, serão regulados no respetivo regimento interno.

"Os recursos das decisões dos tribunais do trabalho não terão efeito suspensivo, salvo quando estabelecerem condições de trabalho.

"Cumpre á Procuradoria do Trabalho, sempre que tenha havido violação da lei, recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, contando-se os prazos, para este efeito, da data do recebimento da copia autentica da decisão. Quando se tratar de decisão sobre dissidio coletivo em serviço publico, além dos interessados, poderão recorrer o presidente do Tribunal e a Procuradoria do Trabalho.

"Salvo a hipotese do art. 61 (mercê da qual o presidente do Tribunal Nacional do Trabalho poderá ordenar a suspensão da decisão do Tribunal Regional do Trabalho, proferida em dissidio coletivo e passada em

julgado, quando infringente, de modo expresso, de dispositivo de lei, ou atentatoria dos princípios gerais do direito social ou interesse publico) o recurso de revisão das decisões que estabelecerem condições do trabalho só pode ser interposto após um ano de sua vigencia quando as referidas condições se tiverem modificado de tal modo que as bases por elas fixadas se tornem injustas ou inexequiveis.

"A revisão pode ser promovida por iniciativa do proprio Tribunal prolator, da Procuradoria do Trabalho ou de qualquer dos interessados no cumprimento da decisão.

"O recurso da revisão será interposto perante o Tribunal que proferiu a decisão, de cujo julgamento podem recorrer, além dos interessados, o presidente do Tribunal e a Procuradoria do Trabalho,".

Este capitulo, formado pelos arts. 63 a 67, envolve problemas dos mais intrincados de direito processual e bem mereceria mais desenvolvida serie de observações atinentes a cada um de seus dispositicos. Elas aparecerão em tempo oportuno, bastando agora, com a simples transcrição deles, traze-los ao estudo e meditação de quantos pelo problema da justiça trabalhista se interessem. Sobrenade, todavia, uma consideração, nesta dissertação já aduzida, a do choque do preceito enunciado no art. 52, do anteprojeto, de constituirem coisa julgada as decisões dos tribunais do trabalho, proferidas em ultima instancia, com o texto constitucional em razão do qual a lei jamais prejudicará a coisa julgada, que tambem se encontra na decisão de primeira instancia, de que se não haja interposto recurso. Adite-se a de que se gizou o anteprojeto no pressuposto de poderem os tribunais ditar condições de trabalho, no exercício de função eminentemente legislativa, obrigatorias para todos os empregadores e empregados, embora não hajam participado do feito.

E saliente-se, por derradeiro, que se estabeleceu um regime judiciario instavel, no intuito de proteger, mas que, na pratica, redundará em prejuizos para aqueles em prol dos quais se legislou : os empregados. Considere-se tudo isso, produto das circunstâncias em meio das quais se tem legislado sobre o palpitante problema contemporaneo, todo ainda de experiencias em marcha, mas não ainda consolidadas, e tirem-se as conclusões de mistér.

Haja prudencia nesta caminhada, mas sobretudo prepondere a sabedoria no orienta-la.

114. Não tem, e não paire quanto a isto nenhuma ilusão, o processo coletivo do trabalho, no direito brasileiro, a mesma finalidade que lhe deu o direito italiano.

E' de ouvir-se, ou, melhor, de ler-se este precioso ensinamento de um jurista italiano :

"A sentença coletiva é destinada a compor a controversia de natureza coletiva, isto é, o conflito de interesses entre categorias ; e, pois, como o contrato coletivo não contem senão ordenanças abstratas, tambem a sentença coletiva, por igual, contem ordenanças abstratas, afim de, nas controversias para a formação de novas condições de trabalho, constituir a norma imperativa para as relações individuais, suprindo os regulamentos das relações de trabalho, quando sejam inidoneos e devam ser transformados sob a pressão da mudança do estado de fato e completando os regulamentos insuficientes.

"A sentença coletiva tem a forma do ato jurisdicional que a tal nome corresponde, segundo o processo ordinario ; mas, do ponto de vista substancial, constitue uma lei no sentido material, contendo normas juridicas abstratas"[41].

---

41. Luigi de Litala, *Diritto Processuale del Lavoro*, pag. 126, n. 69.

Assim não é e não pode ser no direito brasileiro.

A sentença, proferida em processo oriundo de controversia sobre contrato coletivo de trabalho, não tem maior eficacia do que a da coisa julgada. Dirime a controversia suscitada e só ela. Faz, como tal, lei entre os litigantes e não contra terceiros, senão quando conflito identico se levante e se apliquem os principios decorrentes do caso analogo.

O que ainda não se fez, mas ha de fazer-se, é definir, por lei, o contrato do trabalho, em todas as suas modalidades e estabelecer-lhe os requisitos, demarcando as linhas das marés altas e das baixas marés, dentro das quais possa o juiz do trabalho fixa-las, no tempo e no espaço, de acôrdo com as circunstâncias, de modo a conter as ondas das paixões humanas, equitativamente.

Procurando verificar dentro de que limites pode manifestar-se o poder de recorrer á equidade para a interpretação do contrato coletivo, escreveu um tratadista estas magnificas considerações :

"Não pode a magistratura do trabalho modificar as normas estabelecidas por acôrdo entre as associações profissionais, tanto se claramente expressas no contrato coletivo, quanto, por não haverem recebido clara e indiscutivel expressão externa, se possiveis de ser resconstruidas pela verificação de qual haja sido a concorde vontade real das associações. Devendo aplicarem-se os principios relativos á interpretação dos contratos, prevalece a vontade real sobre a efetivamente declarada.

"A vontade concordemente formada e manifestada pelas associações profissionais não pode ser modificada sob o pretexto de interpretação, ainda que uma das partes sustente e demonstre resultar o seu texto contrario á equidade. Dá a lei, de feito, valor de-

cisivo e vinculante, para as proprias associações, no apreciarem os interesses de categoria determinantes da da sua vontade concorde e no contrato coletivo consignada, de molde a não ser licito a qualquer delas pretender modificar o ajustado, mesmo que não corresponda perfeitamente ao seu escopo, salvo mudança notavel de estado de fato ou erro na determinação da vontade, dos que possam dar ensejo á anulação do contrato"[42].

Só a mudança notavel das condições do trabalho, note-se bem, pode, na Italia, servir de fundamento para que a sentença coletiva, operando como norma juridica obrigatoria, mercê da função nitidamente legislativa conferida á magistratura do trabalho, altere os termos das convenções coletivas, reajustando-as nas categorias, no tempo e no espaço. Variam as convenções de acôrdo com as circunstâncias e, por isso mesmo, elas são mutaveis. A relativa instabilidade contratual promana da variação das condições do trabalho, cuja oscilação é acusada pela jurisprudencia, que emite novas ordenanças, pondo-as de conformidade com as avenças entre empregadores e empregados. A magistratura do trabalho tem, pois, poderes para legislar, fixando normas abstratas e aplicando-as aos casos concretos.

Assim não é no Brasil. Não tem a Justiça do Trabalho, qual foi instituida pela Constituição de de 1934, senão uma função nitidamente jurisdicional. Ela não pode modificar os contratos de trabalho, individuais e coletivos, estabelecendo normas gerais sobre eles: isso pertence, privativamente, á competencia do Poder Legislativo, como está escrito, com todas as letras, no art. 5, XIX, *i* e no art. 39, n. 8, *e*, daquela carta politica.

42. Alessandro Raselli, *La Magistratura del Lavoro*, pag. 195, n. 6.

Nada impede, entretanto, antes tudo aconselha, que se estabeleçam, por lei, os requisitos essenciais do contrato do trabalho, perfazendo a estrutura do individual e restabelecendo a do coletivo, sob o influxo dos princípios constitucionais vigentes.

115. Algo já se ha feito nesse sentido.

Assegurou a lei n. 62, de 5 de junho de 1935, ao empregado da industria ou do comercio, não existindo prazo estipulado para a terminação do respetivo contrato de trabalho, e quando fôr injustamente despedido, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base do maior ordenado que da mesma emprêsa tenha percebido. Muito claramente se disciplinaram nesse, e em outros diplomas legislativos, alguns dos elementos substanciais do contrato de trabalho. Para que, no entanto, em materia de tamanha delicadeza, a que os legisladores contemporaneos têm dedicado o mais atento cuidado, possam os juizes trabalhistas exercer a sua alta missão social, compondo os interesses em jogo, desfazendo os contrastes em presença, ha de a lei, sem duvida, consentir pratiquem êles a equidade, num discricionarismo limitado, por certo, mas bemfazejo. Basta, para tanto, que a lei, explicitamente considere implicita no contrato de trabalho, individual ou coletivo, o pacto *de rebus sic stantibus*.

Anda a doutrina a bater caixa nesse sentido, em consonancia tão forte e tão universal, que já chega a ser monotona.

E' mão de acolher essa ressonancia afim de corrigirem-se as anomalias da execução do contrato de trabalho e de conterem-se os abusos de direito que o têm transtornado.

Conferenciando em Bucarest, pronunciou Louis Josserand estes conceitos, ao versar a interessantissi-

ma tese sobre o contrato de trabalho e o abuso dos direitos :

"A despeito da regulamentação, de que é objeto em todos os países, permanece o contrato do trabalho tributario dos princípios gerais do direito, dessa sorte de superlegalidade que domina as leis e a todos se impõe, desses *standards* que irradiam ao longe e que, vindos de longa tradição, não têm feito senão fortificarem-se no decorrer dos seculos ; subsiste êle tributario, notadamente, desse conceito que em nossos dias ganhou tão prodigioso sucesso, que se infiltra em todas as nossas instituições e que em toda a parte se insinua para as moralizar e para condiciona-las : eu me refiro ao conceito do abuso dos direitos. Os direitos, em tese geral, não são absolutos ; êles são relativos no sentido de deverem ser exercidos socialmente, de bom geito, no plano da instituição e nunca a contrasenso ; conforme com o seu espirito e não contrariamente ao seu destino. O princípio é valido não somente para os direitos extracontratuais, para os que se afirmam entre terceiros, mas tambem para os direitos contratuais, para os que se realizam na esfera consensual. Deve êle, tambem, ser válido para o proprio contrato de trabalho, submetido ao seu influxo e ao seu contrôlo, e que deve apresentar, em relação a êle, uma certa receptitividade" ([43]).

Se, em face do sistema constitucional brasileiro, não se pode conferir á Justiça do Trabalho, por lei ordinaria, a competencia legislativa, que a lei constitucional italiana atribuiu á magistratura do trabalho, fóra de duvidas é que se lhe pode atribuir, no Brasil, uma grande função social, por efeito dos principios gerais de direito, que deram ao contrato de trabalho

43. Louis Josserand, *Evolutions et Actualités*, pag. 94.

novos contornos, em razão do desenvolvimento de seu conteúdo.

Não se feche este pequeno capitulo, sem que aqui, e muito de proposito, se relembrem estas palavras, repassadas de alguma amargura, de afamado professor da Faculdade de Direito de Paris :

"As obrigações das partes, no contrato de trabalho, estão determinadas por uma série de leis, das quais é impossivel dar ao menos uma enumeração, mas todas tendentes á proteção do trabalhador. O trabalho não poder ultrapassar certo numero de horas ; êle deve ser cortado pelo repouso semanal ; êle tem de praticar-se em condições de higiene e de segurança ; os salarios devem ser pagos em datas e lugares certos, atingindo, em certos casos, a um minimo, e completar-se, em outros, com as locações familiares ; êles são privilegiados e insuscetiveis de compensação por dividas para com o patrão, senão em proporção infima ; as multas são regulamentadas e devem ser recolhidas ás caixas de socorro ; os acidentes do trabalho devem dar lugar á indenização. Fiscaliza o Estado, administrativamente, a aplicação dessas leis. Geme o patronato sob os encargos que lhe são impostos, mas não ousa protestar alto. Os industriais fazem parte dessa burguezia que não consegue manter-se senão a custa de uma abdicação de todos os dias. Quando êles se permitem reclamar o direito de contratar de acôrdo com os seus interesses, pergunta-se-lhes se se julgam sempre senhores do direito divino ! E' o direito popular que rege, nos dias que passam, o contrato de trabalho. Que ha de admiravel seja ele celebrado por imposição e na medida dos proveitos dos trabalhadores ?" ([44]).

44. Georges Ripert, *Lé Régime Démocratique et le Droit Civil*, n. 98, pag. 193.

CAPITULO VIII

As conclusões

116. Caberia, ainda, mais amiudado exame de outros dispositivos do anteprojeto, principalmente do seu capitulo sobre as penalidades. Algumas considerações sobre êles adiante aparecerão, permanecendo os demais não em silencio, mas despertando as observações de cada qual, quando sobre êles a sua atenção recair.

Já se escreveu o suficiente para assentamento das diretrizes a que deve obedecer a organização da Justiça do Trabalho, afim de, em consonancia com os preceitos constitucionais e com as circunstâncias e necessidades do ambiente e da vida brasileira, produzir os resultados beneficos, que todos almejam.

117. Sob pena de redundar no mais completo desastre, a Justiça do Trabalho ha de ter, necessariamente, como orgãos de primeira instancia, tanto de conciliação, quanto de julgamento das questões emergentes do contrato individual do trabalho, bem assim para a solução das controversias individuais resultantes do proprio contrato coletivo do trabalho, juizes do Trabalho.

Questões individuais devem ser examinadas em processo individual por juiz singular.

Digam-se os prós e os contras.

I. Pelo sistema do anteprojeto, existirão no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, por distri-

tos; no interior dos Estados e no Territorio do Acre, por municipios; e nos portos, por Delegacias do Trabalho Maritimo, a que ficarão anexas, Comissões de Conciliação e Julgamento. Comissões trinas, compostas de dois vogais — um empregador e um empregado, presididas por pessôa de livre nomeação governamental, de preferencia bachareis em direito, especializados em legislação social.

Assim compostas tais comissões, exarou-se, no art. 10, este princípio:

"O serviço da Justiça do Trabalho é obrigatorio; os que, eleitos ou designados, se recusarem a servir, sem motivo justificado, incorrerão nas penalidades previstas nesta lei".

As penalidades são as do art. 71:

"Os que recusarem a eleição ou designação para vogal das Comissões de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais do Trabalho, sem motivo justificado, a juizo do respetivo Tribunal, incorrerão nas seguintes penas:

"*a*) se forem representantes dos empregadores: multa de 1:000$000 (um conto de reis) a 2:000$000 (dois contos de reis), e suspensão do direito de representação profissional por quatro anos;

"*b*) se forem representantes dos empregados: perda do direito de representação profissional, por quatro anos, e do direito de recorrer á jurisdição dos tribunais do trabalho, por um ano".

Mas ainda existem ás penalidades constantes dos arts. 72 a 76, a saber:

"Os que faltarem a três reuniões consecutivas, sem motivo justificado, serão passiveis das seguintes penas:

"*a*) se fôrem representantes dos empregadores: perda do cargo e multa de 500$000 (quinhentos mil reis) a 5:000$000 (cinco contos de reis);

b) se forem representantes dos empregados: perda do cargo e suspensão dos direitos sindicais por um ano.

"Tratando-se do presidente, além da perda dos vencimentos correspondentes aos dias em que faltar, incorrerá na exoneração do cargo, quando as faltas compreenderem mais de quatro sessões consecutivas.

"O presidente da Comissão de Conciliação e Julgamento que, nos casos previstos nesta lei, deixar de convoca-la, incorrerá na multa de 200$000 (duzentos mil reis) a 2:000$000 (dois contos de reis) e, no caso de reincidencia, na perda do cargo".

"As penalidades estabelecidas neste capitulo serão aplicadas pelos tribunais que tiverem de conhecer da desobediencia, recusa ou falta, bem como do dissidio ou dele houverem tomado conhecimento, regendo-se a cobrança, no que lhe fôr aplicavel, pelo decr. n. 22.131, de 23 de novembro de 1932".

"Das penalidades de que tratam os artigos antecedentes haverá recurso para a instancia superior, ou para o proprio Tribunal Nacional do Trabalho, quando este as houver imposto".

São, como a leitura desses textos revela, chocantes as suas duas seguintes anomalias:

a) a de ficarem sujeitas a penalidades mais graves do que os recusantes da eleição ou da designação os que, tendo se empossado, vierem, entretanto, a faltar ás sessões, de onde melhor será, desde logo, a recusa de servir, diante da maior gravidade das faltas ás sessões;

b) a de ficarem os representantes dos empregados sujeitos á pena, na hipotese da recusa do serviço, da "perda do direito de representação profissional, por tribunais do trabalho, por um ano", e, na de falta ás sessões, na de "perda do cargo e suspensão dos direitos sindicais por um ano".

Mas são simplesmente anomalos os dispositivos, destinados a produzirem efeitos contrarios aos esperados. Um dêles é nitidamente inconstitucional: o que pretende subtrair, embora temporariamente, os representantes dos empregados, que recusarem a investidura do cargo de vogal, á jurisdição da Justiça do Trabalho, como se pudesse a lei ordinaria sustar a eficacia de texto da Constituição. Tendo esta instituido a Justiça do Trabalho para dirimir questões entre empregadores e empregados, jamais poderá o legislador ordinario privar a estes, por um, dez ou cem anos, o lapso de tempo é o de menos, daquela jurisdição especial, a que sempre estarão sujeitos.

Ora, se o serviço dos vogais é obrigatorio, não sendo licito excusarem-se dêle senão "por motivo justificado", não determinado qual seja, acontece que não é remunerado, como deve ser. Encontram-se, nas tabelas, que acompanham o anteprojeto, verbas para o pagamento de diarias aos vogais, por sessões a que comparecerem. Mas não se referem a todos os vogais, senão aos de alguns tribunais e aos das Comissões de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, das Capitais dos Estados e do Territorio do Acre. Esse é o ponto mais sério e mais alarmante do problema. Se se puder estabelecer remuneração condigna aos vogais de todas as Comissões de Conciliação e de Julgamento e dos Tribunais Regionais e Nacional do Trabalho, poderão elas, possivelmente, funcionar com regularidade. A diaria por comparecimento é insuficiente, pois o trabalho dos vogais não será apenas o em sessões das Comissões e dos Tribunais, pois que terão de abandonar as suas ocupações ordinarias para se dedicarem ao estudo da legislação social e das questões sobre que houverem de pronunciar-se.

Por falta de remuneração conveniente, o depoimento é do sr. ministro do Trabalho, Industria e Co-

mércio, as Juntas de Conciliação e Julgamento só se reunem mediante esforços das autoridades. O exemplo é frisante e vivo. Não se suponha que, a poder de penas, empregadores e empregados abandonarão os seus interesses particulares, o seu ganha pão, para dedicarem-se, sacrificando-se e aos seus, ao interesse publico de distribuir justiça, de injustiça feridos êles proprios no que ha de mais sagrado.

A receita federal não chegará para a remuneração de três juizes trabalhistas nos distritos e nas comarcas brasileiras.

Façam os calculos os entendidos em numeros.

II. Mais facil, e muito mais razoavel, será a remuneração de um só juiz do Trabalho em cada comarca ou de mais de um nas comarcas de grande movimento, como a da Republica e as capitais de alguns Estados.

Já se escreveu, paginas atrás, o bastante para convencer de que, efetivamente, a Constituição não proibiu, nem impede da criação de juizes singulares para a solução das questões individuais entre empregadores e empregados resultantes do contrato individual ou decorrente do contrato coletivo do trabalho.

A Constituição, como bem e ponderadamente observou PONTES DE MIRANDA, "prefixa a existencia de Comissões de Conciliação e de Tribunais do Trabalho, sem dizer se são de primeira ou de segunda instancia o que permite certa liberdade aos legisladores ordinarios"[45].

No gôso dessa liberdade, precisamente, é que aqui se sugere e se propõe a criação de juizes singulares em primeira instancia para a conciliação, o processo e o julgamento das questões individuais entre empregado-

45. PONTES DE MIRANDA, *Comentarios á Constituição*, vol. 2, pag. 337, n. 4.

res e empregados, regidas pela legislação social. Conhecerão delas, em segunda instancia, por via de recurso, os Tribunais Regionais do Trabalho, constituidos com inteira observancia, sempre, do princípio da eleição de seus membros, metade pelas associações representativas dos empregados e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido dentre pessoas de experiencia e notoria capacidade moral e intelectual, como preceitúa o § unico do art. 122 da Constituição.

III. Admitida a constitucionalidade da criação de juizes singulares do Trabalho em priemeira instancia, nos termos expostos, diante da conveniencia incontestavel dessa medida, resta examinar a possibilidade de recair a investidura nos juizes de direito das comarcas e termos, na conformidade da organização judiciaria de cada Estado.

Que os juizes estaduais podem funcionar, por determinação da lei, como juizes federais, não se precisa demonstrar. A Justiça Eleitoral é, carateristica e constitucionalmente, federal. No entanto, os Tribunais Regionais da Justiça Eleitoral são presididos pelos vice-presidentes das Côrtes de Apelação, cabendo o encargo ao primeiro vice-presidente nos tribunais onde houver mais de um. Um terço dos membros do Tribunal Superior da Justiça Eleitoral e dos Tribunais Regionais da Justiça Eleitoral é formado pelos desembargadores das Côrtes de Apelação. Cabem aos juizes locais vitalicios, nos termos da lei, as funções de juizes eleitorais, com jurisdição plena.

Porque, em tais condições, não ha de caber tambem aos juizes locais vitalicios, nos termos da lei, as funções de juizes do Trabalho, com jurisdição plena, em primeira instancia?

Nem se objete acontecer isso por disposição constitucional expressa, inexistindo identica que atribúa

aos mesmos juizes as funções de juizes do Trabalho. A objeção seria legitima se existisse proíbição expressa, que, no caso não se verifica. As disposições concernentes aos casos analogos são de aplicação correntia não somente na esfera do direito privado como tambem na do direito publico.

Nem se objete, por outro lado, que, segundo o disposto no art. 65 da Constituição, tal não poderá acontecer porque como ali se lê, "os juizes, ainda que em disponibilidade, não podem exercer qualquer outra função publica, salvo o magisterio e os casos previstos na Constituição", importando a violação desse preceito na perda do cargo judiciario e de todas as vantagens correspondentes.

Não se formule objeção de tal estilo por que a proíbição constitucional é a de exercerem os juizes, ainda que em disponibilidade, "outra função publica", isto é, outra, diversa da função judicial. Os juizes locais, portanto, não exercerão "outra", mas a "mesma" função publica judicante. Juizes, continuarão a ser juizes, com o acrescimo, á sua jurisdição ordinaria, de mais uma jurisdição especial, que deve ser remunerada pelos cofres federais, mas que tambem pode deixar de ser remunerada, mantendo-se, dessarte, o que está, até agora, estabelecido. Continuarão os juizes locais a julgar questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, como está nos dias atuais acontecendo.

Só os litigios oriundos de questões do trabalho, em que sejam partes empregados sindicalizados, e que não afetem a coletividade a que pertencerem os litigantes, são dirimidos pelas Juntas de Conciliação e Julgamento. Só nos municipios ou localidades onde existirem sindicatos ou associações profissionais de empregadores ou empregados se instituiram Comissões Mixtas de Conciliação, incumbidas de dirimir os dissi-

dios entre empregadores e empregados. Fóra de tais casos e desses lugares, as questões entre empregadores e empregadas estão sendo processadas e julgadas pelos juizes locais e pelas Côrtes de Apelação. Todas as questões de acidentes do trabalho estão por êles sendo julgadas. Julgadas e bem julgadas.

IV. Póde-se, duvida não paire neste particular, separar o juiz do Trabalho do juiz ordinario, nomeando pessôas distintas para o exercício dos respetivos cargos. Seria isso o ideal. Tantas são, porém, as dificuldades, senão as impossibilidades obstantes do alcance dessa situação, que resolveria o problema definitivamente, que não haverá outra e melhor fórma de resolve-lo satisfatoriamente, a não ser a indicada. Nada impede que na mesma pessôa natural se concentrem as duas investiduras, subordinadas, embora, a principios diferentes. Da competencia tecnica e da superioridade das decisões dos juizes ordinarios, mesmo sobre questões entre empregadores e empregados, muito já se falou nesta dissertação. Quando, porém, se mostrarem êles jejunos em materia de legislação social, que a propria Constituição considera intuitivas, pois atribue a juizes eleitos entre empregadores e empregados competencia para dirimi-las, quando submetidas aos Tribunais do Trabalho, estes, de tal modo formados, constituidos de juizes leigos e dos quais se não pode exigir qualidade outra senão a de serem empregadores ou empregados, corrigirão logo as erronias, tanto doutrinarias, quanto de apreciação dos fatos.

118. Revela a leitura do § unico do art. 122 da Constituição haver êle diferenciado, nitidamente, as Comissões de Conciliação dos Tribunais de Trabalho. Enumerando-os, reconheceu-lhes a existencia separada e autonoma como orgãos da Justiça do Trabalho. Enumerando-os e denominando-os, deu a cada um fun-

ção especifica: ás Comissões de Conciliação, como o seu nome indica, a de conciliar; e, aos Tribunais de Trabalho, a de julgar.

Havendo sugerido a criação, em primeira instancia, dos Juizes de Trabalho, em cada termo ou comarca, excluiu-se, por ventura, a função das Comissões de Conciliação em primeira instancia?

Não.

Como, em tais condições, coordenar o funcionamento dos juizes de Trabalho na mesma instancia que as Comissões de Conciliação, de vez que aqueles, antes de conhecer da questão, afim de julga-las, são obrigados a tentar a conciliação entre os litigantes?

I. Não é dificil estabelecer a diferenciação, por isso que terão os juizes do Trabalho e as Comissões de Conciliação as suas esferas de jurisdição perfeitamente delimitadas, desde que a estas se atribúa, como tudo aconselha, competencia para tentar e levar a termo, se possivel, a conciliação de empregadores e empregados ou das associações profissionais, conforme as hipoteses, desavindos a respeito das convenções coletivas do trabalho, dando aos Tribunais Regionais do Trabalho competencia originaria para o julgamento, em primeira instancia dos chamados dissidios coletivos.

II. As Comissões de Conciliação, aceito este ponto de vista, devem instalar-se e formar-se quando se suscitarem os dissidios coletivos. Constituir-se-ão com finalidade certa: a de resolver determinada controversia coletiva por via de conciliação. Neste caso, devem forma-la representantes das associações profissionais dos empregadores e dos empregados nela interessados. Resolvam metalurgicos contendas relativas a convenções coletivas celebradas entre os donos das usinas e das minas e os seus empregados, conhecedores uns e outros das condições do seu trabalho. Perlengas entre ferroviarios por ferroviarios devem resolver-se, procurando-se entendimento entre empregadores e empregados. Intervirá o Estado, na solução amigavel do conflito, dando á Comissão de Conciliação um presidente insuspeito, desinteressado, culto, conhecedor do mistér e capaz de alcançar a solução pacifica e equitativa. Far-se-á, então, um processo sumario. Juntar-se-ão as peças e documentos oferecidos pelos dissidentes e, verificada a impossibilidade do ajuste, tudo será remetido ao Tribunal Regional do Trabalho, que proferirá a sentença decisoria, observadas as formalidades processuais estabelecidas.

III. Remetidos os papeis da conciliação frustrada ao Tribunal Regional do Trabalho, dissolver-se-á, *ipso facto*, a Comissão de Conciliação.

Deve a lei, entretanto, permitir, expressamente, que as associações profissionais se louvem em arbitros, mediante compromisso escrito, nos termos e com os requisitos dos arts. 1.037 e seguintes do codigo civil.

IV. Proceder-se-á, sem duvida, a cuidadosa revisão da materia de competencia dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Nacional do Trabalho, pondo-a em concordancia com os dispositivos constitucionais.

119. A parte mais complexa e, por isso mesmo, a que exige atenção maior, do projeto a ser elaborado, é a referente ao processo do trabalho, no seu duplo aspecto: o individual e o coletivo.

O anteprojeto, como se teve já oportunidade de esplanar largamente, simplificou tudo e tudo reduziu a uma unica formula. Reclamação escrita ou verbal, esta reduzida a termo. Comparecimento das partes em audiencia, assistidos, ou não pelos respetivos sindicatos. Leitura da reclamação. Defesa do citado, como reclamado ou reu. Interrogatorio dos interessados. Ouvida de testemunhas. Consulta a tecnicos. Proposta de concliação. Frustrada esta, o julgamento.

Que assim se proceda na pendencia sobre interpretações do contrato do trabalho, no processo individual, entre empregadores e empregados, compreende-se. Não, porém, em todos os casos.

I. Formulas especiais reclamam, pela propria natureza das cousas :

a) os processos das controversias individuais que possam resultar das convenções coletivas de trabalho por efeito das violações de obrigações privadas accessoriamente adjetas a aquelas ;

b) os processos de ações por via das quais queiram empregados ou empregadores agir uns contra os outros não em razão do contrato de trabalho, individual ou coletivo, mas para o cumprimento de obrigações impostas pela legislação social ;

c) os processos de acidentes do trabalho, afim de verificar-se a natureza e extensão dêles e calcular-se a importancia da indenização devida, de acôrdo com as tabelas oficiais ;

d) os processos das ações de indenização de perdas e danos, tanto decorrentes do inadimplemento do contrato do trabalho, quanto da inobservancia de prescrições imperativas da legislação social em qualquer de seus aspetos.

II. De modo diverso não há de ser no processo das ações coletivas originarias da convenção coletiva do trabalho :

a) para a interpretação do contrato coletivo em geral e de qualquer de seus dispositivos, em relação aos casos concretos ocurrentes ;

b) para o reajustamento das clausulas excessivas das convenções coletivas, estipuladas além dos dispositivos legais disciplinadores do contrato de trabalho ;

c) para a declaração da nulidade de convenção coletiva, ou de sua anulação, pelos motivos previstos em lei ;

d) para a rescisão da convenção coletiva por efeito da alteração das condições do trabalho entre a data de sua celebração e a de sua execução, abrindo a sentença ensejo para um reajustamento, por via de conciliação, de suas clausulas e condições essenciais.

III. De mistér é que a lei processual estabeleça, com segurança, os requisitos essenciais para a legitimação das partes litigantes, tanto no processo individual, quanto no coletivo, evitando inumeras controversias já suscitadas e diferentemente resolvidas. Diga-se, de maneira peremptoria, se e quando podem as associações profissionais intervir no processo individual, seja representando, seja assistindo ao seu associado, em litigio contra o empregador. Determine-se tambem, com precisão, qual deve ser a atuação do representante do Ministerio Publico em tal processo.

Estipulem-se, por outro lado, normas nitidas quanto á legitimação das partes no processo coletivo.

IV. Não se deixem omissos dispositivos referentes a intervenção de terceiros na lide.

E, sobretudo, cautela, muita cautela, no regulamentar o processo executorio da sentença do trabalho e os recursos contra ela cabiveis : não ha nada peior que as facas sem laminas...

120. Estão a abrir-se novos e largos horizontes para o direito processual brasileiro. Unificado ele, está em vias de elaborar-se o codigo processual brasileiro. Ter-se-á de assentar ao lado dêle, paralelamente com êle, a trilha do novo codigo processual brasileiro do trabalho. Anima a um e a outro o mesmo espirito de ordem e de disciplina, de rapidez e de acerto nos julgamentos, com a maxima econômia, que fôr possivel. Constituem os dois empreendimentos de grande porte e da maior responsabilidade. Não alimentem ilusões os simplorios e os ignorantes. Que

se saiba, em nenhum país, como na Italia, se tem feito mais em pról da legislação e do processo trabalhista, principalmente em face daquela ordem de comando mussoliniana: "Seja a justiça do trabalho comoda e rapida afim de ser eficiente: quem péde justiça não deve ser sufocado com muita complicação processual e a justiça deve ser feita no prazo mais breve possivel". No entanto, é recente a afirmação de MORTARA, o grande processualista, em *La Magistratura del Lavoro delle Venezie*, de 1935, pag. 505, num artigo sobre — *Inciampi all'esecuzione forzata nelle controversie individuali del lavoro*, de que os procedimentos especiais, organizados para a proteção do direito dos trabalhadores, de tal modo se agravaram com complicações onerosas e obrigatorias, que nenhuma fantasia doentia de processualista caviloso seria capaz de dita-los para os procedimentos ordinarios.

As leis processuais têm que ser minuciosas e claras, pois as suas omissões provocam disturbios muito sérios á marcha dos feitos, por não poderem ser supridas pelas partes e, no mais das vezes, nem pelos proprios juizes...

Não corram muito os apressados: atrás de seus passos caminharão os desalentados pela ineficienica da lei processual mal meditada, mal concebida e mal executada.

Ouçam-se, neste instante, as vozes que clamam contra a balburdia reinante na Justiça do Trabalho, ainda em funcionamento. Ouvindo-as e recolhendo os protestos contra ela formulados e crescentes, corrigir-se-ão os seus defeitos e dar-se-á ao país e aos trabalhadores que o servem e o engrandecem uma Justiça capaz de atender ás suas necessidades...

Rio de Janeiro, 9 de março de 1937.

APENDICE

A exposição de motivos e o ante-projeto de lei de organização da Justiça do Trabalho

I

Exposição de motivos

Sr. Presidente da Republica — A Constituição Federal, no art. 122, instituiu a Justiça do Trabalho, para dirimir questões entre empregadores e empregados regidas pela legislação social.

A organização dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação e Julgamento ficou subordinada, de acordo com o paragrafo unico daquêle artigo, ao principio de eleição de seus membros — "metade pelas associações representativas dos empregados e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente, de livre nomeação do Governo, escolhido dentre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual".

E' fóra de duvida, pois, que a Constituição de 16 de julho criou uma jurisdição especial para resolver os dissidios do trabalho, adotando, na composição dos tribunais, o principio paritario.

Legislação vigente

O Governo Provisorio já tinha instituido uma jurisdição para as questões do trabalho, com os decretos ns. 21.396, de 12 de maio de 1932, e 22.132, de 25 de novembro do mesmo ano, que criaram as Comissões Mixtas de Conciliação e as Juntas de Conciliação e Julgamento, destinadas estas a dirimir os dissidios individuais e aquelas os coletivos. A estabilidade dos empregados e outras questões resultantes da aplicação das leis de previdencia social continuaram afetas ao Conselho Nacional do Trabalho, reformado pelo decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934, que lhe atribuiu, mais, a competencia para "decidir, funcionando como tribunal arbitral e irrecorrivel, os dissidios entre empregados e empregadores, quando houver falhado o recurso legal da conciliação". Essa competência, entretanto, não póde ser exercida pelo Conselho Nacional do Trabalho, por não ser este cons-

tituido de fórma paritaria, de acôrdo com o art. 122, paragrafo unico, da Constituição.

As decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento, como as do Conselho Nacional do Trabalho, e as multas impostas administrativamente na fiscalização das leis sociais são executadas na justiça ordinaria. O sistema atual é, assim, complexo e se carateriza por duas jurisdições — uma especial de julgamento e outra ordinaria, — que é a de execução. Ocorre ainda, para agravar o sistema em vigor, a circunstancia de ter deixado a nossa legislação outras questões, como a de férias, sob a jurisdição administrativa.

Conciliação e arbitragem

Os decretos ns. 21.396 e 22.132 estabelecem, como preliminar, para a solução dos dissidios, a conciliação. Nos dissidios individuais, não sendo possivel acôrdo, as Juntas proferem o julgamento. Mas nos dissidios coletivos, não sendo aceita a proposta de conciliação, e recusado o juizo arbitral por uma das partes, encerra-se a instancia, ficando o conflito sem decisão. E' a arbitragem facultativa, apesar da competencia concedida ao Ministro, no art. 15 do decreto n. 21.396, de nomear, quando houver recusa do juizo arbitral, uma comissão "que, sobre o dissidio, proferirá o seu laudo".

A experiência autoriza-nos a afirmar que a arbitragem facultativa torna as Comissões Mixtas de Conciliação, na maioria dos casos, inoperantes. As Juntas de Conciliação e Julgamento dos dissidios individuais, não obstante o esforço de fazel-as funcionar pela falta de remuneração de seus membros, não têm dado resultados apreciaveis. Entretanto, a execução de suas decisões no juizo ordinario se processa com tamanhos entraves e delongas que desencorajam as partes e tornam ineficientes os seus julgamentos.

Da necessidade da arbitragem obrigatoria e da Justiça do Trabalho executar as proprias decisões

Na fase de experiencia ou de ensaio da legislação social, o Governo Provisorio não podia organizar a Justiça do Trabalho, nem seguir orientação diversa da que adotou. As Comissões Mixtas de Conciliação e as Juntas de Conciliação e Julgamento

representam consideravel esfôrço para disciplinar os conflitos, aproximando empregadores e empregados e criando um ambiente de conciliação, que se vai generalizando de maneira sensivel.

A Justiça do Trabalho, noutros paises em que as questões sociais assumem aspetos muito mais complexos do que entre nós, ainda é rudimentar, e não passou de sua primeira fase, que é a arbitragem facultativa. Temos, porém, que avançar, porque adotámos uma legislação social de base sindicalista, que exige disciplina e tribunais de justiça de ação rapida e eficaz. No Brasil, o Estado criou o Sindicato e deu-lhe estrutura e funções publicas. O Sindicato é uma associação de auto-defesa economica. A sua tendencia é a luta para a conquista de um salario sempre mais elevado e de garantias que atenuem as desigualdades economicas. O patronato tambem se organizou em sindicato, formando nucleos fortes de resistência contra as reivindicações trabalhistas. Assim, se não organizarmos a Justiça do Trabalho, a greve e o *lock-out* serão os unicos recursos, e então legitimos, para a solução do conflito.

A arbitragem obrigatoria, na impossibilidade de conciliação, justifica-se não só pela necessidade de harmonizar os interesses em luta, como em defesa da autoridade do Estado, que não póde ser neutro, nem abstencionista, diante das perturbações coletivas, deixando as forças sociais entregues aos proprios impulsos. A instancia coniliatoria oferece ás partes amplos meios para entendimento, transigencia e acôrdo, constituindo a arbitragem coercitiva instancia subsidiaria e ultima, por não ser possivel fiquem os conflitos sem solução. Tendo os conflitantes a certêsa de que, se não transigirem na instancia preliminar de conciliação, terão de se submeter á arbitragem, preferirão entender-se mediante concessões reciprocas.

A execução das decisões da Justiça do Trabalho em outro juizo aberra de todos os principios de organização judiciaria, originando complicações processuais e delongas insuperaveis. Essas complicações e delongas produzem a descrença, fator psicologico relevante e que desprestigia qualquer instituição.

Humanismo

O Governo Provisorio assegurou aos trabalhadores brasileiros garantias sociais que a Constituição de 16 de julho consagrou. Sem justiça organizada, todo o humanismo que a revolução de 1930 realizou, valorizando o trabalho e animando as forças

da nossa economia, se transformará em motivos de rebeldia e reivindicações subversivas. A gréve e o *lock-out* geram ressentimentos entre empregados e patrões, incentivando rivalidade e odio, de consequencias imprevistas. O estado passional que se segue ás gréves, como observa o professor FOLCH, da Universidade de Barcelona, é mais nocivo á produção de que a perda econômica do valor das jornadas de trabalho. E' indispensavel, pois, que o interesse do capital e do trabalho se expresse por uma relação juridica e que esta encontre nos orgãos da justiça a força que a declare e impônha.

A questão social no Brasil só póde ser resolvida com o aumento da nossa riqueza

A questão social nos países capitalistas, como os Estados Unidos, em que ha grandes concentrações — *trusts e cartels* — se caracteriza pela necessidade de redistribuição da riquêsa acumulada. No Brasil, ao contrario, a questão social se apresenta com aspetos diferentes, exigindo aumento de riquesa, que só podemos atingir com a organização das nossas atividades produtoras. E não é possivel organização sem disciplina da massa, que deve encontrar no Estado a proteção capaz de assegurar os seus interesses em equilibrio com os do patronato, subordinados todos aos imperativos de ordem coletiva.

As nossas atividades industriais estão a exigir coordenação tecnica e assistencia econômica, desde o estudo e padronização das materias primas, localização das fabricas e financiamento, até o sistema de transportes e de tarifas, em bases racionais, para atuar como proteção e incentivo da industria em função do consumo nacional.

A intervenção do Estado tem-se exercido desordenadamente, sem plano estabelecido, com isenção para maquinismos, tarifas improvisadas e instaveis, credito em condições excecionais, emfim, sem obedecer aos dados economicos, imprescindiveis á ação do Govêrno. Os lucros da produção brasileira não beneficiam, em geral, aos donos da industria. Eles se escôam no pagamento dos maquinismos, feito em cambio vacilante, e através da rêde bancaria, em emprestimos a curto prazo e juros que as industrias não podem suportar. Não ha credito industrial, nem agricola. O credito é acentuadamente comercial, especulação

sem freios que a ordenem dentro dos quadros dos nossos valores economicos.

O problema do trabalho não é unilateral, nem póde ser resolvido com a sua regulamentação pura e simples. Demanda um esforço geral de organização e ordem, que atinja a todos os sectores da produção.

O anteprojeto da Justiça do Trabalho

O anteprojeto foi elaborado pelos tecnicos deste Ministerio — o Consultor Juridico, Dr. OLIVEIRA VIANA, e a Procuradoria do Trabalho, sob a orientação e colaboração direta do Ministro. A sua estrutura foi baseada nos preceitos constitucionais e nos principios que disciplinam a organização e o processo da Justiça do Trabalho em todas as legislações. Esses principios são os seguintes:

a) composição paritaria das comissões e tribunais;

b) identidade de juiz — isto é, um só juiz preparador e julgador;

c) processo oral;

d) prova imediata, não havendo dilação;

e) concentração processual, isto é, todos os incidentes e meios de prova são feitos em conjunto e, tanto quanto possivel, na mesma audiencia;

f) instancia unica, quando possivel, não havendo recurso das decisões, incidentes ou interlocutorias, e só se permitindo a apelação das sentenças definitivas com efeito suspensivo em casos restritos;

g) gratuidade de processo até 1:000$000 (um conto de réis) e pagamento das custas sómente afinal;

h) execução, pela Justiça do Trabalho, das proprias decisões.

São estas as normas que conceituam a jurisdição especial do trabalho e que dominam a organização de seus tribunais.

São orgãos da Justiça do Trabalho:

a) Comissões de Conciliação e Julgamento;

b) Tribunais Regionais do Trabalho;

c) Tribunal Nacional do Trabalho.

A constituição e competencia de cada um desses orgãos estão definidas em titulos especiais.

Os dissidios individuais ou coletivos, levados á Justiça do Trabalho, serão submetidos, preliminarmente, á conciliação.

Se não houver acôrdo, o juizo conciliatorio se converterá obrigatoriamente em arbitral, proferindo o tribunal a decisão, que valerá como sentença.

Traça o anteprojeto a orientação que os julgadores devem seguir, na ausencia de disposição expressa de lei ou de contrato, subordinando os interesses dos litigantes ao da coletividade. Nenhum interesse particular, ou de classe, pode prevalecer contra o interesse publico. Esse canone informa e anima todos os textos do anteprojeto, porque ele constitue a função especifica da Justiça do Trabalho. E' instituido o recurso de revisão das decisões que estabelecem condições do trabalho, quando, após um ano de sua vigencia, se houver operado tal modificação naquelas condições de fato, que se tornem injustas ou inexequiveis as bases por elas fixadas. Igualmente, quando uma decisão do Tribunal Regional, proferida em dissidio coletivo e passada em julgado, infrinja, de modo expresso, dispositivos de lei ou atente contra os principios gerais de direito social ou interesse publico, o presidente do Tribunal Nacional do Trabalho poderá determinar seja suspensa a sua execução, processando-se, desde logo, a revisão necessaria.

Consagra, assim, o projeto as cautelas e providencias mais salutares, aconselhadas pela nossa experiencia e pela de outras nações. E' tambem criada a Procuradoria Geral do Trabalho, que funcionará com carater de Ministerio Publico e orgão de coordenação deste Ministerio com a Justiça do Trabalho.

O presidente do Tribunal Nacional do Trabalho será nomeado pelo Presidente da Republica, dentre brasileiros natos, diplomados em direito, de reconhecida idoneidade e notavel saber em materia de direito social. Os presidentes dos demais tribunais serão nomeados pelo prazo de dois anos, podendo ser reconduzidos.

Novos onus para o Tesouro Nacional

Se as funções de juiz, vogal e procurador não forem remuneradas, a Justiça do Trabalho será inexistente. A despêsa com a sua organização importará em 3.617:680$, onus que será consideravelmente reduzido, com o aproveitamento dos atuais procuradores do Trabalho, outros funcionarios efetivos e contratados deste Ministerio, bem como funcionarios adidos ou em

disponibilidade de outros departamentos da administração, suprimindo-se, quer num quer noutro caso, os cargos e respetivas dotações orçamentarias.

Para fazer face, entretanto, a qualquer despesa que, porventura, venha a exceder ás atuais dotações orçamentarias, institue o anteprojeto o "Selo do Trabalho", destinado ao pagamento das custas e á selagem dos contratos de trabalho e recibo das importancias correspondentes á prestação de serviços. A receita oriunda do "Sêlo do Trabalho" e das custas poderá ser orçada, sem otimismo, em mais de quatro mil contos de réis.

O processo da Justiça do Trabalho será gratuito para os feitos não excedentes de 1:000$000. Ultrapassado este limite, as custas serão calculadas progressivamente de acôrdo com uma tabela especial.

Assim, tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., com as razões acima expostas, o anteprojeto de organização da Justiça do Trabalho, o qual, merecendo o seu assentimento, deverá ser enviado, para os devidos fins, á Camara dos Deputados.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1936. — AGAMEMNON MAGALHÃES.

II

Anteprojeto de organização da Justiça do Trabalho

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. — São orgãos da Justiça do Trabalho;

a) as Comissões de Conciliação e Julgamento;

b) os Tribunais Regionais do Trabalho;

c) o Tribunal Nacional do Trabalho.

Art. 2. — Compete á Justiça do Trabalho dirimir, de acôrdo com a legislação social, todas as questões entre empregadores e empregados e mais:

a) estabelecer, quando em julgamento de dissidios coletivos, a tabela de salarios e normas que regulem as condições do trabalho em determinados ramos de atividade profissional;

b) fiscalizar a execução de suas decisões e acórdãos e impôr aos que os infringirem as sanções previstas em lei;

c) determinar, de maneira generica e com força obrigatoria, a interpretação das leis cuja aplicação lhe deva caber;

d) processar a execução das multas impostas por ela, ou pelas autoridades administrativas, por infração das leis sociais.

Art. 3. — Os dissidios, individuais ou coletivos, levados á Justiça do Trabalho, serão submetidos preliminarmente á conciliação.

§ 1.° — Não havendo acôrdo, o juizo conciliatorio se converterá obrigatoriamente em arbitral, proferindo o tribunal decisão, que valerá como sentença.

§ 2.° — Nas convenções coletivas, quando se tratar de serviço publico, os interessados poderão estipular que as controversias, em vez de resolvidas pelos tribunais do trabalho, o sejam por arbitros de sua livre escolha, cujo laudo valerá como sentença, quando homologado pelo tribunal a que competiria conhecer do dissidio.

Art. 4. — Os dissidios coletivos que interessem ao serviço publico serão obrigatoriamente sujeitos á Justiça do Trabalho.

§ 1.° — Consideram-se serviços publicos, para os fins desta lei, os de utilidade publica executados pela União, pelo Estado ou Municipio, diretamente ou mediante concessão ou delegação.

§ 2.° — São equiparados aos serviços de utilidade publica, para os mesmos efeitos, os que forem prestados em açougues, armazens de generos alimenticios, padarias, leiterias, bancos, farmacias, hospitais, minas, transportes, emprêsas jornalisticas e estabelecimentos congeneres.

§ 3.° — Serão tambem obrigatoriamente sujeitos á Justiça do Trabalho os dissidios coletivos que, por sua generalização, se tornarem prejudiciais ao interêsse publico.

Art. 5. — Na falta de disposição expressa de lei ou de contrato, as decisões da Justiça do Trabalho deverão fundar-se nos principios gerais de direito social.

Paragrafo unico. — No uso da competencia atribuida, pela alinea *a* do art. 2.°, á Justiça do Trabalho, deverão os julgadores subordinar os interesses dos litigantes ao da coletividade, de modo que nenhum interesse particular ou de classe possa prevalecer contra o interesse publico. Nessa hipotese, deverão ser estabelecidas condições que, permitindo justo salario aos trabalhadores, assegurem tambem justa retribuição ás emprêsas interessadas.

Art. 6. — Quando a decisão do tribunal versar sobre condições de trabalho, terá força de convenção coletiva, fixando o tribunal, na propria decisão, o prazo de sua vigencia.

Paragrafo unico. — O Tribunal Nacional do Trabalho, *ex-officio*, ou mediante representação fundamentada por parte da Procuradoria ou do Tribunal Regional que houver proferido a decisão, poderá estendê-lo a outras atividades na mesma ou em outras regiões interessadas.

Art. 7. — O processo perante os tribunais do trabalho será oral, devendo ser escrita e fundamentada a respetiva sentença.

Paragrafo unico. — Excetúa-se deste dispositivo o processo perante o Tribunal Nacional do Trabalho, cujas normas serão fixadas no seu regimento interno.

Art. 8. — Os tribunais do trabalho poderão determinar todas as diligencias necessarias ao esclarecimento das questões em julgamento, inclusivé a intimação, sob pena de multa, das

pessoas cujas informações, como testemunhas ou peritos, possam ser uteis.

Paragrafo unico. — No processo perante os tribunais do trabalho, além das testemunhas, é facultado aos interessados apresentar peritos ou tecnicos, que poderão ser ouvidos, assentindo o tribunal.

Art. 9. — Só poderão ser vogais dos tribunais do trabalho brasileiros natos, ou naturalizados, de reconhecida idoneidade, maiores de 21 anos, que saibam ler e escrevêr, se encontrem em pleno gôso de seus direitos civis e politicos e em efetivo exercicio da profissão por mais de dois anos.

Paragrafo unico. — Não poderão funcionar como vogais os que, pessoalmente, ou pela emprêsa ou sindicato a que pertencerem, ou a cujo serviço estiverem, tenham interesse na causa, devendo, nesse caso, ser convocado o respetivo suplênte.

Art. 10. — O serviço da Justiça do Trabalho é obrigatorio; os que, eleitos ou designados, se recusarem a servir, sem motivo justificado, incorrerão nas penalidades previstas nesta lei.

TITULO II

DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CAPITULO I

Da constituição e competencia

Art. 11. — As Comissões de Conciliação e Julgamento serão instituidas pelo Presidente da Republica, sobre proposta do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, tantas quantas forem necessarias:

a) no Distrito Federal e nas capitais dos Estados — por distritos;

b) no interior dos Estados e no Territorio do Acre — por municipios;

c) nos portos — por Delegacias do Trabalho Maritimo, a que ficarão anexas.

§ 1.° — Poderão ser instituidas, nos municipios, Comissões Distritais de Conciliação e Julgamento, se assim julgar necessario o Tribunal Regional do Trabalho.

§ 2.° — Salvo o caso do art. 34, a jurisdição das Comissões de Conciliação e Julgamento é limitada ao territorio do municipio ou distrito de sua séde.

Art. 12. — As Comissões serão constituidas de:

a) um presidente, que será, nos seus impedimentos, substituido por um suplente;

b) dois vogais, representando um os empregadores e o outro os empregados, substituidos, em seus impedimentos, por suplentes;

c) um secretario.

Paragrafo unico. — O presidente e o seu suplente serão escolhidos dentre pessoas estranhas aos interesses profissionais, de preferencia bachareis em direito especializados em legislação social.

Art. 13. — Os vogais e suplentes dos empregadores e dos empregados serão sorteados, em dezembro, dentre os nomes constantes das listas apresentadas, separadamente, ao presidente da Comissão, por uma e outra classe.

Paragrafo unico. — Recebidas as listas, o presidente, em dia por ele previamente marcado, procederá, na presença dos interessados, ao sorteio dos vogais e suplentes, dando posse imediata aos primeiros e convocando-os para os trabalhos, que devem ser iniciados em janeiro do ano seguinte.

Art. 14. — Nos municipios em que funcionarem legalmente as uniões de sindicatos, cada um dêstes apresentará, em novembro, á respetiva união, dois nomes de associados eleitos, em assembléia geral, para vogal e suplente, os quais constituirão a lista de sorteio que será enviada pelo presidente da União Sindical ao da Comissão.

§ 1.° — Onde não houver uniões, mas existirem sindicatos, estes comunicarão, diretamente, ao presidente da Comissão os nomes dos eleitos.

§ 2.° — Onde não houver sindicato, o presidente da Comissão convocará empregadores e empregados, e, em reunião por êle presidida, serão eleitos os vogais e os suplentes das duas classes.

§ 3.° — Quando uma classe ou ambas não indicarem candidatos, ou o fizerem em numero insuficiente, ou ainda na hipótese de não comparecimento de empregadores ou de empregados á reunião de que trata o paragrafo anterior, o presidente comunicará a ocorrência ao Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, e este nomeará os vogais e suplentes que deverão funcionar no periodo legal.

Art. 15 — O mandato dos vogais e seus suplentes será de um ano, podendo ser renovado.

§ 1.° — O vogal que, no periodo para o qual fôr sorteado, servir seis mêses consecutivos, poderá excusar-se do tempo restante, convocando-se, para substitui-lo, o respetivo suplente.

§ 2.° — A prova da qualidade de empregador será feita mediante o recibo de quitação do imposto de industrias e profissões, e a de empregado pela carteira profissional expedida por autoridade competente, salvo quando êsse documento não puder ser obtido na localidade, caso em que o suprirá atestado do empregador ou da autoridade policial.

§ 3.° — As contestações ao mandato dos vogais serão julgadas, sem efeito suspensivo, pelo Tribunal Regional a cuja jurisdição pertencer a Comissão.

Art. 16 — Compete ás Comissões de Conciliação e Julgamento:

a) conciliar e julgar, em unica instancia, os dissidios individuais de valor até 1:000$000 (um conto de réis);

b) conciliar e julgar, em primeira instancia, os dissidios individuais de valor superior a 1:000$000 (um conto de réis);

c) conciliar os dissidios coletivos que couberem dentro da sua jurisdição e, fóra desta, nos casos previstos nesta lei;

d) julgar, em unica instancia, a suspeição levantada contra qualquer dos seus membros;

e) fiscalizar a execução de suas decisões, impondo multas aos infratôres;

f) julgar, em primeira instancia, as questões relativas á estabilidade dos empregados.

Paragrafo unico. — Compete, igualmente, ás Comissões o julgamento, em unica instancia, das questões que, independentemente da relação de emprego, tenham fundamento em contrato de empreitada, ou comissão, de valor não excedente de 2:000$000 (dois contos de réis).

Art. 17 — As funções de secretario de Comissão de Conciliação e Julgamento caberão ao funcionario administrativo de mais elevada categoria.

Art. 18 — São as seguintes as funções a que se refere o artigo anterior:

a) assistir ás reuniões da Comissão e prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo presidente, vogais e demais interessados;

b) responder pelo expediente da Comissão e pela guarda dos documentos a ela confiados;

c) expedir as notificações e intimações necessarias ao andamento dos feitos, fazer o registro de todas as decisões, extrair copias autênticas e passar certidões;

d) esclarecer os interessados a respeito das disposições das leis vigentes e prestar-lhes informações sobre as formalidades necessarias ao andamento dos processos.

Art. 19 — Os dissidios individuais relativos aos serviços de navegação e portuarios, ou á industria da pesca, serão da competencia das Comissões de Conciliação e Julgamento anexas ás Delegacias do Trabalho Maritimo.

Paragrafo unico. — Nos dissidios coletivos essas Comissões funcionarão apenas como tribunais de conciliação.

Art. 20 — Das decisões a que se refere o artigo anterior caberá sempre recurso para o Tribunal Regional do Trabalho.

Capitulo II

Dos julgamentos dos dissidios individuais

Art. 21 — No caso de dissidio individual, o interessado apresentará a Comissão, por intermedio do secretario, reclamação escrita ou verbal, reduzida a têrmo e assinada pelo reclamante ou por alguem a rogo dêle.

Art. 22 — Ao receber a reclamação, o secretario, designando a audiencia a que deva comparecer o reclamante, dará conhecimento dela ao reclamado, notificando-o para comparecer á audiência designada.

§ 1.° — A notificação ao reclamado será feita em carta registrada, com recibo de volta, que terá franquia postal; se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento, ou não fôr encontrado, far-se-á a notificação por edital, publicado no orgão oficial ou afixado em local publico para isso destinado.

O reclamante e o reclamado deverão comparecer á audiência acompanhados das testemunhas que tiverem, apresentando, nessa ocasião, as demais provas que julgarem necessarias.

Art. 23 — Os interessados deverão comparecer pessoalmente á audiência, podendo ser assistidos pelos respetivos sindicatos.

§ 1.° — E' facultado ao empregador fazer-se representar pelo gerente ou por qualquer outro empregado da administração do seu estabelecimento.

§ 2.° — Em caso de doença ou impedimento por motivo de força maior, o empregado poderá representar-se por mandatario que exerça a mesma profissão.

§ 3.° — Os menores puberes e as mulheres casadas poderão pleitear sem assistencia de seus pais, tutores ou maridos.

Art. 24 — Não comparecendo á audiência qualquer dos interessados, será a reclamação julgada á sua revelia. Todavia, se em tempo habil fôr a ausência justificada, a criterio do presidente, designar-se-á nova audiencia.

Art. 25 — Na audiência designada, lida a reclamação ou o respetivo têrmo, será ouvido o reclamado, podendo, em seguida, o presidente e qualquer vogal interrogar os interessados, as testemunhas e os peritos.

§ 1.° — Não concluidos na primeira audiência os trabalhos iniciados, ou sendo necessária a realização de diligências, será marcada outra ou outras audiências.

§ 2.° — Finda a instrução, o presidente proporá a conciliação das partes, e, não prevalecendo a proposta, os vogais proferirão o julgamento, que será feito por maioria de votos, cabendo ao presidente o de desempate.

Art. 26 — Os debates serão reduzidos a têrmo pelo secretario da Comissão, sendo o da conciliação assinado pelos interessados, ou por alguem a seu rogo, e pelo presidente, e o do julgamento por êste e pelos vogais.

Paragrafo unico. — Em materia de sua competencia as Comissões poderão tomar conhecimento de qualquer reconvenção.

Art. 27 — Aceita a conciliação, será fixado prazo para seu cumprimento. Não tendo havido acôrdo, proferido o julgamento, a parte condenada será intimada, na propria audiência, a cumprir a decisão no prazo maximo de cinco dias.

§ 1.° — Quando se tratar de pagamento, e na falta de outra convenção, será êle efetuado perante o secretario.

§ 2.° — Sendo o vencido revel, ser-lhe-á assinado, em audiência, o prazo de dez dias para cumprimento da decisão.

Art. 28 — Se o acôrdo ou a decisão não fôr cumprido, o secretario, a requerimento do interessado, extrairá copia autêntica do termo da audiência, que valerá como carta de sentença para a respetiva execução.

Capitulo III

Da conciliação dos dissidios coletivos

Art. 29 — Nos dissidios coletivos que interessarem serviços publicos ou considerados como tais, são competentes para provocar a reunião da Comissão de Conciliação e Julgamento, em instancia conciliatoria :

a) não havendo suspensão de trabalho os empregadores ou seus sindicatos, assim como os sindicatos de empregados ;

b) havendo suspensão de trabalho : os mesmos interessados, o presidente da Comissão do lugar onde ocorrer o dissidio, salvo a hipótese do art. 34, e, bem assim, a Procuradoria do Trabalho.

Art. 30 — Podem provocar a instancia conciliatoria, nos demais casos :

a) os empregadores ou seus sindicatos ;

b) os sindicatos de empregados ;

c) os empregados do estabelecimento em que ocorrer o dissidio, em numero nunca inferior a um terço, ou quando não seja possivel apurar esse numero, um grupo de mais de vinte dos mesmos empregados.

Art. 31 — A instancia conciliatoria será provocada pelos interessados, em representação escrita, dirigida ao presidente da Comissão, ou por ato deste.

§ 1.° — A representação deverá conter os seguintes requisitos :

a) individuação dos reclamantes, com indicação de nome, nacionalidade, profissão, domicilio e estabelecimento em que trabalhem ou sejam empregados ;

b) motivos do dissidio e bases da proposta de conciliação ;

c) individuação das pessôas chamadas á conciliação ;

d) designação de representante ou representantes dos dissidentes, no caso da alinea *c*, do artigo anterior.

§ 2.° — Na hipotese da alinea *c*, do artigo anterior, a representação poderá ser verbal, feita perante o presidente da Comissão e reduzida a têrmo pelo secretario.

§ 3.° — Recebida a representação, e estando ela na devida fórma, o presidente designará imediatamente audiência dentro de 48 horas.

§ 4.° — Quando a instancia de conciliação fôr instaurada *ex-officio*, a audiência será designada dentro de 48 horas após o conhecimento do dissidio.

Art. 32 — Na audiência designada, comparecendo ambas as partes, ou apenas uma delas ou seus representantes, o presidente apresentará proposta de conciliação ou convidará os interessados a formula-la.

§ 1.° — Havendo conciliação, será lavrada a respectiva ata, da qual, depois de assinada pelo presidente e interessados, se remeterá cópia autêntica ao Tribunal Regional, no prazo de cinco dias, para efeitos da homologação.

§ 2.º — Não havendo conciliação, ou não tendo comparecido nenhum dos dissidentes, o presidente da Comissão, dentro de 48 horas, enviará ao Tribunal Regional, o processo, com a ata do ocorrido, devidamente assinada, as propostas oferecidas e demais esclarecimentos que se fizerem necessarios.

Art. 33 — E' permitido aos interessados, mediante autorização do presidente e perante êle, realizar a tomada de depoimentos que devem ser enviados ao tribunal do trabalho competente para a decisão arbitral.

Art. 34 — Ocorrendo qualquer dissidio coletivo em localidade onde não haja Comissão de Conciliação e Julgamento, o presidente do Tribunal Regional poderá ordenar que outra qualquer Comissão, de preferencia a da localidade mais proxima, tome conhecimento do mesmo dissidio *ex-officio* ou por provocação dos interessados, conforme a hipótese.

Art. 35 — No caso de suspensão de trabalho verificado em serviços publicos ou considerados como tais, os interessados serão intimados a comparecer á audiência que lhes fôr marcada, dentro de 24 horas.

TITULO III

DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

CAPITULO I

Da constituição e competencia

Art. 36 — Em cada Estado, no Distrito Federal e no Territorio do Acre, funcionará, com jurisdição nas respetivas circunscrições, um Tribunal Regional do Trabalho, constituido de:

a) um presidente;

b) quatro vogais, dos quais dois serão representantes dos empregadores e dois dos empregados;

c) um secretario.

§ 1.º — Para a escolha dos vogais e suplentes será observada a fórma estabelecida no titulo anterior, cabendo, porém, ás Federações a remessa das listas ao presidente do Tribunal.

§ 2.º — As contestações opostas á eleição dos vogais serão julgadas pelo Tribunal respetivo, com recurso para o Tribunal Nacional do Trabalho, reputando-se valido, até o pronunciamento dêste, o mandato do contestado.

Art. 37 — O presidente do Tribunal Regional será escolhido dentre bachareis em direito, de capacidade moral notoria, especializados em materia de direito social.

Paragrafo unico. — As funções de secretario de Tribunal Regional, idênticas ás referidas no art. 18, serão exercidas pelo funcionario administrativo de mais elevada categoria, a quem caberá, outrosim, dirigir os serviços da Secretaria do Tribunal.

Art. 38 — Compete aos Tribunais Regionais do Trabalho:

a) julgar, em primeira instancia, os dissidios coletivos ocorridos nos municipios e cuja conciliação não tenha sido possivel;

b) conciliar e julgar os dissidios coletivos que se estenderem por mais de um municipio;

c) julgar, em primeira instancia, os dissidios coletivos ocorridos entre portuarios, maritimos e na industria da pesca;

d) homologar os acôrdos celebrados perante as Comissões de Conciliação e Julgamento, para dirimir conflitos coletivos;

e) julgar os recursos de revisão das decisões por êles proferidas ou homologadas;

f) julgar os recursos das decisões proferidas pelas Comissões de Conciliação e Julgamento sobre dissidios individuais, inclusive as questões relativas á estabilidade dos empregados;

g) julgar os recursos referentes ás eleições dos vogais das Comissões de Conciliação e Julgamento;

h) julgar os recursos de multas impostas pelas mesmas Comissões;

i) declarar, em primeira instancia, a nulidade dos atos praticados com infração de decisões por êles proferidas, impondo as penalidades cominadas em lei;

j) conhecer e julgar, com recurso para o Tribunal Nacional do Trabalho, as questões relativas aos atos lesivos de direito praticados pelas diretorias ou pelas assembléias gerais dos sindicatos;

k) deprecar ás autoridades competentes a realização das diligencias necessarias ao esclarecimento dos feitos submetidos á sua apreciação.

CAPITULO II

Do processo de conciliação e arbitragem

Art. 39 — Nos casos de dissidio coletivo da competencia originaria dos Tribunais Regionais, a instancia conciliatoria se processará exclusivamente perante o respetivo presidente.

§ 1.º — O processo de conciliação será o mesmo estabelecido no capitulo III do titulo II.

§ 2.º — Havendo conciliação, o presidente do Tribunal o convocará, dentro do prazo de cinco dias, para a respetiva homologação.

§ 3.º — Não havendo conciliação, o presidente convocará imediatamente o Tribunal, para o julgamento do dissidio.

§ 4.º — Não se verificando suspensão de trabalho, a reunião do Tribunal se realizará dentro de cinco dias, devendo realizar-se dentro de 48 horas, no caso de suspensão, ou, se esta ocorrer em serviço publico, dentro de 24 horas.

Art. 40 — Quando as Comissões de Conciliação e Julgamento encaminharem ao Tribunal processos de conciliação para o julgamento arbitral, o presidente o convocará, desde logo, nos prazos do artigo anterior.

§ 1.º — Reunido o Tribunal e devidamente instruido o feito, o presidente fará o relatorio da questão.

§ 2.º — E' facultado aos interessados a assistência por advogados, ou representantes dos respetivos sindicatos.

§ 3.º — Os recursos interpostos para o Tribunal Nacional do Trabalho serão informados pelo presidente do Tribunal Regional.

Art. 41 — Na hipotese da alinea *b* do art. 38, o presidente do Tribunal competente para conhecer do dissidio poderá delegar as atribuições conciliatorias e preparatorias, que lhe são proprias, ao presidente da Comissão de Conciliação e Julgamento de um dos municipios ou distritos interessados no dissidio.

TITULO IV

DO TRIBUNAL NACIONAL DO TRABALHO

Art. 42 — O Tribunal Nacional do Trabalho, com séde na Capital da Republica e jurisdição em todo o territorio do país, será composto de oito vogais : quatro eleitos pelos empregadores e quatro pelos empregados.

§ 1.º — Em novembro de cada bienio, as federações de sindicatos de empregadores e de empregados deverão enviar, por intermedio da respetiva confederação, ao presidente do Tribunal Nacional do Trabalho, os nomes de quatro associados dos sindicatos federados, afim de constituirem a lista da qual serão sorteados os vogais e suplentes do Tribunal, cabendo ao mesmo presidente, em dia de dezembro, designado com antecedência de oito dias, presidir ao sorteio de que deve resultar a escôlha definitiva.

§ 2º — O mandato dos vogais será de dois anos e renovavel por igual periodo, podendo a eleição sofrer contestação perante o Tribunal, no prazo de oito dias.

Art. 43 — O presidente do Tribunal Nacional do Trabalho será escolhido dentre brasileiros natos, diplomados em direito, de reconhecida idoneidade e notavel saber em materia de direito social.

Paragrafo unico. — O presidente será substituido, em seus impedimentos, pelo procurador geral do trabalho.

Art. 44 — O Tribunal Nacional do Trabalho terá uma Secretaria, cuja organização e atribuições serão reguladas por decreto do Poder Executivo.

Art. 45 — Compete ao Tribunal Nacional do Trabalho :

I — Privativa e originariamente :

a) conciliar e julgar os dissidios coletivos que se estenderem por mais de um Estado ;

b) elaborar o seu regimento e o dos demais Tribunais Regionais do Trabalho ;

c) julgar os recursos relativos á eleição dos vogais que o devem compôr e dos respetivos suplentes ;

d) julgar as suspeições arguidas contra os vogais ou o seu presidente ;

e) revêr as proprias decisões, nos casos previstos nesta lei ;

f) impôr multas e demais penalidades cominadas por infração de suas decisões e julgados ;

g) aplicar as penalidades previstas por lei nos casos de sua competencia ;

h) declarar a nulidade de atos praticados com infração de suas decisões ;

i) fixar, *ex-officio*, ou mediante provocação dos demais tribunais do trabalho ou da Procuradoria, a interpretação das leis sociais ;

j) declarar dissolvidas, nos casos previstos pela legislação social, as associações profissionais ;

k) mandar suspender a execução dos seus acórdãos ou das decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho ;

l) deprecar ás autoridades federais, estaduais e municipais as diligencias e informações que se fizerem necessarias á instrução dos processos.

II — Em segunda e ultima instancia, julgar os recursos das decisões dos Tribunais Regionais.

Art. 46 — Nos casos da alinea *i*, n. I do artigo anterior, a interpretação obrigará os tribunais do trabalho, desde que seja aprovada por dois terços dos membros do Tribunal Nacional do Trabalho.

Art. 47 — No caso do art. 45, n. I, alinea *a*, o presidente do Tribunal poderá solicitar da Procuradoria as investigações e pesquisas que se fizerem mistér para o conhecimento das condições do trabalho nos lugares onde se esteja verificando o dissidio.

Art. 48 — O Tribunal Nacional do Trabalho só poderá deliberar com a presença de, pelo menos, quatro vogais.

Art. 49 — Cabe ao presidente do Tribunal Nacional do Trabalho:

a) instaurar a instancia de conciliação nos dissidios coletivos de competencia originaria do Tribunal;

b) ordenar a suspensão das decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, na hipotese do art. 45, inciso I, alinea *k*.

Art. 50 — As funções de secretario do Tribunal Nacional do Trabalho, compreendendo o encargo de dirigir os trabalhos da respetiva Secretaria, competem a um dos oficiais administrativos de mais elevada classe, dentre os bachareis em direito.

Art. 51 — As decisões do Tribunal Nacional do Trabalho são irrecorriveis, salvo as que pronunciarem a nulidade da lei em face da Constituição Federal. Nestes casos haverá recurso para a Côrte Suprema, sujeito ao mesmo processo dos recursos extraordinarios.

TITULO V

DA SENTENÇA E SUA EXECUÇÃO

Art. 52 — As decisões dos tribunais do trabalho, proferidas em ultima instancia, constituem coisa julgada.

Paragrafo unico. — Passada em julgado a decisão, o presidente do Tribunal expedirá, *ex-officio*, ou por solicitação da Procuradoria ou do interessado, mandado executivo.

Art. 53 — As deliberações dos tribunais do trabalho, que importarem decisão do feito, devem ser fundamentadas.

Paragrafo unico. — Quando a decisão estabelecer condições de trabalho, deverá conter os elementos exigidos pela legislação em vigor para a constituição das convenções coletivas.

Art. 54 — Das decisões definitivas dos tribunais do trabalho serão intimados os interessados.

Paragrafo unico. — Quando a decisão versar sobre condições de trabalho, e o Tribunal Nacional houver usado da faculdade que lhe confere o paragrafo unico do art. 6.°, será publicada a mesma decisão no orgão oficial da União, do Estado ou do Municipio, ou afixada por editais em local publico para isso destinado.

Art. 55 — O cumprimento das decisões da Justiça do Trabalho será fiscalizado;

a) pelos membros do tribunal prolator;

b) pelos procuradores do Trabalho ou pelas autoridades que o substituam;

c) pelos fiscais do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio.

Paragrafo unico. — Os delegados dos sindicatos, na fórma do art. 2.° do decreto n. 22.300, de 4 de janeiro de 1933, poderão tambem fiscalizar a execução das decisões da Justiça do Trabalho, apresentando ao secretario do tribunal competente os termos de verificação que houverem lavrado, para o respetivo processo.

Art. 56 — O cumprimento das decisões da Justiça do Trabalho será processado perante os tribunais que as houverem proferido, funcionando os respetivos presidentes como juizes da execução.

§ 1.° — Mediante provocação da Procuradoria, ou *ex-officio*, poderá o presidente deprecar ás justiças ordinarias as diligencias necessarias á execução.

§ 2.° — O presidente do Tribunal Nacional do Trabalho e os dos Tribunais Regionais poderão, *ex-officio* ou a requerimento da Procuradoria, designar qualquer presidente de Comissão de que trata a alinea *a* do art. 1.° para processar *in loco* os atos da execução.

§ 3.° — O processo de execução judicial das decisões dos tribunais do trabalho será, no que lhe fôr aplicavel, o do executivo fiscal da União e correrá independentemente de custas, pagas, afinal, pelo vencido, na fórma da lei.

§ 4.° — O julgamento dos embargos á execução dos seus incidentes competirá áos presidentes dos tribunais, em instancia unica.

§ 5.° — Havendo resistencia ao cumprimento das diligencias de execução, poderão os presidentes dos tribunais requisitar o auxilio de força ás autoridades federais, estaduais ou municipais.

Art. 57 — O processo de execução das multas ou penas impostas pelas autoridades do Ministerio do Trabalho, Industria

e Comercio por infração dos preceitos da legislação social, bem como o das custas não satisfeitas, correrá perante os presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, observado o disposto para a cobrança da divida ativa da União.

Art. 58 — São partes legitimas para promover a execução:

a) os interessados;

b) a Procuradoria do Trabalho ou as autoridades que a representem, *ex-officio*, ou mediante solicitação do interessado.

Art. 59 — A Procuradoria do Trabalho e os sindicatos interessados poderão promover, perante o tribunal a que competir, a anulação do contrato de trabalho que viole disposições de lei, de decisões dos tribunais, ou de convenção coletiva.

Art. 60 — E' privilegiado o credito resultante de decisão dos tribunais do trabalho, em caso de falência ou insolvência do empregador.

Art. 61 — Quando a decisão do Tribunal Regional, proferida em dissidio coletivo e passada em julgado, infrinja, de modo expresso, dispositivo de lei, ou atente contra os principios gerais do direito social ou interesse publico, o presidente do Tribunal Nacional do Trabalho poderá ordenar que seja suspensa a sua execução.

Paragrafo unico. — Neste caso, a revisão será iniciada, dentro de prazo de oito dias, ouvidos o tribunal que proferiu a decisão e, quando necessario, os interessados.

Art. 62 — A materia de defesa em execução é estritamente limitada á prova de quitação ou prescrição da divida, ou á nulidade do processo executivo.

TITULO VI

DOS RECURSOS

Art. 63 — Salvo o disposto nesta lei, os incidentes do processo serão resolvidos pelos proprios tribunais perante os quais forem suscitados.

Art. 64 — O prazo para a interposição do recurso das decisões dos tribunais do trabalho é de dez dias, contados da data da intimação, sendo de cinco quando se tratar de dissidio coletivo em empresa de serviço publico.

Paragrafo unico. — Os recursos das decisões do Tribunal Nacional do Trabalho, inclusivé o de revista, serão regulados no respetivo regimento interno.

Art. 65 — Os recursos das decisões dos tribunais do trabalho não terão efeito suspensivo, salvo quando estabelecerem condições de trabalho.

Art. 66 — Cumpre á Procuradoria do Trabalho, sempre que tenha havido violação de lei, recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, contando-se os prazos, para esse efeito, da data do recebimento da copia autêntica da decisão.

Paragrafo unico. — Quando se tratar de decisão sobre dissidio coletivo em serviço publico, além dos interessados, poderão recorrer o Presidente do Tribunal e a Procuradoria do Trabalho.

Art. 67 — Salvo a hipotese do artigo 61, o recurso de revisão das decisões, que estabelecerem condições de trabalho, só póde ser interposto após um ano de sua vigencia quando as referidas condições se tiverem modificado de tal modo que as bases por elas fixadas se tornem injustas ou inexequiveis.

§ 1.° — A revisão póde ser promovida por iniciativa do proprio tribunal prolator, da Procuradoria do Trabalho ou de qualquer dos interessados no cumprimento da decisão.

§ 2.° — O recurso de revisão será interposto perante o tribunal que proferiu a decisão, de cujo julgamento podem recorrer, além dos interessados, o Presidente do Tribunal e a Procuradoria do Trabalho.

TITULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 68 — Os empregadores que, em dissidios coletivos com os respetivos empregados, suspenderem o trabalho dos seus estabelecimentos sem haver tentado a conciliação, serão punidos:

a) os instigadores ou cabeças, com a multa de 1:000$ (um conto de réis) a 5:000$ (cinco contos de réis) e a perda do direito de ser eleito para qualquer cargo de administração ou representação sindical;

b) quando se tratar de serviço publico: com o dobro da multa acima estabelecida, e, mais, a obrigação do pagamento dos salarios dos empregados durante o tempo da suspensão.

§ 1.° — Tratando-se de pessôa juridica, incorrerão nas penalidades os administradores ou responsaveis.

§ 2.° — Se a suspensão for instigada ou declarada por associação profissional, a pena será de fechamento da mesma associação, durante um a seis mêses, e multa de 2:000$ (dois

de réis) a 10:000$000 (dez contos de réis), aplicada em dôbro quando se tratar de serviço publico.

Art. 69 — Os empregados que, em dissidio coletivo com os empregadores e sem previa tentativa de conciliação, abandonarem o serviço, ou desobedecerem coletivamente aos regulamentos em vigor, ou a convenções do trabalho, serão punidos:

a) os instigadores ou cabeças, com a multa de 50$000 (cincoenta mil réis) a 500$000 (quinhentos mil réis) e a perda do cargo e do direito de ser eleito para a administração sindical durante dois anos;

b) as associações profissionais, quando hajam promovido o conflito com a multa de 1:000$000 (um conto de réis) a 2:000$000 (dois contos de réis) além do seu fechamento pelo prazo de um a seis mêses.

§ 1.° — No caso da alinea *a* do artigo anterior, os empregados poderão ser suspensos desde logo, sem prejuizo da abertura de inquerito, quando se tratar de empregado com direito a estabilidade.

§ 2.° — No caso de verificar-se a suspensão do trabalho em emprêsa ou estabelecimento de serviço publico, as penas cominadas neste artigo serão elevadas ao dôbro.

§ 3.° — O estrangeiro que incidir na sanção deste artigo, após a realização de inquerito com audiência do acusado, será expulso do territorio nacional.

Art. 70. — Os empregadores que se recusarem a cumprir, ou violarem disposições ou norma estabelecida em decisão dos tribunais do trabalho serão punidos:

a) não se tratando de serviço publico, com a multa de 500$000 (quinhentos mil réis) a 5:000$000 (cinco contos de réis): — se a desobediência fôr promovida ou instigada por associação profissional, com a multa de 5:000$000 (cinco contos de réis) a 10:000$000 (dez contos de réis) e fechamento da associação por dois anos, e em caso de reincidencia, com a respetiva dissolução:

b) tratando-se de serviço publico, com as mesmas penas indicadas na alinea precedente, mas elevadas ao dôbro;

§ 1.° — Se a recusa ou violação partir dos empregados, serão punidos, não se tratando de serviços publicos:

a) os cabeças ou instigadores, com a pena de suspensão, por dois anos, do direito de representação sindical e perda do direito a qualquer indenização por dispensa e férias;

b) os coparticipantes ou aderentes, com a suspensão, por um ano, do direito de representação sindical e a perda do direito a qualquer indenização no caso de dispensa;

c) os sindicatos ou associações que promoverem a desobediencia, com o fechamento por um ano.

§ 2.° — Quando se tratar de serviço publico todas as penalidades previstas nas alineas do paragrafo anterior, serão aplicadas em dôbro, podendo o infrator, quando estrangeiro e reincidente, ser expulso do territorio nacional.

Art. 71. — Os que recusarem a eleição ou designação para vogal das Comissões de Conciliação e Julgamento e dos tribunais do trabalho, sem motivo justificado, a juizo do respetivo tribunal, incorrerão nas seguintes penas:

a) se forem representantes dos empregadores: multa de 1:000$000 (um conto de réis) a 2:000$000 (dois contos de réis), e suspensão do direito de representação profissional por quatro anos;

b) se forem representantes dos empregados: perda do direito de representação profissional, por quatro anos, e do direito de recorrer á jurisdição dos tribunais do trabalho por um ano.

Art. 72 — Os que faltarem a tres reuniões consecutivas, sem motivo justificado, serão passiveis das seguintes penas:

a) se forem representantes dos empregadores: perda do cargo e multa de 500$000 (quinhentos mil réis) a 5:000$000 (cinco contos de réis);

b) se forem representantes dos empregados, perda do cargo e suspensão dos direitos sindicais por um ano.

Paragrafo unico. — Tratando-se do presidente, além da perda de vencimentos correspondentes aos dias em que faltar, incorrerá na exoneração do cargo, quando as faltas compreenderem mais de quatro sessões consecutivas.

Art. 73 — Os que deixarem de servir como perito ou testemunha, alegando motivo não justificado, a juizo do tribunal, incorrerão em multa de 50$000 (cincoenta mil réis) a 200$000 (duzentos mil réis).

Art. 74 — O Presidente da Comissão de Conciliação e Julgamento que, nos casos previstos nesta lei, deixar de convocá-la incorrerá na multa de 200$000 (duzento mil réis) a ... 2:000$000 (dois contos de réis) e, no caso de reincidência, na perda do cargo.

Art. 75 — As penalidades estabelecidas neste capitulo serão aplicadas pelos tribunais que tiverem de conhecer da desobediência, recusa ou falta, bem como do dissidio ou dele houve-

rem tomado conhecimento, regendo-se a cobrança, no que lhe fôr aplicavel, pelo decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932.

Art. 76 — Das penalidades de que tratam os artigos antecedentes haverá recurso para a instancia superior, ou para o proprio Tribunal Nacional do Trabalho, quando este as houver imposto.

Art. 77 — A pena de demissão ou perda do cargo será aplicada, mediante representação do Tribunal Nacional do Trabalho, pela autoridade que houver feito a nomeação do infrator.

Paragrafo unico. — O Presidente do Tribunal Nacional do Trabalho, nos casos de infração previstos nesta lei, será julgado em sessão plena do mesmo Tribunal, sob a presidência do procurador geral do Trabalho, devendo a decisão ser tomada por dois terços dos votos dos respetivos membros.

Art. 78 — As infrações dos artigos desta lei, cujas penalidades não tenham sido cominadas, serão punidas com multas de 50$000 (cincoenta mil réis) a 500$000 (quinhentos mil réis), elevada ao dôbro na reincidência.

TITULO VIII

DA PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

Art. 79 — A' Procuradoria Geral do Trabalho, que funcionará com o carater de Ministerio Publico e de orgão de coordenação do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio com a Justiça do Trabalho, compete:

a) promover acôrdos, nos dissidios de trabalho, quando submetidos ao seu conhecimento por qualquer interessado, e encaminha-los ao tribunal competente, para os efeitos de homologação, se esses acôrdos não forem relativos a dissidios individuais em que houver pagamento imediato;

b) fiscalizar a aplicação da legislação social, denunciando seus infratores;

c) oficiar em todas as questões submetidas ao conhecimento da Justiça do Trabalho, emitindo parecer oral ou escrito;

d) proceder a todas as diligências solicitadas pelos tribunais da Justiça do Trabalho;

e) interpôr recurso de todas as decisões em que haja violação da lei;

f) promover a execução das decisões dos tribunais do trabalho;

g) promover a execução das multas ou penas impostas pelas autoridades do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio por infração de preceitos da legislação social, bem como a cobrança das custas não satisfeitas:

h) fazer a publicação dos atos da Justiça do Trabalho no respetivo orgão oficial.

Art. 80 — A Procuradoria Geral do Trabalho, além do pessoal da Secretaria, constante da tabela anexa, será constituida de:

a) um procurador geral;

b) sete procuradores;

c) um secretario;

d) vinte e seis adjuntos de procurador, para os Tribunais Regionais do Trabalho nos Estados e no Territorio do Acre, ficando dois em cada tribunal de 1.ª categoria, excetuado o do Distrito Federal, e um em cada um dos demais.

Paragrafo unico. — Nos municipios os adjuntos de procurador poderão ser representados pelos orgãos locais do Ministerio Publico.

Art. 81 — Cabe ao procurador geral:

a) superintender os trabalhos da Procuradoria;

b) ter assento no Tribunal Nacional do Trabalho, como orgão de assistencia e esclarecimento, para tomar parte nos debates, sem direito a voto, e requerer o que julgar de direito;

c) substituir o presidente do Tribunal em suas faltas ou impedimentos.

Art. 82 — Ao procurador, de classe mais elevada, do Tribunal Regional do Districto Federal, compete substituir o procurador geral em suas faltas ou impedimentos.

Art. 83 — Os procuradores funcionarão na Procuradoria Geral do Trabalho ou nas Procuradorias Regionais, competindo-lhes, além dos encargos previstos nesta lei e dos que lhes sejam atribuidos pelo procurador geral:

a) ter assento nos tribunais do trabalho e funcionar em todas as instancias, tomando parte nos debates, sem direito a voto, interrogando partes, peritos e testemunhas, bem como propondo as diligências que se fizerem mistér:

b) remeter, anualmente, ao procurador geral um relatorio da atividade da Justiça do Trabalho nas circunscrições em que funcionarem e das condições locais do trabalho por êles observadas.

TITULO IX

DA PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES

Art. 84 — A publicação das decisões dos tribunais do trabalho, bem como a de outros atos cuja divulgação se torne necessaria, será feita no *Diario da Justiça*, sob a direção da Procuradoria Geral do Trabalho.

Art. 85 — Nos Estados e no Territorio do Acre, a publicação se fará nos respetivos orgãos oficiais, e, na ausência destes, nos jornais de maior circulação.

Paragrafo unico. — Nas localidades onde não exista imprensa diaria, a publicação dos atos da Justiça do Trabalho poderá ser feita por meio de editais e boletins afixados no edificio em que funcionar a Comissão de Conciliação e Julgamento.

TITULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 — Os presidentes das Comissões de Conciliação e Julgamento e os dos Tribunais do Trabalho, com exceção do presidente do Tribunal Nacional, serão nomeados na forma do art. 102, com observancia do disposto nos arts. 12, paragrafo unico, 37 e 43, pelo prazo de dois anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 87 — Os empregados que exercerem funções de vogal ou de suplente não poderão ser dispensados dos respetivos empregos, até um ano após o desempenho do cargo, senão por justa causa, devidamente provada perante o tribunal a que competir o julgamento do ato pelo qual tenham sido despedidos.

Paragrafo unico. — A garantia estabelecida neste artigo estende-se aos que servirem como testemunha ou perito nos processos submetidos á Justiça do Trabalho.

Art. 88. — Todos os tribunais manterão em dia o registro das decisões proferidas, devendo os Tribunais Regionais enviar sempre ao Tribunal Nacional do Trabalho copia autêntica das decisões que, sobre dissidios coletivos, houverem proferido ou homologado.

Art. 89 — O Tribunal do Trabalho e os Tribunais Regionais deverão remeter á Procuradoria, no prazo de dez dias, para os devidos fins, copia autêntica de todas as suas decisões.

Art. 90 — Afim de atender ás despesas decorrentes desta lei, será emitido pela União um sêlo especial de $200 (duzentos

réis), denominado "Sêlo do Trabalho", destinado ao pagamento de custas e á selagem de documentos na fórma do artigo seguinte.

§ 1.º — Os contratos de trabalho em geral e os recibos de importancia correspondente á prestação de serviços, de valor superior a 20$000 (vinte mil réis), serão selados com o "Selo do Trabalho", na proporção de $200 (duzentos réis) por 500$000 (quinhentos mil réis), ou fração, pagos pelo empregador.

§ 2.º — Quando o recibo se fizer em fôlha de pagamento, o sêlo será proporcional ao respetivo valor.

Art. 91 — O processo perante a Justiça do Trabalho, nos feitos de valor não excedente de 1:000$000 (um conto de réis) será gratuito; acima deste limite, as custas serão calculadas, progressivamente, de acôrdo com a seguinte tabela:

a) de 1:000$000 (um conto de réis), a 5:000$000 (cinco contos de réis), dois por cento;

b) de 5:000$000 (cinco contos de réis) a 10:000$000 (dez contos de réis), um por cento;

c) de 10:000$000 (dez contos de réis) a 50:000$000 (cincoenta contos de réis), meio por cento;

d) acima de 50:000$000 (cincoenta contos de réis), um quarto por cento.

§ 1.º — Nos litigios as custas serão pagas afinal pelo vencido, e, quando houver acôrdo, em parte igual pelos interessados.

§ 2.º — O pagamento das custas far-se-á ao secretario dos tribunais em "Sêlo do Trabalho".

§ 3.º — Os requerimentos e papeis que tenham de ser submetidos ao conhecimento da Justiça do Trabalho ficam apenas sujeitos ao "Sêlo do Trabalho" e ao de "Educação e Saude Publica".

§ 4.º — Tratando-se de empregado sindicalizado, o respetivo sindicato, se houver intervido no processo, responde solidariamente pelo pagamento das custas.

§ 5.º — No caso de não pagamento de custas, o secretario do tribunal providenciará para a inscrição da divida e sua cobrança executiva pela Procuradoria do Trabalho.

§ 6.º — Não sendo possivel determinar o valor da causa, caberá ao presidente do tribunal a sua fixação.

§ 7.º — Nos dissidios coletivos em que sejam vencidos os empregados, caberá o custeio do processo aos respetivos sindicatos.

Art. 92 — As repartições publicas são obrigadas a fornecer aos tribunais do trabalho as informações e os dados necessarios á instrução e ao julgamento dos feitos, no prazo que para isso

lhes fôr marcado, sob pena da multa prevista no art. 78, aplicada aos respetivos chefes.

Art. 93 — Nos dias em que servirem nos tribunais do trabalho os vogais não poderão ser descontados de seu salario ou ordenado, nem perderão quaisquer direitos ou vantagens assegurados por leis, contratos ou convenções.

Art. 94 — A competencia dos tribunais de trabalho é determinada pelo local onde o reclamante exerça atividade profissional, ou em que haja ocorrido o dissidio coletivo.

Paragrafo unico. — Quando o empregado trabalhar em comissão fóra do lugar habitual de sua atividade, o fôro competente será o deste ultimo.

Art. 95. — Prescreve em dois anos o direito a qualquer reparação com fundamento na legislação social.

Art. 96. — Inclue-se na competencia dos Tribunais do Trabalho o conhecimento das reclamações sobre férias não concedidas, continuando a cargo do Departamento Nacional do Trabalho e das Inspetorias Regionais do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio a fiscalização dos decretos ns. 23.103, de 19 de agosto de 1933, e 23.768, de 18 de janeiro de 1934, cujos dispositivos contrarios ao disposto neste artigo, ficam revogados.

Art. 97 — Os casos omissos do processo perante a Justiça do Trabalho serão supridos por instruções expedidas pelo presidente do Tribunal Nacional do Trabalho.

TITULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 98 — Emquanto o Tribunal Nacional do Trabalho não elaborar o seu regimento interno, o respetivo presidente expedirá as instruções necessarias ao seu funcionamento.

Art. 99 — Até que sejam instaladas as Comissões de Conciliação e Julgamento, funcionarão, com a competencia estabelecida nesta lei, as atuais Comissões Mixtas de Conciliação e as Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 100 — Os processos de competencia da Justiça do Trabalho atualmente em curso na Justiça Federal, ou no Conselho Nacional do Trabalho, continuarão sujeitos á jurisdição destes mesmos orgãos.

Art. 101 — Emquanto não funcionarem, de acôrdo com a legislação em vigor, as uniões das capitais dos Estados, do

Territorio do Acre e do Distrito Federal e, bem assim, as federações e confederações de sindicatos de empregadores e empregados, de que tratam os arts. 24, 25 e 26 do decreto numero 24.964 de 12 de julho de 1934, os vogais dos Tribunais Regionais e do Tribunal Nacional do Trabalho serão nomeados pelo Ministro do Trabalho, Industria e Comercio.

Art. 102 — Os cargos necessarios á organização e funcionamento da Justiça do Trabalho, bem como os respetivos vencimentos, gratificações e subsidios, serão os constantes da tabela anexa, e as competentes nomeações, promoções e transferencias far-se-ão por decreto, mediante proposta do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio.

Paragrafo unico. — As carreiras e cargos da Justiça do Trabalho integram-se no quadro unico do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio, contido sob o n. 8 no art. 3.° da lei n. 284 de 28 de outubro de 1936.

Art. 103 — O Poder Executivo expedirá, dentro de trinta dias, contados da data da publicação desta lei, o regimento interno da Procuradoria Geral do Trabalho.

Art. 104 — Os funcionarios do Departamento Nacional do Trabalho cujos cargos forem extintos em consequência desta lei serão aproveitados na organização da Justiça do Trabalho.

§ 1.° — Os atuais procuradores e funcionarios outros, efetivos, interinos, contratados, ou em comissão da Procuradoria Geral do Departamento Nacional do Trabalho, serão aproveitados na organização da Procuradoria Geral do Trabalho, de acôrdo com a legislação em vigor.

§ 2.° — Para os demais cargos poderão ser, ainda, aproveitados funcionarios efetivos, ou contratados, do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio e adidos, ou em disponibilidade, dos outros Ministerios, suprimindo-se os cargos de todos os que forem aproveitados e as respetivas dotações orçamentarias.

Art. 105 — Esta lei entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1937.

Art. 106 — Revogam-se as disposições em contrario.